



Índice

I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (reformulação) ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (reformulação) ⁽¹⁾ 42
- ★ Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (reformulação) ⁽¹⁾ 70
- ★ Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos actos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo — Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Segunda Parte 109
- ★ Regulamento (CE) n.º 220/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 999/2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão 155
- ★ Regulamento (CE) n.º 221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 2150/2002 relativo às estatísticas de resíduos, no que respeita às competências de execução conferidas à Comissão ⁽¹⁾ 157
- ★ Regulamento (CE) n.º 222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 638/2004 relativo às estatísticas comunitárias sobre as trocas de bens entre Estados-Membros 160

Preço: 30 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua na página seguinte)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- ★ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ 164
-

Rectificações

- ★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1394/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo a medicamentos de terapia avançada e que altera a Directiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (JO L 324 de 10.12.2007) 174



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE e para a Suíça

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 216/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Março de 2009

relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2597/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte ⁽²⁾, foi por diversas vezes alterado de modo substancial ⁽³⁾. Considerando as novas alterações a efectuar ao referido regulamento, deverá proceder-se, por razões de clareza, à sua reformulação.
- (2) A Comunidade Europeia tornou-se membro da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).
- (3) O protocolo entre o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias incumbe a Comissão de fornecer à FAO as estatísticas solicitadas.
- (4) Em obediência ao princípio da subsidiariedade, os objectivos da acção proposta só podem ser alcançados com base num acto legislativo da Comunidade, dado que apenas a Comissão pode coordenar a harmonização necessária da informação estatística ao nível da

Comunidade, ao passo que a recolha de estatísticas de pesca e a infra-estrutura necessária para processar e controlar a fiabilidade dessas estatísticas são, antes de mais e fundamentalmente, da responsabilidade dos Estados-Membros.

- (5) Diversos Estados-Membros solicitaram poderem apresentar os dados de uma forma diferente ou num suporte diferente dos previstos no anexo V (equivalente aos questionários Statlant).
- (6) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (7) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar as listas das zonas estatísticas de pesca ou suas subdivisões e a lista de espécies. Atendendo a que têm carácter geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada Estado-Membro apresenta à Comissão dados sobre as capturas nominais efectuadas por embarcações registadas nesse Estado-Membro ou que dele arvoreem pavilhão e que pesquem

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Junho de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009.

⁽²⁾ JO L 270 de 13.11.1995, p. 1.

⁽³⁾ Ver anexo VII.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte, tendo em conta o disposto no Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho ⁽¹⁾, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

Os dados sobre as capturas nominais devem incluir todos os produtos da pesca desembarcados ou transbordados no mar, seja por que forma for, com exclusão das quantidades que, posteriormente à captura, tenham sido rejeitadas e devolvidas ao mar, consumidas a bordo ou usadas como isco a bordo. Os dados devem ser registados como peso vivo equivalente dos desembarques ou transbordos, com aproximação à tonelada.

Artigo 2.º

1. Os dados a apresentar referem-se às capturas nominais em cada uma das zonas principais de pesca e respectivas subdivisões enumeradas no anexo I, descritas no anexo II e ilustradas no anexo III. No anexo IV enumeram-se as espécies de cada zona principal de pesca em relação às quais se solicitam dados.

2. Os dados relativos a cada ano civil são entregues no prazo de seis meses a contar do fim do ano.

3. Se, durante o ano civil, o Estado-Membro não tiver pescado numa das zonas principais de pesca, informa a Comissão desse facto. Todavia, sempre que tiver pescado numa dessas zonas, os dados a apresentar devem referir-se apenas ao binómio espécie/subdivisão em relação ao qual tenham sido registadas capturas no período anual de apresentação.

4. Os dados relativos a espécies de menor importância capturadas por embarcações de um Estado-Membro não necessitam de ser identificados individualmente aquando da entrega, mas podem ser incluídos numa rubrica agregada, desde que o peso dos produtos não exceda 5 % do total anual de capturas efectuado nessa zona principal de pesca.

5. As listas de zonas estatísticas de pesca ou suas subdivisões e a lista de espécies podem ser alteradas pela Comissão.

Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 3.º

Salvo disposição em contrário constante das normas relativas à política comum da pesca, é permitido aos Estados-Membros o uso de técnicas de amostragem para extrapolar dados sobre capturas referentes às partes da frota pesqueira cuja cobertura completa implicaria uma aplicação excessiva de procedimentos administrativos. O Estado-Membro deve incluir, no relatório apresentado nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, pormenores

relativos àquelas técnicas de amostragem e à proporção dos dados extrapolados por este meio.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros cumprem as obrigações que lhes incumbem perante a Comissão, decorrentes dos artigos 1.º e 2.º, mediante a apresentação dos dados em suporte magnético, cujo formato se indica no anexo V.

Os Estados-Membros podem apresentar os dados seguindo o formato especificado no anexo VI.

Mediante aprovação prévia da Comissão, os Estados-Membros podem apresentar os dados de uma forma diferente ou por outro meio.

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Estatísticas Agrícolas, criado pela Decisão 72/279/CEE do Conselho ⁽²⁾, a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

Artigo 6.º

1. Até 14 de Novembro de 1996, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório pormenorizado, descrevendo os métodos de apresentação dos dados sobre capturas e indicando o grau de representatividade e de fiabilidade desses dados. A Comissão elabora um resumo desses relatórios, a debater no grupo de trabalho competente do Comité.

2. Os Estados-Membros informam a Comissão de quaisquer alterações das informações comunicadas nos termos do n.º 1 no prazo de três meses a contar da sua introdução.

3. Os relatórios metodológicos e a disponibilidade e a fiabilidade dos dados referidos no n.º 1, bem como quaisquer outros aspectos importantes ligados à aplicação do presente regulamento, são examinados anualmente pelo grupo de trabalho competente do Comité.

Artigo 7.º

1. O Regulamento (CE) n.º 2597/95 é revogado.

2. As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo VIII.

⁽¹⁾ JO L 151 de 15.6.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Março de 2009.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho

O Presidente

A. VONDRA

ANEXO I

LISTA DAS ZONAS PRINCIPAIS DE PESCA FAO E SUAS SUBDIVISÕES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS TÊM QUE SER ENTREGUES DADOS

(As descrições destas zonas e subdivisões encontram-se no anexo II)

ATLÂNTICO CENTRO-ESTE (zona principal de pesca 34)

- 34.1.1. Divisão costa marroquina
- 34.1.2. Divisão ilhas Canárias e Madeira
- 34.1.3. Divisão costa do Sara
- 34.2. Subzona oceânica norte
- 34.3.1. Divisão costa de Cabo Verde
- 34.3.2. Divisão ilhas de Cabo Verde
- 34.3.3. Divisão Sherbro
- 34.3.4. Divisão oeste do golfo da Guiné
- 34.3.5. Divisão centro do golfo da Guiné
- 34.3.6. Divisão sul do golfo da Guiné
- 34.4.1. Divisão sudoeste do golfo da Guiné
- 34.4.2. Divisão oceânica sudoeste

MEDITERRÂNEO E MAR NEGRO (zona principal de pesca 37)

- 37.1.1. Divisão Baleares
- 37.1.2. Divisão golfo do Leão
- 37.1.3. Divisão Sardenha
- 37.2.1. Divisão mar Adriático
- 37.2.2. Divisão mar Jónico
- 37.3.1. Divisão mar Egeu
- 37.3.2. Divisão Levante
- 37.4.1. Divisão mar de Mármara
- 37.4.2. Divisão mar Negro
- 37.4.3. Divisão mar de Azov

ATLÂNTICO SUDOESTE (zona principal de pesca 41)

- 41.1.1. Divisão amazónica
- 41.1.2. Divisão Natal
- 41.1.3. Divisão Salvador
- 41.1.4. Divisão oceânica norte
- 41.2.1. Divisão Santos
- 41.2.2. Divisão Rio Grande
- 41.2.3. Divisão Platense
- 41.2.4. Divisão oceânica centro
- 41.3.1. Divisão Patagónia norte
- 41.3.2. Divisão Patagónia sul
- 41.3.3. Divisão oceânica sul

ATLÂNTICO SUDESTE (zona principal de pesca 47)

- 47.1.1. Divisão cabo Palmeirinhas
- 47.1.2. Divisão cabo Salinas
- 47.1.3. Divisão Cunene
- 47.1.4. Divisão cabo Cross
- 47.1.5. Divisão rio Orange
- 47.1.6. Divisão cabo da Boa Esperança
- 47.2.1. Divisão Agulhas centro
- 47.2.2. Divisão Agulhas leste
- 47.3. Subzona oceânica sul
- 47.4. Subzona Tristão da Cunha
- 47.5. Subzona Santa Helena e Ascensão

OCEANO ÍNDICO OESTE (zona principal de pesca 51)

- 51.1. Subzona mar Vermelho
 - 51.2. Subzona Golfo
 - 51.3. Subzona mar Árábico ocidental
 - 51.4. Subzona mar Árábico oriental, Laquedivas e Sri Lanka
 - 51.5. Subzona Somália, Quênia e Tanzânia
 - 51.6. Subzona Madagáscar e canal de Moçambique
 - 51.7. Subzona oceânica
 - 51.8.1. Divisão Edouard e Marion
 - 51.8.2. Divisão Zambeze
-

ANEXO II

ATLÂNTICO CENTRO-ESTE (zona principal de pesca 34)

O mapa A do anexo III apresenta as fronteiras e as subzonas, divisões e subdivisões do Atlântico centro-este (zona principal de pesca 34 — Atlântico centro-este). Segue-se uma descrição da zona e suas subzonas, divisões e subdivisões. O Atlântico centro-este inclui todas as águas do Atlântico limitadas por uma linha com as seguintes referências.

Começa num ponto do nível máximo de maré cheia situado na costa do norte de África, a 5°36' de longitude oeste, em direcção sudoeste, seguindo o nível máximo de maré cheia ao longo da costa, até um ponto situado em Ponta do Padrão (6°04'36'' de latitude sul e 12°19'48'' de longitude leste); daí, seguindo uma loxodromia em direcção noroeste, até 6°00' de latitude sul e 12°00' de longitude leste; daí, verdadeiro oeste, seguindo 6°00' de latitude sul até 20°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro norte até ao equador; daí, verdadeiro oeste até 30°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro norte até 5°00' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até 40°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro norte até 36°00' de latitude norte; daí, verdadeiro leste até Punta Marroqui, 5°36' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao ponto original na costa africana.

O Atlântico centro-este subdivide-se da seguinte forma:

Subzona costa norte (subzona 34.1)a) *Costa marroquina (divisão 34.1.1)*

As águas limitadas por 36°00' de latitude norte e 26°00' de latitude norte e a leste de uma linha traçada para verdadeiro sul a partir de 36°00' de latitude norte e seguindo a linha de 13°00' de longitude oeste até 29°00' de latitude norte; daí, em direcção sudoeste, ao longo de uma loxodromia até um ponto situado a 26°00' de latitude norte e 16°00' de longitude oeste.

b) *Ilhas Canárias e Madeira (divisão 34.1.2)*

As águas limitadas por 36°00' de latitude norte e 26°00' de latitude norte e entre 20°00' de longitude oeste e uma linha traçada a partir de 36°00' de latitude norte e seguindo a linha de 13°00' de longitude oeste até 29°00' de latitude norte; daí, ao longo de uma loxodromia, até um ponto situado a 26°00' de latitude norte e 16°00' de longitude oeste.

c) *Costa do Sara (divisão 34.1.3)*

As águas limitadas por 26°00' de latitude norte e 19°00' de latitude norte e a leste de 20°00' de longitude oeste.

Subzona oceânica norte (subzona 34.2)

As águas limitadas por 36°00' de latitude norte e 20°00' de latitude norte entre 40°00' de longitude oeste e 20°00' de longitude oeste.

Subzona costa sul (subzona 34.3)a) *Costa de Cabo Verde (divisão 34.3.1)*

As águas limitadas por 19°00' e 9°00' de latitude norte e a leste de 20°00' de longitude oeste.

b) *Ilhas de Cabo Verde (divisão 34.3.2)*

As águas limitadas por 20°00' de latitude norte e 10°00' de latitude norte e limitadas por 30°00' de longitude oeste e 20°00' de longitude oeste.

c) *Sherbro (divisão 34.3.3)*

As águas entre 9°00' de latitude norte e o equador e entre 20°00' de longitude oeste e 8°00' de longitude oeste.

d) *Oeste do golfo da Guiné (divisão 34.3.4)*

As águas a norte do equador entre 8°00' de longitude oeste e 3°00' de longitude leste.

e) *Centro do golfo da Guiné (divisão 34.3.5)*

As águas a norte do equador e a leste de 3°00' de longitude leste.

f) *Sul do golfo da Guiné (divisão 34.3.6)*

As águas limitadas pelo equador e por 6°00' de latitude sul e a leste de 3°00' de longitude leste. Esta divisão inclui também as águas do estuário do Congo a sul de 6°00' de latitude sul limitados por uma linha traçada a partir de um ponto na Ponta do Padrão (de 6°04'36'' de latitude sul e 12°19'48'' de longitude leste) ao longo de uma loxodromia em direcção noroeste até um ponto situado a 6°00' de latitude sul e 12°00' de longitude leste; daí, em direcção a verdadeiro leste, ao longo de 6°00' de latitude sul até à costa africana; daí, ao longo da costa africana até ao ponto original na Ponta do Padrão.

Subzona oceânica sul (subzona 34.4)a) *Sudoeste do golfo da Guiné (divisão 34.4.1)*

As águas limitadas pelo equador e por 6°00' de latitude sul e por 20°00' de longitude oeste e 3°00' de longitude leste.

b) *Divisão oceânica sudoeste (divisão 34.4.2)*

As águas limitadas por 20°00' de latitude norte e 5°00' de latitude norte e por 40°00' de longitude oeste e 30°00' de longitude oeste; as águas limitadas por 10°00' de latitude norte e o equador e por 30°00' de longitude oeste e 20°00' de longitude oeste.

MEDITERRÂNEO E MAR NEGRO (zona principal de pesca 37)

O mapa B do anexo III define as fronteiras e as subzonas e divisões do Mediterrâneo e mar Negro (zona principal de pesca 37). Seguidamente apresenta-se uma descrição desta área e das suas subdivisões.

A área estatística do Mediterrâneo e do mar Negro inclui todas as águas marinhas a) do mar Mediterrâneo, b) do mar de Mármara, c) do mar Negro e d) do mar de Azov. As águas marinhas incluem as lagoas de água salobra e todas as outras áreas em que predominam peixes e outros organismos de origem marinha. Os limites oeste e sudeste definem-se da seguinte forma:

- a) Limite oeste: uma linha que começa num ponto situado em Punta Marroqui a 5°36' de longitude oeste e prossegue verdadeiro sul até à costa de África;
- b) Limite sudeste: a entrada setentrional (mediterrânica) do canal de Suez.

SUBZONAS E DIVISÕES DA ÁREA ESTATÍSTICA DO MEDITERRÂNEO

O Mediterrâneo ocidental (subzona 37.1) inclui as seguintes divisões:

a) *Baleares (divisão 37.1.1)*

As águas do Mediterrâneo ocidental limitadas por uma linha que começa na costa de África, na fronteira argelino-tunisina, em direcção a verdadeiro norte até 38°00' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até 8°00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até 41°20' de latitude norte; daí, em direcção a oeste, ao longo de uma loxodromia, até à costa continental, no termo oriental da fronteira entre França e Espanha; daí, acompanhando a costa espanhola até Punta Marroqui; daí, verdadeiro sul, ao longo de 5°36' de longitude oeste até à costa de África; daí, em direcção a leste, ao longo da costa de África até ao ponto de partida.

b) *Golfo do Leão (divisão 37.1.2)*

As águas do Mediterrâneo noroeste limitadas por uma linha que começa na costa continental, no limite oriental da fronteira entre França e Espanha, em direcção a leste ao longo de uma loxodromia, até 8°00' de longitude leste e 41°20' de latitude norte; daí, para norte, ao longo de uma loxodromia, até à costa continental, na fronteira entre França e Itália; daí, em direcção sudoeste, ao longo da costa de França até ao ponto de partida.

c) *Sardenha (divisão 37.1.3)*

As águas do mar Tirreno e águas adjacentes, limitadas por uma linha que começa na costa de África na fronteira argelino-tunisina, para verdadeiro norte até 38°00' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até 8°00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até 41°20' de latitude norte; daí, em direcção norte, ao longo de uma loxodromia até à costa continental, na fronteira entre França e Itália; daí, ao longo da costa italiana, até 38°00' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até 38°00' de latitude norte, na costa da Sicília; daí, ao longo da costa norte da Sicília até Trapani; daí, ao longo de uma loxodromia até cabo Bom; daí, para leste, ao longo da costa da Tunísia até ao ponto de partida.

O Mediterrâneo central (subzona 37.2) inclui as seguintes divisões:

- a) *Mar Adriático (divisão 37.2.1)*

As águas do mar Adriático a norte de uma linha traçada desde a fronteira entre a Albânia e Montenegro, na costa leste do mar Adriático, para verdadeiro oeste até cabo Gargano, na costa italiana.

- b) *Mar Jónico (divisão 37.2.2)*

As águas do Mediterrâneo central e águas adjacentes limitadas por uma linha que começa num ponto situado a 25°00' de longitude leste na costa do norte de África, seguindo para verdadeiro norte até um ponto situado a 34°00' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até 23°00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até à costa da Grécia; daí, ao longo da costa ocidental da Grécia e da costa da Albânia até à fronteira entre a Albânia e Montenegro; daí, verdadeiro oeste até cabo Gargano, na costa italiana; daí, ao longo da costa da Itália até 38°00' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste, ao longo de 38°00' de latitude norte até à costa da Sicília; daí, seguindo a costa norte da Sicília até Trapani; daí, ao longo de uma loxodromia de Trapani até cabo Bom; daí, em direcção leste, seguindo a costa do norte de África até ao ponto de partida.

O Mediterrâneo oriental (subzona 37.3) inclui as seguintes divisões:

- a) *Mar Egeu (divisão 37.3.1)*

As águas do mar Egeu e águas adjacentes limitadas por uma linha que começa na costa sul da Grécia a 23°00' de longitude leste, em direcção a verdadeiro sul até 34°00' de latitude norte; daí, verdadeiro leste até 29°00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até à costa da Turquia; daí, ao longo da costa ocidental da Turquia até Kum Kale; daí, ao longo de uma loxodromia desde Kum Kale até ao cabo Hellas; daí, ao longo das costas da Turquia e da Grécia até ao ponto de partida.

- b) *Levante (divisão 37.3.2)*

As águas do mar Mediterrâneo a leste de uma linha que começa na costa do norte de África a 25°00' de longitude leste, em direcção a verdadeiro norte até 34°00' de latitude norte; daí, verdadeiro leste até 29°00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até à costa da Turquia; daí, ao longo das costas da Turquia e outros países do Mediterrâneo oriental, até ao ponto de partida.

O mar Negro (subzona 37.4) inclui as seguintes divisões:

- a) *Mar de Mármara (divisão 37.4.1)*

As águas do mar de Mármara limitadas, a oeste, por uma linha traçada desde cabo Hellas até Kum Kale, à entrada dos Dardanelos e, a leste, por uma linha atravessando o Bósforo, desde Kumdere.

- b) *Mar Negro (divisão 37.4.2)*

As águas do mar Negro e águas adjacentes limitadas a sudoeste por uma linha que atravessa o Bósforo, desde Kumdere, e limitada a nordeste por uma linha traçada desde Ponto Takil, na península de Kerch, até Ponto Panagija, na península de Taman.

- c) *Mar de Azov (divisão 37.4.3)*

As águas do mar de Azov a norte de uma linha traçada desde a entrada meridional do estreito de Kerch, com início em Ponto Takil (45°06' N, 36°27' E), na península de Kerch, através do estreito de Kerch até Ponto Panagija (45°08' N, e 36°38' E) na península de Taman.

ATLÂNTICO SUDOESTE (zona principal de pesca 41)

O mapa C do anexo III apresenta as fronteiras e as subdivisões do Atlântico sudoeste (zona principal de pesca 41).

Segue-se uma descrição destas áreas.

O Atlântico sudoeste (zona principal de pesca 41) define-se pelas águas limitadas por uma linha que começa na costa da América do Sul, seguindo ao longo do paralelo de 5°00' de latitude norte, até ao meridiano de 30°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao equador; daí, verdadeiro leste até ao meridiano de 20°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 50°00' de latitude sul; daí, verdadeiro oeste até ao meridiano a 50°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 60°00' de latitude sul; daí, verdadeiro oeste até ao meridiano de 67°16' de longitude oeste; daí, verdadeiro norte até ao ponto situado a 56°22' S 67°16' O; daí, verdadeiro leste ao longo de uma linha situada a 56°22' S até ao ponto situado a 65°43' O; daí, seguindo a linha que reúne os pontos situados a 55°22' S 65°43' O, 55°11' S 66°04' O e 55°07' S 66°25' O; daí, numa direcção norte ao longo da costa da América do Sul até ao ponto de partida.

O Atlântico sudoeste divide-se nas seguintes subzonas:

Divisão amazónica (divisão 41.1.1)

As águas limitadas por uma linha com início na costa da América do Sul a 5°00' de latitude norte seguindo, ao longo deste paralelo, até ao meridiano de 40°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao ponto em que este meridiano intercepta a costa do Brasil; daí, numa direcção noroeste ao longo da costa da América do Sul até ao ponto de partida.

Divisão Natal (divisão 41.1.2)

As águas limitadas por uma linha em direcção a verdadeiro norte, desde a costa do Brasil, ao longo do meridiano de 40°00' de longitude oeste até ao ponto em que intercepta o equador; daí, verdadeiro leste ao longo do equador até ao meridiano de 32°00' O; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 10°00' de latitude sul; daí, verdadeiro oeste até ao ponto em que o paralelo de 10°00' S intercepta a costa da América do Sul; daí, numa direcção norte ao longo da costa da América do Sul, até ao ponto de partida.

Divisão Salvador (divisão 41.1.3)

As águas limitadas por uma linha traçada em direcção a verdadeiro leste, desde a costa da América do Sul, num ponto situado a 10°00' de latitude sul, até ao ponto em que intercepta o meridiano de 35°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 20°00' de latitude sul; daí, verdadeiro oeste ao longo deste paralelo até à costa da América do Sul; daí, numa direcção norte ao longo da costa da América do Sul, até ao ponto de partida.

Divisão oceânica norte (divisão 41.1.4)

As águas limitadas por uma linha traçada em direcção a verdadeiro leste, a partir de um ponto situado a 5°00' N 40°00' O, até ao meridiano de 30°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao equador; daí, verdadeiro leste até ao meridiano de 20°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 20°00' de latitude sul; daí, verdadeiro oeste até ao meridiano de 35°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro norte até ao paralelo de 10°00' de latitude sul; daí, verdadeiro leste até ao meridiano de 32°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro norte até ao equador; daí, verdadeiro oeste até ao meridiano de 40°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro norte até ao ponto de partida.

Divisão Santos (divisão 41.2.1)

As águas limitadas por uma linha traçada em direcção a verdadeiro leste, a partir da costa da América do Sul num ponto situado a 20°00' de latitude sul, até ao ponto em que intercepta o meridiano de 39°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 29°00' de latitude sul; daí, verdadeiro oeste ao longo deste paralelo até à costa da América do Sul; daí, numa direcção norte ao longo da costa da América do Sul até ao ponto de partida.

Divisão Rio Grande (divisão 41.2.2)

As águas limitadas por uma linha traçada em direcção a verdadeiro leste, desde a costa da América do Sul num ponto situado a 29°00' de latitude sul até ao ponto em que intercepta o meridiano de 45°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 34°00' de latitude sul; daí, verdadeiro oeste ao longo deste paralelo até à costa da América do Sul; daí, numa direcção norte ao longo da costa da América do Sul até ao ponto de partida.

Divisão Platense (divisão 41.2.3)

As águas limitadas por uma linha traçada em direcção a verdadeiro leste, a partir da costa da América do Sul, num ponto situado a 34°00' de latitude sul, até ao ponto em que intercepta o meridiano de 50°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 40°00' de latitude sul; daí, verdadeiro oeste ao longo deste paralelo até à costa da América do Sul; daí, numa direcção norte ao longo da costa da América do Sul até ao ponto de partida.

Divisão oceânica centro (divisão 41.2.4)

As águas limitadas por uma linha traçada em direcção a verdadeiro leste, a partir de um ponto situado a 20°00' S 39°00' O, até ao meridiano de 20°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 40°00' de latitude sul; daí, verdadeiro oeste até ao meridiano de 50°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro norte até ao paralelo de 34°00' de latitude sul; daí, verdadeiro leste até ao meridiano de 45°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro norte até ao paralelo de 29°00' de latitude sul; daí, verdadeiro leste até ao meridiano de 39°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro norte até ao ponto de partida.

Divisão Patagónia norte (divisão 41.3.1)

As águas limitadas por uma linha traçada em direcção a verdadeiro leste a partir da costa da América do Sul, num ponto situado a 40°00' de latitude sul, até ao ponto em que intercepta o meridiano de 50°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 48°00' de latitude sul; daí, verdadeiro oeste ao longo deste paralelo até à costa da América do Sul; daí, numa direcção norte ao longo da costa da América do Sul até ao ponto de partida.

Divisão Patagónia sul (divisão 41.3.2)

As águas limitadas por uma linha traçada em direcção a verdadeiro leste, a partir da costa da América do Sul, num ponto situado a 48°00' de latitude sul, até ao ponto em que intercepta o meridiano de 50°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 60°00' de latitude sul; daí, verdadeiro oeste ao longo deste paralelo até ao meridiano de 67°16' de longitude oeste; daí, verdadeiro norte até ao ponto situado a 56°22' S 67°16' O; daí, ao longo de uma loxodromia que une os pontos situados a 56°22' S 65°43' O; 55°22' S 65°43' O; 55°11' S 66°04' O; 55°07' S 66°25' O; daí, numa direcção norte ao longo da costa da América do Sul até ao ponto de partida.

Divisão oceânica sul (divisão 41.3.3)

As águas limitadas por uma linha traçada em direcção a verdadeiro leste, a partir de um ponto situado a 40°00' S 50°00' O até ao meridiano de 20°00' de longitude oeste; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 50°00' de latitude sul; daí, verdadeiro norte até ao ponto de partida.

ATLÂNTICO SUDESTE (zona principal de pesca 47)

O mapa D do anexo III apresenta as fronteiras e subdivisões do Atlântico sudeste. Segue-se uma descrição da área da Convenção da Comissão Internacional das Pescas do Atlântico Sudeste (ICSEAF).

O Atlântico sudeste (zona principal de pesca 47) inclui as águas limitadas por uma linha com início num ponto a 6°04'36'' de latitude sul e 12°19'48'' de longitude leste; daí, numa direcção noroeste ao longo de uma loxodromia até um ponto na intercepção do meridiano de 12° leste com o paralelo de 6° sul; daí, verdadeiro oeste ao longo deste paralelo até ao meridiano de 20° oeste; daí, verdadeiro sul ao longo deste meridiano até ao paralelo de 50° sul; daí, verdadeiro leste ao longo deste paralelo até ao meridiano de 30° leste; daí, verdadeiro norte ao longo deste meridiano até à costa do continente africano; daí, numa direcção oeste ao longo desta costa até ao ponto de partida.

O Atlântico sudeste (zona principal de pesca 47) subdivide-se da seguinte forma:

Subzona costa ocidental (subzona 47.1)a) *Divisão cabo Palmeirinhas (divisão 47.1.1)*

As águas situadas entre 6°00' de latitude sul e 10°00' de latitude sul e a leste de 10°00' de longitude leste. Desta divisão, excluem-se as águas do estuário do Congo, isto é, as águas a nordeste da linha traçada a partir da Ponta do Padrão (6°04'36'' S e 12°19'48'' E) até um ponto situado a 6°00' S e 12°00' E.

b) *Divisão cabo Salinas (divisão 47.1.2)*

As águas situadas entre 10°00' de latitude sul e 15°00' de latitude sul a leste de 10°00' de longitude leste.

c) *Divisão Cunene (divisão 47.1.3)*

As águas situadas entre 15°00' de latitude sul e 20°00' de latitude sul a leste de 10°00' de longitude leste.

d) *Divisão cabo Cross (divisão 47.1.4)*

As águas situadas entre 20°00' de latitude sul e 25°00' de latitude sul a leste de 10°00' de longitude leste.

e) *Divisão rio Orange (divisão 47.1.5)*

As águas situadas entre 25°00' de latitude sul e 30°00' de latitude sul a leste de 10°00' de longitude leste.

f) *Divisão cabo da Boa Esperança (divisão 47.1.6)*

As águas situadas entre 30°00' de latitude sul e 40°00' de latitude sul e entre 10°00' de longitude leste e 20°00' de longitude leste.

Subzona costa do cabo das Agulhas (subzona 47.2)a) *Divisão Agulhas centro (divisão 47.2.1)*

As águas a norte de 40°00' de latitude sul entre 20°00' de longitude leste e 25°00' de longitude leste.

b) *Divisão Agulhas leste (divisão 47.2.2)*

As águas a norte de 40°00' de latitude sul entre 25°00' de longitude leste e 30°00' de longitude leste.

Subzona oceânica sul (subzona 47.3)

As águas entre 40°00' de latitude sul e 50°00' de latitude sul e entre 10°00' de longitude leste e 30°00' de longitude leste.

Subzona Tristão da Cunha (subzona 47.4)

As águas entre 20°00' de latitude sul e 50°00' de latitude sul e entre 20°00' de longitude oeste e 10°00' de longitude leste.

Subzona Santa Helena e Ascensão (subzona 47.5)

As águas entre 6°00' de latitude sul e 20°00' de latitude sul e entre 20°00' de longitude oeste e 10°00' de longitude leste.

OCEANO ÍNDICO OESTE (zona principal de pesca 51)

O oceano Índico oeste inclui em geral:

- a) O mar Vermelho;
- b) O golfo de Aden;
- c) O golfo entre a costa do Irão e a península Arábica;
- d) O mar Arábico;
- e) A parte do oceano Índico, incluindo o canal de Moçambique, limitada pelos meridianos de 30°00' E e 80°00' E e a norte da linha de convergência do Antártico, incluindo as águas em torno de Sri Lanka.

O mapa E do anexo III apresenta as fronteiras e as subdivisões do oceano Índico oeste (zona principal de pesca 51).

O oceano Índico Oeste é definido pelas seguintes fronteiras:

- a fronteira com o mar Mediterrâneo: a entrada setentrional do canal de Suez,
- a fronteira marítima ocidental: uma linha que começa na costa leste de África num ponto situado a 30°00' E de longitude traçada em direcção a verdadeiro sul até 45°00' de latitude sul,
- a fronteira marítima oriental: uma loxodromia que começa na costa sudeste da Índia (Point Calimere) traçada numa direcção nordeste até um ponto a 82°00' de longitude leste e 11°00' de latitude norte; daí, verdadeiro leste até ao meridiano de 85°00' E; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 3°00' N; daí, verdadeiro oeste até ao meridiano de 80°00' E; daí, verdadeiro sul até ao paralelo de 45°00' S,
- a fronteira meridional: uma linha traçada ao longo do paralelo 45°00' S, desde 30°00' de longitude leste até 80°00' de longitude leste.

O oceano Índico oeste é subdividido da seguinte forma:

Subzona mar Vermelho (subzona 51.1)

- Limite setentrional: entrada setentrional do canal de Suez,
- Limite meridional: uma loxodromia traçada a partir da fronteira entre a Etiópia e a República de Djibouti, na costa de África, através da embocadura do mar Vermelho, até à fronteira entre a antiga República Árabe do Iémen e a antiga República Democrática Popular do Iémen do Sul, na península Arábica.

Subzona Golfo (subzona 51.2)

A embocadura do Golfo é fechada por uma linha com início no extremo norte de Ra's Musandam e que continua para verdadeiro leste até à costa do Irão.

Subzona mar Árábico ocidental (subzona 51.3)

As fronteiras oriental e meridional são formadas por uma linha com início na fronteira irano-paquistanesa, na costa da Ásia, traçada em direcção a verdadeiro sul até ao paralelo 20°00' N; daí, verdadeiro leste até ao meridiano 65°00' E; daí, verdadeiro sul até ao paralelo 10°00' N; daí, verdadeiro oeste até à costa de África; outras fronteiras marítimas são as fronteiras comuns com as subzonas 51.1 e 51.2 (ver acima).

Subzona mar Árábico oriental, Laquedivas e Sri Lanka (subzona 51.4)

A fronteira marítima é formada por uma linha com início na costa da Ásia, na fronteira irano-paquistanesa, traçada em direcção a verdadeiro sul até ao paralelo 20°00' N; daí, verdadeiro leste até ao meridiano 65°00' E; daí, verdadeiro sul até ao paralelo 10°00' S; daí, verdadeiro leste até ao meridiano 80°00' E; daí, verdadeiro norte até ao paralelo 3°00' N; daí, verdadeiro leste até ao meridiano 85°00' E; daí, verdadeiro norte até ao paralelo 11°00' N; daí, verdadeiro oeste até ao meridiano 82°00' E; daí, ao longo de uma loxodromia, numa direcção sudoeste, até à costa sudeste da Índia.

Subzona Somália, Quénia e Tanzânia (subzona 51.5)

Uma linha com início na costa da Somália a 10°00' N, traçada para verdadeiro leste até ao meridiano 65°00' E; daí, verdadeiro sul até ao paralelo 10°00' S; daí, verdadeiro oeste até ao meridiano 45°00' E; daí, verdadeiro sul até ao paralelo 10°28' S; daí, verdadeiro oeste até à costa leste de África, entre Ras Mwambo (a norte) e Mwambo Village (a sul).

Subzona Madagáscar e do canal de Moçambique (subzona 51.6)

Uma linha com início na costa leste de África, entre Ras Mwambo (a norte) e Mwambo Village (a sul) a 10°28' de latitude sul, traçada para verdadeiro leste até ao meridiano 45°00' E; daí, verdadeiro norte até ao paralelo 10°00'; daí, verdadeiro leste até ao meridiano 55°00' E; daí, verdadeiro sul até ao paralelo 30°00' S; daí, verdadeiro oeste até ao meridiano 40°00' E; daí, verdadeiro norte até à costa de Moçambique.

Subzona oceânica (oceano Índico Oeste) (subzona 51.7)

Uma linha com início num ponto a 10°00' de latitude sul e 55°00' de longitude leste, traçada para verdadeiro leste até ao meridiano 80°00' E; daí, verdadeiro sul até ao paralelo 45°00' S; daí, verdadeiro oeste até ao meridiano 40°00' E; daí, verdadeiro norte até ao paralelo 30°00' S; daí, verdadeiro leste até ao meridiano 55°00' E; daí, verdadeiro norte até à posição de partida, no paralelo 10°00' S.

Subzona Moçambique (subzona 51.8)

A subzona inclui as águas a norte do paralelo 45°00' S, entre os meridianos 30°00' E e 40°00' E. Por sua vez, subdivide-se em duas divisões.

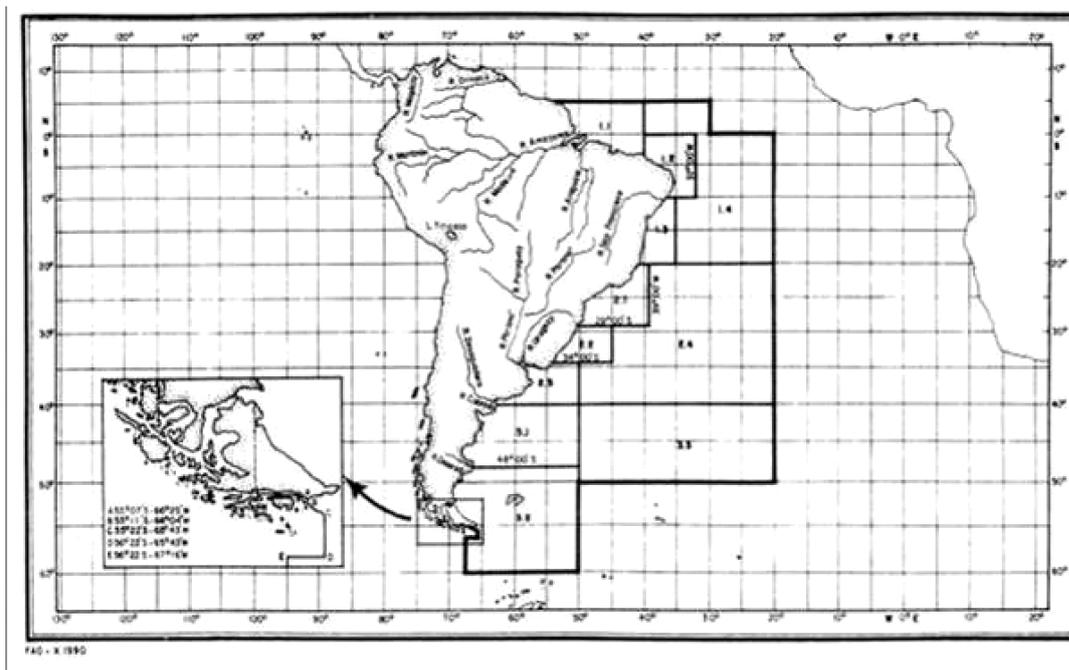
Divisão Edouard e Marion (divisão 51.8.1)

As águas limitadas pelos paralelos 40°00' S e 50°00' S e os meridianos 30°00' E e 40°00' E.

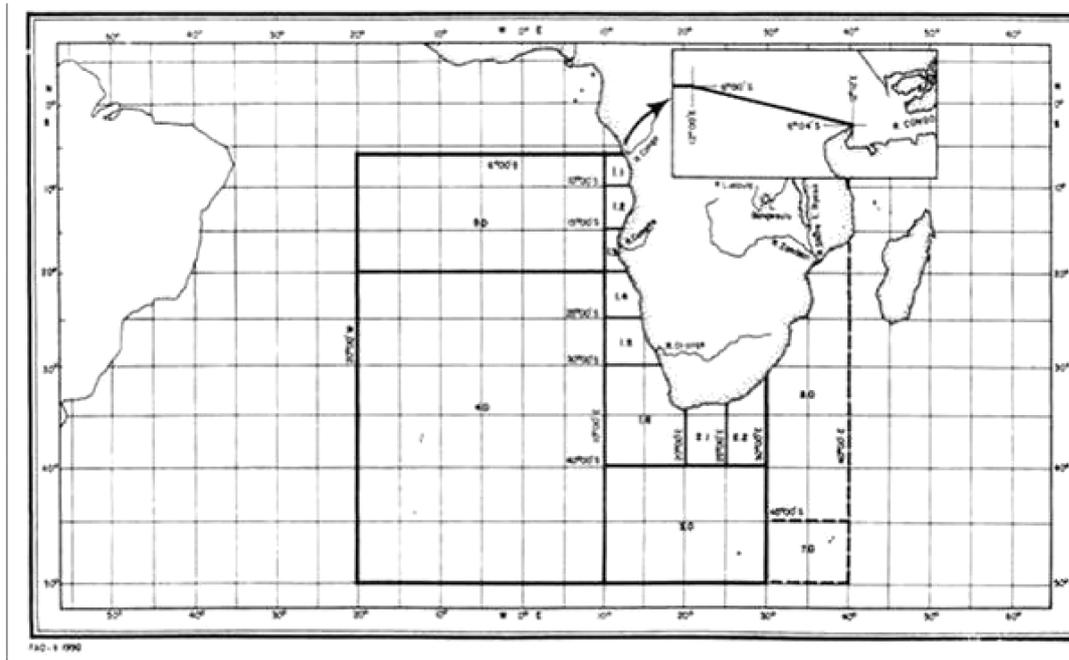
Divisão do Zambeze (divisão 51.8.2)

As águas a norte do paralelo 40°00' S e entre os meridianos 30°00' E e 40°00' E.

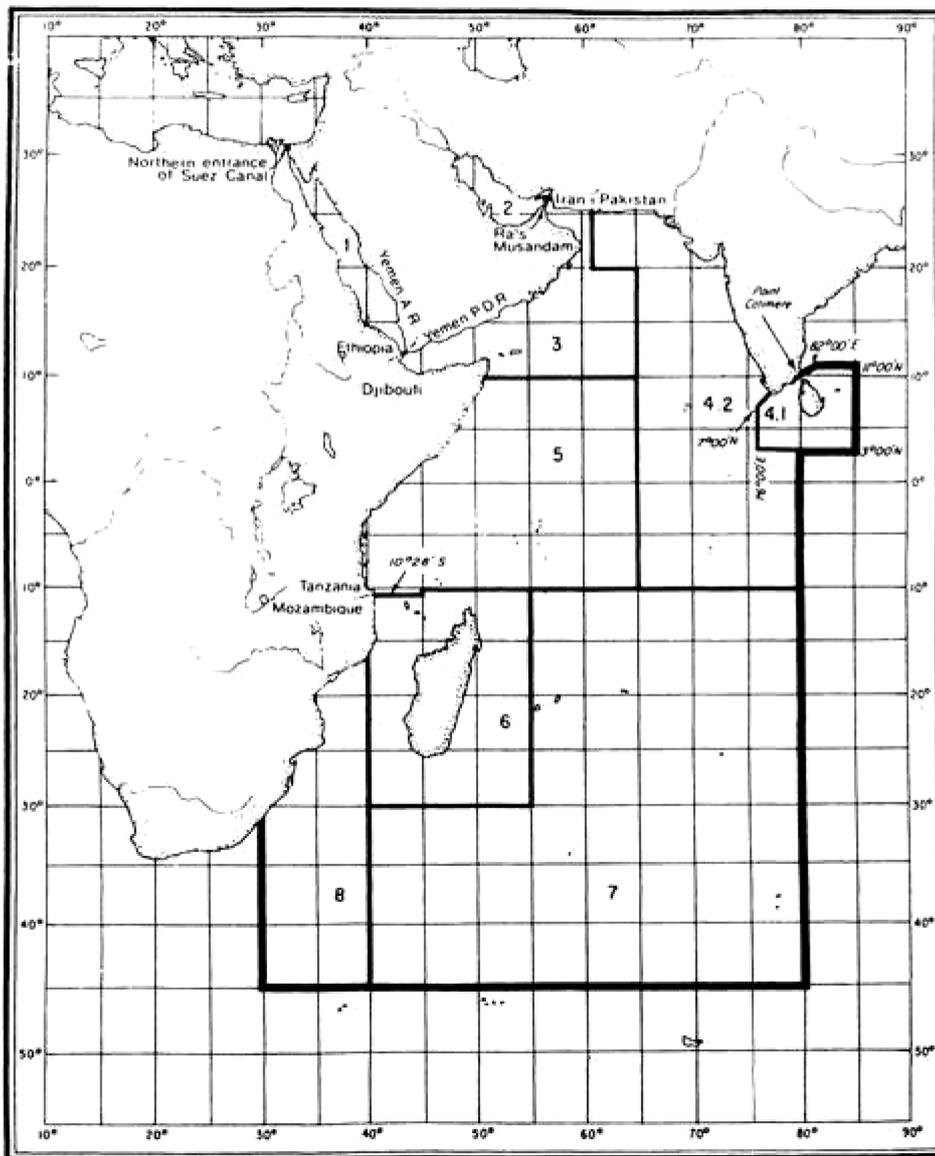
C: ATLÂNTICO SUDESTE (zona principal de pesca 41)



D: ATLÂNTICO SUDESTE (zona principal de pesca 47)



E: OCEANO ÍNDICO OESTE (zona principal de pesca 51)



ANEXO IV

LISTA DAS ESPÉCIES SOBRE AS QUAIS SE DEVEM APRESENTAR DADOS RELATIVOS A CADA UMA DAS PRINCIPAIS ZONAS DE PESCA

A lista que a seguir se apresenta inclui as espécies sobre as quais foram incluídos dados relativos às capturas nas estatísticas oficiais. Os Estados-Membros devem apresentar dados sobre cada uma das espécies identificadas sempre que estes existirem. Quando as espécies não possam ser identificadas individualmente, os dados deverão ser agregados e apresentados na rubrica que represente o maior grau de pormenor possível.

Nota: «a.n.c.» é a abreviatura de «ainda não classificados».

ATLÂNTICO CENTRO-OESTE (zona de pesca principal 34)

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Enguia europeia	ELE	<i>Anguilla anguilla</i>	European eel
Sáveis a.n.c.	SHZ	<i>Alosa</i> spp.	Shads n.e.i.
Capasseca	ILI	<i>Ilisha africana</i>	West African ilisha
Peixes-chatos a.n.c.	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>	Flatfishes n.e.i.
Cartas	LEF	<i>Bothidae</i>	Lefteye flounders
Linguado legítimo	SOL	<i>Solea vulgaris</i>	Common sole
Língua	CET	<i>Dicologlossa cuneata</i>	Wedge (= Senegal) sole
Soleídeos a.n.c.	SOX	<i>Soleidae</i>	Soles n.e.i.
Línguas de cão a.n.c.	TOX	<i>Cynoglossidae</i>	Tonguefishes n.e.i.
Areeiro	MEG	<i>Lepidorhombus whiffiagonis</i>	Megrim
...	LEZ	<i>Lepidorhombus</i> spp.	Megrims n.e.i.
Abrótea do alto	GFB	<i>Phycis blennoides</i>	Greater forkbeard
Faneca	BIB	<i>Trisopterus luscus</i>	Pouting (= Bib)
Verdinho	WHB	<i>Micromesistius poutassou</i>	Blue whiting (= Poutassou)
Pescada branca	HKE	<i>Merluccius merluccius</i>	European hake
Pescada negra	HKM	<i>Merluccius senegalensis</i>	Senegalese hake
Pescadas a.n.c.	HKX	<i>Merluccius</i> spp.	Hakes n.e.i.
Gadiformes a.n.c.	GAD	<i>Gadiformes</i>	Gadiformes n.e.i.
Bagres a.n.c.	CAX	<i>Ariidae</i>	Sea catfishes n.e.i.
Congro	COE	<i>Conger conger</i>	European conger
Congros a.n.c.	COX	<i>Congridae</i>	Conger eels n.e.i.
Trombeteiro	SNS	<i>Macrorhamphosus scolopax</i>	Slender snipefish
Solha do Alasca	ALF	<i>Beryx</i> spp.	Alfonsinos
Galo negro	JOD	<i>Zeus faber</i>	John dory
Galo branco	JOS	<i>Zenopsis conchifer</i>	Silvery John dory
Pimpins	BOR	<i>Caproidae</i>	Boar fishes
Percomorfos demersais a.n.c.	DPX	<i>Perciformes</i>	Demersal percomorphs n.e.i.
Mero legítimo	GPD	<i>Epinephelus guaza</i>	Dusky grouper
Garoupa legítima	GPW	<i>Epinephelus aeneus</i>	White grouper
Garoupas e meros a.n.c.	GPX	<i>Epinephelus</i> spp.	Groupers n.e.i.
Cherne	WRF	<i>Polyprion americanus</i>	Wreckfish
Serranídeos a.n.c.	BSX	<i>Serranidae</i>	Groupers, seabasses n.e.i.
Robalo-baila	SPU	<i>Dicentrarchus punctatus</i>	Spotted seabass
Robalo legítimo	BSS	<i>Dicentrarchus labrax</i>	Seabass
Fura-vasos a.n.c.	BIG	<i>Priacanthus</i> spp.	Bigeyes n.e.i.
Apogonídeos a.n.c.	APO	<i>Apogonidae</i>	Cardinal fishes n.e.i.
Paletas	TIS	<i>Branchiostegidae</i>	Tilefishes
Peixes-rubi, etc.	EMT	<i>Emmelichthyidae</i>	Bonnetmouths, rubyfishes, etc.

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Lucianos a.n.c.	SNA	<i>Lutjanus</i> spp.	Snappers n.e.i.
Lutianídeos a.n.c.	SNX	<i>Lutjanidae</i>	Snappers, iobfishes, n.e.i.
Pombo	GBR	<i>Plectorhinchus mediterraneus</i>	Rubberlip grunt
Roncador-bravura	BGR	<i>Pomadasys incisus</i>	Bastard grunt
Roncador de pintas	BUR	<i>Pomadasys jubelini</i>	Sompat grunt
Colo-colo	GRB	<i>Brachydeuterus auritus</i>	Bigeye grunt
Roncadores a.n.c.	GRX	<i>Haemulidae</i> (= <i>Pomedasyidae</i>)	Grunts, sweetlips, n.e.i.
Roncadeiras	DRU	<i>Sciaena</i> spp.	Drums
Calafate de riscas	COB	<i>Umbrina cirrosa</i>	Shi drum (= Corb)
Corvina legítima	MGR	<i>Argyrosomus regius</i>	Meagre
Rabeta africana	DRS	<i>Pteroscion peli</i>	Boe drum
Rainha de lei	CKL	<i>Pseudotolithus brachygnatus</i>	Law croaker
Rainha-senegal	PSS	<i>Pseudotolithus senegalensis</i>	Cassava croaker
Rainha-bobo	PSE	<i>Pseudotolithus elongatus</i>	Bobo croaker
Rainhas	CKW	<i>Pseudotolithus</i> spp.	West African croakers
Escienídeos	CDX	<i>Sciaenidae</i>	Croakers, drums n.e.i.
Goraz	SBR	<i>Pagellus bogaraveo</i>	Red (= Blackspot) seabream
Bica	PAC	<i>Pagellus erythrinus</i>	Common pandora
Besugo	SBA	<i>Pagellus acarne</i>	Axillary seabream
Bica-buço	PAR	<i>Pagellus bellottii</i>	Red pandora
Besugos a.n.c.	PAX	<i>Pagellus</i> spp.	Pandoras n.e.i.
Sargos a.n.c.	SRG	<i>Diplodus</i> spp.	Sargo breams, n.e.i.
Cachucho	DEL	<i>Dentex macrophthalmus</i>	Large-eye dentex
Capatão legítimo	DEC	<i>Dentex dentex</i>	Common dentex
Dentão de Angola	DEA	<i>Dentex angolensis</i>	Angolan dentex
Dentão do Congo	DNC	<i>Dentex congoensis</i>	Congo dentex
Dentão a.n.c.	DEX	<i>Dentex</i> spp.	Dentex n.e.i.
Choupa	BRB	<i>Spondylisoma cantharus</i>	Black seabream
Dobradiça	SBS	<i>Oblada melanura</i>	Saddled seabream
Pargo ruço	BSC	<i>Sparus caeruleostictus</i>	Bluespotted seabream
Pargo legítimo	RPG	<i>Sparus pagrus</i>	Red porgy
Dourada	SBG	<i>Sparus auratus</i>	Gilthead seabream
Pargos a.n.c.	SBP	<i>Sparus</i> (= <i>Pagrus</i>) spp.	Pargo breams, n.e.i.
Boga do mar	BOG	<i>Boops boops</i>	Bogue
Esparídeos a.n.c.	SBX	<i>Sparidae</i>	Porgies, seabreams, n.e.i.
Trombeiros	PIC	<i>Spicara</i> spp.	Picarels
Salmonetes	MUX	<i>Mullus</i> spp.	Surmulletts (= Red mullets)
Salmonete barbudo	GOA	<i>Pseudopeneus prayensis</i>	West African goatfish
Salmonetes a.n.c.	MUM	<i>Mullidae</i>	Goatfishes, red mullets n.e.i.
Enxada africana	SIC	<i>Drepane africana</i>	African sicklefish
Efipídeos	SPA	<i>Ephippidae</i>	Spadefishes
Percoídeos	PRC	<i>Percoidei</i>	Percoids n.e.i.
Falsa abrótea	BRD	<i>Brotula barbata</i>	Bearded brotula
Unhas	SUR	<i>Acanthuridae</i>	Surgeonfishes
Triglídeos	GUX	<i>Triglidae</i>	Gurnards, searobins n.e.i.
Cangulos	TRI	<i>Balistidae</i>	Triggerfishes, durgons
Tamboril	MON	<i>Lophius piscatorius</i>	Angler (= Monk)
Tamboris a.n.c.	ANF	<i>Lophiidae</i>	Anglerfishes n.e.i.
Agalhas e agulhetas a.n.c.	BEN	<i>Belonidae</i>	Needlefishes, n.e.i.

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Peixes voadores a.n.c.	FLY	<i>Exocoetidae</i>	Flying fishes n.e.i.
Bicudas	BAR	<i>Sphyrna</i> spp.	Barracudas
Tainha-olhalvo	MUF	<i>Mugil cephalus</i>	Flathead grey mullet
Barbudo gigante	TGA	<i>Polydactylus quadrifilis</i>	Giant African threadfin
Barbudo-de-dez-barbas	GAL	<i>Galeoides decadactylus</i>	Lesser African threadfin
Barbudo real	PET	<i>Pentanemus quinquarius</i>	Royal threadfin
Barbudos a.n.c.	THF	<i>Polynemidae</i>	Threadfins, tasselfishes n.e.i.
Percomorfos pelágicos	PPX	<i>Perciformes</i>	Pelagic percomorphs n.e.i.
Anchova	BLU	<i>Pomatomus saltatrix</i>	Bluefish
Fogueteiro galego	CBA	<i>Rachycentron canadum</i>	Cobia
Carapau	HOM	<i>Trachurus trachurus</i>	Atlantic horse mackerel
Carapaus a.n.c.	JAX	<i>Trachurus</i> spp.	Jack and horse mackerels n.e.i.
Charros	SDX	<i>Decapterus</i> spp.	Scads
Xaréu-macoa	CVJ	<i>Caranx hippos</i>	Crevalle jack
Charro-amarelo	HMV	<i>Decapterus rhonchus</i>	False scad
Xaréus e charros a.n.c.	TRE	<i>Caranx</i> spp.	Jacks, crevalles n.e.i.
Corcovado africano	LUK	<i>Selene dorsalis</i>	Lookdown fish
Sereias	POX	<i>Trachinotus</i> spp.	Pompanos
Charuteiros a.n.c.	AMX	<i>Seriola</i> spp.	Amberjacks n.e.i.
Palombeta	LEE	<i>Lichia amia</i>	Leerfish (= Garrick)
Prato de alumínio	BUA	<i>Chloroscombrus chrysurus</i>	Atlantic bumper
Doirado	DOL	<i>Coryphaena hippurus</i>	Common dolphinfish
Pampo-godinho	BLB	<i>Stromateus fiatola</i>	Blue butterfish
Pampos e pâmpanos	BUX	<i>Stromateidae</i>	Butterfishes, silver pomfrets
Flecha	BOF	<i>Albula vulpes</i>	Bonefish
Sardinela lombuda	SAA	<i>Sardinella aurita</i>	Round sardinella
Sardinela da Madeira	SAE	<i>Sardinella madeirensis</i>	Madeiran sardinella
Sardinelas	SIX	<i>Sardinella</i> spp.	Sardinellas
Galucha	BOA	<i>Ethmalosa fimbriata</i>	Bonga shad
Sardinha	PIL	<i>Sardina pilchardus</i>	European pilchard (sardine)
Biqueirão	ANE	<i>Engraulis encrasicolus</i>	European anchovy
Clupeídeos a.n.c.	CLU	<i>Clupeoidei</i>	Clupeoids n.e.i.
Sarração, bonito	BON	<i>Sarda sarda</i>	Atlantic bonito
Bonito-dente de cão, palmeta	BOP	<i>Orcynopsis unicolor</i>	Plain bonito
Serra da Índia	WAH	<i>Acanthocybium solandri</i>	Wahoo
Serra branca	MAW	<i>Scomberomorus tritor</i>	West African Spanish mackerel
Judeus	FRZ	<i>Auxis tharard, A rochei</i>	Frigate and bullet tunas
Atum rabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>	Northern bluefin tuna
Atum voador	ALB	<i>Thunnus alalunga</i>	Albacore
Atum albacora	YFT	<i>Thunnus albacares</i>	Yellowfin tuna
Patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>	Big eye tuna
Tunídeos a.n.c.	TUN	<i>Thunnini</i>	Tunas n.e.i.
Espadartes-serra	SAW	<i>Pristidae</i>	Sawfishes
Veleiro do Atlântico	SAI	<i>Istiophorus albicans</i>	Atlantic sailfish
Espadim azul do Atlântico	BUM	<i>Makaira nigricans</i>	Atlantic blue marlin
Espadim branco do Atlântico	WHM	<i>Tetrepturus albidus</i>	Atlantic white marlin
Espadins e veleiros	BIL	<i>Istioporidae</i>	Marlins, sailfishes, spearfishes
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>	Swordfish
Peixes afins do atum a.n.c.	TUX	<i>Scombroidei</i>	Tuna-like fishes n.e.i.

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Lírio	LHT	<i>Trichiurus lepturus</i>	Largehead hairtail
Peixe-espada	SFS	<i>Lepidopus caudatus</i>	Silver scabbardfish
Peixe-espada preto	BSF	<i>Aphanopus carbo</i>	Black scabbardfish
Peixes-espada e lírios a.n.c.	CUT	<i>Trichiuridae</i>	Hairtails, cutlassfishes, n.e.i.
Cavala	MAS	<i>Scomber japonicus</i>	Chub mackerel
Sarda	MAC	<i>Scomber scombrus</i>	Atlantic mackerel
Cavalas e sardas a.n.c.	MAZ	<i>Scomber</i> spp.	Scomber mackerels n.e.i.
Peixes afins da cavala a.n.c.	MKX	<i>Scombroidei</i>	Mackerel-like fishes n.e.i.
Tubarão-raposo	ALV	<i>Alopias vulpinus</i>	Thresher shark
Tubarão-raposo olhudo	BTH	<i>Alopias superciliosus</i>	Bigeye thresher
Tubarão-anequim	MAK	<i>Isurus</i> spp.	Mako sharks
Tintureira	BSH	<i>Prionace glauca</i>	Blue shark
Tubarão luzidio	FAL	<i>Carcharhinus falciformis</i>	Silky shark
Tubarão-martelo	SPZ	<i>Sphyrna zygaena</i>	Smooth hammerhead
Tubarão-martelo recortado	SPL	<i>Sphyrna lewini</i>	Scalloped hammerhead
Tubarões-martelo, etc. a.n.c.	SPY	<i>Sphyrnidae</i>	Hammerhead sharks, etc. n.e.i.
Lixa	SCK	<i>Dalatias licha</i>	Kitefin shark
Violas, etc. a.n.c.	GTF	<i>Rhinobatidae</i>	Guitarfishes, etc. n.e.i.
Cações a.n.c.	SDV	<i>Mustelus</i> spp.	Smoothhounds
Raias a.n.c.	SRX	<i>Rajiformes</i>	Skates and rays n.e.i.
Tubarões, raias, etc., a.n.c.	SKX	<i>Elasmobranchii</i>	Sharks, rays, skates, n.e.i.
Peixes ósseos marinhos	MZZ	<i>Osteichthyes</i>	Marine fishes n.e.i.
Caranguejos-do-mar	CRA	<i>Reptantia</i>	Marine crabs n.e.i.
Lagostas a.n.c.	SLV	<i>Panulirus</i> spp.	Tropical spiny lobsters n.e.i.
Lagostas «Palinurus» a.n.c.	CRW	<i>Palinurus</i> spp.	Palinurid spiny lobsters n.e.i.
Lagostim	NEP	<i>Nephrops norvegicus</i>	Norway lobster
Lavagante	LBE	<i>Homarus gammarus</i>	European lobster
Gamba manchada	TGS	<i>Penaeus kerathurus</i>	Caramote prawn
Camarão rosado do sul	SOP	<i>Penaeus notialis</i>	Southern pink shrimp
Camarões «Penaeus» a.n.c.	PEN	<i>Penaeus</i> spp.	Penaeus shrimps n.e.i.
Gamba branca	DPS	<i>Parapenaeus longirostris</i>	Deepwater rose shrimp
Camarão guinéu	GUS	<i>Parapenaeopsis atlantica</i>	Guinea shrimp
Carabineiro cardeal	SSH	<i>Plesiopenaeus edwardsianus</i>	Scarlet shrimp
Camarões palemonídeos	PAL	<i>Palaemonidae</i>	Palaemonid shrimps
Decápodos «Natantia» a.n.c.	DCP	<i>Natantia</i>	Natantian decapods n.e.i.
Crustáceos marinhos a.n.c.	CRU	<i>Crustacea</i>	Marine crustaceans n.e.i.
Gastropodes a.n.c.	GAS	<i>Gastropoda</i>	Gastropods n.e.i.
Ostras a.n.c.	OYC	<i>Crassostrea</i> spp.	Cupped oysters n.e.i.
Mexilhões a.n.c.	MSX	<i>Mytilidae</i>	Sea mussels n.e.i.
Cefalópodos a.n.c.	CEP	<i>Cephalopoda</i>	Cephalopods n.e.i.
Choco vulgar	CTC	<i>Sepia officinalis</i>	Common cuttlefish
Choco e chopos	CTL	<i>Sepiidae, Sepiolidae</i>	Cuttlefishes, bobtail squids
Lulas	SQC	<i>Loligo</i> spp.	Common squids
Polvo vulgar	OCC	<i>Octopus vulgaris</i>	Common octopus
Polvos	OCT	<i>Octopodidae</i>	Octopuses
Lulas a.n.c.	SQU	<i>Loliginidae, Ommastrephidae</i>	Squids n.e.i.
Moluscos marinhos a.n.c.	MOL	<i>Mollusca</i>	Marine molluscs n.e.i.
Tartarugas marinhas a.n.c.	TTX	<i>Testudinata</i>	Marine turtles n.e.i.

MEDITERRÂNEO E MAR NEGRO (zona de pesca principal 37)

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Esturjões a.n.c.	STU	<i>Acipenseridae</i>	Sturgeons n.e.i.
Enguia europeia	ELE	<i>Anguilla anguilla</i>	European eel
Sável do mar Negro	SHC	<i>Alosa pontica</i>	Pontic shad
Sáveis e savelhas a.n.c.	SHD	<i>Alosa</i> spp.	Shads n.e.i.
Espadilha do mar Negro	CLA	<i>Clupeonella cultriventris</i>	Azov tyulka
Peixes-chatos a.n.c.	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>	Flatfishes n.e.i.
Solha	PLE	<i>Pleuronectes platessa</i>	European plaice
Solha das pedras	FLE	<i>Platichthys flesus</i>	European flounder
Linguado legítimo	SOL	<i>Solea solea</i>	Common sole
...	SOO	<i>Solea</i> spp.	Soles n.e.i.
Areiro	MEG	<i>Lepidorhombus whiffiagonis</i>	Megrim
...	LEZ	<i>Lepidorhombus</i> spp.	Megrims n.e.i.
Pregado	TUR	<i>Psetta maxima</i>	Turbot
Pregado do mar Negro	TUB	<i>Psetta maotica</i>	Black Sea turbot
Abrótea do alto	GFB	<i>Phycis blennoides</i>	Greater forkbeard
Fanecão	POD	<i>Trisopterus minutus</i>	Poor cod
Faneca	BIB	<i>Trisopterus luscus</i>	Pouting (= Bib)
Verdinho	WHB	<i>Micromesistius poutassou</i>	Blue whiting (= Poutassou)
Badejo	WHG	<i>Merlangius merlangus</i>	Whiting
Pescada branca	HKE	<i>Merluccius merluccius</i>	European hake
Gadiformes a.n.c.	GAD	<i>Gadiformes</i>	Gadiformes n.e.i.
Argentínídeos	ARG	<i>Argentina</i> spp.	Argentines
Lagarto escamado	LIB	<i>Saurida undosquamis</i>	Brushtooth lizardfish
Lagartos a.n.c.	LIX	<i>Synodontidae</i>	Lizardfishes n.e.i.
Congro	COE	<i>Conger conger</i>	European conger
Congros a.n.c.	COX	<i>Congridae</i>	Conger eels n.e.i.
Galo negro	JOD	<i>Zeus faber</i>	John Dory
Percomorfos demersais a.n.c.	DPX	<i>Perciformes</i>	Demersal percomorphs n.e.i.
Mero legítimo	GPD	<i>Epinephelus marginatus</i>	Dusky grouper
Garoupa legítima	GPW	<i>Epinephelus aeneus</i>	White grouper
Garoupas e meros a.n.c.	GPX	<i>Epinephelus</i> spp.	Groupers n.e.i.
Cherne	WRF	<i>Polyprion americanus</i>	Wreckfish
Serrano-alecrim	CBR	<i>Serranus cabrilla</i>	Comber
Serranídeos a.n.c.	BSX	<i>Serranidae</i>	Groupers, seabasses n.e.i.
Robalo legítimo	BSS	<i>Dicentrarchus labrax</i>	Seabass
Robalos	BSE	<i>Dicentrarchus</i> spp.	Seabasses
Pombo	GBR	<i>Plectorhinchus mediterraneus</i>	Rubberlip grunt
Roncadeiras	DRU	<i>Sciaena</i> spp.	Drums
Calafate de riscas	COB	<i>Umbrina cirrosa</i>	Shi drum (= Corb)
Corvina legítima	MGR	<i>Argyrosomus regius</i>	Meagre
Escienídeos a.n.c.	CDX	<i>Sciaenidae</i>	Croakers, drums n.e.i.
Goraz	SBR	<i>Pagellus bogaraveo</i>	Red (= Blackspot) seabream
Bica	PAC	<i>Pagellus erythrinus</i>	Common pandora
Besugo	SBA	<i>Pagellus acarne</i>	Axillary seabream
Besugos a.n.c.	PAX	<i>Pagellus</i> spp.	Pandoras n.e.i.
Sargo legítimo	SWA	<i>Diplodus sargus</i>	White seabream
Sargos a.n.c.	SRG	<i>Diplodus</i> spp.	Sargo breams, n.e.i.

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Cachucho	DEL	<i>Dentex macrophthalmus</i>	Large-eye dentex
Capatão legítimo	DEC	<i>Dentex dentex</i>	Common dentex
Dentão a.n.c.	DEX	<i>Dentex</i> spp.	Dentex n.e.i.
Choupa	BRB	<i>Spondyliosoma cantharus</i>	Black seabream
Dobradiça	SBS	<i>Oblada melanura</i>	Saddled sea bream
Pargo legítimo	RPG	<i>Pagrus pagrus</i>	Red porgy
Dourada	SBG	<i>Sparus aurata</i>	Gilthead seabream
Pargos a.n.c.	SBP	<i>Pagrus</i> spp.	Pargo breams, n.e.i.
Boga do mar	BOG	<i>Boops boops</i>	Bogue
Ferreira	SSB	<i>Lithognathus mormyrus</i>	Sand steenbras
Salema	SLM	<i>Sarpa salpa</i>	Salema (= Strepie)
Esparídeos a.n.c.	SBX	<i>Sparidae</i>	Porgies, seabreams, n.e.i.
Trombeiro-choupa	BPI	<i>Spicara maena</i>	Blotched picarel
Trombeiros	PIC	<i>Spicara</i> spp.	Picarels
Salmonete legítimo	MUR	<i>Mullus surmuletus</i>	Red mullet
Salmonete de vasa	MUT	<i>Mullus barbatus</i>	Striped mullet
Salmonetes	MUX	<i>Mullus</i> spp.	Surmulletts (= Redmulletts)
Peixe-aranha maior	WEG	<i>Trachinus draco</i>	Greater weever
Percoídeos a.n.c.	PRC	<i>Percoidei</i>	Percoids n.e.i.
Galeotas	SAN	<i>Ammodytes</i> spp.	Sandeels (= Sandlances)
Macuas	SPI	<i>Siganus</i> spp.	Spinefeet (= Rabbitfishes)
Cabozes do Atlântico	GOB	<i>Gobius</i> spp.	Atlantic gobies
Cabozes a.n.c.	GPA	<i>Gobiidae</i>	Gobies n.e.i.
Cantarilhos e rascassos a.n.c.	SCO	<i>Scorpaenidae</i>	Scorpionfishes, n.e.i.
Cabra-libra	GUN	<i>Trigla lyra</i>	Piper gurnard
Cabras e ruivos a.n.c.	GUX	<i>Triglidae</i>	Gurnards, searobins n.e.i.
Tamboril	MON	<i>Lophius piscatorius</i>	Angler (= Monk)
Tamboris a.n.c.	ANF	<i>Lophiidae</i>	Anglerfishes n.e.i.
Agulha	GAR	<i>Belone belone</i>	Garfish
Bicudas	BAR	<i>Sphyræna</i> spp.	Barracudas
Tainha-olhalvo	MUF	<i>Mugil cephalus</i>	Flathead grey mullet
Peixes-rei	SIL	<i>Atherinidae</i>	Silversides (Sandmelts)
Percomorfos pelágicos a.n.c.	PPX	<i>Perciformes</i>	Pelagic percomorphs n.e.i.
Anchova	BLU	<i>Pomatomus saltatrix</i>	Bluefish
Carapau	HOM	<i>Trachurus trachurus</i>	Atlantic horse mackerel
Carapau do Mediterrâneo	HMM	<i>Trachurus mediterraneus</i>	Mediterranean horse mackerel
Carapaus a.n.c.	JAX	<i>Trachurus</i> spp.	Jack and horse mackerels n.e.i.
Xaréus e charros a.n.c.	TRE	<i>Caranx</i> spp.	Jacks, crevalles n.e.i.
Charuteiro-catarino	AMB	<i>Seriola dumerili</i>	Greater amberjack
Charuteiros a.n.c.	AMX	<i>Seriola</i> spp.	Amberjacks n.e.i.
Palombeta	LEE	<i>Lichia amia</i>	Leerfish (= Garrick)
Carangídeos a.n.c.	CGX	<i>Carangidae</i>	Carangids n.e.i.
Xaputa	POA	<i>Brama brama</i>	Atlantic pomfret
Doirado	DOL	<i>Coryphaena hippurus</i>	Common dolphinfish
Sardinelas a.n.c.	SIX	<i>Sardinella</i> spp.	Sardinellas n.e.i.
Sardinha	PIL	<i>Sardina pilchardus</i>	European pilchard (= Sardine)
Espadilha	SPR	<i>Sprattus sprattus</i>	European sprat

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Biqueirão	ANE	<i>Engraulis encrasicolus</i>	European anchovy
Clupeóideos a.n.c.	CLU	<i>Clupeoidei</i>	Clupeoids n.e.i.
Sarrajão	BOM	<i>Sarda sarda</i>	Atlantic bonito
Bonito-dente de cão	BOP	<i>Orcynopsis unicolor</i>	Plain bonito
Judeus	FRZ	<i>Auxis thazard A. rochei</i>	Frigate and bullet tunas
Merma	LTA	<i>Euthynnus alletteratus</i>	Atlantic black skipjack
Gaiado	SKJ	<i>Katsuwonus pelamis</i>	Skipjack tuna
Atum sabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>	Northern bluefin tuna
Atum voador	ALB	<i>Thunnus alalunga</i>	Albacore
Patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>	Bigeye tuna
Tunídeos a.n.c.	TUN	<i>Thunnini</i>	Tunas n.e.i.
Veleiro do Atlântico	SAI	<i>Istiophorus albicans</i>	Atlantic sailfish
Espadins e veleiros	BIL	<i>Istiophoridae</i>	Marlins, sailfishes, spearfishes
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>	Swordfish
Peixes afins do atum a.n.c.	TUX	<i>Scombroidei</i>	Tuna-like fishes n.e.i.
Peixe-espada	SFS	<i>Lepidopus caudatus</i>	Silver scabbardfish
Cavala	MAS	<i>Scomber iaponicus</i>	Chub mackerel
Sarda	MAC	<i>Scomber scombrus</i>	Atlantic mackerel
Cavalas e sardas a.n.c.	MAS	<i>Scomber spp.</i>	Scomber mackerels n.e.i.
Peixes afins da cavala a.n.c.	MKX	<i>Scombroidei</i>	Mackerel-like fishes n.e.i.
Tubarão-frade	BSK	<i>Cetorhinus maximus</i>	Basking shark
Tubarão-raposo	ALV	<i>Alopias vulpinus</i>	Thresher
Tubarão-anequim	SMA	<i>Isurus oxyrinchus</i>	Shortfin mako
Leitão	SHO	<i>Galeus melastomus</i>	Blackmouth catshark
Tintureira	BSH	<i>Prionace glauca</i>	Blue shark
Tubarão corre-costa	CCP	<i>Carcharhinus plumbeus</i>	Sandbar shark
Tubarão-martelo	SPZ	<i>Sphyrna zygaena</i>	Smooth hammerhead
Tubarão-martelo recortado	SPL	<i>Sphyrna lewini</i>	Scalloped hammerhead
Galhudo	QUB	<i>Squalus blainvillei</i>	Longnose spurdog
Barroso	GUP	<i>Centrophorus granulosus</i>	Gulper shark
Gata-lixia	SCK	<i>Dalatias licha</i>	Kitefin shark
Lixinha da fundura	ETX	<i>Etmopterus spinax</i>	Velvet belly
Raia-pinta	RJC	<i>Raja clavata</i>	Thornback ray
Uge	JDP	<i>Dasyatis pastinaca</i>	Common stingray
Tubarão sardo	POR	<i>Lamna nasus</i>	Porbeagle
Pata-roxas	SCL	<i>Scyliorhinus spp.</i>	Catsharks, nursehound
Cações	SDV	<i>Mustelus spp.</i>	Smoothhounds
Galhudo malhado	DGS	<i>Squalus acanthias</i>	Picked (= Spiny) dogfish
Esqualídeos a.n.c.	DGX	<i>Squalidae</i>	Dogfish sharks n.e.i.
Anjo	AGN	<i>Squatina squatina</i>	Angelshark
Anjos	ASK	<i>Squatinae</i>	Angelsharks, sand devils
Esqualiformes a.n.c.	SHX	<i>Squaliformes</i>	Large sharks n.e.i.
Violas	GTF	<i>Rhinobatidae</i>	Guitarfishes
Raias	SKA	<i>Raja spp.</i>	Skates
Raias a.n.c.	SRX	<i>Rajiformes</i>	Skates and rays n.e.i.
Tubarões, raias, etc. a.n.c.	SKX	<i>Elasmobranchii</i>	Sharks, rays and skates n.e.i.
Peixes ósseos marinhos a.n.c.	MZZ	<i>Osteichthyes</i>	Marine fishes n.e.i.
Sapateira	CRE	<i>Cancer pagurus</i>	Edible crab

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Caranguejo verde do Mediterrâneo	CMR	<i>Carcinus aestuaria</i>	Mediterranean shore crab
Santola europeia	SCR	<i>Maja squinado</i>	Spinous spider crab
Caranguejos-do-mar a.n.c.	CRA	<i>Brachyura</i>	Marine crabs n.e.i.
Lagosta rósea	PSL	<i>Palinurus mauritanicus</i>	Pink spiny lobster
Lagosta castanha	SLO	<i>Palinurus elephas</i>	Common spiny lobster
Lagostas «Palinurus» a.n.c.	CRW	<i>Palinurus</i> spp.	Palinurid spiny lobsters n.e.i.
Lagostim	NEP	<i>Nephrops norvegicus</i>	Norway lobster
Lavagante	LBE	<i>Homarus gammarus</i>	European lobster
Gamba manchada	TGS	<i>Melicertus kerathurus</i>	Caramote prawn
Gamba branca	DPS	<i>Parapenaeus longirostris</i>	Deepwater rose shrimp
Carabineiro cardeal	SSH	<i>Aristaeopsis edwardsiana</i>	Scarlet shrimp
Camarão vermelho	ARA	<i>Aristeus antennatus</i>	Blue and red shrimp
Camarão branco legítimo	CPR	<i>Palaemon serratus</i>	Common prawn
Camarão negro	CSH	<i>Crangon crangon</i>	Common shrimp
Decápodos «Natantia» a.n.c.	DCP	<i>Natantia</i>	Natantian decapods n.e.i.
Zagaia-castanheta	MTS	<i>Squilla mantis</i>	Mantis squillid
Crustáceos marinhos a.n.c.	CRU	<i>Crustacea</i>	Marine crustaceans n.e.i.
Gastropodes a.n.c.	GAS	<i>Gastropoda</i>	Gastropods n.e.i.
Borrelhos	PEE	<i>Littorina littorea</i>	Periwinkle
Ostra plana europeia	OYF	<i>Ostrea edulis</i>	European flat oyster
Ostra portuguesa	OYG	<i>Crassostrea gigas</i>	Pacific cupped oyster
Mexilhão do Mediterrâneo	MSM	<i>Mytilus galloprovincialis</i>	Mediterranean mussel
Vieira do Mediterrâneo	SJA	<i>Pecten jacobus</i>	Great scallop
Búzios	MEU	<i>Murex</i> spp.	Murex
Berbigão vulgar	COC	<i>Cardium edule</i>	Common cockle
Pé de burrinho	SVE	<i>Venus (= Chamelea) gallina</i>	Striped Venus
Amêijoia branca	CTG	<i>Ruditapes decussatus</i>	Grooved carpetshell
Amêijoia macha	CTS	<i>Venerupis pullastra</i>	Carpetshell
Amêijoas a.n.c.	TPS	<i>Tapes</i> spp.	Carpetshells n.e.i.
Cadelinhas	DON	<i>Donax</i> spp.	Donax clams
Longueirões	RAZ	<i>Solen</i> spp.	Razor clams
Bivalves a.n.c.	CLX	<i>Bivalvia</i>	Clams n.e.i.
Cefalópodos a.n.c.	CEP	<i>Cephalopoda</i>	Cephalopods n.e.i.
Choco vulgar	CTC	<i>Sepia officinalis</i>	Common cuttlefish
Chocos e chopos	CTL	<i>Sepiidae, Sepiolidae</i>	Cuttlefishes, bobtail squids
Lulas	SQC	<i>Loligo</i> spp.	Common squids
Pota europeia	SQE	<i>Todarodes sagittatus sagittatus</i> .	European flying squid
Polvo vulgar	OCC	<i>Octopus vulgaris</i>	Common octopus
Polvos do alto	COM	<i>Eledone</i> spp.	Horned and musky octopuses
Polvos	OCZ	<i>Octopodidae</i>	Octopuses
Lulas a.n.c.	SQU	<i>Loliginidae, Ommastrephidae</i>	Squids n.e.i.
Moluscos marinhos a.n.c.	MOL	<i>Mollusca</i>	Marine molluscs n.e.i.
Tartarugas marinhas a.n.c.	TTX	<i>Testudinata</i>	Marine turtles n.e.i.
Ascídia violeta	SSG	<i>Microcosmus sulcatus</i>	Grooved sea-squirt
Ouriço-do-mar púrpura	URM	<i>Paracentrotus lividus</i>	Stony sea-urchin
Medusas	JEL	<i>Rhopilema</i> spp.	Jellyfishes

ATLÂNTICO SUDOESTE (zona de pesca principal 41)

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Sáveis e savelhas a.n.c.	SHZ	<i>Alosa</i> spp.	Shads n.e.i.
Peixes-chatos a.n.c.	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>	Flatfishes n.e.i.
Falsos alabotes	BAX	<i>Paralichthys</i> spp.	Bastard halibuts
Línguas de cão a.n.c.	TOX	<i>Cynoglossidae</i>	Tonguefishes n.e.i.
Bacalhau austral	SÃO	<i>Salilota australis</i>	Tadpole codling
Moras	MOR	<i>Moridae</i>	Moras
Abrótea brasileira	HKU	<i>Urophycis brasiliensis</i>	Brazilian codling
Verdinho austral	POS	<i>Micromesistius australis</i>	Southern blue whiting
Pescada argentina	HKP	<i>Merluccius hubbsi</i>	Argentine hake
Pescada austral	HPA	<i>Merluccius polylepis</i>	Patagonian hake
Pescadas a.n.c.	HKX	<i>Merluccius</i> spp.	Hakes n.e.i.
Granadeiro da Patagónia	GRM	<i>Macruronus mageilanicus</i>	Patagonian grenadier
Granadeiros	GRS	<i>Macruronus</i> spp.	Blue grenadiers
Lagartixas	GRV	<i>Macrourus</i> spp.	Grenadiers
Gadiformes a.n.c.	GAD	<i>Gadiformes</i>	Gadiformes n.e.i.
Bagres a.n.c.	CAX	<i>Ariidae</i>	Sea catfishes n.e.i.
Lagarto verde	LIG	<i>Saurida tumbil</i>	Greater lizardfish
Congro argentino	COS	<i>Conger orbignyanus</i>	Argentine conger
Percomorfos demersais a.n.c.	DPX	<i>Perciformes</i>	Demersal percomorphs n.e.i.
Falsos robalos a.n.c.	ROB	<i>Centropomus</i> spp.	Snooks (= Robalos) n.e.i.
Garoupas-badejó	GPB	<i>Mycteroperca</i> spp.	Brazilian groupers
Mero americano	GPR	<i>Epinephelus mario</i>	Red grouper
Garoupas e meros a.n.c.	GPX	<i>Epinephelus</i> spp.	Groupers n.e.i.
Serrano argentino	BSZ	<i>Acanthistius brasilianus</i>	Argentine seabass
Serranídeos a.n.c.	BSX	<i>Serranidae</i>	Groupers, seabasses n.e.i.
Luciano vermelho	SNC	<i>Lutjanus purpureus</i>	Southern red snapper
Luciano-cauda amarela	SNY	<i>Ocyurus chrysurus</i>	Yellowtail snapper
Lutianídeos a.n.c.	SNX	<i>Lutjanidae</i>	Snappers, jobfishes, n.e.i.
Roncador-canário	BRG	<i>Conodon nobilis</i>	Barred grunt
Roncadores a.n.c.	GRX	<i>Haemulidae</i> (= <i>Pomadasyidae</i>)	Grunts, sweetlips, n.e.i.
Corvinata pintada	SWF	<i>Cynoscion striatus</i>	Striped weakfish
Corvinatas a.n.c.	WKX	<i>Cynoscion</i> spp.	Weakfishes n.e.i.
Rabeta brasileira	CKA	<i>Micropogonias undulatus</i>	Atlantic croaker
Cangueira-cachorro	KGB	<i>Menticirrhus americanus</i>	Southern kingcroaker
Calafate da Argentina	CKY	<i>Umbrina canasai</i>	Argentine croaker
Rabeta caçadora	WKK	<i>Macrondon ancylodon</i>	King weakfish
Corvinão negro	BDM	<i>Pogonias cromis</i>	Black drum
Escienídeos a.n.c.	CDX	<i>Sciaenidae</i>	Croakers, drums n.e.i.
Sargos a.n.c.	SRG	<i>Diplodus</i> spp.	Sargo breams n.e.i.
Dentão a.n.c.	DEX	<i>Dentex</i> spp.	Dentex n.e.i.
Pargo legítimo	RPG	<i>Pagrus pagrus</i>	Red porgy
Esparídeos a.n.c.	SBX	<i>Sparidae</i>	Porgies, seabreams, n.e.i.
Salmonetes	MUX	<i>Mullus</i> spp.	Surmulletts (= Redmulletts)
Peixe-bobo bicudo	CTA	<i>Cheilodactylus bergi</i>	Castaneta
Nedopas do Brasil	SPB	<i>Pinguipes</i> spp.	Brazilian sandperches
Cabeça chata do Brasil	FLA	<i>Percophis brasiliensis</i>	Brazilian flathead
Babosa da Patagónia	BLP	<i>Eleginops maclovinus</i>	Patagonian blennie

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Marlonga negra	TOP	<i>Dissostichus eleginoides</i>	Patagonian toothfish
Nototénia de cabeça chata	NOG	<i>Gobiotopen gibberifrons</i>	Humped rockcod
Nototénia escamuda	NOS	<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	Grey rockcod
Nototénia de rabo curto	NOT	<i>Patagonotothen brevicauda</i>	Patagonian rockcod
Nototénia de Ramsay	PAT	<i>Patagonotothen ramsayi</i>	Cod icefish
Nototenídeos a.n.c.	NOX	<i>Nototherniidae</i>	Antarctic rockcods, noties n.e.i.
Peixe-gelo austral	SSI	<i>Chaenocephalus aceratus</i>	Blackfin icefish
Peixe-gelo do Antártico	ANI	<i>Champscephalus gunnari</i>	Mackerel icefish
Peixes-gelo a.n.c.	ICX	<i>Channichthyidae</i>	Icefishes n.e.i.
Percoídeos a.n.c.	PRC	<i>Percoidae</i>	Percoids n.e.i.
Maruca da Argentina	CUS	<i>Genypterus blacodes</i>	Pink cusk-eel
Centrolófidios a.n.c.	CEN	<i>Centrolophidae</i>	Ruffs, barrelfishes n.e.i.
Cantarilho legítimo	BRF	<i>Helicolenus dactylopterus</i>	Blackbelly rosefish
Cantarilhos e rascassos a.n.c.	SCO	<i>Scorpaenidae</i>	Scorpionfishes n.e.i.
Ruivos americanos	SRA	<i>Prionotus</i> spp.	Atlantic searobins
Meia-agulha brasileira	BAL	<i>Hemirhamphus brasiliensis</i>	Ballyhoo halfbeak
Peixes voadores a.n.c.	FLY	<i>Exocoetidae</i>	Flying fishes n.e.i.
Bicudas	BAR	<i>Sphyræna</i> spp.	Barracudas
Tainhas a.n.c.	MUL	<i>Mugilidae</i>	Mulletts n.e.i.
Peixes-rei	SIL	<i>Atherinidae</i>	Silversides (= Sandmelts)
Percomorfos pelágicos a.n.c.	PPX	<i>Perciformes</i>	Pelagic percomorphs n.e.i.
Anchova	BLU	<i>Pomatomus saltatrix</i>	Bluefish
Carapau negrão austral	JAA	<i>Trachurus picturatus</i>	Blue jack mackerel
Carapaus a.n.c.	JAX	<i>Trachurus</i> spp.	Jack and horse mackerels n.e.i.
Xaréus e charros a.n.c.	TRE	<i>Caranx</i> spp.	Jacks, crevalles, n.e.i.
Charuteiros a.n.c.	AMX	<i>Seriola</i> spp.	Amberjacks n.e.i.
Parona	PAO	<i>Parona signata</i>	Parona leatherjack
Carangídeos a.n.c.	CGX	<i>Carangidae</i>	Carangids n.e.i.
Doirado	DOL	<i>Coryphaena hippurus</i>	Common dolphinfish
Pâmpanos do Golfo	BTG	<i>Peprilus</i> spp.	Gulf butterfish, harvestfishes
Pampos e pâmpanos	BUX	<i>Stromateidae</i>	Butterfishes, silver pomfrets
Fateixa-torpedo	LAD	<i>Elops saurus</i>	Ladyfish
Tarpão do Atlântico	TAR	<i>Megalops atlanticus</i>	Tarpon
Sardinela-do-Brasil	BSR	<i>Sardinella brasiliensis</i>	Brazilian sardinella
Sardinelas a.n.c.	SIX	<i>Sardinella</i> spp.	Sardinellas n.e.i.
Menhadem do Brasil	MHS	<i>Brevoortia aurea</i>	Brazilian menhaden
Menhadem da Argentina	MHP	<i>Brevoortia pectinata</i>	Argentine menhaden
Sardinetas	SAS	<i>Harengula</i> spp.	Scaled sardines
Espadilha das Falkland	FAZ	<i>Sprattus fuegensis</i>	Falkland sprat
Biqueirão argentino	ANA	<i>Engraulis anchoita</i>	Argentine anchoita
Biqueirões a.n.c.	ANX	<i>Engraulidae</i>	Anchovies n.e.i.
Clupeídeos a.n.c.	CLU	<i>Clupeoidei</i>	Clupeoids n.e.i.
Sarração, bonito	BOM	<i>Sarda sarda</i>	Atlantic bonito
Serra da Índia	WAH	<i>Acanthocythium solandri</i>	Wahoo
Serra real	KGM	<i>Scomberomorus cavalla</i>	King mackerel
Serra espanhola	SSM	<i>Scomberomorus maculatus</i>	Atlantic Spanish mackerel
Serras a.n.c.	KGX	<i>Scomberomorus</i> spp.	Seerfishes n.e.i.
Judeu liso e judeu	FRZ	<i>Auxis thazard</i> , <i>A. Rochei</i>	Frigate and bullet tunas
Merma	LTA	<i>Euthynnus alletteratus</i>	Atlantic black skipjack

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Gaiado	SKJ	<i>Katsuwonus pelamis</i>	Skipjack tuna
Atum rabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>	Northern bluefin tuna
Atum-barbatana negra	BLF	<i>Thunnus atlanticus</i>	Blackfin tuna
Atum voador	ALB	<i>Thunnus alalunga</i>	Albacore
Atum do Sul	SBF	<i>Thunnus maccoyii</i>	Southern bluefin tuna
Atum albacora	YFT	<i>Thunnus albacares</i>	Yellowfin tuna
Patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>	Bigeye tuna
Tunídeos a.n.c.	TUN	<i>Thunnini</i>	Tunas n.e.i.
Veleiro do Atlântico	SAI	<i>Istiophorus albicans</i>	Atlantic sailfish
Espadim azul do Atlântico	BUM	<i>Makaira nigricans</i>	Atlantic blue marlin
Espadim branco do Atlântico	WHM	<i>Tetrapturus albidus</i>	Atlantic white marlin
Espadins e veleiros	BIL	<i>Istiophoridae</i>	Marlins, sailfishes, spearfishes
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>	Swordfish
Peixes afins do atum a.n.c.	TUX	<i>Scombroidei</i>	Tuna-like fishes n.e.i.
Escolar-serra	WSM	<i>Thyrsitops lepidopodes</i>	White snake mackerel
Lírio	LHT	<i>Trichiurus lepturus</i>	Largehead hairtail
Cavala	MAS	<i>Scomber japonicus</i>	Chub mackerel
Tubarão-raposo olhudo	BTH	<i>Alopias superciliosus</i>	Bigeye thresher
Tubarão-anequim	SMA	<i>Isurus oxyrinchus</i>	Shortfin mako
Tintureira	BSH	<i>Prionace glauca</i>	Blue shark
Tubarão luzidio	FAL	<i>Carcharhinus falciformis</i>	Silky shark
Tubarão-cobre	BRO	<i>Carcharhinus brachyurus</i>	Copper shark
Tubarão-martelo	SPZ	<i>Sphyrna zygaena</i>	Smooth hammerhead
Tubarão-martelo recortado	SPL	<i>Sphyrna lewini</i>	Scalloped hammerhead
Perna de moça	GAG	<i>Galeorhinus galeus</i>	Tope shark
Galhudo malhado	DGS	<i>Squalus acanthias</i>	Picked dogfish
Anjos a.n.c.	ASK	<i>Squatinidae</i>	Angel sharks, sand devils n.e.i.
Viola do Golfo	GUD	<i>Rhinobatis percellens</i>	Chola guitarfish
Espadartes-serra	SAW	<i>Pristidae</i>	Sawfishes
Peixes-elefante a.n.c.	CAH	<i>Callorhynchidae</i>	Elephantfishes n.e.i.
Cação da Patagónia	SDP	<i>Mustelus schmitti</i>	Patagonian smoothhound
Cações	SDV	<i>Mustelus spp.</i>	Smoothhounds
Pernas-de-moça	LSK	<i>Galeorhinus spp.</i>	Liveroil sharks
Raias a.n.c.	SRX	<i>Rajiformes</i>	Skates and rays, n.e.i.
Tubarões, raias, etc.	SKX	<i>Elasmobranchii</i>	Sharks, rays, skates, etc.
Peixes ósseos marinhos a.n.c.	MZZ	<i>Osteichthyes</i>	Marine fishes n.e.i.
Navalheira-dana	CRZ	<i>Callinectes danae</i>	Dana swimcrab
Caranguejo real do Sul	KCR	<i>Lithodes antarcticus</i>	Southern kingcrab
Caranguejo-vermelho-de-casca-mole	PAG	<i>Paralomis granulosa</i>	Softshell red crab
Caranguejos da fundura a.n.c.	GER	<i>Geryon spp.</i>	Geryons n.e.i.
Caranguejos-do-mar a.n.c.	CRA	<i>Brachyura</i>	Marine crabs n.e.i.
Lagosta das Caraíbas	SLC	<i>Panulirus argus</i>	Caribbean spiny lobster
Lagostas a.n.c.	SLV	<i>Panulirus spp.</i>	Tropical spiny lobsters n.e.i.
Camarão-café do Norte	ABS	<i>Penaeus aztecus</i>	Northern brown shrimp
Camarão-rosado-do-Brasil	PNB	<i>Penaeus brasiliensis</i>	Redspotted shrimp
Camarões «Penaeus» a.n.c.	PEN	<i>Penaeus spp.</i>	Penaeus shrimps n.e.i.
Camarão barbudo	BOB	<i>Xiphopenaeus kroyeri</i>	Atlantic seabob
Camarão estilete argentino	ASH	<i>Arternesia longinaris</i>	Argentine stiletto shrimp
Camarão vermelho argentino	LAA	<i>Pleoticus muelleri</i>	Argentine red shrimp

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Decápodos «Natantia» a.n.c.	DCP	<i>Natantia</i>	Natantian decapods n.e.i.
Krill do Antártico	KRX	<i>Euphausia superba</i>	Antarctic krill
Crustáceos marinhos a.n.c.	CRU	<i>Crustacea</i>	Marine crustaceans n.e.i.
Gastropodes a.n.c.	GAS	<i>Gastropoda</i>	Gastropods n.e.i.
Ostras a.n.c.	OYC	<i>Crassostrea</i> spp.	Cupped oysters n.e.i.
Mexilhão do rio da Prata	MSR	<i>Mytilus platensis</i>	River Plata mussel
Mexilhão-choro	MSC	<i>Aulacornya afer</i>	Magellan mussel
Vieiras e leques a.n.c.	SCX	<i>Pectinidae</i>	Scallops n.e.i.
Cadelinhas	DON	<i>Donax</i> spp.	Donax clams
Berbigões a.n.c.	CLX	<i>Bivalvia</i>	Clams n.e.i.
Chocos e chopos	CTL	<i>Sepiidae, Sepiolidae</i>	Cuttlefishes, bobtail squids
Lula da Patagónia	SQP	<i>Loligo gahi</i>	Patagonian squid
Lulas	SQC	<i>Loligo</i> spp.	Common squids
Pota argentina	SQA	<i>Illex argentinus</i>	Argentine shortfin squid
Pota-estrela	SQS	<i>Martialia hyadesi</i>	Sevenstar flying squid
Polvos	OCT	<i>Octopodidae</i>	Octopuses
Lulas a.n.c.	SQU	<i>Loliginidae, Ommastrephidae</i>	Squids n.e.i.
Moluscos marinhos a.n.c.	MOL	<i>Mollusca</i>	Marine molluscs n.e.i.
Tartarugas marinhas a.n.c.	TTX	<i>Testudinata</i>	Marine turtles n.e.i.

ATLÂNTICO SUDESTE (zona de pesca principal 47)

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Peixes-chatos a.n.c.	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>	Flatfishes n.e.i.
Linguado austral-oeste	SOW	<i>Austroglossus microlepis</i>	West coast sole
Linguado austral-este	SOE	<i>Austroglossus pectoralis</i>	Mud sole
Linguados austrais a.n.c.	SOA	<i>Austroglossus</i> spp.	Southeast Atlantic soles n.e.i.
Línguas de cão a.n.c.	TOX	<i>Cynoglossidae</i>	Tonguefishes n.e.i.
Pescada de Angola	HKB	<i>Merluccius polli</i>	Benguela hake
Pescada da África do Sul	HKK	<i>Merluccius capensis</i>	Shallow-water Cape hake
Pescada do Sudoeste Africano	HKO	<i>Merluccius paradoxus</i>	Deepwater Cape hake
Pescada da África do Sul	HKC	<i>Merluccius capensis, M. paradoxus.</i>	Cape hakes
Pescadas	HKZ	<i>Merlucciidae</i>	Merluccid hakes
Gadiformes a.n.c.	GAD	<i>Gadiformes</i>	Gadiforms n.e.i.
Machado-de-prata	HAF	<i>Sternoptychidae</i>	Hatchetfishes
Peixes-luz a.n.c.	MAU	<i>Maurolicus</i> spp.	Lightfishes n.e.i.
Peixe-luz prateado	MAV	<i>Maurolicus muelleri</i>	Silver lightfish
Olhos verdes	GRE	<i>Chlorophthalmidae</i>	Greeneyes
Bagre barba branca	GAT	<i>Galeichthys fericeps</i>	White barbel
Bagre boca lisa	SMC	<i>Arius heudoloti</i>	Smoothmouth sea catfish
Bagres a.n.c.	CAX	<i>Ariidae</i>	Sea catfishes n.e.i.
Lagarto verde	LIG	<i>Saurida tumbil</i>	Greater lizardfish
Lagartos a.n.c.	LIX	<i>Synodontidae</i>	Lizardfishes n.e.i.
Congros a.n.c.	COX	<i>Congridae</i>	Conger eels n.e.i.
Trombeteiro	SNS	<i>Macroramphosus scolopax</i>	Slender snipefish
Trombeteiros	SNI	<i>Macroramphosidae</i>	Snipefishes
Imperadores	ALF	<i>Beryx</i> spp.	Alfonsinos
Imperadores a.n.c.	BRX	<i>Berycidae</i>	Alfonsinos n.e.i.

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Galo negro	JOD	<i>Zeus faber</i>	John Dory
Galo branco	JOS	<i>Zenopsis conchifer</i>	Silvery John Dory
Galos a.n.c.	ZEX	<i>Zeidae</i>	Dories n.e.i.
Pimpins	BOR	<i>Caproidae</i>	Boarfishes
Pimpim	BOC	<i>Capros aper</i>	Boarfish
Percomorfos demersais a.n.c.	DPX	<i>Perciformes</i>	Demersal percomorphs n.e.i.
Garoupas e meros a.n.c.	GPX	<i>Epinephelus</i> spp.	Groupers n.e.i.
Cherne	WRF	<i>Polyprion americanus</i>	Wreckfish
Serranídeos a.n.c.	BSX	<i>Serranidae</i>	Groupers, seabasses n.e.i.
Fura-vasos a.n.c.	BIG	<i>Priacanthus</i> spp.	Bigeyes n.e.i.
Fura-vasos	PRI	<i>Priacanthidae</i>	Bigeyes, glasseyes, bullees
Apogonídeos a.n.c.	APO	<i>Apogonidae</i>	Cardinalfishes n.e.i.
Barrigas-brilhantes	ACR	<i>Acropomatidae</i>	Glow-bellies, splitfins
Dentinho do Cabo	SYN	<i>Synagrops japonicus</i>	Blackmouth splitfin
Dentinhos a.n.c.	SYS	<i>Synagrops</i> spp.	Splitfins n.e.i.
Peixe-rubi do Índico	EMM	<i>Emmelichthys nitidus</i>	Cape bonnetmouth
Peixes-rubi, etc.	EMT	<i>Emmelichthyidae</i>	Bonnetmouths, rubyfishes, etc.
Lutianídeos a.n.c.	SNX	<i>Lutjanidae</i>	Snappers, jobfishes, n.e.i.
Falsos besugos	THB	<i>Nemipterus</i> spp.	Threadfin breams
Nemipterídeos	THD	<i>Nemipteridae</i>	Threadfin, monocle, dwarf breams
Colo-colo	GRB	<i>Brachydeuterus auratus</i>	Bigeye grunt
Pombo	BRL	<i>Plectorhinchus mediterraneus</i>	Rubberlip grunt
Roncador de pintas	BUR	<i>Pomadasys jubelini</i>	Sompat grunt
Roncadores a.n.c.	GRX	<i>Haemulidae (= Pomadasyidae)</i>	Grunts, sweetlips, n.e.i.
Corvina africana	KOB	<i>Argyrosomus hololepidofus</i>	Southern meagre (= kob)
Corvina de boca amarela	AWE	<i>Atractoscion aequidens</i>	Geelbek croaker
Rainha dentuda	LKR	<i>Otolithes ruber</i>	Tigertooth croaker
Rainhas	CKW	<i>Pseudotolithus</i> spp.	West African croakers
Escienídeos a.n.c.	CDX	<i>Sciaenidae</i>	Croakers, drums n.e.i.
Calafate-das-Canárias	UCA	<i>Umbrina canariensis</i>	Canary drum (= baardman)
Corvinatas a.n.c.	WKX	<i>Cynoscion</i> spp.	Weakfishes n.e.i.
Besugo do Cabo	TJO	<i>Pagellus natalensis</i>	Natal pandora
Esparídeos a.n.c.	SBX	<i>Sparidae</i>	Porgies, seabreams n.e.i.
Besugos a.n.c.	PAX	<i>Pagellus</i> spp.	Pandoras n.e.i.
Sargos a.n.c.	SRG	<i>Diplodus</i> spp.	Sargo breams n.e.i.
Cachucho	DEL	<i>Dentex macrophthalmus</i>	Large-eye dentex
Dentão de Angola	DEA	<i>Dentex angolensis</i>	Angolan dentex
Dentão-quissanga	DEN	<i>Dentex canariensis</i>	Canary dentex
Dentão a.n.c.	DEX	<i>Dentex</i> spp.	Dentex n.e.i.
Choupa	BRB	<i>Spondyliosoma cantharus</i>	Black seabream
Carpinteiro	SLF	<i>Argyrozona argyrozona</i>	Carpenter seabream
Guerreiro de barras	SLD	<i>Cheimerius nufar</i>	Santer seabream
Vermelhão	RER	<i>Petrus rupestris</i>	Red steenbras
Panga	PGA	<i>Pterogymmus lanarius</i>	Panga seabream
Sargo austral	WSN	<i>Rhahdosargus globiceps</i>	White stumpnose
Pargos a.n.c.	SBP	<i>Pagrus</i> spp.	Pargo breams n.e.i.
Boga do mar	BOG	<i>Boops boops</i>	Bogue
Marrecos a.n.c.	RSX	<i>Chrysoblephus</i> spp.	Stumpnose, dageraadbrems, n.e.i.
Ferreira branca	SNW	<i>Lithognathus lithognathus</i>	Whitesteenbras

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Ferreiras a.n.c.	STW	<i>Lithognathus</i> spp.	Steenbrasses, n.e.i.
Ferreira	SSB	<i>Lithognathus mormyrus</i>	Sand steenbras
Hotentotes	CPP	<i>Pachymetopon</i> spp.	Copper breams
Salema	SLM	<i>Sarpa salpa</i>	Salema (= Strepie)
Dentões escoceses a.n.c.	PLY	<i>Polysteganus</i> spp.	Polystegan seabreams n.e.i.
Escocês	SCM	<i>Polysteganus praeorbitalis</i>	Scotsman seabream
Escocês de pinta	SEV	<i>Polysteganus undulosus</i>	Seventyfour seabream
Escocês azul	SBU	<i>Polysteganus coeruleopunctatus</i>	Blueskin seabream
Espárideos a.n.c.	SBX	<i>Sparidae</i>	Porgies, seabreams, n.e.i.
Trombeiros	PIC	<i>Spicara</i> spp.	Picarels
Salmonetes a.n.c.	MUM	<i>Mullidae</i>	Goatfishes, red mullets n.e.i.
Salmonetes	MUX	<i>Mullus</i> spp.	Surmulletts (= Red mullets)
Galeões a.n.c.	COT	<i>Coracinidae</i>	Galjoens n.e.i.
Galelo	GAJ	<i>Coracinus capensis</i>	Galjoen
Efípídeos	SPA	<i>Ephippidae</i>	Spadefishes
Enxada africana	SIC	<i>Drepane africana</i>	African sicklefish
Marucas a.n.c.	OPH	<i>Ophidiidae</i>	Cuskeels, brotulas n.e.i.
Maraca da África do Sul	KCP	<i>Genypterus capensis</i>	Kingclip
Cabozes a.n.c.	GPA	<i>Gobiidae</i>	Gobies n.e.i.
Cantarrilho do Cabo	REC	<i>Sebastes capensis</i>	Cape redfish
Cantarrilhos a.n.c.	ROK	<i>Helicolenus</i> spp.	Rosefishes n.e.i.
Cantarrilho legítimo	BRF	<i>Helicolenus dactylopterus</i>	Blackbelly rosefish
Cantarrilhos e rascassos a.n.c.	SCO	<i>Scorpaenidae</i>	Scorpionfishes, n.e.i.
Cabra-lira	GUN	<i>Trigla lyre</i>	Piper gurnard
Cabra do Cabo	GUC	<i>Chelidonichthys capensis</i>	Cape gurnard
Cabras e ruivos a.n.c.	GUX	<i>Triglidae</i>	Gurnards, searobins n.e.i.
Cabras	GUY	<i>Trigla</i> spp.	Gurnards
Cangulos	TRI	<i>Balistidae</i>	Triggerfishes, durgons
Tamboril da África do Sul	MOK	<i>Lophius upsicephalus</i>	Cape monk
Tamboris a.n.c.	ANF	<i>Lophiidae</i>	Anglerfishes n.e.i.
Peixe-lanterna	LAN	<i>Lampanyctodes hectoris</i>	Lanternfish
Peixes-lanternas	LXX	<i>Myctophidae</i>	Lanternfishes
Agulhetas a.n.c.	BEM	<i>Belonidae</i>	Needlefishes n.e.i.
Agulhetas	NED	<i>Tylosaurus</i> spp.	Needlefishes
Agulhões a.n.c.	SAX	<i>Scomberesocidae</i>	Sauries n.e.i.
Agulhão	SAL	<i>Scomberesox saurus</i>	Atlantic saury
Bicudas	BAR	<i>Sphyaena</i> spp.	Barracudas
Bicudas	BAZ	<i>Sphyaenidae</i>	Barracudas
Tainhas a.n.c.	MUL	<i>Mugilidae</i>	Mulletts n.e.i.
Barbudos a.n.c.	THF	<i>Polynemidae</i>	Threadfins, tasselfishes n.e.i.
Barbudo gigante	GAL	<i>Galeoides dedactylus</i>	Lesser African threadfin
Percomorfos pelágicos a.n.c.	PPX	<i>Perciformes</i>	Pelagic percomorphs n.e.i.
Anchova	BLU	<i>Pomatomus saltatrix</i>	Bluefish
Anchovas a.n.c.	POT	<i>Pomatomidae</i>	Bluefishes n.e.i.
Fogueteiro galego	CBA	<i>Rachycentron canadum</i>	Cobia
Fogueteiros galegos a.n.c.	CBX	<i>Rachycentridae</i>	Cobias n.e.i.
Carapau do Cabo	HMC	<i>Trachurus capensis</i>	Cape horse mackerel
Carapau do Cunene	HMZ	<i>Trachurus trecae</i>	Cunene horse mackerel
Carapaus a.n.c.	JAX	<i>Trachurus</i> spp.	Jack and horse mackerels n.e.i.

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Charros	SDX	<i>Decapterus</i> spp.	Scads
Xaréu-macoa	CVJ	<i>Caranx hippos</i>	Crevalle jack
Charro-amarelo	HMY	<i>Caranx rhonchus</i>	False scad
Xaréus e charros a.n.c.	TRE	<i>Caranx</i> spp.	Jacks, crevalles, n.e.i.
Corcovado africano	LUK	<i>Selene dorsalis</i>	Lookdown fish
Sereias	POX	<i>Trachinotus</i> spp.	Pompanos
Charuteiro-limão	YTC	<i>Seriola lalandi</i>	Yellowtail amberjack
Charuteiros a.n.c.	AMX	<i>Seriola</i> spp.	Amberjacks n.e.i.
Palombeta	LEE	<i>Lichia amia</i>	Leerfish (= Garrick)
Prato de alumínio	BUA	<i>Chioroscombrus chrysurus</i>	Atlantic bumper
Carangídeos a.n.c.	CGX	<i>Carangidae</i>	Carangids n.e.i.
Xaputas a.n.c.	BRZ	<i>Bramidae</i>	Pomfrets, ocean breams n.e.i.
Xaputa	POA	<i>Brama brama</i>	Atlantic pomfret
Doirado	DOL	<i>Coryphaena hippurus</i>	Common dolphinfish
Doirados a.n.c.	DOX	<i>Coryphaenidae</i>	Dolphinfishes n.e.i.
Pampo-godinho	BLB	<i>Stromateus fiatola</i>	Blue butterfish
Pampos e pâmpanos	BUX	<i>Stromateidae</i>	Butterfishes, silverpomfrets
Flechas	ALU	<i>Albulidae</i>	Bonefishes
Falso badejo	BNF	<i>Pterothrissus belloci</i>	Longfin bonefish
Sardinela lombuda	SAA	<i>Sardinella aurita</i>	Round sardinella
Sardinela da Madeira	SAE	<i>Sardinella maderensis</i>	Madeiran sardinella
Sardinopa da África do Sul	PIA	<i>Sardinops ocellatus</i>	Southern African pilchard
Arenque-redondo-de-olhos-vermelhos	WRR	<i>Etrumeus whiteheadi</i>	Whitehead's round herring
Biqueirão do Cabo	ANC	<i>Engraulis capensis</i>	Southern African anchovy
Biqueirões a.n.c.	ANX	<i>Engraulidae</i>	Anchovies n.e.i.
Clupeídeos a.n.c.	CLP	<i>Clupeidae</i>	Herrings, sardines n.e.i.
Sardinelas a.n.c.	SIX	<i>Sardinella</i> spp.	Sardinellas n.e.i.
Clupeoídeos a.n.c.	CLU	<i>Clupeoidei</i>	Clupeoids n.e.i.
Sarrajão, bonito	BOM	<i>Sarda sarda</i>	Atlantic bonito
Serra da Índia	WAH	<i>Acanthocybium solandri</i>	Wahoo
Judeu liso	FRI	<i>Auxis thazard</i>	Frigate tuna
Judeus	FRZ	<i>Auxis thazard</i> , <i>A. rochei</i>	Frigate and bullet tunas
Serra-tigre	COM	<i>Scomberomorus guttatus</i>	Narrow-barred Spanish mackerel
Serra espanhola	SSM	<i>Scomberomorus maculatus</i>	King mackerel
Serra branca	MAW	<i>Scomberomorus tritor</i>	West African Spanish mackerel
Serra riscada	KAK	<i>Scomberomorus plurilineatus</i>	Kanadi kingfish
Serras a.n.c.	KGX	<i>Scomberomorus</i> spp.	Seerfishes n.e.i.
Merma	LTA	<i>Euthynnus alletteratus</i>	Atlantic black skipjack
Merma oriental	KAW	<i>Euthynnus affinis</i>	Kawakawa
Gaiado	SKJ	<i>Katsuwonus pelamis</i>	Skipjack tuna
Atum rabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>	Northern bluefin tuna
Atum voador	ALB	<i>Thunnus alalunga</i>	Albacore
Atum do Sul	SBF	<i>Thunnus maccoyii</i>	Southern bluefin tuna
Atum albacora	YFT	<i>Thunnus albacares</i>	Yellowfin tuna
Patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>	Bigeye tuna
Veleiro do Atlântico	SAI	<i>Istiophorus albicans</i>	Atlantic sailfish
Espadim azul do Atlântico	BUM	<i>Makaira nigricans</i>	Atlantic blue marlin
Espadim negro	BLM	<i>Makaira indica</i>	Black marlin
Espadim branco do Atlântico	WHM	<i>Tetrapturus albidus</i>	Atlantic white marlin

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Espadins e veleiros	BIL	<i>Istiophoridae</i>	Marlins, sailfishes, spearfishes
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>	Swordfish
Espadartes	XIP	<i>Xiphiidae</i>	Swordfishes
Peixes afins do atum a.n.c.	TUX	<i>Scombroidei</i>	Tuna-like fishes n.e.i.
Escolares a.n.c.	GEP	<i>Gempylidae</i>	Snake mackerels, escolars n.e.i.
Senuca	SNK	<i>Thyrsites atun</i>	Snoek
Lírio	LHT	<i>Trichiurus lepturus</i>	Largehead hairtail
Peixes-espada e lírios a.n.c.	CUT	<i>Trichiuridae</i>	Hairtails, cutlassfishes n.e.i.
Peixe-espada	SFS	<i>Lepidopus caudatus</i>	Silver scabbardfish
Cavala	MAS	<i>Scomber japonicus</i>	Chub mackerel
Cavalas e sardas a.n.c.	MAX	<i>Scombridae</i>	Mackerels n.e.i.
Peixes afins da cavala a.n.c.	MKX	<i>Scombroidei</i>	Mackerel-like fishes n.e.i.
Tubarão-anequim	SMA	<i>Isurus oxyrinchus</i>	Shortfin mako
Tintureira	BSH	<i>Prionace glauca</i>	Blue shark
Tubarão-martelo	SPZ	<i>Sphyrna zygaena</i>	Smooth hammerhead
Caçães a.n.c.	SDV	<i>Mustelus spp.</i>	Smooth-hounds n.e.i.
Perna de moça	GAG	<i>Galeorhinus galeus</i>	Tope shark
Anjos a.n.c.	ASK	<i>Squatinae</i>	Angelsharks, sand devils n.e.i.
Raias a.n.c.	SKA	<i>Raja spp.</i>	Raja rays n.e.i.
Raias, uges, jamantas, a.n.c.	SRX	<i>Rajiformes</i>	Rays, stingrays, mantas n.e.i.
Peixe-elefante	CHM	<i>Callorhynchus capensis</i>	Cape elephantfish
Tubarões, raias, etc. a.n.c.	SKX	<i>Elasmobranchii</i>	Sharks, rays, skates, etc. n.e.i.
Tubarões-sardo	MSK	<i>Lamnidae</i>	Mackerel sharks, porbeagles
Pata-roxas e leitões	SYX	<i>Scyliorhinidae</i>	Catsharks
Carcarinídeos	RSK	<i>Cercharhinidae</i>	Requiem sharks
Tubarões-martelo, cornudos	SPY	<i>Sphyrnidae</i>	Bonnethead, hammerhead sharks
Cação liso	SMD	<i>Mustelus mustelus</i>	Smoothhound
Esqualídeos a.n.c.	DGX	<i>Squalidae</i>	Dogfish sharks n.e.i.
Galhudo malhado	DGS	<i>Squalus acanthias</i>	Picked (= Spiny) dogfish
Galhudo de focinho curto	DOP	<i>Squalus megalops</i>	Shortnose dogfish
Violas	GTF	<i>Rhinobatidae</i>	Guitarfishes
Espadartes-serra	SAW	<i>Pristidae</i>	Sawfishes
Raias a.n.c.	RAJ	<i>Rajidae</i>	Skates n.e.i.
Raias	SKA	<i>Raja spp.</i>	Skates
Uges	STT	<i>Dasyaididae (= Trygonidae)</i>	Stingrays, butterfly rays
Ratões	EAG	<i>Myliobatidae</i>	Eagle rays
Jamantas	MAN	<i>Mobulidae</i>	Mantas
Tremelgas	TOD	<i>Torpedinidae</i>	Torpedo (= Electric) rays
Peixes-elefante a.n.c.	CAH	<i>Callorhynchidae</i>	Elephantfishes n.e.i.
Raias, jamantas a.n.c.	BAI	<i>Batoidomorpha (Hypotremata)</i>	Rays, skates, mantas n.e.i.
Tubarões e afins a.n.c.	SKH	<i>Selachimorpha (Pleurotremata)</i>	Various sharks n.e.i.
Tubarões, raias, etc.	SKX	<i>Elasmobranchii</i>	Sharks, rays, skates, etc
Peixes cartilagíneos a.n.c.	CAR	<i>Chondrychthyes</i>	Cartilaginous fishes n.e.i.
Peixes-elefantes a.n.c.	HOL	<i>Holocephali</i>	Chimaeras n.e.i.
Peixes ósseos marinhos a.n.c.	MZZ	<i>Osteichthyes</i>	Marine fishes n.e.i.
Sapateira	CRE	<i>Cancer pagurus</i>	Edible crab
Sapateiras	CAD	<i>Cancriidae</i>	Jonah crabs, rock crabs
Navalheiras a.n.c.	SWM	<i>Portunidae</i>	Swimming crabs n.e.i.
Caranguejos reais a.n.c.	KCX	<i>Lithodidae</i>	King crabs n.e.i.

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Caranguejo real do Sul	KCR	<i>Lithodes santolla</i>	Southern king crabs
Caranguejo real	KCA	<i>Lithodes ferox</i>	King crab
Caranguejo africano da fundura	CGE	<i>Geryon (= Chaceon) maritae</i>	West African geryon
Caranguejos da fundura a.n.c.	GER	<i>Geryon</i> spp.	Geryons n.e.i.
Caranguejos da fundura	GEY	<i>Geryonidae</i>	Deep-sea crabs, geryons
Caranguejos-do-mar a.n.c.	CRA	<i>Brachyura</i>	Marine crabs n.e.i.
Lagostas a.n.c.	SLV	<i>Panulirus</i> spp.	Tropical spiny lobsters n.e.i.
Lagosta verde	LOY	<i>Panulirus regius</i>	Royal spiny lobster
Lagosta do Transkei	LOK	<i>Panulirus homarus</i>	Scalloped spiny lobster
Lagosta do Cabo	LBC	<i>Jasus lalandii</i>	Cape rock lobster
Lagosta-tritão	LBT	<i>Jasus tristani</i>	Tristan da Cunha rock lobster
Lagosta do Natal	SLN	<i>Palinurus delagoae</i>	Natal spiny lobster
Lagosta de Moçambique	SLS	<i>Palinurus gilchristi</i>	South coast spiny lobster
Lagostas a.n.c.	VLO	<i>Palinuridae</i>	Spiny lobsters n.e.i.
Cigarras e cavacos	LOS	<i>Scyllaridae</i>	Slipper lobsters
Lagostim indiano	NES	<i>Nephropsis stewarti</i>	Indian Ocean lobsterette
Lavagantes e lagostins	NEX	<i>Nephropidae</i>	True lobsters, lobsterettes
Gamba manchada	TGS	<i>Melicertus kerathurus</i>	Caramote prawn
Camarão branco da Índia	PNI	<i>Penaeus indicus</i>	Indian white prawn
Camarão rosado do Sul	SOP	<i>Penaeus notii</i>	Southern pink shrimp
Camarões «Penaeus» a.n.c.	PEN	<i>Penaeus</i> spp.	Penaeus shrimps n.e.i.
Gamba branca	DPS	<i>Parapenaeus longirostris</i>	Deepwater rose shrimp
Camarões penaeídeos	PEZ	<i>Penaeidae</i>	Penaeid shrimps
Camarão vermelho do Sul	ARV	<i>Aristeus varidens</i>	Striped red shrimp
Camarões aristeídeos	ARI	<i>Aristeidae</i>	Aristeid shrimps
Camarão branco legítimo	CPR	<i>Palaemon serratus</i>	Common prawn
Camarões solenocerídeos	SOZ	<i>Solenoceridae</i>	Solenocerid shrimps
Camarões-navalha	KNI	<i>Haliporoides</i> spp.	Knife shrimps
Camarão-navalha	KNS	<i>Haliporoides triarthrus</i>	Knife shrimp
Camarão-navalha da Austrália	JAQ	<i>Haliporoides sibogae</i>	Jack-knife shrimp
Decápodos «Natantia» a.n.c.	DCP	<i>Natantia</i>	Natantian decapods n.e.i.
Crustáceos marinhos a.n.c.	CRU	<i>Crustacea</i>	Marine crustaceans n.e.i.
Orelha-pérola	ABP	<i>Haliotis midae</i>	Perlemoen abalone
Turbo da África do Sul	GIW	<i>Turbo sarmaticus</i>	Giant periwinkle
Ostras planas a.n.c.	OYX	<i>Ostrea</i> spp.	Flat oysters n.e.i.
Ostra da rocha da Guiné	ODE	<i>Ostrea denticulata</i>	Denticulate rock oyster
Ostra portuguesa	OYG	<i>Crassostrea gigas</i>	Pacific cupped oyster
Ostras a.n.c.	OYC	<i>Crassostrea</i> spp.	Cupped oysters n.e.i.
Mexilhão da rocha sul-americano	MSL	<i>Perna perna</i>	Rock mussel
Mexilhões a.n.c.	MSX	<i>Mytilidae</i>	Sea mussels n.e.i.
Vieira do Atlântico sul	PSU	<i>Pecten sulcicostatus</i>	...
Vieiras e leques a.n.c.	SCX	<i>Pectinidae</i>	Scallops n.e.i.
Amêijoia lisa	MAG	<i>Mactra glabrata</i>	Smooth mactra
Amêijoas	MAT	<i>Mactridae</i>	Mactra surf clams
Venerídios	CLV	<i>Veneridae</i>	Venus clams
Amêijoia redonda de Angola	DOR	<i>Dosinia orbigny</i>	...
Cadelinhas	DON	<i>Donax</i> spp.	Donax clams
Longueirão do Cabo	RAC	<i>Solen capensis</i>	Cape razor clams
Longueirões	SOI	<i>Solenidae</i>	Razor clams, knife clams

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Longueirões a.n.c.	CLX	<i>Bivalvia</i>	Clams n.e.i.
Chocos e chopos	CTL	<i>Sepiidae, Sepiolidae</i>	Cuttlefishes, bobtail squids
Lula do Cabo	CHO	<i>Loligo reynaudi</i>	Chokker squid
Pota de Angola	SQG	<i>Todarodes sagittatus angolensis.</i>	Angolan flying squid
Lulas	SQC	<i>Loligo spp.</i>	Common squids
Polvos	OCT	<i>Octopodidae</i>	Octopuses
Lulas a.n.c.	SQU	<i>Loliginidae, Ommastrephidae</i>	Squids n.e.i.
Moluscos marinhos a.n.c.	MOL	<i>Mollusca</i>	Marine molluscs n.e.i.
Leão-marinho do Cabo	SEK	<i>Arctocephalus pusillus</i>	South African fur seal
Ascídia do Sudoeste Africano	SSR	<i>Pyura stolonifera</i>	Red bait
Ouriço-do-mar anguloso	URR	<i>Parechinus angulosus</i>	...
Holotúrias a.n.c.	CUX	<i>Holothuriodea</i>	Sea-cucumbers n.e.i.
Invertebrados aquáticos a.n.c.	INV	<i>Invertebrata</i>	Aquatic invertebrates n.e.i.

OCEANO ÍNDICO OCIDENTAL (zona de pesca principal 51)

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Pala chata	HIX	<i>Hilsa kelee</i>	Kelee shad
Pala	HIL	<i>Tenualosa ilisha</i>	Hilsa shad
Peixe-leite	MIL	<i>Chanos chanos</i>	Milkfish
Perca gigante	GIP	<i>Lates calcarifer</i>	Giant seaperch (= Barramundi)
Peixes-chatos a.n.c.	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>	Flatfishes n.e.i.
Palma do Índico	HAI	<i>Psettodes erumei</i>	Indian halibut
Línguas de cão a.n.c.	TOX	<i>Cynoglossidae</i>	Tonguefishes n.e.i.
Penacheiro índico	UNC	<i>Bregmaceros maclellandi</i>	Unicorn cod
Gadiformes a.n.c.	GAD	<i>Gadiformes</i>	Gadiformes n.e.i.
Bumblim	BUC	<i>Harpadon nehereus</i>	Bombay duck
Bagres a.n.c.	CAX	<i>Ariidae</i>	Seacatfishes n.e.i.
Lagarto verde	LIG	<i>Saurida tumbil</i>	Greater lizardfish
Lagarto escamudo	LIB	<i>Saurida undosquamis</i>	Brushtooth lizardfish
Lagartos a.n.c.	LIX	<i>Synodontidae</i>	Lizardfishes n.e.i.
Congros bicudos a.n.c.	PCX	<i>Muraenesox spp.</i>	Pike congers n.e.i.
Congros a.n.c.	COX	<i>Congridae</i>	Conger eels n.e.i.
Imperadores	ALF	<i>Beryx spp.</i>	Alfonsinos
Galo-japonês	JJD	<i>Zeus japonicus</i>	Japanese John Dory
Percomorfos demersais a.n.c.	DPX	<i>Perciformes</i>	Demersal percomorphs n.e.i.
Garoupas e meros a.n.c.	GPX	<i>Epinephelus spp.</i>	Groupers n.e.i.
Serranídeos a.n.c.	BSX	<i>Serranidae</i>	Groupers, seabasses n.e.i.
Fura-vasos a.n.c.	BIG	<i>Priacanthus spp.</i>	Bigeyes n.e.i.
Silaginídeos	WHS	<i>Sillaginidae</i>	Sillago whittings
Peixe-algodão	TRF	<i>Lactarius lactarius</i>	False trevally
Peixes-rubi, etc.	EMT	<i>Emmelichthyidae</i>	Bonnetmouths, rubyfishes, etc.
Luciano do mangal	RES	<i>Lutjanus argentimaculatus</i>	Mangrove red snapper
Lucianos a.n.c.	SNA	<i>Lutjanus spp.</i>	Snappers n.e.i.
Lutianídeos a.n.c.	SNX	<i>Lutjanidae</i>	Snappers, jobfishes, n.e.i.
Falsos besugos	THB	<i>Nemipterus spp.</i>	Threadfin breams
Nemipterídeos	THD	<i>Nemipteridae</i>	Threadfin, monocle dwarf breams
Peixe-pónei a.n.c.	POY	<i>Leiognathidae</i>	Ponyfishes (= Slipmouths) n.e.i.

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Roncadores a.n.c.	GRX	<i>Haemulidae</i> (= <i>Pomadasyidae</i>)	Grunts, sweetlips, n.e.i.
Corvina africana	KOB	<i>Argyrosomus hololepidotus</i>	Southern meagre (= Kob)
Corvina de boca amarela	AWE	<i>Atractoscion aequidens</i>	Geelbek croaker
Esciendeídeos a.n.c.	CDX	<i>Sciaenidae</i>	Croakers, drums n.e.i.
Passarinhos	EMP	<i>Lethrinidae</i>	Emperors (Scavengers)
Besugos a.n.c.	PAX	<i>Pagellus</i> spp.	Pandoras n.e.i.
Dentão a.n.c.	DEX	<i>Dentex</i> spp.	Dentex n.e.i.
Pargo real	KBR	<i>Argyrops spinifer</i>	King soldier bream
Guerreiro de barras	SLD	<i>Cheimerius nufar</i>	Santer seabream
Vermelhão	RER	<i>Petrus rupestris</i>	Red steenbras
Marrecos a.n.c.	RSX	<i>Chrysoblephus</i> spp.	Stumpnose, dageraad breams, n.e.i.
Esparídeos a.n.c.	SBX	<i>Sparidae</i>	Porgies, seabreams, n.e.i.
Salmonetes	MUX	<i>Mullus</i> spp.	Surmulletts (= Red mulletts)
Salmonetes da rocha	GOX	<i>Upeneus</i> spp.	Goatfishes
Salmonetes a.n.c.	MUM	<i>Mullidae</i>	Goatfishes, red mulletts n.e.i.
Enxada do Indo-Pacífico	SPS	<i>Drepane punctata</i>	Spotted sicklefish
Bodiões, etc.	WRA	<i>Labridae</i>	Wrasses, hogfishes, etc.
Beicinhos	MOJ	<i>Gerres</i> spp.	Mojarras (= Silver-biddies)
Percoídeos a.n.c.	PRC	<i>Percoidei</i>	Percooids n.e.i.
Macuas	SPI	<i>Siganus</i> spp.	Spinefeet (= Rabbitfishes)
Cantarilhos e rascassos a.n.c.	SCO	<i>Scorpaenidae</i>	Scorpionfishes, n.e.i.
Sapateiros	FLH	<i>Platycephalidae</i>	Flatheads
Cangulos	TRI	<i>Balistidae</i>	Triggerfishes, durgons
Peixes-lanterna	LXX	<i>Myctophidae</i>	Lanternfishes
Agulhetas	NED	<i>Tylosurus</i> spp.	Needlefishes
Meias-agulhas a.n.c.	HAX	<i>Hemirhamphus</i> spp.	Halfbeaks n.e.i.
Peixes voadores a.n.c.	FLY	<i>Exocoetidae</i>	Flyingfishes n.e.i.
Bicudas	BAR	<i>Sphyræna</i> spp.	Barracudas
Tainha-olhalvo	MUF	<i>Mugil cephalus</i>	Flathead grey mullet
Tainhas a.n.c.	MUL	<i>Mugilidae</i>	Mulletts n.e.i.
Barbudo do Indo-Pacífico	FOT	<i>Eleutheronema tetradactylum</i>	Fourfinger threadfin
Barbudos a.n.c.	THF	<i>Polynemidae</i>	Threadfins, tasselfishes n.e.i.
Percomorfos pelágicos a.n.c.	PPX	<i>Perciformes</i>	Pelagic percomorphs n.e.i.
Anchova	BLU	<i>Pomatomus saltatrix</i>	Bluefish
Fogueteiro galego	CBA	<i>Rachycentron canadum</i>	Cobia
Fogueteiros galegos a.n.c.	CBX	<i>Rachycentridae</i>	Cobias, n.e.i.
Carapaus a.n.c.	JAX	<i>Trachurus</i> spp.	Jack and horse mackerels n.e.i.
Charro de Russel	RUS	<i>Decapterus russelli</i>	Indian scad
Charros	SDX	<i>Deceperus</i> spp.	Scads
Xaréus e charros a.n.c.	TRE	<i>Caranx</i> spp.	Jacks, crevalles, n.e.i.
Sereias	POX	<i>Trachinotus</i> spp.	Pompanos
Charuteiro-limão	YTC	<i>Seriola lalandi</i>	Yellowtail amberjack
Charuteiros a.n.c.	AMX	<i>Seriola</i> spp.	Amberjacks n.e.i.
Fogueteiro arco-íris	RRU	<i>Elagatis bipinnulata</i>	Rainbow runner
Palombeta dourada	GLT	<i>Gnatanodon speciosus</i>	Golden trevally
Torpedo	HAS	<i>Megalaspis cordyla</i>	Torpedo scad
Cavalas reais	QUE	<i>Scomberoides</i> (= <i>Chorinemus</i>) spp.	Queenfishes
Charro preto	BIS	<i>Selar crumenophthalmus</i>	Bigeye scad
Charro de riscas amarelas	TRY	<i>Selaroides leptolepis</i>	Yellowstripe scad

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Carangídeos a.n.c.	CGX	<i>Carangidae</i>	Carangids n.e.i.
Falso pampo	POB	<i>Formio niger</i>	Black pomfret
Doirado	DOL	<i>Coryphaene hippurus</i>	Common dolphinfish
Pampo prateado	SIP	<i>Pampus argenteus</i>	Silver pomfret
Pamos e pântanos	BUX	<i>Stromateidae</i>	Butterfishes, silver pomfrets
Sardinela dourada	SAG	<i>Sardinella gibbosa</i>	Goldstripe sardinella
Sardinela da Índia	IOS	<i>Sardinella longiceps</i>	Indian oil sardine
Sardinelas a.n.c.	SIX	<i>Sardinella</i> spp.	Sardinellas n.e.i.
Sardanopa da África do Sul	PIA	<i>Sardinops ocellatus</i>	Southern African pilchard
Arenque redondo	RRH	<i>Etrumeus teres</i>	Redeye round herring
Biqueirões «Stolephorus»	STO	<i>Stolephorus</i> spp.	Stolephorus anchovies
Biqueirões a.n.c.	ANX	<i>Engraulidae</i>	Anchovies n.e.i.
Clupeídeos a.n.c.	CLU	<i>Clupeoidei</i>	Clupeoids n.e.i.
Espadela	DOB	<i>Chirocentrus dorab</i>	Dorab wolf-herring
Espadelas	DOS	<i>Chirocentrus</i> spp.	Wolf-herrings
Serra da Índia	WAH	<i>Acanthocybium solandri</i>	Wahoo
Serra-tigre	COM	<i>Scomberomorus ommerson</i>	Narrow-barred Spanish mackerel
Serra-leopardo	GUT	<i>Scomberomorus guttatus</i>	Indo-Pacific king mackerel
Serra raiada	STS	<i>Scomberomorus lineolatus</i>	Streaked seerfish
Serras a.n.c.	KGX	<i>Scomberomorus</i> spp.	Seerfishes n.e.i.
Judeus	FRZ	<i>Auxis thazard</i> , <i>A. rochei</i>	Frigate and bullet tunas
Merma oriental	KAW	<i>Euthynnus affinis</i>	Kawakawa
Gaiado, bonito	SKJ	<i>Katsuwonus pelamis</i>	Skipjack tuna
Atum tongol	LOT	<i>Thunnus tonggol</i>	Longtail tuna
Atum voador	ALB	<i>Thunnus alalunga</i>	Albacore
Atum do Sul	SBF	<i>Thunnus maccoyii</i>	Southern bluefin tuna
Atum albacora	YFT	<i>Thunnus albacares</i>	Yellowfin tuna
Patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>	Bigeye tuna
Veleiro do Pacífico	SFA	<i>Istiophorus platypterus</i>	Indo-Pacific sailfish
Espadim azul do Indo-Pacífico	BLZ	<i>Makaira mazara</i>	Indo-Pacific blue marlin
Espadim negro	BLM	<i>Makaira indica</i>	Black marlin
Espadim raiado	MLS	<i>Tetrapturus audax</i>	Striped marlin
Espadins e veleiros	BIL	<i>Istiophoridae</i>	Marlins, sailfishes, spearfishes
Peixes afins do atum a.n.c.	TUX	<i>Scombroidei</i>	Tuna-like fishes n.e.i.
Senuca	SNK	<i>Thyrsites atun</i>	Snoek
Lírio	LHT	<i>Trichiurus lepturus</i>	Largehead hairtail
Peixe-espada	SFS	<i>Lepidopus caudatus</i>	Silver scabbardfish
Peixes-espada e lírios a.n.c.	CUT	<i>Trichiuridae</i>	Hairtails, cutlassfishes, n.e.i.
Cavala	MAS	<i>Scomber japonicus</i>	Chub mackerel
Cavala do Índico	RAG	<i>Rastrelliger kanagurta</i>	Indian mackerel
Cavalas do Índico a.n.c.	RAX	<i>Rastrelliger</i> spp.	Indian mackerels n.e.i.
Peixes afins da cavala a.n.c.	MKX	<i>Scombroidei</i>	Mackerel-like fishes n.e.i.
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>	Swordfish
Tubarão-anequim	SMA	<i>Isurus oxyrinchus</i>	Shortfin mako
Tintureira	BSH	<i>Prionace glauca</i>	Blue shark
Tubarão de pontas brancas	OCS	<i>Carcharhinus longimanus</i>	Oceanic whitetip shark
Tubarão de cauda manchada	CCQ	<i>Carcharhinus sorrah</i>	Spot-tail shark
Tubarão-faqueta	DUS	<i>Carcharhinus obscurus</i>	Dusky shark
Tubarão luzidio	FAL	<i>Carcharhinus falciformis</i>	Silky shark

Nome português	Código de três letras	Nome científico	Nome inglês
Tubarão bicudo	RHA	<i>Rhizoprionodon acutus</i>	Milk shark
Carcarinídeos a.n.c.	RSK	<i>Carcharhinidae</i>	Requiem sharks n.e.i.
Tubarões-martelo, etc. a.n.c.	SPY	<i>Sphyrnidae</i>	Hammerhead sharks, etc. n.e.i.
Violas, etc. a.n.c.	GTF	<i>Rhinobatidae</i>	Guitarfishes, etc. n.e.i.
Espadartes-serra	SAW	<i>Pristidae</i>	Sawfishes
Raias a.n.c.	SRX	<i>Rajiformes</i>	Rays, stingrays, mantas n.e.i.
Tubarões, raias, etc. a.n.c.	SKX	<i>Elasmobranchii</i>	Sharks, rays, skates, etc. n.e.i.
Peixes ósseos marinhos a.n.c.	MZZ	<i>Osteichthyes</i>	Marine fishes n.e.i.
Caranguejos nadadores	CRS	<i>Portunus</i> spp.	Swimcrabs
Caranguejo da lama	MUD	<i>Scylla serrata</i>	Mud crab
Caranguejos da fundura a.n.c.	GER	<i>Geryon</i> spp.	Geryons n.e.i.
Caranguejos do mar a.n.c.	CRA	<i>Brachyura</i>	Marine crabs n.e.i.
Lagostas a.n.c.	SLV	<i>Panulirus</i> spp.	Tropical spiny lobsters n.e.i.
Lagosta do Natal	SLN	<i>Palinurus delagoae</i>	Natal spiny lobster
Cigarras e cavacos	LOS	<i>Scyllaridae</i>	Slipper lobsters
Lagostim do Índico	NEA	<i>Metanephrops andamanicus</i>	Andaman lobster
Camarão-tigre gigante	GIT	<i>Penaeus monodon</i>	Giant tiger prawn
Camarão-tigre verde	TIP	<i>Penaeus semisulcatus</i>	Green tiger prawn
Camarão branco da Índia	PNI	<i>Penaeus indicus</i>	Indian white prawn
Camarões «Penaeus» a.n.c.	PEN	<i>Penaeus</i> spp.	Penaeus shrimps n.e.i.
Camarão-navalha	KNS	<i>Haliporoides triarthrus</i>	Knife shrimp
Camarão-navalha da Austrália	JAQ	<i>Haliporoides sibogae</i>	Jack-knife shrimp
Camarões-navalha	KNI	<i>Haliporoides</i> spp.	Knife shrimps
Decápodos «Natantia» a.n.c.	DCP	<i>Natantia</i>	Natantian decapods n.e.i.
Crustáceos marinhos a.n.c.	CRU	<i>Crustacea</i>	Marine crustaceans n.e.i.
Orelhas a.n.c.	ABX	<i>Haliotis</i> spp.	Abalones n.e.i.
Ostra-da-rocha	CSC	<i>Crassostrea cucullata</i>	Rock-cupped oyster
Ostras a.n.c.	OYC	<i>Crassostrea</i> spp.	Cupped oysters n.e.i.
Cefalópodos a.n.c.	CEP	<i>Cephalopoda</i>	Cephalopods n.e.i.
Chocos e chopos	CTL	<i>Sepiidae, Sepiolidae</i>	Cuttlefishes, bobtail squids
Lulas	SQC	<i>Loligo</i> spp.	Common squids
Polvos	OCT	<i>Octopodidae</i>	Octopuses
Lulas a.n.c.	SQU	<i>Loliginidae, Ommastrephidae</i>	Squids n.e.i.
Moluscos marinhos a.n.c.	MOL	<i>Mollusca</i>	Marine molluscs n.e.i.
Tartaruga verde	TUG	<i>Chelonia mydas</i>	Green turtle
Tartarugas marinhas a.n.c.	TTX	<i>Testudinata</i>	Marine turtles n.e.i.
Holotúrias a.n.c.	CUX	<i>Holothuroidea</i>	Sea cucumbers n.e.i.
Invertebrados aquáticos a.n.c.	INV	<i>Invertebrata</i>	Aquatic invertebrates n.e.i.

ANEXO V

FORMATO PARA O ENVIO DE DADOS SOBRE CAPTURAS NAS REGIÕES FORA DO ATLÂNTICO NORTE**Suportes magnéticos**

Bandas magnéticas: nove pistas com uma densidade de 1 600 ou 6 250 bpi e codificação de caracteres EBCDIC ou ASCII, de preferência não etiquetadas. Se forem etiquetadas, deve ser incluída uma marca de fim de ficheiro.

Disquetes: formatadas em MS/DOS, de 3,5", com 720 K ou 1,4 Mbyte, ou de 5,25", com 360 K ou 1,2 Mbyte.

Formato do registo

Número dos «bytes»	Item	Notas
1-4	País (código ISO de 3 letras)	Por exemplo: FRA = França
5-6	Ano	Por exemplo: 93 = 1993
7-8	Zonas principais de pesca FAO	34 = Atlântico Centro-Este
9-15	Divisão	3.3 = Divisão 3.3 da NAFO
16-18	Espécie	Código de 3 letras
19-26	Capturas	Toneladas métricas

Notas:

- a) O campo das capturas («bytes» 19-26) deve ser justificado à direita, com os espaços iniciais em branco. Todos os outros campos devem ser justificados à esquerda, com espaços finais em branco.
- b) A captura deve ser registada em peso vivo equivalente aos desembarques aproximado à tonelada métrica.
- c) As quantidades («bytes» 19-26) inferiores a meia unidade devem ser registadas como «-1».
- d) As quantidades desconhecidas («bytes» 19-26) devem ser registadas como «-2».

ANEXO VI

FORMATO PARA A ENTREGA DE DADOS SOBRE CAPTURAS EM CERTAS REGIÕES, COM EXCLUSÃO DAS DO ATLÂNTICO NORTE, EM SUPORTES MAGNÉTICOS

A. FORMATO DE CODIFICAÇÃO

Os dados devem ser apresentados em registos constituídos por campos de comprimento variável, separados por dois pontos (:). Cada registo deverá incluir os seguintes campos:

Campo	Notas
País	Código alfabético de três caracteres (por exemplo FRA = França)
Ano	Por exemplo: 2001 ou 01
Principais zonas de pesca FAO	34 = Atlântico Centro-Este
Divisão	Por exemplo: 3.3 = divisão 3.3
Espécies	Código de três letras
Capturas	Toneladas métricas

- a) A captura deve ser registada em peso vivo equivalente dos desembarques, aproximado à tonelada métrica.
- b) As quantidades inferiores a meia unidade devem ser registadas como «-1».
- c) Códigos dos países:

Áustria	AUT
Bélgica	BEL
Bulgária	BGR
Chipre	CYP
República Checa	CZE
Alemanha	DEU
Dinamarca	DNK
Espanha	ESP
Estónia	EST
Finlândia	FIN
França	FRA
Reino Unido	GBR
Inglaterra e País de Gales	GBRA
Escócia	GBRB
Irlanda do Norte	GBRC
Grécia	GRC
Hungria	HUN
Irlanda	IRL
Islândia	ISL
Itália	ITA
Lituânia	LTU
Luxemburgo	LUX
Letónia	LVA
Malta	MLT
Países Baixos	NLD
Noruega	NOR
Polónia	POL

Portugal	PRT
Roménia	ROU
Eslováquia	SVK
Eslovénia	SVN
Suécia	SWE
Turquia	TUR

B. MODO DE TRANSMISSÃO DOS DADOS À COMISSÃO EUROPEIA

Na medida do possível, os dados deverão ser transmitidos em formato electrónico (por exemplo, em anexo a uma mensagem de correio electrónico). Na impossibilidade de proceder a este tipo de envio, o ficheiro contendo os dados poderá ser apresentado em disquete de 3,5" HD.

ANEXO VII

Regulamento revogado com as sucessivas alterações

Regulamento (CE) n.º 2597/95 do Conselho
(JO L 270 de 13.11.1995, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 1638/2001 da Comissão
(JO L 222 de 17.8.2001, p. 29)

Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e
do Conselho
(JO L 284 de 31.10.2003, p. 1)

Unicamente anexo III, ponto 57

ANEXO VIII

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 2597/95	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º, primeiro parágrafo	Artigo 4.º, primeiro parágrafo
—	Artigo 4.º, segundo parágrafo
Artigo 4.º, segundo parágrafo	Artigo 4.º, terceiro parágrafo
Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 5.º, n.º 3	Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 2	Artigo 6.º, n.º 2
Artigo 6.º, n.º 3	—
Artigo 6.º, n.º 4	Artigo 6.º, n.º 3
—	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Anexo 1	Anexo I
Anexo 2	Anexo II
Anexo 3	Anexo III
Anexo 4	Anexo IV
Anexo 5	Anexo V
—	Anexo VI
—	Anexo VII
—	Anexo VIII

REGULAMENTO (CE) N.º 217/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 11 de Março de 2009****relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (reformulação)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2018/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, relativo à comunicação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico ⁽²⁾, foi por diversas vezes alterado de modo substancial ⁽³⁾. Considerando as novas alterações a efectuar ao referido regulamento, deverá proceder-se, por razões de clareza, à sua reformulação.
- (2) A Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, aprovada pelo Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho ⁽⁴⁾, que institui a Organização das Pescas do Noroeste do Atlântico (NAFO), estabelece que a Comunidade deve fornecer ao conselho científico da NAFO as informações estatísticas e científicas disponíveis que este possa solicitar no desempenho das suas tarefas.
- (3) Estatísticas atempadas sobre as capturas e actividades foram consideradas pelo conselho científico da NAFO essenciais para o desempenho da sua tarefa de avaliação do estado das unidades populacionais de peixes no Noroeste do Atlântico.
- (4) Diversos Estados-Membros solicitaram poderem apresentar os dados de uma forma diferente ou num suporte diferente dos previstos no Anexo V (equivalente aos questionários Statlant).
- (5) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (6) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar as listas das espécies e das regiões estatísticas

de pesca e as descrições dessas regiões, bem como as medidas, os códigos e as definições aplicadas às actividades de pesca, às artes de pesca, às dimensões dos navios e aos métodos de pesca. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada Estado-Membro apresenta à Comissão dados sobre as capturas efectuadas por embarcações registadas nesse Estado-Membro ou que dele arvorem pavilhão e que pesquem no Noroeste do Atlântico, tendo em conta o disposto no Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias ⁽⁶⁾.

Os dados sobre as capturas nominais devem incluir todos os produtos da pesca desembarcados ou transbordados no mar, seja por que forma for, com exclusão das quantidades que, posteriormente à captura, sejam rejeitadas e devolvidas ao mar, consumidas a bordo ou usadas como isco a bordo. Fica excluída a produção da aquicultura. Os dados devem ser registados com o peso vivo equivalente dos desembarques ou transbordos, com aproximação à tonelada.

Artigo 2.º

1. Os dados a apresentar são de dois tipos:

- a) As capturas nominais anuais, expressas em toneladas métricas de peso vivo equivalente dos desembarques, de cada uma das espécies indicadas no Anexo I, em cada uma das zonas estatísticas de pesca do Noroeste do Atlântico enumeradas no Anexo II e definidas no Anexo III;
- b) As capturas especificadas na alínea a) e a correspondente actividade de pesca, subdivididas por mês de calendário da captura, arte de pesca, dimensão do navio e principais espécies procuradas.

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Junho de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009.

⁽²⁾ JO L 186 de 28.7.1993, p. 1.

⁽³⁾ Ver Anexo VI.

⁽⁴⁾ JO L 378 de 30.12.1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 151 de 15.6.1990, p. 1.

2. Os dados a que se refere a alínea a) do n.º 1 são apresentados até 31 de Maio do ano seguinte ao ano de referência e podem ser dados preliminares. Os dados a que se refere a alínea b) do n.º 1 são apresentados até 31 de Agosto do ano seguinte ao ano de referência e são os dados definitivos.

Os dados referidos na alínea a) do n.º 1 e apresentados como dados preliminares devem ser claramente identificados como tal.

Não é necessário apresentar dados sobre combinações de zonas de pesca/espécies relativamente às quais não tenham sido registadas capturas no período de referência para apresentação dos dados.

No caso de o Estado-Membro não ter pescado no Noroeste do Atlântico no ano civil anterior, deve informar desse facto a Comissão até 31 de Maio do ano seguinte.

3. As definições e os códigos a utilizar na apresentação das informações relativas à actividade de pesca, às artes de pesca, ao método de pesca e às dimensões do navio constam do Anexo IV.

4. As listas das espécies e das zonas estatísticas de pesca e as descrições dessas zonas, bem como as medidas, os códigos e as definições aplicados à actividade de pesca, às artes de pesca, às dimensões dos navios e aos métodos de pesca, podem ser alteradas pela Comissão.

Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 3.º

Salvo disposição em contrário constante das normas relativas à política comum da pesca, é permitido aos Estados-Membros o uso de técnicas de amostragem para extrapolar dados sobre capturas referentes às partes da frota cuja cobertura completa dos dados implicaria uma aplicação excessiva de procedimentos administrativos. O Estado-Membro deve incluir, no relatório apresentado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, pormenores relativos àquelas técnicas de amostragem e à proporção dos dados extrapolados por esse meio.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros cumprem as obrigações que lhes incumbem perante a Comissão, decorrentes dos artigos 1.º e 2.º, mediante a apresentação dos dados de acordo com o modelo constante do Anexo V.

Os Estados-Membros podem apresentar os dados segundo o formato especificado no Anexo VI.

Mediante aprovação prévia da Comissão, os Estados-Membros podem apresentar os dados de uma forma diferente ou por outro meio.

Artigo 5.º

A Comissão transmite as informações constantes dos relatórios ao secretário executivo da NAFO, se possível no prazo de vinte e quatro horas a contar da respectiva recepção.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Estatísticas Agrícolas, criado pela Decisão 72/279/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a seguir designado por «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Artigo 7.º

1. Até 28 de Julho de 1994, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório pormenorizado descrevendo os métodos de apresentação dos dados sobre as capturas e sobre a actividade de pesca e indicando o grau de representatividade e de fiabilidade desses dados. A Comissão elabora um resumo desses relatórios, em colaboração com os Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros informam a Comissão de quaisquer alterações às informações comunicadas nos termos do n.º 1 no prazo de três meses a contar da sua introdução.

3. Os relatórios metodológicos e a disponibilidade e a fiabilidade dos dados referidos no n.º 1, assim como quaisquer outros aspectos importantes ligados à aplicação do presente regulamento, são examinados anualmente pelo grupo de trabalho competente do Comité.

Artigo 8.º

1. O Regulamento (CEE) n.º 2018/93 é revogado.

2. As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do Anexo VII.

⁽¹⁾ JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Março de 2009.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho

O Presidente

A. VONDRA

ANEXO I

LISTA DAS ESPÉCIES REGISTRADAS NAS ESTATÍSTICAS SOBRE CAPTURAS COMERCIAIS RELATIVAS AO NOROESTE DO ATLÂNTICO

Os Estados-Membros devem comunicar dados sobre as capturas nominais das espécies que, na lista a seguir apresentada, estão marcados com (*). A comunicação relativa às capturas das restantes espécies é facultativa no que diz respeito à identificação de cada uma das espécies. No entanto, quando não são apresentados dados sobre cada uma das espécies, os dados deverão ser incluídos em categorias agregadas. Os Estados-Membros podem apresentar dados relativos a espécies não incluídas na lista desde que as identifiquem de forma clara.

Nota: «a.n.c.» é a abreviatura de «ainda não classificados».

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
PEIXES DE FUNDO			
Bacalhau	COD (*)	<i>Gadus morhua</i>	Atlantic cod
Arinca	HAD (*)	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Haddock
Cantarilhos a.n.c.	RED (*)	<i>Sebastes</i> spp.	Atlantic redfishes n.e.i.
Pescada prateada	HKS (*)	<i>Merluccius bilinearis</i>	Silver hake
Abrótea vermelha	HKR (*)	<i>Urophycis chuss</i>	Red hake
Escamudo	POK (*)	<i>Pollachius virens</i>	Saithe (= pollock)
Peixe vermelho	REG (*)	<i>Sebastes marinus</i>	Golden redfish
Peixe vermelho da fundura	REB (*)	<i>Sebastes mentella</i>	Beaked redfish
Solha americana	PLA (*)	<i>Hippoglossoides platessoides</i>	American plaice (L. R. dab)
Solhão	WIT	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Witch flounder
Solha dos mares do Norte	YEL (*)	<i>Limanda ferruginea</i>	Yellowtail flounder
Alabote da Gronelândia	GHL (*)	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Greenland halibut
Alabote do Atlântico	HAL (*)	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Atlantic halibut
Solha de Inverno	FLW (*)	<i>Pseudopleuronectes americanus</i>	Winter flounder
Carta de Verão	FLS (*)	<i>Paralichthys dentatus</i>	Summer flounder
Rodvalho americano	FLD (*)	<i>Scophthalmus aquosus</i>	Windowpane flounder
Peixes chatos a.n.c.	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>	Flatfishes n.e.i.
Tamboril americano	ANG (*)	<i>Lophius americanus</i>	American angler
Ruivos americanos	SRA	<i>Prionotus</i> spp.	Atlantic searobins
Tomecode	TOM	<i>Microgadus tomcod</i>	Atlantic tomcod
Mora azul	ANT	<i>Antimora rostrata</i>	Blue antimora
Verdinho (poutassou)	WHB	<i>Micromesistius poutassou</i>	Blue whiting (poutassou)
Bodião do Norte	CUN	<i>Tautoglabrus adspersus</i>	Cunner
Bolota	USK	<i>Brosme brosme</i>	Cusk (tusk)
Bacalhau da Gronelândia	GRC	<i>Gadus ogac</i>	Greenland cod
Maruca azul	BLI	<i>Molva dypterygia</i>	Blue ling
Maruca	LIN (*)	<i>Molva molva</i>	Ling
Peixe-lapa	LUM (*)	<i>Cyclopterus lumpus</i>	Lumpfish (lumpsucker)
Cangueira-zorro	KGF	<i>Menticirrhus saxatilis</i>	Northern kingfish
Peixe-bola do Norte	PUF	<i>Sphoeroides maculatus</i>	Northern puffer
Peixe-carneiro do Ártico a.n.c.	ELZ	<i>Lycodes</i> spp.	Eelpouts n.e.i.
Peixe-carneiro americano	OPT	<i>Macrozoarces americanus</i>	Ocean pout
Bacalhau polar	POC	<i>Boreogadus saida</i>	Polar cod
Lagartixa da rocha	RNG	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Roundnose grenadier
Lagartixa-cabeça áspera	RHG	<i>Macrourus berglax</i>	Roughhead grenadier
Galeotas	SAN	<i>Ammodytes</i> spp.	Sandeels (sand lances)
Escorpiões a.n.c.	SCU	<i>Myoxocephalus</i> spp.	Sculpins n.e.i.

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Sargo da América do Norte	SCP	<i>Stenotomus chrysops</i>	Scup
Bodião da ostra	TAU	<i>Tautoga onitis</i>	Tautog
Peixe-paleta camelo	TIL	<i>Lopholatilus chamaeleonticeps</i>	Tilefish
Abrótea branca	HKW (*)	<i>Urophycis tenuis</i>	White hake
Peixe-lobo a.n.c.	CAT (*)	<i>Anarhichas</i> spp.	Wolf-fishes n.e.i.
Peixe-lobo riscado	CAA (*)	<i>Anarhichas lupus</i>	Atlantic wolf-fish
Peixe-lobo malhado	CAS (*)	<i>Anarhichas minor</i>	Spotted wolf-fish
Peixes ósseos de fundo a.n.c.	GRO	<i>Osteichthyes</i>	Groundfishes n.e.i.
PEIXES PELÁGICOS			
Arenque	HER (*)	<i>Clupea harengus</i>	Atlantic herring
Sarda	MAC (*)	<i>Scomber scombrus</i>	Atlantic mackerel
Peixe-manteiga	BUT	<i>Peprilus triacanthus</i>	Atlantic butterfish
Menhadem	MHA (*)	<i>Brevoortia tyrannus</i>	Atlantic menhaden
Agulhão	SAU	<i>Scomberesox saurus</i>	Atlantic saury
Biqueirão de baía	ANB	<i>Anchoa mitchilli</i>	Bay anchovy
Anchova	BLU	<i>Pomatomus saltatrix</i>	Bluefish
Xareu-macoa	CVJ	<i>Caranx hippos</i>	Crevalle Jack
Judeu-liso	FRI	<i>Auxis thazard</i>	Frigate tuna
Serra leal	KGM	<i>Scomberomorus cavalla</i>	King mackerel
Serra espanhola	SSM (*)	<i>Scomberomorus maculatus</i>	Atlantic Spanish mackerel
Veleiro do Atlântico	SAI	<i>Istiophorus platypterus</i>	Sailfish
Espadim branco do Atlântico	WHM	<i>Tetrapturus albidus</i>	White marlin
Espadim azul	BUM	<i>Makaira nigricans</i>	Blue marlin
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>	Swordfish
Atum voador	ALB	<i>Thunnus alalunga</i>	Albacore tuna
Bonito	BON	<i>Sarda sarda</i>	Atlantic bonito
Merma	LTA	<i>Euthynnus alletteratus</i>	Little tunny
Atum patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>	Bigeye tuna
Atum rabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>	Northern bluefish tuna
Gaiado	SKJ	<i>Katsuwonus pelamis</i>	Skipjack tuna
Atum albacora	YFT	<i>Thunnus albacares</i>	Yellowfin tuna
Escombrídeos a.n.c.	TUN	<i>Scombridae</i>	Tunas n.e.i.
Peixes ósseos pelágicos a.n.c.	PEL	<i>Osteichthyes</i>	Pelagic fishes n.e.i.
OUTROS PEIXES ÓSSEOS			
Alosa cinzenta	ALE	<i>Alosa pseudoharengus</i>	Alewife
Charuteiros a.n.c.	AMX	<i>Seriola</i> spp.	Amberjacks n.e.i.
Congro americano	COA	<i>Conger oceanicus</i>	American conger
Enguia americana	ELA	<i>Anguilla rostrata</i>	American eel
Sável americano	SHA	<i>Alosa sapidissima</i>	American shad
Argentinas a.n.c.	ARG	<i>Argentina</i> spp.	Argentines n.e.i.
Rabeta brasileira	CKA	<i>Micropogonias undulatus</i>	Atlantic croaker
Agulheta verde	NFA	<i>Strongylura marina</i>	Atlantic needlefish
Machete do Atlântico	THA	<i>Opisthonema oglinum</i>	Atlantic thread herring
Celinda	ALC	<i>Alepocephalus bairdii</i>	Baird's slickhead
Corvinão negro	BDM	<i>Pogonias cromis</i>	Black drum
Serrano estriado	BSB	<i>Centropristis striata</i>	Black sea bass
Alosa azul	BBH	<i>Alosa aestivalis</i>	Blueback herring
Capelim	CAP (*)	<i>Mallotus villosus</i>	Capelin
Salvelinos a.n.c.	CHR	<i>Salvelinus</i> spp.	Chars n.e.i.

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Fogueteiro galego	CBA	<i>Rachycentron canadum</i>	Cobia
Sereia da Flórida	POM	<i>Trachinotus carolinus</i>	Common (= Florida) pompano
Sável de papo	SHG	<i>Dorosoma cepedianum</i>	Gizzard shad
Roncadores a.n.c.	GRX	<i>Haemulidae</i>	Grunts n.e.i.
Sável de salto	SHH	<i>Alosa mediocris</i>	Hickory shad
Peixes-lâmpada	LAX	<i>Notoscopelus</i> spp.	Lanternfish
Tainhas a.n.c.	MUL	<i>Mugilidae</i>	Mulletts n.e.i.
Câmpano-lua	HVF	<i>Peprilus alepidotus</i> (= <i>Paru</i>)	North Atlantic harvestfish
Roncador mexicano	PIG	<i>Orthopristis chrysoptera</i>	Pigfish
Espartano arco-íris	SMR	<i>Osmerus mordax</i>	Rainbow smelt
Corvinão de pintas	RDM	<i>Sciaenops ocellatus</i>	Red drum
Pargo legítimo	RPG	<i>Pagrus pagrus</i>	Red porgy
Carapau rugoso	RSC	<i>Trachurus lathami</i>	Rough shad
Serrano da areia	PES	<i>Diplectrum formosum</i>	Sand perch
Sargo-soupa	SPH	<i>Archosargus probatocephalus</i>	Sheepshead
Roncadeira de pinta	SPT	<i>Leiostomus xanthurus</i>	Spot croaker
Corvinata pintada	SWF	<i>Cynoscion nebulosus</i>	Spotted weakfish
Corvinata real	STG	<i>Cynoscion regalis</i>	Squeteague
Robalo-muge	STB	<i>Morone saxatilis</i>	Striped bass
Esturjões a.n.c.	STU	<i>Acipenseridae</i>	Sturgeons n.e.i.
Tarpão do Atlântico	TAR	<i>Tarpon</i> (= <i>Megalops atlanticus</i>)	Tarpon
Trutas a.n.c.	TRO	<i>Salmo</i> spp.	Trouts n.e.i.
Robalo do Norte	PEW	<i>Morone americana</i>	White perch
Imperadores	ALF	<i>Beryx</i> spp.	Alfonsinos
Galhudo malhado	DGS (*)	<i>Squalus acanthias</i>	Spiny (= picked) dogfish
Esqualídeos a.n.c.	DGX(*)	<i>Squalidae</i>	Dogfishes n.e.i.
Tubarão sardo	POR (*)	<i>Lamna nasus</i>	Porbeagle
Esqualiformes a.n.c.	SHX	<i>Squaliformes</i>	Large sharks n.e.i.
Tubarão-anequim	SMA	<i>Isurus oxyrinchus</i>	Shortfin mako shark
Tubarão-bicudo	RHT	<i>Rhizoprionodon terraenovae</i>	Atlantic sharpnose shark
Galhudo	CFB	<i>Centroscyllium fabricii</i>	Black dogfish
Tubarão da Gronelândia	GSK	<i>Somniosus microcephalus</i>	Boreal (Greenland) shark
Tubarão-frade	BSK	<i>Cetorhinus maximus</i>	Basking shark
Raia de Verão	RJD	<i>Leucoraja erinacea</i>	Little skate
Raia (<i>Dipturus laevis</i>)	RJL	<i>Dipturus laevis</i>	Barndoor skate
Raia-inverneira	RJT	<i>Leucoraja ocellata</i>	Winter skate
Raia-repregada	RJR	<i>Amblyraja radiata</i>	Thorny skate
Raia (<i>Malacoraja senta</i>)	RJS	<i>Malacoraja senta</i>	Smooth skate
Raia da Gronelândia	RJQ	<i>Bathyraja spinicauda</i>	Spinytail (spinetail) skate
Raia (<i>Amblyraja hyperborea</i>)	RJG	<i>Amblyraja hyperborea</i>	Arctic skate
Raias a.n.c.	SKA(*)	<i>Raja</i> spp.	Skates n.e.i.
Peixes ósseos a.n.c.	FIN	<i>Osteichthyes</i>	Finfishes n.e.i.
INVERTEBRADOS			
Lula pálida	SQL (*)	<i>Loligo pealei</i>	Long-finned squid
Pota do norte	SQI (*)	<i>Illex illecebrosus</i>	Short-finned squid
Lulas e potas a.n.c.	SQU (*)	<i>Loliginidae, Ommastrephidae</i>	Squids n.e.i.
Languirão da América	CLR	<i>Ensis directus</i>	Atlantic razor clam
Clame	CLH	<i>Mercenaria mercenaria</i>	Hard clam
«Ocean quahog»	CLQ	<i>Arctica islandica</i>	Ocean quahog

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Clame da areia	CLS	<i>Mya arenaria</i>	Soft clam
Amêijoia branca americana	CLB	<i>Spisula solidissima</i>	Surf clam
«Clams» a.n.c.	CLX	<i>Bivalvia</i>	Clams n.e.i.
Vieira de baía	SCB	<i>Argopecten irradians</i>	Bay scallop
Peixe-areia japonês	SCC	<i>Argopecten gibbus</i>	Calico scallop
Leque islandês	ISC	<i>Chlamys islandica</i>	Icelandic scallop
Vieira americana	SCA	<i>Placopecten magellanicus</i>	Sea scallop
Vieiras a.n.c.	SCX	<i>Pectinidae</i>	Scallops n.e.i.
Ostra americana	OYA	<i>Crassostrea virginica</i>	American cupped oyster
Mexilhão vulgar	MUS	<i>Mytilus edulis</i>	Blue mussel
Cornetinhas a.n.c.	WHX	<i>Busycon</i> spp.	Whelks n.e.i.
Borrelhos a.n.c.	PER	<i>Littorina</i> spp.	Periwinkles n.e.i.
Moluscos marinhos a.n.c.	MOL	<i>Mollusca</i>	Marine molluscs n.e.i.
Sapateira de rocha do Atlântico	CRK	<i>Cancer irroratus</i>	Atlantic rock crab
Navalheira azul	CRB	<i>Callinectes sapidus</i>	Blue crab
Caranguejo verde	CRG	<i>Carcinus maenas</i>	Green crab
Sapateira boreal	CRJ	<i>Cancer borealis</i>	Jonah crab
Caranguejo das neves	CRQ	<i>Chionoecetes opilio</i>	Queen crab
«Red crab»	CRR	<i>Geryon quinqueedens</i>	Red crab
Caranguejo real das pedras	KCT	<i>Lithodes maia</i>	Stone king crab
Caranguejos do mar a.n.c.	CRA	<i>Brachyura</i>	Marine crabs n.e.i.
Lavagante americano	LBA	<i>Homarus americanus</i>	American lobster
Camarão ártico	PRA (*)	<i>Pandalus borealis</i>	Northern prawn
Camarão boreal	AES	<i>Pandalus montagui</i>	Aesop shrimp
Gambas a.n.c.	PEN (*)	<i>Penaeus</i> spp.	Penaeus shrimps n.e.i.
Camarões do Oceano Pacífico	PAN (*)	<i>Pandalus</i> spp.	Pink (= pandalid) shrimps
Crustáceos marinhos a.n.c.	CRU	<i>Crustacea</i>	Marine crustaceans n.e.i.
Ouriço do mar	URC	<i>Strongylocentrotus</i> spp.	Sea urchin
Vermes marinhos a.n.c.	WOR	<i>Polychaeta</i>	Marine worms n.e.i.
Límulo	HSC	<i>Limulus polythemus</i>	Horseshoe crab
Invertebrados aquáticos a.n.c.	INV	<i>Invertebrata</i>	Marine invertebrates n.e.i.
ALGAS			
Algas castanhas	SWB	<i>Phaeophyceae</i>	Brown seaweeds
Algas vermelhas	SWR	<i>Rhodophyceae</i>	Red seaweeds
Plantas aquáticas «algas» a.n.c.	SWX	<i>Algae</i>	Seaweeds n.e.i.
FOCAS			
Foca da Gronelândia	SHE	<i>Pagophilus groenlandicus</i>	Harp seal
Foca de mitra	SEZ	<i>Cystophora cristata</i>	Hooded seal

ANEXO II

ZONAS DE PESCA ESTATÍSTICAS DO NOROESTE DO ATLÂNTICO EM RELAÇÃO ÀS QUAIS SE SOLICITAM ENTREGAS DE DADOS**Subzona 0**

Divisão 0 A

Divisão 0 B

Subzona 1

Divisão 1 A

Divisão 1 B

Divisão 1 C

Divisão 1 D

Divisão 1 E

Divisão 1 F

Divisão 1 NK (desconhecida)

Subzona 2

Divisão 2 G

Divisão 2 H

Divisão 2 J

Divisão 2 NK (desconhecida)

Subzona 3

Divisão 3 K

Divisão 3 L

Divisão 3 M

Divisão 3 N

Divisão 3 O

Divisão 3 P

Subdivisão 3 P n

Subdivisão 3 P s

Divisão 3 NK (desconhecida)

Subzona 4

Divisão 4 R

Divisão 4 S

Divisão 4 T

Divisão 4 V

Subdivisão 4 V n

Subdivisão 4 V s

Divisão 4 W

Divisão 4 X

Divisão 4 NK (desconhecida)

Subzona 5

Divisão 5 Y

Divisão 5 Z

Subdivisão 5 Z e

Subunidade 5 Z c

Subunidade 5 Z u

Subdivisão 5 Z w

Divisão 5 NK (desconhecida)

Subzona 6

Divisão 6 A

Divisão 6 B

Divisão 6 C

Divisão 6 D

Divisão 6 E

Divisão 6 F

Divisão 6 G

Divisão 6 H

Divisão 6 NK (desconhecida)

ANEXO III

DESCRIÇÃO DAS SUBZONAS E DIVISÕES DA NAFO UTILIZADAS PARA EFEITOS ESTATÍSTICOS E DOS REGULAMENTOS DE PESCA NO NOROESTE DO ATLÂNTICO

As subzonas, divisões e subdivisões científicas e estatísticas previstas pelo artigo XX da Convenção da Organização das Pescas do Noroeste do Atlântico são as seguintes:

Subzona 0

Zona da área da Convenção NAFO delimitada a sul por uma linha em direcção leste a partir de um ponto situado a 61° 00' de latitude norte e 65° 00' de longitude oeste, até um ponto situado a 61° 00' de latitude norte e 59° 00' de longitude oeste; depois, em direcção sudeste, traçando uma loxodromia até um ponto situado a 60° 12' de latitude norte e 57° 13' de longitude oeste; depois, delimitada a leste por uma série de linhas geodésicas, até aos seguintes pontos:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	60° 12' 0	57° 13' 0
2	61° 00' 0	57° 13' 1
3	62° 00' 5	57° 21' 1
4	62° 02' 3	57° 21' 8
5	62° 03' 5	57° 22' 2
6	62° 11' 5	57° 25' 4
7	62° 47' 2	57° 41' 0
8	63° 22' 8	57° 57' 4
9	63° 28' 6	57° 59' 7
10	63° 35' 0	58° 02' 0
11	63° 37' 2	58° 01' 2
12	63° 44' 1	57° 58' 8
13	63° 50' 1	57° 57' 2
14	63° 52' 6	57° 56' 6
15	63° 57' 4	57° 53' 5
16	64° 04' 3	57° 49' 1
17	64° 12' 2	57° 48' 2
18	65° 06' 0	57° 44' 1
19	65° 08' 9	57° 43' 9
20	65° 11' 6	57° 44' 4
21	65° 14' 5	57° 45' 1
22	65° 18' 1	57° 45' 8
23	65° 23' 3	57° 44' 9
24	65° 34' 8	57° 42' 3
25	65° 37' 7	57° 41' 9
26	65° 50' 9	57° 40' 7
27	65° 51' 7	57° 40' 6
28	65° 57' 6	57° 40' 1
29	66° 03' 5	57° 39' 6
30	66° 12' 9	57° 38' 2
31	66° 18' 8	57° 37' 8
32	66° 24' 6	57° 37' 8
33	66° 30' 3	57° 38' 3
34	66° 36' 1	57° 39' 2

Ponto n.º	Latitude	Longitude
35	66° 37' 9	57° 39' 6
36	66° 41' 8	57° 40' 6
37	66° 49' 5	57° 43' 0
38	67° 21' 6	57° 52' 7
39	67° 27' 3	57° 54' 9
40	67° 28' 3	57° 55' 3
41	67° 29' 1	57° 56' 1
42	67° 30' 7	57° 57' 8
43	67° 35' 3	58° 02' 2
44	67° 39' 7	58° 06' 2
45	67° 44' 2	58° 09' 9
46	67° 56' 9	58° 19' 8
47	68° 01' 8	58° 23' 3
48	68° 04' 3	58° 25' 0
49	68° 06' 8	58° 26' 7
50	68° 07' 5	58° 27' 2
51	68° 16' 1	58° 34' 1
52	68° 21' 7	58° 39' 0
53	68° 25' 3	58° 42' 4
54	68° 32' 9	59° 01' 8
55	68° 34' 0	59° 04' 6
56	68° 37' 9	59° 14' 3
57	68° 38' 0	59° 14' 6
58	68° 56' 8	60° 02' 4
59	69° 00' 8	60° 09' 0
60	69° 06' 8	60° 18' 5
61	69° 10' 3	60° 23' 8
62	69° 12' 8	60° 27' 5
63	69° 29' 4	60° 51' 6
64	69° 49' 8	60° 58' 2
65	69° 55' 3	60° 59' 6
66	69° 55' 8	61° 00' 0
67	70° 01' 6	61° 04' 2
68	70° 07' 5	61° 08' 1
69	70° 08' 8	61° 08' 8
70	70° 13' 4	61° 10' 6
71	70° 33' 1	61° 17' 4
72	70° 35' 6	61° 20' 6
73	70° 48' 2	61° 37' 9
74	70° 51' 8	61° 42' 7
75	71° 12' 1	62° 09' 1
76	71° 18' 9	62° 17' 5
77	71° 25' 9	62° 25' 5
78	71° 29' 4	62° 29' 3
79	71° 31' 8	62° 32' 0
80	71° 32' 9	62° 33' 5
81	71° 44' 7	62° 49' 6
82	71° 47' 3	62° 53' 1
83	71° 52' 9	63° 03' 9

Ponto n.º	Latitude	Longitude
84	72° 01' 7	63° 21' 1
85	72° 06' 4	63° 30' 9
86	72° 11' 0	63° 41' 0
87	72° 24' 8	64° 13' 2
88	72° 30' 5	64° 26' 1
89	72° 36' 3	64° 38' 8
90	72° 43' 7	64° 54' 3
91	72° 45' 7	64° 58' 4
92	72° 47' 7	65° 00' 9
93	72° 50' 8	65° 07' 6
94	73° 18' 5	66° 08' 3
95	73° 25' 9	66° 25' 3
96	73° 31' 1	67° 15' 1
97	73° 36' 5	68° 05' 5
98	73° 37' 9	68° 12' 3
99	73° 41' 7	68° 29' 4
100	73° 46' 1	68° 48' 5
101	73° 46' 7	68° 51' 1
102	73° 52' 3	69° 11' 3
103	73° 57' 6	69° 31' 5
104	74° 02' 2	69° 50' 3
105	74° 02' 6	69° 52' 0
106	74° 06' 1	70° 06' 6
107	74° 07' 5	70° 12' 5
108	74° 10' 0	70° 23' 1
109	74° 12' 5	70° 33' 7
110	74° 24' 0	71° 25' 7
111	74° 28' 6	71° 45' 8
112	74° 44' 2	72° 53' 0
113	74° 50' 6	73° 02' 8
114	75° 00' 0	73° 16' 3
115	75° 05'	73° 30'

e depois, para norte, até ao paralelo 78° 10' de latitude norte; depois, delimitada a oeste por uma linha iniciada a 61° 00' de latitude norte e 65° 00' de longitude oeste e que se estende em direcção noroeste, traçando uma loxodromia até à costa da ilha de Baffin em East Bluff (61° 55' de latitude norte e 66° 20' de longitude oeste); depois, em direcção norte, ao longo da costa das ilhas de Baffin, de Bylot, de Devon e de Ellesmere e seguindo o meridiano de 80° de longitude oeste, nas águas delimitadas por estas ilhas até ao paralelo de 78° 10' de latitude norte; depois delimitada a norte pelo paralelo 78° 10' de latitude norte.

A subzona 0 é composta por duas divisões

Divisão OA

Área da subzona a norte do paralelo de 66° 15' de latitude norte.

Divisão OB

Área da subzona a sul do paralelo de 66° 15' de latitude norte.

Subzona 1

Zona da área da Convenção NAFO a leste da subzona 0 e a norte e leste de uma loxodromia que liga um ponto situado a 60° 12' de latitude norte e 57° 13' de longitude oeste com um ponto situado a 52° 15' de latitude norte e 42° 00' de longitude oeste.

A subzona 1 é composta por seis divisões

Divisão 1A

Área da subzona a norte do paralelo de 68° 50' de latitude norte (Christianshaab).

Divisão 1B

Área da subzona situada entre o paralelo de 66° 15' de latitude norte (5 milhas náuticas a norte de Umanarsugssuak) e o paralelo de 68° 50' de latitude norte (Christianshaab).

Divisão 1C

Área da subzona situada entre o paralelo de 64° 15' de latitude norte (4 milhas náuticas a norte de Godthaab) e o paralelo de 66° 15' de latitude norte (5 milhas náuticas a norte de Umanarsugssuak).

Divisão 1D

Área da subzona situada entre o paralelo de 62° 30' de latitude norte (glaciar de Frederikshaab) e o paralelo de 64° 15' de latitude norte (4 milhas náuticas a norte de Godthaab).

Divisão 1E

Área da subzona situada entre o paralelo de 60° 45' de latitude norte (Cabo da Desolação) e o paralelo de 62° 30' de latitude norte (glaciar de Frederikshaab).

Divisão 1F

Área da subzona situada a sul do paralelo de 60° 45' de latitude norte (Cabo da Desolação).

Subzona 2

Zona da área da Convenção NAFO situada a leste do meridiano de 64° 30' de longitude oeste, na área do Estreito de Hudson, a sul da subzona 0, a sul e oeste da subzona 1 e a norte do paralelo de 52° 15' de latitude norte.

A subzona 2 é composta por três divisões

Divisão 2G

Área da subzona situada a norte do paralelo de 57° 40' de latitude norte (Cabo Mugford).

Divisão 2H

Área da subzona situada entre o paralelo de 55° 20' de latitude norte (Hopedale) e o paralelo de 57° 40' de latitude norte (Cabo Mugford).

Divisão 2J

Área da subzona situada a sul do paralelo de 55° 20' de latitude norte (Hopedale).

Subzona 3

Zona da área da Convenção NAFO situada a sul do paralelo de 52° 15' de latitude norte e a leste de uma linha dirigida para norte a partir do Cabo Bauld, na costa norte da Terra Nova, até 52° 15' de latitude norte; a norte do paralelo de 39° 00' de latitude norte e a leste e norte de uma loxodromia traçada desde um ponto situado a 39° 00' de latitude norte e 50° 00' de longitude oeste e dirigida para noroeste, passando por um ponto situado a 43° 30' de latitude norte e 55° 00' de longitude oeste, na direcção de um ponto situado a 47° 50' de latitude norte e 60° 00' de longitude oeste, até intersectar uma linha recta que liga o Cabo Ray, situado a 47° 37,0' de latitude norte e 59° 18,0' de longitude oeste na costa da Terra Nova, com o Cabo Norte, situado a 47° 02,0' de latitude norte e 60° 25,0' de longitude oeste na ilha do Cabo Bretão; depois, na direcção nordeste, ao longo da referida linha até ao Cabo Ray, num ponto situado a 47° 37,0' de latitude norte e 59° 18,0' de longitude oeste.

A subzona 3 é composta por seis divisões

Divisão 3K

Área da subzona a norte do paralelo de 49° 15' de latitude norte (Cabo Freels, Terra Nova).

Divisão 3L

Área da subzona situada entre a costa da Terra Nova desde o Cabo Freels, até ao Cabo St Mary e uma linha definida da seguinte maneira: início no Cabo Freels; depois, em direcção a leste até ao meridiano de 46° 30' de longitude oeste; depois, para sul até ao paralelo de 46° 00' de latitude norte; depois, para oeste até ao meridiano de 54° 30' de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia até ao Cabo St Mary, Terra Nova.

Divisão 3M

Área da subzona situada a sul do paralelo de 49° 15' de latitude norte e a leste do meridiano de 46° 30' de longitude oeste.

Divisão 3N

Área da subzona situada a sul do paralelo de 46° 00' de latitude norte e entre o meridiano de 46° 30' de longitude oeste e o meridiano de 51° 00' de longitude oeste.

Divisão 3O

Área da subzona situada a sul do paralelo de 46° 00' de latitude norte e entre o meridiano de 51° 00' de longitude oeste e o meridiano de 54° 30' de longitude oeste.

Divisão 3P

Área da subzona situada a sul da costa da Terra Nova e a oeste de uma linha traçada desde o Cabo St Mary, Terra Nova, até um ponto situado a 46° 00' de latitude norte e 54° 30' de longitude oeste; depois, para sul, até à fronteira da subzona.

A divisão 3P encontra-se dividida em duas subdivisões:

Subdivisão 3Pn (subdivisão noroeste) — área da divisão 3P situada a noroeste da linha traçada desde um ponto de 47° 30,7' de latitude norte e 57° 43,2' de longitude oeste, aproximadamente a sudoeste de um ponto de 46° 50,7' de latitude norte e 58° 49,0' de longitude oeste;

Subdivisão 3Ps (subdivisão sudeste) — área da divisão 3P situada a sudeste da linha definida para a subdivisão 3Pn.

Subzona 4

Zona da área da Convenção NAFO situada a norte do paralelo de 39° 00' de latitude norte, a oeste da subzona 3 e a leste de uma linha descrita da seguinte forma:

Início no fim da fronteira internacional entre os Estados Unidos da América e o Canadá, no Canal Grand Manan, num ponto situado a 44° 46' 35,346" de latitude norte e 66° 54' 11,253" de longitude oeste; depois, para sul, até ao paralelo de 43° 50' de latitude norte; depois, para oeste, até ao meridiano de 67° 24' 27,24" de longitude oeste; depois, ao longo de uma linha geodésica, em direcção sudoeste, até um ponto situado a 42° 53' 14" de latitude norte e 67° 44' 35" de longitude oeste; depois, ao longo de uma linha geodésica, em direcção sudeste, até um ponto situado a 42° 31' 08" de latitude norte e 67° 28' 05" de longitude oeste; depois, ao longo de uma linha geodésica, até um ponto situado a 42° 20' de latitude norte e a 67° 18' 13,15" de longitude oeste;

Depois, para leste, até um ponto situado a 66° 00' de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia, em direcção sudeste, até um ponto situado a 42° 00' de latitude norte e 65° 40' de longitude oeste; finalmente, para sul, até ao paralelo de 39° 00' de latitude norte.

A subzona 4 divide-se em seis divisões:

Divisão 4R

Zona da área da Convenção NAFO situada entre a costa da Terra Nova, desde o Cabo Bauld até ao Cabo Ray, e uma linha descrita da seguinte maneira: início no Cabo Bauld, seguindo para norte até ao paralelo de 52° 15' de latitude norte, depois para oeste até à costa do Labrador, depois ao longo da costa do Labrador até ao fim da fronteira Labrador-Quebeque, depois ao longo de uma loxodromia em direcção sudoeste até um ponto situado a 49° 25' de latitude norte e 60° 00' de longitude

oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 47° 50' de latitude norte e 60° 00' de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção sudeste, até ao ponto em que a fronteira da subzona 3 intersecta a linha recta que liga o Cabo Norte, Nova Escócia, ao Cabo Ray, Terra Nova, e depois em direcção ao Cabo Ray, Terra Nova.

Divisão 4S

Área da subzona situada entre o sul da costa do Quebeque, a partir do fim da fronteira Labrador-Quebeque, até Pointe des Monts, e uma linha descrita da seguinte forma: início em Pointe des Monts; depois, para leste, até um ponto situado a 49° 25' de latitude norte e 64° 40' de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção este-sudeste, até um ponto situado a 47° 50' de latitude norte e 60° 00' de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção nordeste, até ao fim da fronteira Labrador-Quebeque.

Divisão 4T

Área da subzona situada entre as costas da Nova Escócia, New Brunswick e Quebeque, desde o Cabo Norte até Pointe des Monts, e uma linha descrita da seguinte forma: início em Pointe des Monts; depois, para leste, até um ponto situado a 49° 25' de latitude norte e 64° 40' de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção este-sudeste até um ponto situado a 47° 50' de latitude norte e 60° 00' de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção sul até ao Cabo Norte, Nova Escócia.

Divisão 4V

Área da subzona situada entre a costa da Nova Escócia, entre o Cabo Norte e Fourchu, e uma linha descrita da seguinte forma: início em Fourchu; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção leste até um ponto situado a 45° 40' de latitude norte e 60° 00' de longitude oeste; depois, para sul ao longo do meridiano de 60° 00' de longitude oeste, até ao paralelo de 44° 10' de latitude norte; depois, para leste, até ao meridiano de 59° 00' de longitude oeste; depois, para sul, até ao paralelo de 39° 00' de latitude norte; depois, na direcção leste, até um ponto em que a fronteira entre as subzonas 3 e 4 intersecta o paralelo de 39° 00' de latitude norte; depois, ao longo da fronteira entre as subzonas 3 e 4 e uma linha que continua em direcção a noroeste até um ponto situado a 47° 50' de latitude norte e 60° 00' de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção sul até ao Cabo Norte, Nova Escócia.

A divisão 4V é composta por duas subdivisões:

Subdivisão 4Vn (subdivisão norte) — área da divisão 4V situada a norte do paralelo de 45° 40' de latitude norte;

Subdivisão 4Vs (subdivisão sul) — área da divisão 4V situada a sul do paralelo de 45° 40' de latitude norte.

Divisão 4W

Área da subzona situada entre a costa da Nova Escócia, desde Halifax até Fourchu, e uma linha descrita da seguinte forma: início em Fourchu, depois, ao longo de uma loxodromia em direcção leste até um ponto situado a 45° 40' de latitude norte e 60° 00' de longitude oeste; depois, para sul ao longo do meridiano de 60° 00' de longitude oeste até ao paralelo de 44° 10' de latitude norte; depois para leste, até ao meridiano de 59° 00' de longitude oeste; depois, para sul, até ao paralelo de 39° 00' de latitude norte; depois, para oeste, até ao meridiano de 63° 20' de longitude oeste; depois, para norte, até ao ponto desse meridiano situado a 44° 20' de latitude norte e, finalmente, ao longo de uma loxodromia em direcção noroeste até Halifax, Nova Escócia.

Divisão 4X

Área da subzona situada entre a fronteira ocidental da subzona 4 e as costas de New Brunswick e Nova Escócia, a partir do fim da fronteira entre New Brunswick e o Maine até Halifax, e uma linha descrita da seguinte forma: início em Halifax; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção sudeste até um ponto situado a 44° 20' de latitude norte e 63° 20' de longitude oeste; depois, para sul, até ao paralelo 39° 00' de latitude norte e, finalmente, para oeste, até ao meridiano de 65° 40' de longitude oeste.

Subzona 5

Zona da área da Convenção NAFO situada a oeste da fronteira ocidental da subzona 4, a norte do paralelo de 39° 00' de latitude norte e a leste do meridiano de 71° 40' de longitude oeste.

A subzona 5 é composta por duas divisões

Divisão 5Y

Área da subzona situada entre as costas do Maine, New Hampshire e Massachussets, a partir da fronteira entre o Maine e New Brunswick até 70° 00' de latitude oeste no Cabo Cod (aproximadamente a 42° de latitude norte), e uma linha descrita da seguinte maneira: início num ponto no Cabo Cod situado a 70° de longitude oeste (aproximadamente a 42° de latitude

norte); depois, para norte, até 42° 20' de latitude norte; depois, para leste, até 67° 18' 13,15" de longitude oeste, na fronteira das subzonas 4 e 5, e, finalmente, ao longo dessa fronteira até à fronteira entre o Canadá e os Estados Unidos da América.

Divisão 5Z

Área da subzona situada a sul e a leste da divisão 5Y.

A divisão 5Z é composta por duas subdivisões: uma subdivisão leste e uma subdivisão oeste, definidas da seguinte forma:

Subdivisão 5Ze (subdivisão leste) — área da divisão 5Z situada a leste do meridiano de 70° 00' de longitude oeste;

A subdivisão 5Ze é composta por duas subunidades ⁽¹⁾:

5Zu (águas dos Estados Unidos) — área da subdivisão 5Ze situada a oeste das linhas geodésicas que ligam os pontos com as seguintes coordenadas:

	Latitude Norte	Longitude Oeste
A	44° 11' 12"	67° 16' 46"
B	42° 53' 14"	67° 44' 35"
C	42° 31' 08"	67° 28' 05"
D	40° 27' 05"	65° 41' 59"

Subdivisão 5Zc (águas do Canadá): área da subdivisão 5Ze situada a este das linhas geodésicas supramencionadas;

Subdivisão 5Zw (subdivisão oeste) — área da divisão 5Z situada a oeste do meridiano de 70° 00' de longitude oeste.

Subzona 6

Zona da área da Convenção NAFO delimitada por uma linha que se inicia num ponto da costa de Rhode Island situado a 71° 40' de longitude oeste; depois, para sul, até 39° 00' de latitude norte; depois, para leste, até 42° 00' de longitude oeste; depois, para sul, até 35° 00' de latitude norte; depois, para oeste, até à costa da América do Norte; depois, em direcção a norte, ao longo da costa da América do Norte, até um ponto em Rhode Island, situado a 71° 40' de longitude oeste.

A subzona 6 é composta por oito divisões

Divisão 6A

Área da subzona situada a norte do paralelo de 39° 00' de latitude norte e a oeste da subzona 5.

Divisão 6B

Área da subzona situada a oeste do meridiano de 70° 00' de longitude oeste, a sul do paralelo de 39° 00' de latitude norte e a norte e oeste de uma linha traçada para oeste ao longo do paralelo de 37° 00' de latitude norte, até um ponto situado a 76° 00' de longitude oeste, e, finalmente, para sul até ao Cabo Henry, Virgínia.

Divisão 6C

Área da subzona situada a oeste do meridiano de 70° 00' de longitude oeste e a sul da divisão 6B.

Divisão 6D

Área da subzona situada a leste das divisões 6B e 6C e a oeste do meridiano de 65° 00' de longitude oeste.

⁽¹⁾ Estas duas subunidades não estão registadas na sexta publicação da Convenção NAFO (Maio de 2000). Todavia, no seguimento de uma proposta do conselho científico da NAFO, as referidas subunidades foram aprovadas pelo conselho geral da NAFO em conformidade com o n.º 2 do artigo XX da Convenção NAFO.

Divisão 6E

Área da subzona situada a leste da divisão 6D e a oeste do meridiano de 60° 00' de longitude oeste.

Divisão 6F

Área da subzona situada a leste da divisão 6E e a oeste do meridiano de 55° 00' de longitude oeste.

Divisão 6G

Área da subzona situada a leste da divisão 6F e a oeste do meridiano de 50° 00' de longitude oeste.

Divisão 6H

Área da subzona situada a leste da divisão 6G e a oeste do meridiano de 42° 00' de longitude oeste.

ANEXO IV

DEFINIÇÕES E CÓDIGOS A UTILIZAR PARA A ENTREGA DE DADOS SOBRE CAPTURAS E ESFORÇO DE PESCA

a) LISTA DE CATEGORIAS DE ARTES DE PESCA

[com base na Classificação Estatística Internacional Tipo das Artes de Pesca (CEITAP)]

Categoria	Abreviatura
<i>Redes de arrastar</i>	
Redes de arrasto pelo fundo	
— rede de arrasto de vara	TBB
— rede de arrasto pelo fundo com portas (lado ou popa, não especificado)	OTB
— rede de arrasto pelo fundo com portas (lado)	OTB1
— rede de arrasto pelo fundo com portas (popa)	OTB2
— rede de arrasto pelo fundo de parelha (duas embarcações)	PTB
— rede de arrasto de fundo para camarões	TBS
— rede de arrasto de fundo para lagostins	TBN
— redes de arrasto pelo fundo (não especificado)	TB
Redes de arrasto pelágico	
— rede de arrasto pelágico manobrada por uma embarcação (lado ou popa, não especificado)	OTM
— rede de arrasto pelágico manobrada por uma embarcação (lado)	OTM1
— rede de arrasto pelágico manobrada por uma embarcação (popa)	OTM2
— rede de arrasto pelágico de parelha (duas embarcações)	PTM
— rede de arrasto de fundo para camarões	TMS
— redes de arrasto pelágico (não especificado)	TM
Redes de arrasto geminadas	OTS
Redes de arrasto geminadas com portas (uma embarcação)	OTT
Rede de arrasto de parelha (duas embarcações) (não especificado)	PT
Rede de arrasto com portas (não especificado)	OT
Outras redes de arrastar (não especificado)	TX
<i>Redes envolventes arrastantes</i>	
Xávega	SB
Rede envolvente-arrastante de alar para bordo	SV
— rede de cerco dinamarquesa	SDN
— rede envolvente-arrastante escocesa	SSC
— rede envolvente-arrastante de parelha (duas embarcações)	SPR
Rede envolvente-arrastante (não especificado)	SX
<i>Redes de cercar</i>	
Com retenidas (rede de cerco com retenida)	PS
— manobrada por uma embarcação	PS1
— manobrada por duas embarcações	PS2
Rede de cerco sem retenida (lâmpara)	LA
<i>Redes de enredar; rascas</i>	
Rede de emalhar fundeada	GNS
Rede de emalhar de deriva	GND

Categoria	Abreviatura
Rede de emalhar envolvente	GNC
Tapa-esteiros (em estacas)	GNF
Tresmalho	GTR
Rede mista de emalhar-tresmalho	GTN
Rede de emalhar e rede de enredar	GEN
Rede de emalhar (não especificado)	GN
<i>Linhas de mão e palangres</i>	
Palangre de fundo	LLS
Palangre derivante	LLD
Palangre (não especificado)	LL
Linha de mão e linha de vara	LHP
Linha de mão e linha de vara mecanizadas	LTM
Saco	LTL
Anzóis e palangres (não especificado)	LX
<i>Armadilhas</i>	
Armação	FPN
Nassa	FPO
Galricho	FYK
Barreiras, etc.	FWR
Butirão	FSN
Armadilha aérea	FAR
Armadilhas (não especificado)	FIX
<i>Arte de pesca de arremesso</i>	
Tarrafa de mão	FCN
Arte de pesca de arremesso (não especificado)	FG
<i>Dragas</i>	
Draga rebocada por embarcação	DRB
Draga de mão	DRH
<i>Arpões</i>	
Arpões	HAR
<i>Redes de sacada</i>	
Rede de sacada portátil	LNP
Rede de sacada manobrada de embarcações	LNB
Rede de sacada fixa manobrada de terra	LNS
Redes de sacada (não especificado)	LN
<i>Máquina de colheita</i>	
Bomba	HMP
Draga mecanizada	HMD
Máquinas de colheita (não especificado)	HMX
<i>Artes de pesca diversas</i>	MIS
<i>Artes de pesca desconhecidas</i>	NK

b) DEFINIÇÕES DE MEDIDAS DE ESFORÇO DE PESCA PARA ARTES DE PESCA

Sempre que possível, o esforço de pesca deve ser especificado a três níveis.

Categoria A

Arte de pesca	Medida de esforço	Definições
Rede de cercar (rede de cerco com retenida)	Número de redes	Número de vezes que a arte de pesca foi lançada ou largada, quer tenham sido efectuadas capturas ou não. Esta medida é apropriada sempre que a dimensão do banco de peixes e o enchimento se relacionam com a abundância das reservas ou os lançamentos se fazem de forma pouco cuidada
Xávegas	Número de redes	Número de vezes que a arte de pesca foi lançada ou largada, quer se tenham efectuado capturas, quer não
Rede envolvente-arrastante de alar para bordo	Número de horas de pesca	Número de vezes que a arte de pesca foi lançada ou largada multiplicado pela duração média estimada da acção do lançamento
Redes de arrastar	Número de horas	Número de horas que a rede foi deixada na água (redes de arrasto pelágico) ou no fundo (redes de arrasto pelo fundo) para pescar
Dragas rebocadas por embarcação	Número de horas de pesca	Número de horas que a draga esteve no fundo para pescar
Rede de emalhar (fundeadas ou de deriva)	Número de unidades de esforço	Comprimento das redes, expresso em unidades de 100 m, multiplicadas pelo número de lançamentos executados (= comprimento total acumulado, em metros de rede utilizada, num dado tempo, a dividir por 100)
Tapa-esteiros	Número de unidades de esforço	Comprimento da rede expresso em unidades de 100 m, a multiplicar pelo número de vezes que a rede foi limpa
Armadilhas (armação)	Número de unidades de esforço	Número de dias de pesca multiplicado pelo número de unidades lançadas
Nassas e galrichos	Número de unidades de esforço	Número de vezes que a rede é alada a multiplicar pelo número de unidades (= número total de unidades pescado num dado período de tempo)
Palangres (de fundo ou derivantes)	Número de anzóis (em milhares)	Número de anzóis pescados num dado período de tempo, dividido por 1 000
Linhas de mão (linha de vara, corrico, toneira, etc.)	Número de linhas-dias	Número total de linhas usado num dado período de tempo
Arpões		(Mencionar apenas os níveis de esforço B e C)

Categoria B

Para o número de dias de pesca, considera-se o número de dias em que a pesca teve lugar. Para as pescas em que a procura representa uma parte substancial da actividade pesqueira, os dias em que a procura teve lugar mas não se efectuou pesca devem ser incluídos nos dados de «dias de pesca».

Categoria C

No número de dias no fundo de pesca, também devem ser incluídos, para além dos dias de pesca e de procura, todos os outros dias que a embarcação passou no fundo de pesca.

Percentagem de esforço calculado (cálculo proporcional do esforço)

O esforço de pesca deve ser registado em relação ao total das capturas. Todavia, admite-se que estes dados possam não estar disponíveis para uma parte da frota e que o esforço de pesca correspondente possa ser calculado a partir dos dados completos que existam relativos à restante frota. A percentagem do esforço que for calculada desta forma deve ser indicada. O cálculo efectua-se da seguinte maneira:

$$[(\text{Total de capturas} - \text{capturas em relação às quais se registou um esforço}) \times 100] / (\text{Total de capturas})$$

c) CATEGORIAS DE DIMENSÕES DE EMBARCAÇÕES

[com base na Classificação Estatística Internacional do Tipo das Embarcações de Pesca (CEITNP)]

Classes de tonelagem

Categoria de tonelagem	Código
0-49,9	02
50-149,9	03
150-499,9	04
500-999,9	05
1 000-1 999,9	06
2 000-99 999,9	07
Não conhecida	00

d) PRINCIPAIS ESPÉCIES PROCURADAS (ESPÉCIES-ALVO)

Estas espécies são aquelas a que se dirige principalmente a pesca. Todavia, podem não corresponder às espécies que constituem a maior parte da captura. As espécies devem ser indicadas com o identificador alfabético de três caracteres (ver anexo I).

ANEXO V

MODELO PARA ENTREGA DE DADOS EM SUPORTE MAGNÉTICO

a) SUPORTE MAGNÉTICO

Bandas de computador: nove pistas com densidade de 1 600 ou 6 250 BPI e codificação EBCDIC ou ASCII, de preferência etiquetadas. Se forem etiquetadas, deverá ser incluído um código de fim de ficheiro.

Disquetes: disquetes de 3,5 & Prime; de 720 Kbyte ou 1,4 Mbyte, ou disquetes de 5,25 & Prime; de 360 Kbyte ou 1,2 Mbyte, com formatação MS-DOS.

b) MODELO DE CODIFICAÇÃO

Para os dados apresentados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

Byte n.ºs	Item	Notas
1 a 4	País (código alfabético de três caracteres ISO)	Exemplo: FRA = França
5 a 6	Ano	Exemplo: 90 = 1990
7 a 8	Principal zona de pesca FAO	21 = Noroeste do Atlântico
9 a 15	Divisão	Exemplo: 3 Pn = subdivisão 3 Pn da NAFO
16 a 18	Espécies	Identificador alfabético de três caracteres
19 a 26	Captura	Toneladas métricas

Para os dados apresentados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

Byte n.ºs	Item	Notas
1 a 4	País	Código alfabético de três caracteres ISO (exemplo: FRA = França)
5 a 6	Ano	Exemplo: 94 = 1994
7 a 8	Mês	Exemplo: 01 = Janeiro
9 a 10	Principal zona de pesca da FAO	21 = Noroeste do Atlântico
11 a 18	Divisão	Exemplo: 3 Pn = subdivisão 3 Pn da NAFO: alfanumérico
19 a 21	Principal espécie	Identificador alfabético de 3 caracteres
22 a 26	Categoria do navio/arte	Código ISSCFG (exemplo: OTB2 = rede de arrasto pelo fundo com portas): alfanumérico
27 a 28	Classe de dimensão do navio	Código ISSCFV (exemplo: 04 = 150 - 499,9 TAB): alfanumérico
29 a 34	Tonelagem bruta	Toneladas: numérico
35 a 43	Potência média do motor	Kilowatts: numérico
44 a 45	Esforço percentual estimado	Numérico
46 a 48	Tipo de dados	Identificador alfabético de três caracteres da espécie ou identificador do esforço (exemplo: COD = bacalhau, A- = medida de esforço A)
49 a 56	Valor dos dados	Captura (em toneladas métricas) ou unidade de esforço

Notas:

- Todos os campos numéricos devem ser alinhados à direita como espaços em branco à esquerda. Todos os campos alfanuméricos devem ser alinhados à esquerda com espaços em branco à direita.
- A captura deve ser registada como peso vivo equivalente dos desembarques, com aproximação à tonelada métrica.
- As quantidades (bytes 49 a 56) inferiores a metade de uma unidade devem ser registadas como «-1».

- d) As quantidades desconhecidas (bytes 49 a 56) devem ser registadas como «-2».
- e) Códigos dos países (códigos ISO):

Áustria	AUT
Bélgica	BEL
Bulgária	BGR
Chipre	CYP
República Checa	CZE
Alemanha	DEU
Dinamarca	DNK
Espanha	ESP
Estónia	EST
Finlândia	FIN
França	FRA
Reino Unido	GBR
Inglaterra e País de Gales	GBRA
Escócia	GBRB
Irlanda do Norte	GBRC
Grécia	GRC
Hungria	HUN
Irlanda	IRL
Islândia	ISL
Itália	ITA
Lituânia	LTU
Luxemburgo	LUX
Letónia	LVA
Malta	MLT
Países Baixos	NLD
Noruega	NOR
Polónia	POL
Portugal	PRT
Roménia	ROU
Eslováquia	SVK
Eslovénia	SVN
Suécia	SWE
Turquia	TUR

ANEXO VI

FORMATO PARA A ENTREGA DE DADOS EM SUPORTES MAGNÉTICOS

A. FORMATO DE CODIFICAÇÃO

Para os dados apresentados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

Os dados devem ser apresentados em registos constituídos por campos de comprimento variável, separados por dois pontos (:). Cada registo deverá incluir os seguintes campos:

Campo	Notas
País	Código alfabético de três caracteres ISO (por exemplo: FRA = França)
Ano	Por exemplo: 2001 ou 01
Principal zona de pesca FAO	21 = Noroeste do Atlântico
Divisão	Por exemplo: 3 Pn = subdivisão 3 Pn da NAFO
Espécies	Identificador alfabético de três caracteres
Capturas	Toneladas métricas

Para os dados apresentados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

Os dados devem ser apresentados em registos constituídos por campos de comprimento variável, separados por dois pontos (:). Cada registo deverá incluir os seguintes campos:

Campo	Notas
País	Código alfabético de três caracteres ISO (por exemplo: FRA = França)
Ano	Por exemplo: 0001 ou 2001 para o ano 2001
Mês	Por exemplo: 01 = Janeiro
Principal zona de pesca FAO	21 = noroeste do Atlântico
Divisão	Por exemplo: 3 Pn = subdivisão 3 Pn da NAFO
Principal espécie	Identificador alfabético de três caracteres
Categoria do navio/arte	Código ISSCFG (por exemplo: 0TB2 = rede de arrasto pelo fundo com portas)
Classe de dimensão do navio	Código ISSCFV (por exemplo: 04 = 150 - 499,9 TAB):
Tonelagem bruta	Toneladas
Potência média do motor	Kilowatts
Esforço percentual estimado	Esforço percentual estimado
Tipo de dados	Identificador alfabético de três caracteres da espécie ou identificador do esforço (por exemplo: COD = bacalhau, A = medida de esforço A)
Valor dos dados	Captura (em toneladas métricas) ou unidade de esforço

- a) A captura deve ser registada em peso vivo equivalente dos desembarques.
- b) Códigos dos países:

Áustria	AUT
Bélgica	BEL
Bulgária	BGR
Chipre	CYP
República Checa	CZE
Alemanha	DEU
Dinamarca	DNK
Espanha	ESP
Estónia	EST
Finlândia	FIN
França	FRA
Reino Unido	GBR
Inglaterra e País de Gales	GBRA
Escócia	GBRB
Irlanda do Norte	GBRC
Grécia	GRC
Hungria	HUN
Irlanda	IRL
Islândia	ISL
Itália	ITA
Lituânia	LTU
Luxemburgo	LUX
Letónia	LVA
Malta	MLT
Países Baixos	NLD
Noruega	NOR
Polónia	POL
Portugal	PRT
Roménia	ROU
República Eslovaca	SVK
Eslovénia	SVN
Suécia	SWE
Turquia	TUR

B. MODO DE TRANSMISSÃO DOS DADOS À COMISSÃO EUROPEIA

Na medida do possível, os dados deverão ser transmitidos em formato electrónico (por exemplo, em anexo a uma mensagem de correio electrónico).

Na impossibilidade de o efectuar, o ficheiro contendo os dados poderá ser apresentado em disquete de 3,5" HD.

ANEXO VII

Regulamento revogado com as sucessivas alterações

Regulamento (CEE) n.º 2018/93 do Conselho
(JO L 186 de 28.7.1993, p. 1)

Ponto X.6 do Anexo I do Acto de Adesão de 1994
(JO C 241 de 29.8.1994, p. 189)

Regulamento (CE) n.º 1636/2001 da Comissão
(JO L 222 de 17.8.2001, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e
do Conselho
(JO L 284 de 31.10.2003, p. 1)

Apenas o artigo 3.º e o Anexo III,
ponto 44

Ponto 10.9 do Anexo II do Acto de Adesão de 2003
(JO L 236 de 23.9.2003, p. 571)

ANEXO VIII

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 2018/93	Presente Regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 6.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 6.º, n.º 3	—
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 3	—
Artigo 7.º, n.º 4	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 8.º	—
—	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
Anexo IV	Anexo IV
Anexo V	Anexo V
—	Anexo VI
—	Anexo VII
—	Anexo VIII

REGULAMENTO (CE) N.º 218/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Março de 2009

relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité do Programa Estatístico,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico ⁽²⁾ foi por diversas vezes alterado de modo substancial ⁽³⁾. Considerando as novas alterações a efectuar ao referido regulamento, deverá proceder-se, por razões de clareza, à sua reformulação.
- (2) A gestão dos recursos pesqueiros comunitários exige estatísticas precisas e actualizadas sobre as capturas efectuadas pelas embarcações dos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico.
- (3) A Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, aprovada pela Decisão 81/608/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ e que institui a Comissão das Pescas do Atlântico Nordeste, estabelece que a Comunidade deve comunicar à referida Comissão as estatísticas disponíveis que esta possa solicitar.
- (4) Os pareceres recebidos do Conselho Internacional para a Exploração do Mar nos termos do Acordo de Cooperação entre esta organização e a Comunidade ⁽⁵⁾ serão valorizados pela disponibilidade de estatísticas relativas às actividades da frota de pesca comunitária.
- (5) A Convenção para a Conservação do Salmão no Atlântico Norte, aprovada pela Decisão 82/886/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ e que institui a Organização para a Conservação do Salmão do Atlântico Norte (Nasco), estabelece que a Comunidade

deve comunicar à Nasco as estatísticas disponíveis que esta possa solicitar.

- (6) Diversos Estados-Membros solicitaram poderem apresentar os dados de uma forma diferente ou num suporte diferente dos previstos no anexo IV (equivalente aos questionários Statlant).
- (7) Verifica-se a necessidade de definições e descrições mais completas para utilização nas estatísticas da pesca e para a gestão das pescas no Nordeste do Atlântico.
- (8) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁷⁾.
- (9) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar as listas de espécies e zonas estatísticas de pesca, as descrições dessas zonas e o grau permitido de agregação de dados. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada Estado-Membro apresenta à Comissão dados sobre as capturas nominais anuais efectuadas por embarcações registadas nesse Estado-Membro ou que dele arvoreem pavilhão e que pesquem no Nordeste do Atlântico.

Os dados sobre as capturas nominais devem incluir todos os produtos da pesca desembarcados ou transbordados no mar, seja por que forma for, com exclusão das quantidades que, posteriormente à captura, tenham sido rejeitadas e devolvidas ao mar, consumidas a bordo ou usadas como isco a bordo. Fica excluída a produção da aquicultura. Os dados devem ser registados como peso vivo equivalente dos desembarques ou transbordos, com aproximação à tonelada.

⁽⁷⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Junho de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009.

⁽²⁾ JO L 365 de 31.12.1991, p. 1.

⁽³⁾ Ver anexo VI.

⁽⁴⁾ JO L 227 de 12.8.1981, p. 21.

⁽⁵⁾ Acordo de Cooperação sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Conselho Internacional para a Exploração do Mar (JO L 149 de 10.6.1987, p. 14).

⁽⁶⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 24.

Artigo 2.º

1. Os dados a apresentar referem-se às capturas nominais de cada uma das espécies indicadas no anexo I, em cada uma das zonas estatísticas de pesca enumeradas no anexo II e definidas no anexo III.

2. Os dados relativos a cada ano civil são entregues no prazo de seis meses a contar do fim do ano. Caso não se registem capturas no período anual de entrega, não são exigidas entregas de dados relativos ao binómio espécies/zona de pesca. Os dados relativos a espécies de importância secundária num determinado Estado-Membro não necessitam de ser identificados individualmente aquando da entrega, podendo ser apresentados sob forma agregada desde que o peso dos produtos assim registados não exceda 10 % do peso total das capturas efectuadas nesse Estado-Membro durante o mês em questão.

3. As listas de espécies e zonas estatísticas de pesca, as descrições destas zonas de pesca e o grau permitido de agregação de dados podem ser alterados pela Comissão.

Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 3.º

Salvo disposição em contrário constante das normas relativas à política comum das pescas, é permitido aos Estados-Membros o uso de técnicas de amostragem para extrapolar dados sobre capturas referentes às partes da frota pesqueira cuja cobertura completa dos dados implicaria uma aplicação excessiva de procedimentos administrativos. O Estado-Membro deve incluir, no relatório apresentado nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, pormenores relativos àquelas técnicas de amostragem e à proporção dos dados extrapolados por esse meio.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros cumprem as obrigações que lhes incumbem perante a Comissão, decorrentes dos artigos 1.º e 2.º, mediante a apresentação de dados em suporte magnético, cujo formato se indica no anexo IV.

Os Estados-Membros podem apresentar os dados segundo o formato especificado no anexo V.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Março de 2009.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho

O Presidente

A. VONDRA

Mediante aprovação prévia da Comissão, os Estados-Membros podem apresentar os dados de uma forma diferente ou por outro meio.

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Estatística Agrícola, criado pela Decisão 72/279/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a seguir designado por «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Artigo 6.º

1. Até 1 de Janeiro de 1993, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório pormenorizado, descrevendo os métodos de apresentação dos dados sobre capturas e indicando o grau de representatividade e de fiabilidade desses dados. A Comissão elabora um resumo desses relatórios, em colaboração com os Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros informam a Comissão de quaisquer alterações às informações comunicadas nos termos do n.º 1 no prazo de três meses a contar da sua introdução.

3. Os relatórios metodológicos e a disponibilidade e a fiabilidade dos dados a que se refere o n.º 1, bem como quaisquer outros aspectos importantes ligados à aplicação do presente regulamento, são examinados anualmente pelo grupo de trabalho competente do Comité.

Artigo 7.º

1. O Regulamento (CEE) n.º 3880/91 é revogado.

2. As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo VII.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.

ANEXO I

Lista das espécies registadas nas estatísticas sobre capturas comerciais relativas ao Nordeste do Atlântico

Os Estados-Membros devem comunicar dados sobre as capturas nominais das espécies que, na lista a seguir apresentada, estão marcados com (*). A comunicação relativa às capturas das restantes espécies é facultativa, no que diz respeito à identificação de cada uma das espécies. No entanto, quando não são apresentados dados sobre cada uma das espécies, os dados deverão ser incluídos em categorias agregadas. Os Estados-Membros podem apresentar dados relativos a espécies não incluídas na lista, desde que as identifiquem de forma clara.

Nota: «a.n.c.» é a abreviatura de «ainda não classificados».

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Bremas a.n.c.	FBR	<i>Abramis</i> spp.	Freshwater breams n.e.i.
Escalo	FID	<i>Leuciscus (= Idus) idus</i>	Ide (Orfe)
Ruivaca	FRO	<i>Rutilus rutilus</i>	Roach
Carpa	FCP	<i>Cyprinus carpio</i>	Common carp
Pimpão comum	FCC	<i>Carassius carassius</i>	Crucian carp
Tenca	FTE	<i>Tinca tinca</i>	Tench
Ciprinídeos a.n.c.	FCY	<i>Cyprinidae</i>	Cyprinids n.e.i.
Lúcio	FPI	<i>Esox lucius</i>	Northern pike
Lúcio perca	FPP	<i>Sander lucioperca</i>	Pike perch
Perca europeia	FPE	<i>Perca fluviatilis</i>	European perch
Lota do rio	FBU	<i>Lota lota</i>	Burbot
Peixes de água doce a.n.c.	FRF	<i>ex Osteichthyes</i>	Freshwater fishes n.e.i.
Esturjões a.n.c.	STU	<i>Acipenseridae</i>	Sturgeons n.e.i.
Enguia	ELE (*)	<i>Anguilla anguilla</i>	European eel
Coregono branco	FVE	<i>Coregonus albula</i>	Vendace
Coregonos a.n.c.	WHF	<i>Coregonus</i> spp.	Whitefishes n.e.i.
Salmão do Atlântico	SAL (*)	<i>Salmo salar</i>	Atlantic salmon
Truta marisca	TRS	<i>Salmo trutta trutta</i>	Sea trout
Trutas a.n.c.	TRO	<i>Salmo</i> spp.	Trouts n.e.i.
Salvelinos a.n.c.	CHR	<i>Salvelinus</i> spp.	Chars n.e.i.
Eperlano europeu	SME	<i>Osmerus eperlanus</i>	European smelt
Salmonídeos a.n.c.	SLZ	<i>Salmonida</i>	Salmonids n.e.i.
Coregono lavareda	PLN	<i>Coregonus lavaretus</i>	European whitefish
Coregono bicudo	HOU	<i>Coregonus oxyrinchus</i>	Houting
Lampreias	LAM	<i>Petromyzon</i> spp.	Lampreys
Sável e savelha a.n.c.	SHD	<i>Alosa alosa, A. fallax</i>	Allis and twaite shads
...	DCX	<i>Clupeoidei</i>	Diadromous clupeoids n.e.i.
Peixes ósseos diádromos a.n.c.	DIA	<i>ex Osteichthyes</i>	Diadromous fishes n.e.i.
Areiro	MEG (*)	<i>Lepidorhombus whiffiagonis</i>	Megrim n.e.i.
Areiro de quatro manchas	LDB	<i>Lepidorhombus boscii</i>	Fourspot megrim
...	LEZ (*)	<i>Lepidorhombus</i> spp.	Megrims n.e.i.
Pregado	TUR (*)	<i>Psetta maxima</i>	Turbot
Rodvalho	BLL (*)	<i>Scophthalmus rhombus</i>	Brill
Alabote do Atlântico	HAL (*)	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Atlantic halibut
Solha avessa	PLE (*)	<i>Pleuronectes platessa</i>	European plaice
Alabote da Gronelândia	GHL (*)	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Greenland halibut
Solhão	WIT (*)	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Witch flounder
Solha americana	PLA (*)	<i>Hippoglossoides platessoides</i>	Long-rough dab
Solha escura dos mares do Norte	DAB (*)	<i>Limanda limanda</i>	Common dab

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Solha limão	LEM (*)	<i>Microstomus kitt</i>	Lemon sole
Solha das pedras	FLE (*)	<i>Platichthys flesus</i>	European flounder
Linguado	SOL (*)	<i>Solea solea</i>	Common sole
Linguado da areia	SOS	<i>Pegusa lascaris</i>	Sand sole
...	OAL	<i>Solea senegalensis</i>	Senegalese sole
...	SOO (*)	<i>Solea</i> spp.	SOO Soles spp
Peixes chatos a.n.c.	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>	Flatfishes n.e.i.
Bolota	USK (*)	<i>Brosme brosme</i>	Tusk (= cusk)
Bacalhau	COD (*)	<i>Gadus morhua</i>	Atlantic cod
Pescada	HKE (*)	<i>Merluccius merluccius</i>	European hake
Maruca	LIN (*)	<i>Molva molva</i>	Ling
Maruca azul	BLI (*)	<i>Molva dypterygia</i> (= <i>byrkelange</i>)	Blue ling
Abrótea do alto	GFB	<i>Phycis blennoides</i>	Greater forkbeard
Arinca	HAD (*)	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Haddock
Bacalhau ártico	COW	<i>Eleginus navaga</i>	Wachna cod (= navaga)
Escamudo	POK (*)	<i>Pollachius virens</i>	Saithe (= pollock = coalfish)
Juliana	POL (*)	<i>Pollachius pollachius</i>	Pollack
Bacalhau polar	POC	<i>Boreogadus saida</i>	Polar cod
Faneca-noruega	NOP (*)	<i>Trisopterus esmarki</i>	Norway pout
Faneca	BIB	<i>Trisopterus luscus</i>	Pouting (= bib)
Verdinho	WHB (*)	<i>Micromesistius poutassou</i>	Blue whiting (= poutassou)
Badejo	WHG (*)	<i>Merlangius merlangus</i>	Whiting
Lagartixa da rocha	RNG	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Roundnose grenadier
Moras	MOR	<i>Moridae</i>	Morid cods
Fanecão	POD	<i>Trisopterus minutus</i>	Poor cod
Bacalhau da Gronelândia	GRC	<i>Gadus ogac</i>	Greenland cod
...	ATG	<i>Arctogadus glacialis</i>	Arctic cod
Gadiformas a.n.c.	GAD	<i>Gadiformes</i>	Gadiformes n.e.i.
...	ARU	<i>Argentina silus</i>	Greater argentine
Argentina	ARY	<i>Argentina sphyraenia</i>	Argentine
Argentinas	ARG	<i>Argentina</i> spp.	Argentines
Congro	COE	<i>Conger conger</i>	European conger
Peixe-galo	JOD	<i>Zeus faber</i>	Atlantic John Dory
Robalo	BSS	<i>Dicentrarchus labrax</i>	Sea bass
Mero	GPD	<i>Epinephelus marginatus</i>	Dusky grouper
Cherne	WRF	<i>Polyprion americanus</i>	Wreckfish
Robalos; garoupas, meros	BSX	<i>Serranidae</i>	Sea basses, sea perches
Roncadores a.n.c.	GRX	<i>Haemulidae</i> (= <i>Pomadasyidae</i>)	Grunts n.e.i.
Corvina	MGR	<i>Argyrosomus regius</i>	Meagre
Goraz	SBR	<i>Pagellus bogaraveo</i>	Red (= common) sea bream
Bica	PAC	<i>Pagellus erythrinus</i>	Common pandora
Cachucho	DEL	<i>Dentex macrophthalmus</i>	Large-eye dentex
Capatões e dentões a.n.c.	DEX	<i>Dentex</i> spp.	Dentex n.e.i.
Pargo	RPG	<i>Pagrus pagrus</i>	Red porgy
Dourada	SBG	<i>Sparus aurata</i>	Gilthead sea bream
Boga do mar	BOG	<i>Boops boops</i>	Bogue
Esparídeos a.n.c.	SBX	<i>Sparidae</i>	Porgies, sea breams n.e.i.
Salmonete legítimo	MUR	<i>Mullus surmuletus</i>	Red mullet
Aranha grande	WEG	<i>Trachinus draco</i>	Greater weaver

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Peixe-lobo riscado	CAA (*)	<i>Anarhichas lupus</i>	Atlantic wolf-fish (= catfish)
Peixe-lobo malhado	CAS (*)	<i>Anarhichas minor</i>	Spotted wolf-fish
Peixe-carneiro europeu	ELP	<i>Zoarcas viviparus</i>	Eel-pout
Galeotas	SAN (*)	<i>Ammodytes</i> spp.	Sand eels (= sand lances)
Cabozes	GOB	<i>Gobius</i> spp.	Atlantic gobies
Cantarilhos	RED (*)	<i>Sebastes</i> spp.	Atlantic redfishes
Rascassos a.n.c.	SCO	<i>Scorpaenidae</i>	Scorpion fishes n.e.i.
Cabras e ruivos a.n.c.	GUX (*)	<i>Triglidae</i>	Gurnards n.e.i.
Peixe-lapa	LUM	<i>Cyclopterus lumpus</i>	Lumpfish (= lumpsucker)
Tamboril	MON (*)	<i>Lophius piscatorius</i>	Monk (= anglerfish)
Tamboril sovaco-preto	ANK	<i>Lophius budegassa</i>	Blackbellied angler
...	MNZ (*)	<i>Lophius</i> spp.	Monkfishes n.e.i.
Esgana-gatos	SKB	<i>Gasterosteus</i> spp.	Sticklebacks
Besugo	SBA	<i>Pagellus acarne</i>	Axillary (= spanish) sea-bream
Dentão	DEC	<i>Dentex dentex</i>	Common dentex
Trombeteiros	SNI	<i>Macrorhamphosidae</i>	Snipe fishes
Robalo-muje	STB	<i>Morone saxatilis</i>	Striped bass
Peixes-lobo a.n.c.	CAT (*)	<i>Anarhichas</i> spp.	Wolf-fishes (= catfishes) n.e.i.
Peixe vermelho da fundura	REB (*)	<i>Sebastes mentella</i>	Beaked redfish
Peixe vermelho	REG (*)	<i>Sebastes marinus</i>	Golden redfish
Cabra vermelha	GUR (*)	<i>Aspitrigla (= Trigla) cuculus</i>	Red gurnard
Cabra morena	GUG (*)	<i>Eutrigla (= Trigla) gurnardus</i>	Grey gurnard
...	GUM	<i>Chelidonichthys obscurus</i>	Long-finned gurnard
Ruivo listrado	CTZ	<i>Trigloporus lastoviza</i>	Streaked gurnard
...	CBC	<i>Cepola macrophthalma</i>	Red bandfish
...	TLD	<i>Nemadactylus monodactylus</i>	St Paul's fingerfin
...	IYL	<i>Sicyopterus lagocephalus</i>	Bichique
Olhudo	EPI	<i>Epigonus telescopus</i>	Black cardinal fish
...	HPR	<i>Hoplostethus mediterraneus</i>	Mediterranean slimehead
...	TZY	<i>Trachyscorpia echinata</i>	Spiny Scorpionfish
Bodião	USB	<i>Labrus bergylta</i>	Ballan wrasse
...	WRM	<i>Labrus merula</i>	Brown wrasse
Imperador-costa estreita	BYS	<i>Beryx splendens</i>	Splendid alfonso
Percomorfos demersais a.n.c.	DPX	<i>Perciformes</i>	Demersal percomorphs n.e.i.
Capelim	CAP (*)	<i>Mallotus villosus</i>	Capelin
Agulha	GAR	<i>Belone belone</i>	Garfish
Agulhão	SAU	<i>Scomberesox saurus</i>	Atlantic saury
Tainhas a.n.c.	MUL	<i>Mugilidae</i>	Mulletts n.e.i.
Anchova	BLU	<i>Pomatomus saltatrix</i>	Bluefish
Carapau	HOM (*)	<i>Trachurus trachurus</i>	Atlantic horse mackerel
Carapau negrão	JAA	<i>Trachurus picturatus</i>	Blue jack mackerel
Carapau do Mediterrâneo	HMM	<i>Trachurus mediterraneus</i>	Mediterranean horse mackerel
...	JAX (*)	<i>Trachurus</i> spp.	Jack and horse mackerels n.e.i.
Palombeta	LEE	<i>Lichia amia</i>	Leerfish
Chaputa	POA	<i>Brama brama</i>	Atlantic pomfret
Peixes-reis	SIL	<i>Atherinidae</i>	Silversides (= sandsmelt)
Percomorfos pelágicos a.n.c.	PPX	<i>Perciformes</i>	Pelagic percomorphs n.e.i.
Arenque	HER (*)	<i>Clupea harengus</i>	Atlantic herring
Sardinelas a.n.c.	SIX	<i>Sardinella</i> spp.	Sardinellas n.e.i.

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Sardinha europeia	PIL (*)	<i>Sardina pilchardus</i>	European sardine (= pilchard)
Espadilha	SPR (*)	<i>Sprattus sprattus</i>	Sprat
Biqueirão; anchova	ANE (*)	<i>Engraulis encrasicolus</i>	European anchovy
Clupeídeos a.n.c.	CLU	<i>Clupeoidei</i>	Clupeoids n.e.i.
Bonito	BON	<i>Sarda sarda</i>	Atlantic bonito
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>	Swordfish
Judeu liso	FRI	<i>Auxis thazard</i>	Frigate tuna
Atum rabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>	Northern bluefin tuna
Atum voador	ALB	<i>Thunnus alalunga</i>	Albacore
Atum albacora	YFT	<i>Thunnus albacares</i>	Yellowfin tuna
Gaiado	SKJ	<i>Katsuwonus pelamis</i>	Skipjack tuna
Atum patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>	Bigeye tuna
Escombrídeos a.n.c.	TUX	<i>Scombroidei</i>	Tuna-like fishes n.e.i.
Cavala	MAS (*)	<i>Scomber japonicus</i>	Chub mackerel
Sarda	MAC (*)	<i>Scomber scombrus</i>	Atlantic mackerel
Escombrídeos a.n.c.	MAX	<i>Scombridae</i>	Mackerels n.e.i.
Peixe-espada	SFS	<i>Lepidopus caudatus</i>	Silver scabbardfish
Espada preto	BSF	<i>Aphanopus carbo</i>	Black scabbardfish
Peixes afins da cavala a.n.c.	MKX	<i>Scombroidei</i>	Mackerel-like fishes n.e.i.
Tubarão sardo	POR (*)	<i>Lamna nasus</i>	Porbeagle
Peixe-frade	BSK	<i>Cetorhinus maximus</i>	Basking shark
Galhudo malhado	DGS (*)	<i>Squalus acanthias</i>	Picked (= spiny) dogfish
Lobo	GSK	<i>Somniosus microcephalus</i>	Greenland shark
Esqualídeos a.n.c.	DGX (*)	<i>Squalidae</i>	Dogfish sharks n.e.i.
Raias a.n.c.	SKA (*)	<i>Raja</i> spp.	Skates n.e.i.
Porta-roscas e leitões	DGH (*)	<i>Squalidae, Scyliorhinidae</i>	Dogfishes and hounds
Tubarões e afins a.n.c.	SKH	<i>Selachimorpha (Pleurotremata)</i>	Various sharks n.e.i.
Pata-roxas e leitões do género <i>Galeus</i> a.n.c.	GAU	<i>Galeus</i> spp.	Crest-tail catsharks n.e.i.
Leitão	SHO	<i>Galeus melastomus</i>	Blackmouth catshark
Pata-roxa	SYC	<i>Scyliorhinus canicula</i>	Small-spotted catshark
Pata-roxas e leitões do género <i>Apristurus</i>	API	<i>Apristurus</i> spp.	Deep-water catsharks
Tubarão-mona	PTM	<i>Pseudotriakis microdon</i>	False catshark
Pailona	SOR	<i>Somniosus rostratus</i>	Little sleeper shark
Barroso	GUP	<i>Centrophorus granulosus</i>	Gulper shark
Lixa (<i>Centrophorus uyato</i>)	CPU	<i>Squalus uyato</i>	Little gulper shark
Lixa; lixa de escama; xara branca	GUQ	<i>Centrophorus squamosus</i>	Leafscale gulper shark
Lixa (<i>Centrophorus lusitanicus</i>)	CPL	<i>Centrophorus lusitanicus</i>	Lowfin gulper shark
Lixinha da fundura; lixinha	ETX	<i>Etmopterus spinax</i>	Velvet belly
Lixa (<i>Etmopterus princeps</i>)	ETR	<i>Etmopterus princeps</i>	Great lanternshark
Xarinha-preta	ETP	<i>Etmopterus pusillus</i>	Smooth lanternshark
Lixinhas da fundura	SHL	<i>Etmopterus</i> spp.	Lantern sharks n.e.i.
Esqualídeos do género <i>Deania</i> a.n.c.	DNA	<i>Deania</i> spp.	<i>Deania</i> dogfishes n.e.i.
Sapata	DCA	<i>Deania calcea</i>	Birdbeak dogfish
Carocho; tubarão português	CYO	<i>Centroselachus coelolepis</i>	Portuguese dogfish
Sapata-preta	CYP	<i>Centroscymnus crepidater</i>	Longnose velvet dogfish
Xara preta de natura	CYY	<i>Centroscymnus cryptacanthus</i>	Shortnose velvet dogfish
Arreganhada de focinho comprido	SYO	<i>Scymnodon obscurus</i>	Smallmouth knifetooth dogfish
Arreganhada	SYR	<i>Scymnodon ringens</i>	Knifetooth dogfish
Gata; gata-lixia; lixa de pau	SCK	<i>Dalatias licha</i>	Kitefin shark

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Galhudo	CFB	<i>Centroscyllium fabricii</i>	Black dogfish
Peixe-porco; porco marinho	OXY	<i>Oxymotus centrina</i>	Angular roughshark
Peixe-porco de vela	OXN	<i>Oxymotus paradoxus</i>	Sailfin roughshark
Tubarão-prego; peixe-prego	SHB	<i>Echinorhinus brucus</i>	Bramble shark
Raias a.n.c.	RAJ	<i>Rajidae</i>	Rays and skates n.e.i.
Raia repregada	RJR	<i>Amblyraja radiata</i>	Starry ray
Raia pontuada	RJH	<i>Raja brachyura</i>	Blonde ray
Raia de São Pedro	RJI	<i>Leucoraja circularis</i>	Sandy ray
Raia zimbreira	RJE	<i>Raja microcellata</i>	Small-eyed ray
Raia curva	RJU	<i>Raja undulata</i>	Undulate ray
Raia tairoga	RJA	<i>Rostroraja alba</i>	White skate
Raia <i>fyllae</i>	RJY	<i>Rajella fyllae</i>	Round ray
Quimera; ratazana	CMO	<i>Chimaera monstrosa</i>	Rabbit fish
Ratazanas a.n.c.	HYD	<i>Hydrolagus</i> spp.	Ratfishes n.e.i.
Quimeras do género <i>Rhinochimaera</i>	RHC	<i>Rhinochimaera</i> spp.	Knife-nosed chimaeras
Quimeras do género <i>Harriotta</i>	HAR	<i>Harriotta</i> spp.	Longnose chimaeras
Peixes cartilágineos a.n.c.	CAR	<i>Chondrichthyes</i>	Cartilaginous fishes n.e.i.
Peixes ósseos de fundo a.n.c.	GRO	ex <i>Osteichthyes</i>	Groundfishes n.e.i.
Peixes ósseos pelágicos a.n.c.	PEL	ex <i>Osteichthyes</i>	Pelagic fishes n.e.i.
...	MZZ	ex <i>Osteichthyes</i>	Marine fishes n.e.i.
Peixes ósseos a.n.c.	FIN	ex <i>Osteichthyes</i>	Finfishes n.e.i.
Sapateira	CRE (*)	<i>Cancer pagurus</i>	Edible crab
Caranguejo verde	CRG	<i>Carcinus maenas</i>	Green crab
Santola	SCR	<i>Maja squinado</i>	Spinous spider crab
Caranguejos do mar a.n.c.	CRA	<i>Brachyura</i>	Marine crabs n.e.i.
Caranguejos nadadores	CRS	<i>Portunus</i> spp.	Swimcrabs n.e.i.
Lagostas a.n.c.	CRW (*)	<i>Palinurus</i> spp.	Palinurid spiny lobsters n.e.i.
Lavagante	LBE (*)	<i>Homarus gammarus</i>	European lobster
Lagostins	NEP (*)	<i>Nephrops norvegicus</i>	Norway lobster
Camarão branco legítimo	CPR (*)	<i>Palaemon serratus</i>	Common prawn
Camarão ártico	PRA (*)	<i>Pandalus borealis</i>	Northern prawn
Camarão negro	CSH (*)	<i>Crangon crangon</i>	Common shrimp
Gambas a.n.c.	PEN (*)	<i>Penaeus</i> spp.	Penaeus shrimps n.e.i.
Camarões palaminídeos	PAL (*)	<i>Palaemonidae</i>	Palaemonid shrimps
Camarões pandalídeos	PAN (*)	<i>Pandalus</i> spp.	Pink (= pandalid) shrimps
Camarões carangonídeos	CRN (*)	<i>Crangonidae</i>	Crangonid shrimps
Decápodos a.n.c.	DCP	<i>Natantia</i>	Natantian decapods n.e.i.
Perceves lisos	GOO	<i>Lepas</i> spp.	Goose barnacles
...	PNQ	<i>Palaemon elegans</i>	Rockpool prawn
...	PIQ	<i>Palaemon longirostris</i>	Delta prawn
...	JSP	<i>Jasus paulensis</i>	St Paul rock lobster
...	LOX	<i>Reptantia</i>	Lobsters n.e.i.
Galateídeos	LOQ	<i>Galatheididae</i>	Craylets, squat lobsters n.e.i.
Crustáceos marinhos a.n.c.	CRU	ex <i>Crustacea</i>	Marine crustaceans n.e.i.
Búzio	WHE	<i>Buccinum undatum</i>	Whelk
Borrelho	PEE	<i>Littorina littorea</i>	Periwinkle
Borrelhos a.n.c.	PER	<i>Littorina</i> spp.	Periwinkles n.e.i.
Ostra plana	OYF (*)	<i>Ostrea edulis</i>	European flat oyster
Ostra gigante	OYG	<i>Crassostrea gigas</i>	Pacific cupped oyster

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Ostras a.n.c.	OYC (*)	<i>Crassostrea</i> spp.	Cupped oyster n.e.i.
Mexilhão vulgar	MUS (*)	<i>Mytilus edulis</i>	Blue mussel
Mexilhões a.n.c.	MSX	<i>Mytilidae</i>	Sea mussels n.e.i.
Vieira	SCE (*)	<i>Pecten maximus</i>	Common scallop
Leque	QSC (*)	<i>Aequipecten opercularis</i>	Queen scallop
Vieiras a.n.c.	SCX (*)	<i>Pectinidae</i>	Scallops n.e.i.
Berbigão vulgar	COC	<i>Cerastoderma edule</i>	Common cockle
Amêijoia boa	CTG	<i>Ruditapes decussatus</i>	Grooved carpet shell
Clame islandesa	CLQ	<i>Arctica islandica</i>	Ocean quahog
Bivalves a.n.c.	CLX	<i>Bivalvia</i>	Clams n.e.i.
Longueirões	RAZ	<i>Solen</i> spp.	Razor clams
Amêijoia macha	CTS	<i>Venerupis pullastra</i>	Carpet shell
Pé de burrinho	SVE	<i>Chamelea gallina</i>	Striped venus
...	CLV	<i>Veneridae</i>	Venus clams n.e.i.
...	MAT	<i>Macridae</i>	Mactra surf clams n.e.i.
...	KFA	<i>Circomphalus casinus</i>	Chamber venus
...	GKL	<i>Glycymeris glycymeris</i>	Common European bittersweet
Cadelinhas	DON	<i>Donax</i> spp.	Donax clams
Berbigões	COZ	<i>Cardiidae</i>	Cockles n.e.i.
...	LVC	<i>Laevicardium crassum</i>	Norwegian egg cockle
...	LPZ	<i>Patella</i> spp.	Limpets n.e.i.
Orelhas	ABX	<i>Haliotis</i> spp.	Abalones n.e.i.
...	GAS	<i>Gastropoda</i>	Gastropods n.e.i.
...	ULV	<i>Spisula ovalis</i>	Oval surf clam
...	TWL	<i>Tellina</i> spp.	Tellins n.e.i.
Choco	CTC (*)	<i>Sepia officinalis</i>	Common cuttlefish
Lula	SQC (*)	<i>Loligo</i> spp.	Common squids
Pota do norte	SQI (*)	<i>Illex illecebrosus</i>	Short-finned squid
Polvos a.n.c.	OCT	<i>Octopodidae</i>	Octopuses n.e.i.
Lulas e potas a.n.c.	SQU (*)	<i>Loliginidae, Ommastrephidae</i>	Squids n.e.i.
Chocos a.n.c.	CTL (*)	<i>Sepiidae, Sepiolidae</i>	Cuttlefishes n.e.i.
Pota europeia	SQE (*)	<i>Todarodes sagittatus</i>	European flying squid
...	CEP	<i>Cephalopoda</i>	Cephalopods n.e.i.
Moluscos marinhos a.n.c.	MOL	<i>ex Mollusca</i>	Marine molluscs n.e.i.
Estrela do mar comum	STH	<i>Asterias rubens</i>	Starfish
Estrelas do mar a.n.c.	STF	<i>Asteroidea</i>	Starfishes n.e.i.
Ouriço do mar	URS	<i>Echinus esculentus</i>	Sea urchin
Ouriço do mar púrpura	URM	<i>Paracentrotus lividus</i>	Stony sea urchin
Ouriços do mar a.n.c.	URX	<i>Echinoidea</i>	Sea urchins n.e.i.
Pepinos do mar a.n.c.	CUX	<i>Holothuriodea</i>	Sea cucumbers n.e.i.
Equinodermes a.n.c.	ECH	<i>Echinodermata</i>	Echinoderms n.e.i.
Axídia violeta	SSG	<i>Microcosmus sulcatus</i>	Grooved sea squirt
Axídias a.n.c.	SSX	<i>Ascidacea</i>	Sea squirts n.e.i.
Límulo	HSC	<i>Limulus polyphemus</i>	Horseshoe crab
Invertebrados aquáticos a.n.c.	INV	<i>ex Invertebrata</i>	Aquatic invertebrates n.e.i.
Algas castanhas	SWB	<i>Phaeophyceae</i>	Brown seaweeds
Musgo gordo	IMS	<i>Chondrus crispus</i>	Carrageen
Gelídeos	GEL	<i>Gelidium</i> spp.	Gelidium spp.
Bozelhas	GIG	<i>Gigartina</i> spp.	Gigartina spp.

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Algas calcárias	LIT	<i>Lithothamnion</i> spp.	Lithothamnion spp.
Algas vermelhas	SWR	<i>Rhodophyceae</i>	Red seaweeds
...	UCU	<i>Fucus</i> spp.	Wracks n.e.i.
...	ASN	<i>Ascophyllum nodosum</i>	North Atlantic rockweed
...	FUU	<i>Fucus serratus</i>	Toothed wrack
...	UVU	<i>Ulva lactuca</i>	Sea lettuce
Plantas aquáticas «algas» a.n.c.	SWX	<i>ex Algae</i>	Seaweeds n.e.i.

ANEXO II

Zonas estatísticas de pesca do Nordeste do Atlântico em relação às quais se exigem entregas de dados

Divisão Ia do CIEM

Divisão Ib do CIEM

Subdivisão IIa 1 do CIEM

Subdivisão IIa 2 do CIEM

Subdivisão IIb 1 do CIEM

Subdivisão IIb 2 do CIEM

Divisão IIIa do CIEM

Divisão IIIb, c do CIEM

Divisão IVa do CIEM

Divisão IVb do CIEM

Divisão IVc do CIEM

Subdivisão Va 1 do CIEM

Subdivisão Va 2 do CIEM

Subdivisão Vb 1 a do CIEM

Subdivisão Vb 1 b do CIEM

Subdivisão Vb 2 do CIEM

Divisão VIa do CIEM

Subdivisão VIb 1 do CIEM

Subdivisão VIb 2 do CIEM

Divisão VIIa do CIEM

Divisão VIIb do CIEM

Subdivisão VIIc 1 do CIEM

Subdivisão VIIc 2 do CIEM

Divisão VIId do CIEM

Divisão VIIe do CIEM

Divisão VIIf do CIEM

Divisão VIIg do CIEM

Divisão VIIh do CIEM

Subdivisão VIIj 1 do CIEM

Subdivisão VIIj 2 do CIEM

Subdivisão VIIk 1 do CIEM

Subdivisão VIIk 2 do CIEM

Divisão VIIla do CIEM

Divisão VIIIb do CIEM

Divisão VIIIc do CIEM

Subdivisão VIII d 1 do CIEM

Subdivisão VIII d 2 do CIEM

Subdivisão VIII e 1 do CIEM

Subdivisão VIII e 2 do CIEM

Divisão IXa do CIEM

Subdivisão IXb 1 do CIEM

Subdivisão IXb 2 do CIEM

Subdivisão Xa 1 do CIEM

Subdivisão Xa 2 do CIEM

Divisão Xb do CIEM

Subdivisão XIIa 1 do CIEM

Subdivisão XIIa 2 do CIEM

Subdivisão XIIa 3 do CIEM

Subdivisão XIIa 4 do CIEM

Divisão XIIb do CIEM

Divisão XIIc do CIEM

Divisão XIVa do CIEM

Subdivisão XIVb 1 do CIEM

Subdivisão XIVb 2 do CIEM

BAL 22

BAL 23

BAL 24

BAL 25

BAL 26

BAL 27

BAL 28-1

BAL 28-2

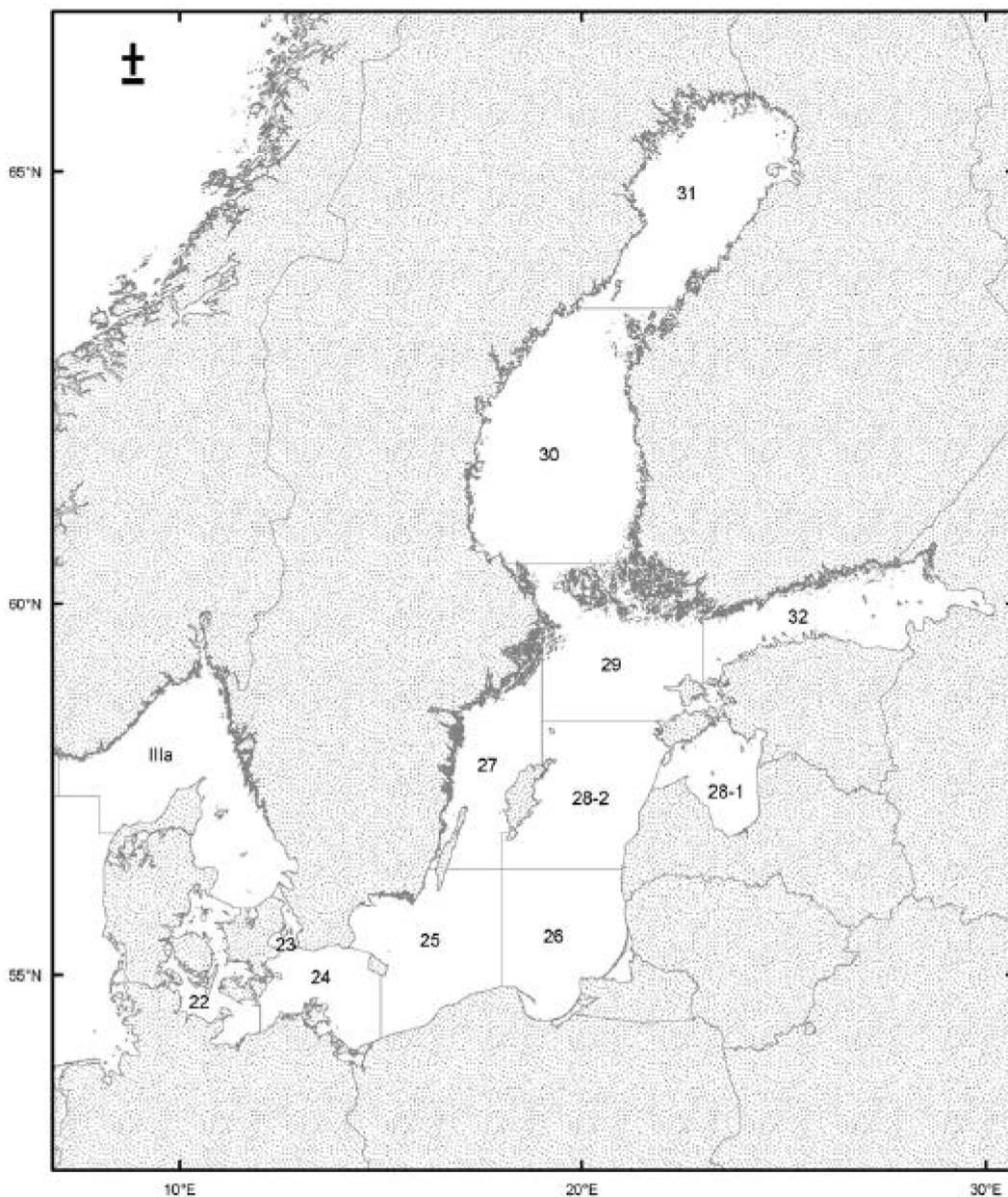
BAL 29

BAL 30

BAL 31

BAL 32





ANEXO III

Descrição das subzonas e divisões do CIEM utilizadas para as estatísticas e os regulamentos de pesca no Nordeste do Atlântico**Zona estatística do CIEM (Nordeste do Atlântico)**

Todas as águas dos oceanos Atlântico e Ártico e respectivos mares, delimitadas por uma linha traçada a partir do pólo norte geográfico ao longo do meridiano de 40°00' oeste até à costa norte da Gronelândia; depois, em direcção leste e sul ao longo da costa da Gronelândia, até um ponto situado a 44°00' oeste; depois, para sul, até 59°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 42°00' oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36°00' norte; depois, para leste, até um ponto da costa espanhola (Istmo Punta Marroquí) a 5°36' oeste; depois, em direcção noroeste e norte ao longo da costa sudoeste de Espanha, da costa de Portugal, das costas noroeste e norte de Espanha e das costas de França, Bélgica, Países Baixos e Alemanha até ao limite oeste da fronteira com a Dinamarca; depois, ao longo da costa oeste da Jutlândia para Thyboroen; depois, em direcção sul e leste ao longo da costa sul do Limfjord até Egensekloster Point; depois, em direcção sul ao longo da costa leste da Jutlândia até ao extremo leste da fronteira da Dinamarca com a Alemanha; depois, ao longo da costa da Alemanha, Polónia, Rússia, Lituânia, Letónia, Estónia, Rússia, Finlândia, Suécia e Noruega e da costa norte da Rússia para Khaborova; depois, através da entrada oeste do estreito de Yugorskiy Shar; depois, para oeste e norte ao longo da costa da ilha de Vaigach; depois, através da entrada ocidental do estreito de Kara; depois, para oeste e norte ao longo da costa da ilha sul de Nova Zembla; depois, através da entrada ocidental do estreito de Matochkin Shar; depois, ao longo da costa oeste da ilha norte de Nova Zembla até um ponto a 68°30' este; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

Esta zona representa também a zona estatística 27 (zona estatística do nordeste do Atlântico) na Classificação Estatística Estandarizada Internacional de Zonas de Pesca da FAO.

Subzona estatística I do CIEM

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 30°00' leste para 72°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 26°00' leste; depois, para sul, até à costa da Noruega; depois, para leste, ao longo das costas da Noruega e da Rússia até Khaborova; depois, através da entrada oeste do estreito de Yugorskiy Shar; depois, para oeste e norte ao longo da costa da ilha de Vaigach; depois, através da entrada ocidental do estreito de Kara; depois, para oeste e norte ao longo da costa da ilha sul de Nova Zembla; depois, através da entrada ocidental do estreito de Matochkin Shar; depois, ao longo da costa oeste da ilha norte de Nova Zembla até um ponto a 68°30' leste; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

— *Divisão estatística I a do CIEM*

A parte no interior da subzona I delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
73,98 N	33,70 E
74,18 N	34,55 E
74,36 N	35,28 E
74,71 N	36,38 E
75,14 N	37,57 E
75,45 N	38,31 E
75,84 N	39,05 E
76,26 N	39,61 E
76,61 N	41,24 E
76,96 N	42,81 E
76,90 N	43,06 E
76,75 N	44,48 E
75,99 N	43,51 E
75,39 N	43,18 E
74,82 N	41,73 E
73,98 N	41,56 E
73,17 N	40,66 E
72,20 N	40,51 E
72,26 N	39,76 E

Latitude	Longitude
72,62 N	38,96 E
73,04 N	37,74 E
73,37 N	36,61 E
73,56 N	35,70 E
73,98 N	33,70 E

— *Divisão estatística I b do CIEM*

A parte da subzona I não incluída na divisão I a.

Subzona estatística II do CIEM

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 30°00' leste para 72°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 26°00' leste; depois, para sul, até à costa da Noruega; depois, em direcção oeste e sudoeste ao longo da costa da Noruega até um ponto a 62°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 4°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 63°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 11°00' oeste; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

— *Divisão estatística II a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 62°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 4°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 63°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 11°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 72°30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 30°00' leste; depois, para sul, até 72°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 26°00' leste; depois, para sul, até à costa da Noruega; depois, em direcção oeste e sudoeste ao longo da costa da Noruega até ao ponto de partida.

— *Subdivisão estatística II a 1 do CIEM*

A parte da divisão II a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
73,50 N	00,20 W
73,50 N	07,21 E
73,45 N	07,28 E
73,14 N	07,83 E
72,76 N	08,65 E
72,49 N	09,33 E
72,31 N	09,83 E
72,18 N	10,29 E
71,98 N	09,94 E
71,91 N	09,70 E
71,64 N	08,75 E
71,36 N	07,93 E
71,13 N	07,42 E
70,79 N	06,73 E
70,17 N	05,64 E
69,79 N	05,01 E
69,56 N	04,74 E
69,32 N	04,32 E
69,10 N	04,00 E
68,86 N	03,73 E
68,69 N	03,57 E
68,46 N	03,40 E
68,23 N	03,27 E
67,98 N	03,19 E

Latitude	Longitude
67,77 N	03,16 E
67,57 N	03,15 E
67,37 N	03,18 E
67,18 N	03,24 E
67,01 N	03,31 E
66,84 N	03,42 E
66,43 N	03,27 E
66,39 N	03,18 E
66,23 N	02,79 E
65,95 N	02,24 E
65,64 N	01,79 E
65,38 N	01,44 E
65,32 N	01,26 E
65,08 N	00,72 E
64,72 N	00,04 E
64,43 N	00,49 W
64,84 N	01,31 W
64,92 N	01,56 W
65,13 N	02,17 W
65,22 N	02,54 W
65,39 N	03,19 W
65,47 N	03,73 W
65,55 N	04,19 W
65,59 N	04,56 W
65,69 N	05,58 W
65,96 N	05,60 W
66,22 N	05,67 W
66,47 N	05,78 W
67,09 N	06,25 W
67,61 N	06,62 W
67,77 N	05,33 W
67,96 N	04,19 W
68,10 N	03,42 W
68,33 N	02,39 W
68,55 N	01,56 W
68,86 N	00,61 W
69,14 N	00,08 E
69,44 N	00,68 E
69,76 N	01,18 E
69,97 N	01,46 E
70,21 N	01,72 E
70,43 N	01,94 E
70,63 N	02,09 E
70,89 N	02,25 E
71,14 N	02,35 E
71,35 N	02,39 E
71,61 N	02,38 E
71,83 N	02,31 E
72,01 N	02,22 E

Latitude	Longitude
72,24 N	02,06 E
72,43 N	01,89 E
72,60 N	01,68 E
72,75 N	01,48 E
72,99 N	01,08 E
73,31 N	00,34 E
73,50 N	00,20 W

- Subdivisão estatística II a 2 do CIEM

A parte da divisão II a não incluída na subdivisão II a 1.

- *Divisão estatística II b do CIEM*

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 30°00' leste para 73°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 11°00' oeste; depois, para norte, até ao pólo norte geográfico.

- Subdivisão estatística II b 1 do CIEM

A parte da divisão II b delimitada pelas seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
73,50 N	07,21 E
73,50 N	00,20 W
73,60 N	00,48 W
73,94 N	01,88 W
74,09 N	02,70 W
74,21 N	05,00 W
74,50 N	04,38 W
75,00 N	04,29 W
75,30 N	04,19 W
76,05 N	04,30 W
76,18 N	04,09 W
76,57 N	02,52 W
76,67 N	02,10 W
76,56 N	01,60 W
76,00 N	00,80 E
75,87 N	01,12 E
75,64 N	01,71 E
75,21 N	03,06 E
74,96 N	04,07 E
74,86 N	04,55 E
74,69 N	05,19 E
74,34 N	06,39 E
74,13 N	06,51 E
73,89 N	06,74 E
73,60 N	07,06 E
73,50 N	07,21 E

- Subdivisão estatística II b 2 do CIEM

A parte da divisão II b não incluída na subdivisão II b 1.

Subzona estatística III do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 7°00' leste; depois, para sul, até 57°30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 8°00' leste; depois, para sul, até 57°00' norte; depois, para leste, até à costa da Dinamarca; depois, ao longo das costas noroeste e leste da Jutlândia até Hals; depois, através da entrada oriental do Limfjord até Egensekloster Point; depois, em direcção sul ao longo da costa da Jutlândia até ao extremo leste da fronteira da Dinamarca com a Alemanha; depois, ao longo das costas da Alemanha, Polónia, Rússia, Lituânia, Letónia, Estónia, Rússia, Finlândia, Suécia e Noruega, até ao ponto inicial.

— *Divisão estatística III a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 7°00' leste; depois, para sul, até 57°30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 8°00' leste; depois, para sul, até 57°00' norte; depois, para leste, até à costa da Dinamarca; depois, ao longo das costas noroeste e leste da Jutlândia até Hals; depois, através da entrada oriental do Limfjord até Egensekloster Point; depois, em direcção sul ao longo da costa da Jutlândia até Hasenoere Head; depois, através do grande Belt até Griben Point; depois, ao longo da costa norte da Zelândia até Gilbjerg Head; depois, através da entrada norte de Oeresund até Kullen, na costa da Suécia; depois, em direcção leste e norte ao longo da costa oeste da Suécia e da costa sul da Noruega até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística III b e c do CIEM*

As águas delimitadas pela linha traçada de Hasenoere Head, na costa leste da Jutlândia até Griben Point, na costa oeste da Zelândia, até Gilbjerg Head; depois, através da entrada norte de Oeresund até Kullen, na costa da Suécia; depois, em direcção sul ao longo da costa da Suécia até Falsterbo Light; depois, através da entrada sul de Oeresund até Stevns Light; depois, ao longo da costa sudeste da Zelândia; depois, através da entrada oriental do Storstroem Sound; depois, ao longo da costa leste da ilha de Falster até Gedser; depois, até Darsser-Ort na costa da Alemanha; depois, em direcção sudoeste ao longo da costa da Alemanha e da costa leste da Jutlândia até ao ponto de partida.

— *Subdivisão estatística 22 do CIEM (BAL 22)*

As águas delimitadas pela linha traçada de Hasenoere Head (56°09' norte, 10°44' leste), na costa leste da Jutlândia até Griben Point (56°01' norte, 11°18' leste), na costa oeste da Zelândia; depois, ao longo das costas oeste e sul da Zelândia até um ponto a 12°00' leste; depois, para sul, até à ilha de Falster; depois, ao longo da costa leste da ilha de Falster até Gedser Odd (54°34' norte, 11°58' leste); depois, para leste, até um ponto situado a 12°00' leste; depois, para sul, até à costa da Alemanha; depois, em direcção sudoeste ao longo da costa da Alemanha e da costa leste da Jutlândia até ao ponto de partida.

— *Subdivisão estatística 23 do CIEM (BAL 23)*

As águas delimitadas pela linha traçada de Gilbjerg Head (56°08' norte, 12°18' leste), na costa norte da Zelândia, até Kullen (56°18' norte, 12°28' leste) na costa da Suécia; depois, para sul ao longo da costa da Suécia até Falsterbo Light (55°23' norte, 12°50' leste), depois, através da entrada sul para o Sound, para Stevns Light (55°19' norte, 12°29' leste), na costa da Zelândia; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Zelândia até ao ponto de partida.

— *Subdivisão estatística 24 do CIEM (BAL 24)*

As águas delimitadas pela linha traçada de Stevns Light (55°19' norte, 12°29' leste), na costa leste da Zelândia através da entrada sul para o Sound, até Falsterbo Light (55°23' norte, 12°50' leste) na costa da Suécia; depois, ao longo da costa sul da Suécia até Sandhammaren Light (55°24' norte, 14°12' leste); depois, até Hammerodde Light (55°18' norte, 14°47' leste) na costa norte de Bornholm; depois, ao longo das costas oeste e sul de Bornholm até um ponto a 15°00' leste; depois, para sul, até à costa da Polónia; depois, em direcção oeste ao longo das costas da Polónia e da Alemanha até um ponto a 12°00' leste; depois, para norte até um ponto a 54°34' norte e 12°00' leste; depois, em direcção oeste para Gedser Odde (54°34' norte, 11°58' leste); depois, ao longo das costas leste e norte da ilha de Falster até um ponto a 12°00' leste; depois, para norte, até à costa sul da Zelândia; depois, em direcção oeste e norte ao longo da costa oeste da Zelândia até ao ponto de partida.

— *Subdivisão estatística 25 do CIEM (BAL 25)*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste da Suécia situado a 56°30' norte; depois, para leste, até à costa oeste da ilha de Oeland; depois, passando a sul da ilha de Oeland, até um ponto na costa leste a 56°30' norte, em direcção leste até 18°00' leste; depois, para sul, até à costa da Polónia; depois, em direcção oeste ao longo da costa da Polónia até um ponto a 15°00' leste; depois, para norte, até à ilha de Bornholm; depois, ao longo das costas sul e oeste de Bornholm até Hammerodde Light (55°18' norte, 14°47' leste); depois, até Sandhammaren Light (55°24' norte, 14°12' leste) na costa sul da Suécia; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Suécia até ao ponto de partida.

— *Subdivisão estatística 26 do CIEM (BAL 26)*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 56°30' norte, 18°00' leste; depois, para leste, até à costa oeste da Letónia; depois, em direcção sul ao longo das costas da Letónia, Lituânia, Rússia e Polónia até um ponto situado na costa polaca a 18°00' leste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

— Subdivisão estatística 27 do CIEM (BAL 27)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste continental da Suécia situado a 59°41' norte, 19°00' leste; depois, para sul, até à costa norte da ilha da Gotlândia; depois, em direcção sul ao longo da costa oeste da Gotlândia até um ponto a 57°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 18°00' leste; depois, para sul, até 56°30' norte; depois, para oeste, até à costa leste da ilha de Oeland; depois, passando a sul da ilha de Oeland, até um ponto na sua costa oeste, a 56°30' norte; depois, para oeste, até à costa da Suécia; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Suécia até ao ponto de partida.

— Subdivisão estatística 28 do CIEM (BAL 28)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 58°30' norte, 19°00' leste; depois, para oeste, até à costa ocidental da ilha de Saaremaa; depois, passando a norte da ilha de Saaremaa, até um ponto na sua costa oriental a 58°30' norte; depois, para leste, até à costa da Estónia; depois, em direcção sul ao longo das costas ocidentais da Estónia e Letónia, até um ponto situado a 56°30' norte, depois para oeste até 18°00' leste; depois, para norte, até um ponto a 57°00' norte; depois, para leste, até à costa ocidental da ilha da Gotlândia; depois, em direcção norte até um ponto na costa norte da Gotlândia a 19°00' leste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

— Subdivisão estatística 28-1 do CIEM (BAL 28.1)

As águas delimitadas a oeste por uma linha traçada do farol de Ovisi (57° 34,1234' N, 21° 42,9574' E) na costa oeste da Letónia até Southern Rock, no cabo Loode (57° 57,4760' N, 21° 58,2789' E) na ilha de Saaremaa; depois em direcção a sul, até ao extremo sul da península de Sörve e, depois, em direcção nordeste ao longo da costa leste da ilha de Saaremaa, e a norte por uma linha traçada a partir de 58° 30,0' N, 23° 13,2' E to 58°30' N, 23° 41,1' E.

— Subdivisão estatística 28-2 do CIEM (BAL 28.2)

A parte da subdivisão 28 não incluída na subdivisão 28-1.

— Subdivisão estatística 29 do CIEM (BAL 29)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste continental da Suécia situado a 60°30' norte, depois, em direcção leste até à costa continental da Finlândia; depois, em direcção sul ao longo das costas oeste e sul da Finlândia até um ponto na costa continental sul, a 23°00' leste; depois, para sul, até 59°00' norte; depois, para leste, até à costa continental da Estónia; depois, em direcção sul ao longo da costa oeste da Estónia até um ponto a 58°30' norte; depois, para oeste, até à costa leste da ilha de Saaremaa; depois, passando a norte da ilha de Saaremaa, até um ponto na sua costa ocidental a 58°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 19°00' leste; depois, para norte, até um ponto na costa continental leste da Suécia situado a 59°41' norte; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Suécia até ao ponto de partida.

— Subdivisão estatística 30 do CIEM (BAL 30)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste continental da Suécia situado a 63°30' norte, depois, em direcção a leste até à costa continental da Finlândia; depois, em direcção sul ao longo da costa da Finlândia até um ponto a 60°30' norte; depois, para oeste, até à costa continental da Suécia; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Suécia até ao ponto de partida.

— Subdivisão estatística 31 do CIEM (BAL 31)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste da Suécia situado a 63°30' norte; depois, passando a norte do golfo de Bótnia, até um ponto na costa continental oeste da Finlândia situado a 63°30' norte; depois, para oeste, até ao ponto de partida.

— Subdivisão estatística 32 do CIEM (BAL 32)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa sul da Finlândia situado a 23°00' leste; depois, passando a leste do golfo da Finlândia, até um ponto na costa oeste da Estónia situado a 59°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 23°00' leste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

Subzona estatística IV do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 62°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 4°00' oeste; depois, para sul, até à costa da Escócia; depois, em direcção leste e sul ao longo das costas da Escócia e da Inglaterra, até um ponto situado a 51°00' norte; depois, para leste, até à costa de França; depois, em direcção nordeste ao longo das costas de França, Bélgica, Países Baixos e Alemanha até ao ponto mais ocidental da sua fronteira com a Dinamarca; depois, ao longo da costa oeste da Jutlândia para Thyboroen; depois, em direcção sul e leste ao longo da costa sul do Limfjord até Egensekloster Point; depois, através da entrada oriental do Limfjord até Hals; depois, em direcção oeste ao longo da costa norte do Limfjord até ao extremo sul de Agger Tange; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Jutlândia até um ponto a 57°00' norte, depois para oeste até 8°00' leste; depois, para norte, até um ponto a 57°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 7°00' leste; depois, para norte, até à costa da Noruega; depois, em direcção noroeste ao longo da costa da Noruega até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística IV a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 62°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 3°00' oeste; depois, para sul, até à costa da Escócia; depois, para leste e sul ao longo da costa da Escócia, até um ponto situado a 57°30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 7°00' leste; depois, para norte, até à costa da Noruega; depois, em direcção noroeste ao longo da costa da Noruega até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística IV b do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa ocidental da Dinamarca situado a 57°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 8°00' leste; depois, para norte, até um ponto a 57°30' norte; depois, para oeste, até à costa da Escócia; depois, em direcção sul ao longo das costas da Escócia e da Inglaterra até um ponto a 53°30' norte; depois, para leste, até à costa da Alemanha; depois, em direcção nordeste ao longo da costa da Jutlândia até Thyboroen; depois, em direcção sul e leste ao longo da costa sul do Limfjord até Egensekloster Point; depois, através da entrada oriental do Limfjord até Hals; depois, em direcção oeste ao longo da costa norte do Limfjord até ao extremo sul de Agger Tange; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Jutlândia até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística IV c do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Alemanha situado a 53°30' norte; depois, para oeste, até à costa da Inglaterra; depois, em direcção sul até um ponto a 51°00' norte; depois, para leste, até à costa de França; depois, em direcção nordeste ao longo das costas de França, Bélgica, Países Baixos e Alemanha até ao ponto de partida.

Subzona estatística V do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 68°00' norte, 11°00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 27°00' oeste; depois, para sul, até 62°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 15°00' oeste; depois, para sul, até 60°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 60°30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 4°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 63°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 11°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística V a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 68°00' norte, 11°00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 27°00' oeste; depois, para sul, até 62°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 15°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 63°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

— Subdivisão estatística V a 1 do CIEM

A zona no interior do rectângulo definido pelas seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
63,00 N	24,00 W
62,00 N	24,00 W
62,00 N	27,00 W
63,00 N	27,00 W
63,00 N	24,00 W

— Subdivisão estatística V a 2 do CIEM

A parte da divisão V a não incluída na subdivisão V a 1.

— *Divisão estatística V b do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 63°00' norte e 4°00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 15°00' oeste; depois, para sul, até 60°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 60°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 4°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

— Subdivisão estatística V b 1 do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 63°00' norte e 4°00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 15°00' oeste; depois, para sul, até 60°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 10°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 61°30' norte; depois, para leste, até um ponto a 8°00' oeste; depois, ao longo de uma linha loxodrómica até um ponto a 61°15' norte, 7°30' oeste; depois, para sul, até 60°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 8°00' oeste; depois, para sul, até 60°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 60°30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 4°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

- Subdivisão estatística V b 1 a do CIEM

A parte da subdivisão V b 1 delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
60,49 N	15,00 W
60,71 N	13,99 W
60,15 N	13,29 W
60,00 N	13,50 W
60,00 N	15,00 W
60,49 N	15,00 W

- Subdivisão estatística V b 1 b do CIEM

A parte da subdivisão V b 1 não incluída na subdivisão V b 1 a.

- Subdivisão estatística V b 2 do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 60°00' norte e 10°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 61°30' norte; depois, para leste, até um ponto a 8°00' oeste; depois, ao longo de uma linha loxodrómica até um ponto a 61°15' norte e 7°30' oeste; depois, para sul, até 60°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 8°00' oeste; depois, para sul, até 60°00' norte; depois, para oeste, até ao ponto de partida.

Subzona estatística VI do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa norte da Escócia situado a 4°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 60°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 5°00' oeste; depois, para sul, até 60°00' norte e, para oeste, até 18°00' oeste; depois, para sul, até 54°30' norte; depois, para leste, até à costa da Irlanda; depois, em direcção norte e leste ao longo das costas da Irlanda e da Irlanda do Norte até um ponto na costa leste da Irlanda do Norte situado a 55°00' norte; depois, para leste, até à costa da Escócia; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Escócia até ao ponto de partida.

- Divisão estatística VI a do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa norte da Escócia situado a 4°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 60°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 5°00' oeste; depois, para sul, até 60°00' norte, e para oeste, até 12°00' oeste; depois, para sul, até 54°30' norte; depois, para leste, até à costa da Irlanda; depois, em direcção norte e leste ao longo das costas da Irlanda e da Irlanda do Norte até um ponto na costa leste da Irlanda do Norte situado a 55°00' norte; depois, para leste, até à costa da Escócia; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Escócia até ao ponto de partida.

- Divisão estatística VI b do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 60°00' norte, 12°00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18°00' oeste; depois, para sul, até 54°30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 12°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

- Subdivisão estatística VI b 1 do CIEM

A parte da divisão VI b delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
54,50 N	18,00 W
60,00 N	18,00 W
60,00 N	13,50 W
60,15 N	13,29 W
59,65 N	13,99 W
59,01 N	14,57 W
58,51 N	14,79 W
57,87 N	14,88 W
57,01 N	14,63 W
56,57 N	14,34 W

Latitude	Longitude
56,50 N	14,44 W
56,44 N	14,54 W
56,37 N	14,62 W
56,31 N	14,72 W
56,24 N	14,80 W
56,17 N	14,89 W
56,09 N	14,97 W
56,02 N	15,04 W
55,95 N	15,11 W
55,88 N	15,19 W
55,80 N	15,27 W
55,73 N	15,34 W
55,65 N	15,41 W
55,57 N	15,47 W
55,50 N	15,54 W
55,42 N	15,60 W
55,34 N	15,65 W
55,26 N	15,70 W
55,18 N	15,75 W
55,09 N	15,79 W
55,01 N	15,83 W
54,93 N	15,87 W
54,84 N	15,90 W
54,76 N	15,92 W
54,68 N	15,95 W
54,59 N	15,97 W
54,51 N	15,99 W
54,50 N	15,99 W
54,50 N	18,00 W

— Subdivisão estatística VI b 2 do CIEM

A parte da divisão VI b não incluída na subdivisão VI b 1.

Subzona estatística VII do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Irlanda situado a 54°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 18°00' oeste; depois, para sul, até 48°00' norte; depois, para leste, até à costa de França; depois em direcção norte e nordeste ao longo da costa de França até um ponto situado a 51°00' norte; depois, em direcção oeste para a costa sudeste de Inglaterra; depois, em direcção oeste e norte ao longo das costas de Inglaterra, Gales e Escócia até um ponto na costa oeste da Escócia situado a 55°00' norte; depois, para oeste, até à costa da Irlanda do Norte; depois, em direcção norte e oeste ao longo das costas da Irlanda do Norte e da Irlanda até ao ponto de partida.

— Divisão estatística VII a do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Escócia situado a 55°00' norte; depois, para oeste, até à costa da Irlanda do Norte; depois, em direcção sul ao longo das costas da Irlanda do Norte e da Irlanda até um ponto na costa sudeste da Irlanda situado a 52°00' norte; depois, para leste, até à costa de Gales; depois em direcção nordeste e norte, ao longo das costas de Gales, Inglaterra e Escócia até ao ponto de partida.

— Subzona estatística VII b do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Irlanda situado a 54°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 12°00' oeste; depois, para sul, até 52°30' norte; depois, para leste, até à costa da Irlanda; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Irlanda até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística VII c do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 54°30' norte, 12°00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18°00' oeste; depois, para sul, até 52°30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 12°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

— *Subdivisão estatística VII c 1 do CIEM*

A parte da divisão VII c delimitada pelas seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
54,50 N	15,99 W
54,42 N	15,99 W
54,34 N	16,00 W
54,25 N	16,01 W
54,17 N	16,01 W
54,08 N	16,01 W
53,99 N	16,00 W
53,91 N	15,99 W
53,82 N	15,97 W
53,74 N	15,96 W
53,66 N	15,94 W
53,57 N	15,91 W
53,49 N	15,90 W
53,42 N	15,89 W
53,34 N	15,88 W
53,26 N	15,86 W
53,18 N	15,84 W
53,10 N	15,88 W
53,02 N	15,92 W
52,94 N	15,95 W
52,86 N	15,98 W
52,77 N	16,00 W
52,69 N	16,02 W
52,61 N	16,04 W
52,52 N	16,06 W
52,50 N	16,06 W
52,50 N	18,00 W
54,50 N	18,00 W
54,50 N	15,99 W

— *Subdivisão estatística VII c 2 do CIEM*

A parte da divisão VII c não incluída na subdivisão VII c 1.

— *Divisão estatística VII d do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de França situado a 51°00' norte; depois, para oeste, até à costa de Inglaterra; depois, em direcção oeste ao longo da costa sul de Inglaterra até 2°00' oeste; depois, para sul até à costa de França no cabo de la Hague; depois para nordeste ao longo da costa de França até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística VII e do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa sul de Inglaterra situado a 2°00' oeste; depois, para sul e oeste ao longo da costa de Inglaterra até um ponto da costa sudoeste a 50°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 7°00' oeste; depois, para sul, até 49°30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5°00' oeste; depois, para sul, até 48°00' norte; depois, para leste, até à costa de França; depois em direcção norte e nordeste ao longo da costa de França até ao cabo de la Hague; depois, para norte, até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística VII f do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa sul de Gales situado a 5°00' oeste; depois, para sul, até 51°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 6°00' oeste; depois, para sul, até 50°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 7°00' oeste; depois, para sul, até 50°00' norte; depois, para leste, até à costa de Inglaterra; depois, ao longo da costa sudoeste de Inglaterra e da costa sul de Gales até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística VII g do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de Gales situado a 52°00' norte; depois, para oeste, até à costa sudeste da Irlanda; depois, em direcção sudoeste ao longo da costa da Irlanda até um ponto a 9°00' oeste; depois, para sul, até 50°00' norte; depois, para leste, até um ponto a 7°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 50°30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 6°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 51°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5°00' oeste; depois, para norte, até à costa sul de Gales; depois, em direcção noroeste ao longo da costa de Gales até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística VII h do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 50°00' norte, 7°00' oeste; depois, para oeste, até 9°00' oeste e, depois, para sul até 48°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 49°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 7°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística VII j do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Irlanda situado a 52°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 12°00' oeste; depois, para sul, até 48°00' norte; depois, para leste, até um ponto a 9°00' oeste; depois, para norte, até à costa sul da Irlanda; depois, em direcção norte ao longo da costa da Irlanda até ao ponto de partida.

— *Subdivisão estatística VII j 1 do CIEM*

A parte da divisão VII j delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
48,43 N	12,00 W
48,42 N	11,99 W
48,39 N	11,87 W
48,36 N	11,75 W
48,33 N	11,64 W
48,30 N	11,52 W
48,27 N	11,39 W
48,25 N	11,27 W
48,23 N	11,14 W
48,21 N	11,02 W
48,19 N	10,89 W
48,17 N	10,77 W
48,03 N	10,68 W
48,00 N	10,64 W
48,00 N	12,00 W
48,43 N	12,00 W

— *Subdivisão estatística VII j 2 do CIEM*

A parte da divisão VII j não incluída na subdivisão VII j 1.

— *Divisão estatística VII k do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 52°30' norte, 12°00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18°00' oeste; depois, para sul, até 48°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 12°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

— Subdivisão estatística VII k 1 do CIEM

A parte da divisão VII k delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
48,00 N	18,00 W
52,50 N	18,00 W
52,50 N	16,06 W
52,44 N	16,07 W
52,36 N	16,08 W
52,27 N	16,09 W
52,19 N	16,09 W
52,11 N	16,09 W
52,02 N	16,08 W
51,94 N	16,07 W
51,85 N	16,07 W
51,77 N	16,05 W
51,68 N	16,04 W
51,60 N	16,02 W
51,52 N	15,99 W
51,43 N	15,96 W
51,34 N	15,93 W
51,27 N	15,90 W
51,18 N	15,86 W
51,10 N	15,82 W
51,02 N	15,77 W
50,94 N	15,73 W
50,86 N	15,68 W
50,78 N	15,63 W
50,70 N	15,57 W
50,62 N	15,52 W
50,54 N	15,47 W
50,47 N	15,42 W
50,39 N	15,36 W
50,32 N	15,30 W
50,24 N	15,24 W
50,17 N	15,17 W
50,10 N	15,11 W
50,03 N	15,04 W
49,96 N	14,97 W
49,89 N	14,89 W
49,82 N	14,82 W
49,75 N	14,74 W
49,69 N	14,65 W
49,62 N	14,57 W
49,56 N	14,48 W
49,50 N	14,39 W
49,44 N	14,30 W
49,38 N	14,22 W
49,32 N	14,13 W
49,27 N	14,04 W

Latitude	Longitude
49,21 N	13,95 W
49,15 N	13,86 W
49,10 N	13,77 W
49,05 N	13,67 W
49,00 N	13,57 W
48,95 N	13,47 W
48,90 N	13,37 W
48,86 N	13,27 W
48,81 N	13,17 W
48,77 N	13,07 W
48,73 N	12,96 W
48,69 N	12,85 W
48,65 N	12,74 W
48,62 N	12,64 W
48,58 N	12,54 W
48,55 N	12,43 W
48,52 N	12,32 W
48,49 N	12,22 W
48,46 N	12,11 W
48,43 N	12,00 W
48,00 N	18,00 W

— Subdivisão estatística VII k 2 do CIEM

A parte da divisão VII k não incluída na subdivisão VII k 1.

Subzona estatística VIII do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de França situado a 48°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 18°00' oeste; depois, para sul, até 43°00' norte; depois, para leste, até à costa oeste de Espanha; depois, em direcção norte ao longo das costas de Espanha e de França até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística VIII a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de França situado a 48°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 8°00' oeste; depois, para sul, até 47°30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 6°00' oeste; depois, para sul, até 47°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5°00' oeste; depois, para sul, até 46°00' norte; depois, para leste, até à costa de França; depois para noroeste ao longo da costa de França até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística VIII b do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de França situado a 46°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 4°00' oeste; depois, para sul, até 45°30' norte; depois, para leste, até um ponto a 3°00' oeste; depois, para sul, até 44°30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 2°00' oeste; depois, para sul, até à costa norte de Espanha; depois ao longo da costa norte de Espanha e da costa oeste de França até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística VIII c do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa norte de Espanha situado a 2°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 44°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 11°00' oeste; depois, para sul, até 43°00' norte; depois, para leste, até à costa oeste de Espanha; depois, em direcção norte e leste ao longo da costa de Espanha até ao ponto de partida.

— *Divisão estatística VIII d do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 48°00' norte, 8°00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 11°00' oeste; depois, para sul, até 44°30' norte; depois, para leste, até um ponto a 3°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 45°30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 4°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 46°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 5°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 47°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 6°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 47°30' norte e, depois, para oeste até 8°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

- Subdivisão estatística VIII d 1 do CIEM

A parte da divisão VIII d delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
48,00 N	11,00 W
48,00 N	10,64 W
47,77 N	10,37 W
47,45 N	09,89 W
46,88 N	09,62 W
46,34 N	10,95 W
46,32 N	11,00 W
48,00 N	11,00 W

- Subdivisão estatística VIII d 2 do CIEM

A parte da divisão VIII d não incluída na subdivisão VIII d 1.

- *Divisão estatística VIII e do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 48°00' norte, 11°00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18°00' oeste; depois, para sul, até 43°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

- Subdivisão estatística VIII e 1 do CIEM

A parte da divisão VIII e delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
43,00 N	18,00 W
48,00 N	18,00 W
48,00 N	11,00 W
46,32 N	11,00 W
44,72 N	13,31 W
44,07 N	13,49 W
43,00 N	13,80 W

- Subdivisão estatística VIII e 2 do CIEM

A parte da divisão VIII e não incluída na subdivisão VIII e 1.

Subzona estatística IX do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa noroeste de Espanha situado a 43°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 18°00' oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36°00' norte; depois, para leste, até um ponto da costa sul espanhola (Istmo Punta Marroquí) a 5°36' oeste; depois, em direcção noroeste ao longo da costa sudoeste de Espanha, da costa de Portugal e da costa noroeste de Espanha até ao ponto de partida.

- *Divisão estatística IX a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa noroeste de Espanha situado a 43°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 11°00' oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36°00' norte; depois, para leste, até um ponto da costa sul espanhola (Istmo Punta Marroquí) a 5°36' oeste; depois, em direcção noroeste ao longo da costa sudoeste de Espanha, da costa de Portugal e da costa noroeste de Espanha até ao ponto de partida.

- *Divisão estatística IX b do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 43°00' norte, 11°00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18°00' oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

— Subdivisão estatística IX b 1 do CIEM

A parte da divisão IX b delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
43,00 N	18,00 W
43,00 N	13,80 W
42,88 N	13,84 W
42,04 N	13,64 W
41,38 N	13,27 W
41,13 N	13,27 W
40,06 N	13,49 W
38,75 N	13,78 W
38,17 N	13,69 W
36,03 N	12,73 W
36,04 N	15,30 W
36,02 N	17,90 W
36,00 N	18,00 W
43,00 N	18,00 W

— Subdivisão estatística IX b 2 do CIEM

A parte da divisão IX b não incluída na subdivisão IX b 1.

Subzona estatística X do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 48°00' norte, 18°00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 42°00' oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 18°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

— Divisão estatística X a do CIEM

A parte da subzona X situada a sul de 43° N.

— Subdivisão estatística X a 1 do CIEM

A parte da divisão X a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
36,00 N	18,00 W
36,00 N	22,25 W
37,58 N	20,62 W
39,16 N	21,32 W
40,97 N	23,91 W
41,35 N	24,65 W
41,91 N	25,79 W
42,34 N	28,45 W
42,05 N	29,95 W
41,02 N	35,11 W
40,04 N	35,26 W
38,74 N	35,48 W
36,03 N	31,76 W
36,00 N	32,03 W
36,00 N	42,00 W

Latitude	Longitude
43,00 N	42,00 W
43,00 N	18,00 W
36,00 N	18,00 W

— Subdivisão estatística X a 2 do CIEM

A parte da divisão X a não incluída na subdivisão X a 1.

— Divisão estatística X b do CIEM

A parte da subzona X situada a norte de 43° N.

Subzona estatística XII do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 62°00' norte, 15°00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 27°00' oeste; depois, para sul, até 59°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 42°00' oeste; depois, para sul, até 48°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 18°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 60°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 15°00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

— Divisão estatística XII a do CIEM

A parte da subzona XII delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
62,00 N	15,00 W
62,00 N	27,00 W
59,00 N	27,00 W
59,00 N	42,00 W
52,50 N	42,00 W
52,50 N	18,00 W
54,50 N	18,00 W
54,50 N	24,00 W
60,00 N	24,00 W
60,00 N	18,00 W
60,00 N	15,00 W
62,00 N	15,00 W

— Subdivisão estatística XII a 1 do CIEM

A parte da divisão XII a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
52,50 N	42,00 W
56,55 N	42,00 W
56,64 N	41,50 W
56,75 N	41,00 W
56,88 N	40,50 W
57,03 N	40,00 W
57,20 N	39,50 W
57,37 N	39,00 W
57,62 N	38,50 W
57,78 N	38,25 W

Latitude	Longitude
57,97 N	38,00 W
58,26 N	37,50 W
58,50 N	37,20 W
58,63 N	37,00 W
59,00 N	36,77 W
59,00 N	27,00 W
60,85 N	27,00 W
60,69 N	26,46 W
60,45 N	25,09 W
60,37 N	23,96 W
60,22 N	23,27 W
60,02 N	21,76 W
60,00 N	20,55 W
60,05 N	18,65 W
60,08 N	18,00 W
60,00 N	18,00 W
60,00 N	24,00 W
54,50 N	24,00 W
54,50 N	18,00 W
52,50 N	18,00 W
52,50 N	42,00 W

— Subdivisão estatística XII a 2 do CIEM

A parte da divisão XII a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
60,00 N	20,55 W
60,00 N	15,00 W
60,49 N	15,00 W
60,44 N	15,22 W
60,11 N	17,32 W
60,05 N	18,65 W
60,00 N	20,55 W

— Subdivisão estatística XII a 3 do CIEM

A parte da divisão XII a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
59,00 N	42,00 W
56,55 N	42,00 W
56,64 N	41,50 W
56,75 N	41,00 W
56,88 N	40,50 W
57,03 N	40,00 W
57,20 N	39,50 W
57,37 N	39,00 W
57,62 N	38,50 W

Latitude	Longitude
57,78 N	38,25 W
57,97 N	38,00 W
58,26 N	37,50 W
58,63 N	37,00 W
59,00 N	36,77 W
59,00 N	42,00 W

— Subdivisão estatística XII a 4 do CIEM

A parte da divisão XII a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
62,00 N	27,00 W
60,85 N	27,00 W
60,69 N	26,46 W
60,45 N	25,09 W
60,37 N	23,96 W
60,22 N	23,27 W
60,02 N	21,76 W
60,00 N	20,55 W
60,05 N	18,65 W
60,11 N	17,32 W
60,44 N	15,22 W
60,49 N	15,00 W
62,00 N	15,00 W
62,00 N	27,00 W

— Divisão estatística XII b do CIEM

A parte da subzona XII delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
60,00 N	18,00 W
54,50 N	18,00 W
54,50 N	24,00 W
60,00 N	24,00 W
60,00 N	18,00 W

— Divisão estatística XII c do CIEM

A parte da subzona XII delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
52,50 N	42,00 W
48,00 N	42,00 W
48,00 N	18,00 W
52,50 N	18,00 W
52,50 N	42,00 W

Subzona estatística XIV do CIEM

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 40°00' oeste até à costa norte da Gronelândia; depois, em direcção leste e sul ao longo da costa da Gronelândia, até um ponto situado a 44°00' oeste; depois, para sul, até 59°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 27°00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 68°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11°00' oeste; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

— *Divisão estatística XIV a do CIEM*

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 40°00' oeste até à costa norte da Gronelândia; depois, em direcção leste e sul ao longo da costa da Gronelândia, até um ponto do cabo Savary situado a 68°30' norte; depois, para sul, ao longo do meridiano de 27°00' oeste até 68°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11°00' oeste; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

— *Divisão estatística XIV b do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa sul da Gronelândia situado a 44°00' oeste; depois, para sul, até 59°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 27°00' oeste; depois, para norte, até um ponto do cabo Savary situado a 68°30' norte; depois, em direcção sudoeste ao longo da costa da Gronelândia até ao ponto de partida.

— *Subdivisão estatística XIV b 1 do CIEM*

A parte da divisão XIV b delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
59,00 N	27,00 W
59,00 N	36,77 W
59,35 N	36,50 W
59,50 N	36,35 W
59,75 N	36,16 W
60,00 N	35,96 W
60,25 N	35,76 W
60,55 N	35,50 W
60,75 N	35,37 W
61,00 N	35,15 W
61,25 N	34,97 W
61,50 N	34,65 W
61,60 N	34,50 W
61,75 N	34,31 W
61,98 N	34,00 W
62,25 N	33,70 W
62,45 N	33,53 W
62,50 N	33,27 W
62,56 N	33,00 W
62,69 N	32,50 W
62,75 N	32,30 W
62,87 N	32,00 W
63,03 N	31,50 W
63,25 N	31,00 W
63,31 N	30,86 W
63,00 N	30,61 W
62,23 N	29,87 W
61,79 N	29,25 W
61,44 N	28,61 W

Latitude	Longitude
61,06 N	27,69 W
60,85 N	27,00 W
59,00 N	27,00 W

— Divisão estatística XIV b 2 do CIEM

A parte da divisão XIV b não incluída na subdivisão XIV b 1.

—

ANEXO IV

Formato para a entrega de dados sobre captura no Nordeste do Atlântico

Suportes magnéticos

Bandas magnéticas: 9 pistas com uma densidade de 1 600 ou 6 250 BPI e codificação de caracteres EBCDIC ou ASCII, de preferência não etiquetada. Se for etiquetada, deve ser incluída uma marca de fim de ficheiro.

Disquetes: formatadas em MS/DOS, de 3,5" com 720 K ou 1,4 Mbyte, ou de 5,25" com 360 K ou 1,2 Mbyte.

Registo do formato

Byte n.ºs	Item	Notas
1-4	País (código ISO com 3 letras)	Por exemplo: FRA = França
5-6	Ano	Por exemplo: 90 = 1990
7-8	Principais zonas de pesca FAO	Por exemplo: 27 = Nordeste do Atlântico
9-15	Divisão	Por exemplo: IV a = divisão IV a do CIEM
16-18	Espécies	Identificador alfabético com 3 letras
19-26	Capturas	Toneladas métricas

Notas:

- Todos os campos numéricos devem ser justificados à direita com espaços iniciais em branco. Todos os campos alfanuméricos devem ser justificados à esquerda com espaços em branco finais.
- A captura deve ser registada em peso vivo equivalente dos desembarques, aproximado à tonelada métrica.
- As quantidades (bytes 19-26) inferiores a meia unidade devem ser registadas como «- 1».
- As quantidades desconhecidas (bytes 19-26) devem ser registadas como «- 2».

ANEXO V

FORMATO PARA A ENTREGA DE DADOS SOBRE CAPTURAS NO NORDESTE DO ATLÂNTICO EM SUPORTES MAGNÉTICOS

A. Formato de codificação

Os dados devem ser apresentados em registos constituídos por campos de comprimento variável, separados por dois pontos (:). Cada registo deverá incluir os seguintes campos:

Campo	Notas
País	Código alfabético de três caracteres, por exemplo: FRA = France
Ano	Por exemplo: 2001 ou 01
Principais zonas de pesca FAO	27 = Nordeste do Atlântico
Divisão	Por exemplo: IV a = divisão IV a do CIEM
Espécies	Identificador alfabético de 3 caracteres
Capturas	Toneladas métricas

- a) A captura deve ser registada em peso vivo equivalente dos desembarques, aproximado à tonelada métrica.
- b) As quantidades inferiores a meia unidade devem ser registadas como «-1».
- c) Códigos dos países:

Áustria	AUT
Bélgica	BEL
Bulgária	BGR
Chipre	CYP
República Checa	CZE
Alemanha	DEU
Dinamarca	DNK
Espanha	ESP
Estónia	EST
Finlândia	FIN
França	FRA
Reino Unido	GBR
Inglaterra e País de Gales	GBRA
Escócia	GBRB
Irlanda do Norte	GBRC
Grécia	GRC
Hungria	HUN
Irlanda	IRL
Islândia	ISL
Itália	ITA
Lituânia	LTU
Luxemburgo	LUX
Letónia	LVA
Malta	MLT
Países Baixos	NLD
Noruega	NOR
Polónia	POL
Portugal	PRT

Roménia	ROU
Eslováquia	SVK
Eslovénia	SVN
Suécia	SWE
Turquia	TUR

B. Modo de transmissão dos dados à Comissão Europeia

Na medida do possível, os dados deverão ser transmitidos em formato electrónico (por exemplo, em anexo a uma mensagem de correio electrónico).

Na impossibilidade de o efectuar, o ficheiro contendo os dados poderá ser apresentado em disquete de 3,5" HD.

ANEXO VI

Regulamento revogado com as sucessivas alterações

Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho
(JO L 365 de 31.12.1991, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1637/2001 da Comissão
(JO L 222 de 17.8.2001, p. 20).

Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e
do Conselho
(JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

Apenas o anexo I, ponto 4

Regulamento (CE) n.º 448/2005 da Comissão
(JO L 74 de 19.3.2005, p. 5).

ANEXO VII

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 3880/91	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º, primeiro parágrafo	Artigo 4.º, primeiro parágrafo
—	Artigo 4.º, segundo parágrafo
Artigo 4.º, segundo parágrafo	Artigo 4.º, terceiro parágrafo
Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 5.º, n.º 3	—
Artigo 6.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 6.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 6.º, n.º 3	—
Artigo 6.º, n.º 4	Artigo 6.º, n.º 3
—	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
Anexo IV	Anexo IV
—	Anexo V
—	Anexo VI
—	Anexo VII

REGULAMENTO (CE) n.º 219/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Março de 2009

que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos actos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo

Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Segunda Parte

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º, o n.º 1 do artigo 44.º, o artigo 71.º, o n.º 2 do artigo 80.º, o artigo 95.º, a alínea b) do n.º 4 do artigo 152.º, o n.º 1 do artigo 175.º e os artigos 179.º e 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾ foi alterada pela Decisão 2006/512/CE ⁽⁵⁾ que introduziu o procedimento de regulamentação com controlo para a aprovação de medidas de alcance geral, que tenham por objecto alterar elementos não essenciais de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado, nomeadamente suprimindo alguns desses elementos ou completando o acto de base mediante o aditamento de novos elementos não essenciais.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Março de 2009.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho

O Presidente

A. VONDRA

- (2) Nos termos da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽⁶⁾ sobre a Decisão 2006/512/CE, para que o procedimento de regulamentação com controlo possa ser aplicado aos actos aprovados nos termos do artigo 251.º do Tratado que já estejam em vigor, estes actos devem ser adaptados pelos procedimentos aplicáveis.

- (3) Uma vez que as alterações introduzidas para o efeito são de ordem técnica e dizem unicamente respeito ao procedimento de comité, não requerem, no caso das directivas, a transposição pelos Estados-Membros,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os actos enumerados no anexo são adaptados, nos termos do mesmo anexo, à Decisão 1999/468/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE.

Artigo 2.º

As remissões para as disposições dos actos enumerados no anexo devem entender-se como sendo feitas para essas disposições, tal como adaptadas pelo presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO C 224 de 30.8.2008, p. 35.

⁽²⁾ JO C 117 de 14.5.2008, p. 1.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Setembro de 2008 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*) e decisão do Conselho de 16 de Fevereiro de 2009.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 200 de 22.7.2006, p. 11.

⁽⁶⁾ JO C 255 de 21.10.2006, p. 1.

ANEXO

1. AJUDA HUMANITÁRIA

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 1257/96, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar as medidas de execução do referido regulamento. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 1257/96, completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1257/96 é alterado do seguinte modo:

1. O quarto parágrafo do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão, deliberando pelo procedimento de gestão previsto no n.º 2 do artigo 17.º, e dentro dos limites previstos no segundo travessão do n.º 2 do artigo 15.º, decide da manutenção das acções aprovadas pelo processo de urgência.»;

2. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

1. A Comissão aprova as medidas de execução do presente regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º.

2. A Comissão, deliberando pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º:

— decide do financiamento comunitário das acções de protecção referidas na alínea c) do artigo 2.º a dispensar no quadro da execução de acções humanitárias,

— decide das suas próprias intervenções directas ou do financiamento de intervenções por organismos especializados dos Estados-Membros.

3. A Comissão, deliberando pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º:

— aprova os planos globais, destinados a prever acções em determinado país ou região em que a crise humanitária tenda, pela sua envergadura e complexidade, a perdurar, bem como o respectivo enquadramento financeiro. Nesse contexto, a Comissão e os Estados-Membros analisam as prioridades a estabelecer na execução desses planos globais,

— decide dos projectos de montante superior a 2 milhões de ECU, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º.»;

3. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

(1) JO L 163 de 2.7.1996, p. 1.

2. EMPRESA

2.1. Directiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 75/324/CEE, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar as adaptações técnicas necessárias dessa directiva, bem como as alterações exigidas para adaptar o anexo ao progresso técnico. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 75/324/CEE, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 75/324/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 5.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

A Comissão aprova as alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico o anexo da presente directiva. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º.»;

2. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;

b) O n.º 3 é suprimido;

3. O n.º 3 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão pode aprovar as adaptações técnicas necessárias da presente directiva. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º.

Neste caso, o Estado-Membro que tiver aprovado medidas de protecção pode mantê-las em vigor até à entrada em vigor das referidas adaptações.».

2.2. Directiva 93/15/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil ⁽²⁾

No que se refere à Directiva 93/15/CEE, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar, a fim de ter em conta eventuais alterações futuras das recomendações das Nações Unidas e para fixar as condições de aplicação do segundo parágrafo do artigo 14.º. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 93/15/CEE, completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 93/15/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. O comité analisa as questões relativas à aplicação da presente directiva.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

(1) JO L 147 de 9.6.1975, p. 40.

(2) JO L 121 de 15.5.1993, p. 20.

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

5. A Comissão aprova, pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 3, medidas de execução, em especial para ter em conta as modificações futuras das recomendações das Nações Unidas.»;

2. O segundo parágrafo do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros asseguram que as empresas do sector dos explosivos disponham de um registo de posse dos explosivos que permita, a qualquer momento, a identificação do seu detentor. A Comissão pode aprovar medidas que fixem as condições de aplicação do presente parágrafo. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º.».

2.3. Directiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 2000/14/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar medidas de execução para a adaptação do anexo III ao progresso técnico. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2000/14/CE, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 2000/14/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;

b) O n.º 3 é suprimido;

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 18.ºA

A Comissão aprova as medidas de execução para adaptar o anexo III ao progresso técnico, desde que estas não tenham um impacto directo no nível de potência sonora medido dos equipamentos enumerados no artigo 12.º, em especial pela inclusão de remissões para as normas europeias aplicáveis.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º.»;

3. A alínea b) do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Assiste a Comissão na adaptação do anexo III ao progresso técnico.».

2.4. Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativo aos adubos ⁽²⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 2003/2003, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar os anexos deste ao progresso técnico, para adaptar os métodos de medição, amostragem e análise, para aprovar regras relativas às medidas de controlo e para incluir novos tipos de adubos CE. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

⁽¹⁾ JO L 162 de 3.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 304 de 21.11.2003, p. 1.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 4 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. A Comissão adapta e actualiza os métodos de medição, amostragem e análise e utiliza, sempre que possível, normas europeias. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º. É aplicável o mesmo procedimento à aprovação das regras de aplicação necessárias para especificar as medidas de controlo previstas no presente artigo e nos artigos 8.º, 26.º e 27.º. Tais regras têm por objecto, designadamente a frequência com que os ensaios devem ser repetidos e as medidas destinadas a assegurar que os adubos colocados no mercado são idênticos aos adubos ensaiados.»;

2. O artigo 31.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão adapta o anexo I para incluir novos tipos de adubos.»;

- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão adapta os anexos para ter em conta o progresso técnico.»;

- c) É aditado o seguinte número:

«4. As medidas referidas nos n.ºs 1 e 3, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º.»;

3. O artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

2.5. Directiva 2004/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativa à inspecção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL) (versão codificada) ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 2004/9/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar o anexo I ao progresso técnico e modificar a fórmula referida no n.º 2 do artigo 2.º. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2004/9/CE, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 2004/9/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Se considerar necessário para regular os problemas referidos no n.º 1, a Comissão aprova alterações à presente directiva.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º.»;

⁽¹⁾ JO L 50 de 20.2.2004, p. 28.

2. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo n.º 1 do artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho (*), a seguir designado “comité”.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

(*) JO 196 de 16.8.1967, p. 1.»;

3. O n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão deve aprovar medidas de execução para os seguintes fins:

a) Adaptação da fórmula referida no n.º 2 do artigo 2.º;

b) Adaptação do anexo I ao progresso técnico.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º.».

2.6. **Directiva 2004/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação nos ensaios sobre as substâncias químicas (Versão codificada) ⁽¹⁾**

No que se refere à Directiva 2004/10/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar o anexo ao progresso técnico. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2004/10/CE, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 2004/10/CE é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 3.ºA

A Comissão pode adaptar o anexo I ao progresso técnico, no que se refere aos princípios de BPL.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º.»;

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo n.º 1 do artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

(*) JO 196 de 16.8.1967, p. 1.»;

⁽¹⁾ JO L 50 de 20.2.2004, p. 44.

3. O terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º é substituído pelo seguinte:

«A Comissão pode aprovar medidas de execução para efectuar as adaptações técnicas necessárias da presente directiva.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º.

No caso referido no terceiro parágrafo, o Estado-Membro que aprovou medidas de salvaguarda pode mantê-las em vigor até à entrada em vigor dessas adaptações.».

2.7. Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 273/2004, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar medidas de execução do regulamento. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 273/2004, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 273/2004 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

- a) O próémio passa a ter a seguinte redacção:

«Sempre que necessário, a Comissão aprova medidas de execução, tendo por objecto:»;

- b) São aditados os parágrafos seguintes:

«As medidas referidas nas alíneas a) a e) do primeiro parágrafo, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º.

As medidas referidas na alínea f) do primeiro parágrafo são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º.»;

2. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

(*) JO L 22 de 26.1.2005, p. 1.».

2.8. Regulamento (CE) n.º 648/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativo aos detergentes ⁽²⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 648/2004, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar os anexos deste e para aprovar eventuais alterações ou aditamentos necessários para aplicar as regras do referido regulamento à base de solventes, sempre que necessário. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 648/2004, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

⁽¹⁾ JO L 47 de 18.2.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 8.4.2004, p. 1.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 648/2004 é alterado do seguinte modo:

1. O considerando 27 é suprimido;
2. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;
3. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Adaptação dos anexos

1. A Comissão aprova as alterações necessárias para adaptar os anexos, baseando-se, sempre que possível, em normas europeias.
2. A Comissão aprova as alterações ou os aditamentos necessários à aplicação das regras do presente regulamento aos detergentes à base de solventes.
3. As medidas referidas nos n.ºs 1 e 2, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º.»;
4. No ponto A do anexo VII, o sexto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Se forem ulteriormente estabelecidas pelo SCCNFP limites de concentração individuais com base no risco para os ingredientes alergénicos utilizados em perfumaria, a Comissão propõe a adopção desses limites em substituição do limite de 0,01 % acima referido. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º.».

2.9. Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 726/2004, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar determinadas disposições e anexos, para aprovar novas disposições e para definir condições específicas de aplicação. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 726/2004, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 726/2004 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 4 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Após consulta ao comité competente da Agência, a Comissão pode adaptar o anexo à luz dos progressos técnicos e científicos e aprovar as alterações necessárias, sem ampliar o âmbito do procedimento centralizado.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2-A do artigo 87.º.»;

⁽¹⁾ JO L 136 de 30.4.2004, p. 1.

2. O terceiro parágrafo do n.º 7 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão aprova o regulamento que fixa as disposições relativas à concessão dessa autorização. Essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2-A do artigo 87.º.»;

3. O n.º 4 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. A Comissão, após consulta à Agência, aprova as disposições adequadas para a análise das alterações introduzidas nas autorizações de introdução no mercado, sob a forma de regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2-A do artigo 87.º.»;

4. O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

- a) O primeiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«O titular da autorização de introdução no mercado do medicamento para uso humano deve assegurar que todas as suspeitas de reacções adversas graves inesperadas, bem como todas as suspeitas de transmissão de um agente infeccioso através de um medicamento, ocorridas num país terceiro, sejam prontamente comunicadas aos Estados-Membros e à Agência e até 15 dias após ter recebido a informação. A Comissão aprova as disposições relativas à comunicação das suspeitas de reacções adversas inesperadas sem gravidade, ocorridas na Comunidade ou num país terceiro. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2-A do artigo 87.º.»;

- b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A Comissão pode aprovar disposições para alterar o n.º 3, tendo em conta a experiência adquirida com a sua aplicação. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2-A do artigo 87.º.»;

5. O artigo 29.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

A Comissão pode aprovar qualquer alteração necessária para actualizar o disposto no presente capítulo, por forma a ter em conta os avanços científicos e técnicos. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2-A do artigo 87.º.»;

6. O n.º 6 do artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. A Comissão, após consulta à Agência, aprova as disposições adequadas para a análise das alterações introduzidas nas autorizações de introdução no mercado, sob a forma de regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2-A do artigo 87.º.»;

7. O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

- a) O primeiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«O titular da autorização de introdução no mercado do medicamento veterinário deve assegurar que todas as suspeitas de reacções adversas graves inesperadas e de reacções adversas nos seres humanos, bem como todas as suspeitas de transmissão de um agente infeccioso através de um medicamento, ocorridas num país terceiro, sejam prontamente comunicadas aos Estados-Membros e à Agência, e até 15 dias após ter recebido a informação. A Comissão aprova as disposições relativas à comunicação das suspeitas de reacções adversas inesperadas sem gravidade, ocorridas na Comunidade ou num país terceiro. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2-A do artigo 87.º.»;

- b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A Comissão pode estabelecer disposições para alterar o n.º 3, tendo em conta a experiência adquirida com a sua aplicação. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2-A do artigo 87.º.»;

8. O artigo 54.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 54.º

A Comissão pode aprovar qualquer alteração necessária para actualizar o disposto no presente capítulo, por forma a ter em conta os avanços científicos e técnicos. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2-A do artigo 87.º.»;

9. O n.º 2 do artigo 70.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. No entanto, a Comissão aprova disposições que estabelecem as circunstâncias em que as pequenas e médias empresas podem pagar taxas reduzidas, adiar o pagamento da taxa ou receber assistência administrativa. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2-A do artigo 87.º.»;

10. No n.º 3 do artigo 84.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A pedido da Agência, a Comissão pode aplicar aos titulares de autorizações de introdução no mercado concedidas ao abrigo do presente regulamento sanções pecuniárias em caso de incumprimento de certas obrigações previstas no quadro dessas autorizações. Os montantes máximos, as condições e as formas de cumprimento dessas sanções são fixados pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2-A do artigo 87.º.»;

11. O artigo 87.º é alterado do seguinte modo:

- a) É aditado o seguinte número:

«2-A. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;

- b) O n.º 4 é suprimido.

3. AMBIENTE

3.1. **Directiva 82/883/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa às modalidades de vigilância e de controlo dos meios afectados por descargas provenientes da indústria de dióxido de titânio** ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 82/883/CEE, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar os anexos ao progresso técnico e científico, no que se refere aos parâmetros enumerados na coluna «determinação facultativa» e aos métodos de medida de referência. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 82/883/CEE, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 82/883/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

A Comissão aprova as alterações necessárias tendo em vista a adaptação dos anexos ao progresso técnico e científico, no que se refere aos parâmetros enumerados na coluna “determinação facultativa” e aos métodos de medida de referência.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º.»;

2. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. A Comissão é assistida pelo comité.

⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 1.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

3.2. Directiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 86/278/CEE, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar os anexos ao progresso técnico e científico. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 86/278/CEE, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 86/278/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

A Comissão adapta ao progresso técnico e científico as disposições dos anexos da directiva, com excepção dos parâmetros e valores referidos nos anexos I A, I B e I C, de qualquer elemento susceptível de afectar a avaliação desses valores, bem como dos parâmetros a analisar referidos nos anexos II A e II B.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º;

2. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

1. A Comissão é assistida pelo comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

3.3. Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens ⁽²⁾

No que se refere à Directiva 94/62/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para examinar e, quando necessário, rever os exemplos ilustrativos da definição de embalagem e para determinar as condições em que os níveis de concentração de metais pesados nas embalagens ou nos componentes de embalagens que não são aplicáveis a determinados materiais e circuitos de produtos, tipos de embalagem que não estão sujeitos à exigência respeitante aos níveis de concentração e as medidas técnicas necessárias para resolver dificuldades encontradas na aplicação do disposto na referida directiva. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 94/62/CE, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 94/62/CE é alterada do seguinte modo:

1. O quarto parágrafo do ponto 1 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão, se for esse o caso, analisa e, sempre que necessário, revê os exemplos ilustrativos da definição de embalagem que constam do anexo I. Devem ser abordados prioritariamente os exemplos que se seguem: embalagens de CD e de vídeos, vasos destinados a plantas, tubos e cilindros nos quais se enrolam materiais flexíveis, papel de suporte de etiquetas autocolantes e papel de embrulho. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º»;

2. O n.º 3 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão define as condições em que os níveis de concentração referidos no n.º 1 não são aplicáveis a materiais reciclados e a circuitos de produtos numa cadeia fechada e controlada, os tipos de embalagens isentos do requisito referido no terceiro travessão do n.º 1.

⁽¹⁾ JO L 181 de 4.7.1986, p. 6.

⁽²⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º;

3. O n.º 3 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Para harmonizar as características e apresentação dos dados obtidos e para compatibilizar os dados dos Estados-Membros, estes devem transmitir os referidos dados à Comissão nos formatos a aprovar com base no anexo III, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º;

4. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

Adaptação ao progresso científico e técnico

1. As alterações necessárias para adaptar ao progresso científico e técnico o sistema de identificação referido no n.º 2 do artigo 8.º e no último travessão do segundo parágrafo do artigo 10.º e os formatos relativos ao sistema de bases de dados referidos no n.º 3 do artigo 12.º e no anexo III são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º.

2. A Comissão aprova as alterações necessárias para adaptar os exemplos ilustrativos da definição de embalagem, referidos no anexo I, ao progresso científico e técnico. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º;

5. O n.º 1 do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão determina as medidas técnicas necessárias para solucionar quaisquer dificuldades de aplicação do disposto na presente directiva, em particular em relação aos materiais inertes de embalagem colocados no mercado da Comunidade em quantidades muito pequenas (isto é, aproximadamente 0,1 % em peso), às embalagens primárias para dispositivos médicos e produtos farmacêuticos, às pequenas embalagens e às embalagens de luxo. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º;

6. O n.º 3 do artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

3.4. Directiva 1999/32/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 1999/32/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para estabelecer critérios de utilização das tecnologias de redução de emissões por todos os navios atracados em portos fechados, portos de abrigo e fundeados em estuários da Comunidade e aprovar alterações necessárias para proceder a adaptações técnicas a algumas disposições com base no progresso técnico e científico. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 1999/32/CE, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 1999/32/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 4.º-C passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão define critérios de utilização das tecnologias de redução de emissões por todos os navios atracados em portos fechados, portos de abrigo e fundeados em estuários da Comunidade. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º. A Comissão comunica estes critérios à OMI.»;

2. O n.º 4 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. A Comissão aprova as alterações necessárias para efeitos de adaptação técnica dos pontos 1, 2, 3, 3A, 3B e 4 do artigo 2.º ou ao n.º 2 do artigo 6.º ao progresso técnico e científico. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º. Essas adaptações não podem ter como resultado a modificação directa do âmbito de aplicação da presente directiva ou dos limites do teor de enxofre dos combustíveis especificados na presente directiva.»;

⁽¹⁾ JO L 121 de 11.5.1999, p. 13.

3. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

3.5. Directiva 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 2001/81/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para actualizar as metodologias a utilizar em conformidade com o anexo III. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais dessa directiva, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 2001/81/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 4 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Qualquer actualização das metodologias a utilizar em conformidade com o anexo III deve ser aprovada pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, nomeadamente completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º.»;
2. O n.º 3 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

3.6. Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade ⁽²⁾

No que se refere à Directiva 2003/87/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar as disposições necessárias à execução do n.º 5 do artigo 11.º-B, para aprovar orientações para a monitorização e a comunicação de informações relativas a emissões, para aprovar um regulamento com vista à criação de um sistema de registos normalizado e seguro, dispondo nomeadamente sobre a utilização e identificação de RCE e URE no regime comunitário e sobre a observação do nível dessa utilização, para alterar o anexo III nos termos do artigo 22.º, para aprovar a inclusão de actividades e gases com efeito de estufa que não constem do anexo I, para elaborar quaisquer disposições necessárias em matéria de reconhecimento mútuo de licenças de emissão ao abrigo de acordos com países terceiros e para aprovar métodos normalizados ou reconhecidos de vigilância de emissões de outros gases com efeito de estufa. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2003/87/CE, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 2003/87/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 7 do artigo 11.º-B passa a ter a seguinte redacção:

«7. As normas de execução dos n.ºs 3 e 4, especialmente no que se refere a evitar a dupla contagem, são aprovadas pela Comissão pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º. A Comissão aprova disposições para efeitos de execução do n.º 5 do presente artigo sempre que a parte em que se executa o projecto cumpra todas as condições de elegibilidade das actividades de projecto IC. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º.»;
2. A primeira frase do n.º 1 do artigo 14.º é substituída pelo seguinte:

«A Comissão aprova orientações para a orientações para a monitorização e a comunicação de informações relativas às emissões que resultem das actividades enumeradas no anexo I de gases com efeito de estufa especificados em relação a essas actividades. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º.»;

⁽¹⁾ JO L 309 de 27.11.2001, p. 22.

⁽²⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 32.

3. O n.º 3 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Tendo em vista a execução da presente directiva, a Comissão aprova um regulamento com vista à criação de um sistema de registos normalizado e seguro, sob a forma de bases de dados electrónicas normalizadas, contendo dados comuns que permitam acompanhar a concessão, detenção, transferência e revogação de licenças, garantir o acesso do público e a adequada confidencialidade e assegurar a impossibilidade de transferências incompatíveis com as obrigações resultantes do Protocolo de Quioto. Esse regulamento deve dispor também sobre a utilização e a identificação de RCE e URE no regime comunitário e a monitorização do nível dessa utilização. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º.»;

4. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Alterações ao anexo III

A Comissão pode alterar o anexo III, salvo os critérios 1), 5) e 7), para o período de 2008 a 2012, em função dos relatórios a que se refere o artigo 21.º e da experiência adquirida na aplicação da presente directiva. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º.»;

5. O n.º 3 do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;

6. O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Tendo em conta todos os critérios aplicáveis, nomeadamente os efeitos no mercado interno, as potenciais distorções da concorrência, a integridade ambiental do regime e a fiabilidade do sistema de monitorização e de comunicação de informações previsto, os Estados-Membros podem, a partir de 2008, aplicar o regime de comércio de licenças de emissão nos termos da presente directiva a:

- a) Instalações não enumeradas no anexo I, desde que a inclusão dessas instalações seja aprovada pela Comissão pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º; e
- b) Actividades e gases com efeito de estufa não enumerados no anexo I, desde que a inclusão dessas actividades e gases com efeito de estufa seja aprovada pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º.

A partir de 2005, os Estados-Membros podem, nas mesmas condições, aplicar o regime de comércio de licenças de emissão às instalações que desenvolvam actividades enumeradas no anexo I abaixo dos limites de capacidade referidos nesse anexo.»;

- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão pode, por sua própria iniciativa, ou deve, a pedido de um Estado-Membro, aprovar orientações para a monitorização e a comunicação de emissões resultantes de actividades, instalações e gases com efeito de estufa não enumerados no anexo I, desde que essa monitorização e comunicação possam ser efectuadas com suficiente precisão.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º.»;

7. O n.º 2 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sempre que seja celebrado um acordo nos termos do n.º 1, a Comissão deve aprovar as disposições necessárias em matéria de reconhecimento mútuo de licenças de emissão ao abrigo desse acordo. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º.»;

8. No anexo IV, o parágrafo da rubrica «Monitorização das emissões de outros gases com efeito de estufa» passa a ter a seguinte redacção:

«São utilizados métodos normalizados ou reconhecidos desenvolvidos pela Comissão em colaboração com todos os interessados. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º.».

3.7. Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 850/2004, deverá ser atribuída competência à Comissão para fixar alguns limites de concentração nos anexos, para alterar os anexos sempre que seja inscrita uma substância nas listas da convenção ou do protocolo, para alterar as entradas existentes e para adaptar os anexos ao progresso científico e técnico. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 850/2004, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 850/2004 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

- a) A alínea a) do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Os resíduos que contenham ou estejam contaminados com qualquer das substâncias enumeradas no anexo IV podem ser eliminados ou recuperados de outra forma, de acordo com a legislação comunitária aplicável, desde que o teor nos resíduos de substâncias enumeradas seja inferior aos limites de concentração a fixar no anexo IV. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º. Enquanto os limites de concentração não estiverem fixados nos termos da referida disposição, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem aprovar ou aplicar limites de concentração ou requisitos técnicos específicos para a eliminação ou recuperação de resíduos ao abrigo da presente alínea;»;

- b) O primeiro parágrafo do n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos da alínea b) do n.º 4 do presente artigo, os limites de concentração da parte 2 do anexo V são fixados pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º.»;

2. O artigo 14.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Alteração dos anexos

1. Sempre que uma substância seja inscrita nas listas da convenção ou do protocolo, a Comissão procede, se necessário, à alteração dos anexos I, II e III em conformidade.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º.

2. Sempre que uma substância seja inscrita nas listas da convenção ou do protocolo, a Comissão procede, se necessário, à alteração do anexo IV em conformidade.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º.

3. A Comissão aprova as alterações das entradas em vigor dos anexos I, II e III, incluindo a sua adaptação ao progresso científico e técnico.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º.

4. A Comissão aprova as alterações das entradas em vigor do anexo IV, bem como do anexo V, incluindo a sua adaptação ao progresso científico e técnico.

⁽¹⁾ JO L 229 de 29.6.2004, p. 5.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º.»;

3. O n.º 3 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;

4. O n.º 3 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

3.8. **Directiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente** ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 2004/107/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar certas disposições e anexos ao progresso científico e técnico. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2004/107/CE, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 2004/107/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. Independentemente dos níveis de concentração, deve ser instalado um ponto de amostragem de fundo por cada 100 000 km² para a medição indicativa, no ar ambiente, do arsénio, do cádmio, do níquel, do mercúrio gasoso total, do benzo(a)pireno e dos outros hidrocarbonetos aromáticos policíclicos referidos no n.º 8, bem como da deposição total de arsénio, cádmio, mercúrio, níquel, benzo(a)pireno e outros hidrocarbonetos aromáticos policíclicos referidos no mesmo número. Cada Estado-Membro deve criar pelo menos uma estação de medição. Todavia, a fim de alcançarem a necessária resolução espacial, os Estados-Membros podem, mediante acordo e segundo orientações a definir pelo procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 6.º, estabelecer uma ou várias estações de medição comuns, que abranjam zonas adjacentes dos respectivos territórios. Recomenda-se também a medição de partículas e do mercúrio gasoso divalente. Quando tal for adequado, a vigilância deve ser coordenada com a estratégia de vigilância e o programa de medições do Programa Comum de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP). Os sítios de amostragem para estes poluentes devem ser seleccionados de modo a permitir a identificação da variação geográfica e das tendências a longo prazo. São aplicáveis as secções I, II e III do anexo III.»;

b) O n.º 15 passa a ter a seguinte redacção:

«15. Quaisquer alterações necessárias para adaptar as disposições do presente artigo, da secção II do anexo II e dos anexos III, IV e V ao progresso técnico e científico são aprovadas pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º. Essas alterações não podem implicar quaisquer alterações directas ou indirectas dos valores-alvo.»;

2. O n.º 4 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, regras detalhadas relativamente à transmissão das informações a prestar nos termos do n.º 1 do presente artigo.»;

3. O n.º 3 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;

4. O ponto V do anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«V. **Técnicas de modelização de referência da qualidade do ar**

As técnicas de modelização de referência da qualidade do ar não podem ser actualmente especificadas. A Comissão pode aprovar as alterações necessárias para adaptar este ponto ao progresso científico e técnico. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º.».

⁽¹⁾ JO L 23 de 26.1.2005, p. 3.

3.9. **Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos** ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 1013/2006, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar os anexos tal como previsto no artigo 58.º e para aprovar certas medidas adicionais nos termos do artigo 59.º do mesmo regulamento. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 é alterado do seguinte modo:

1. O terceiro parágrafo do n.º 3 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Se não se obtiver uma solução satisfatória, cada Estado-Membro pode submeter o assunto à apreciação da Comissão. A questão deve, então, ser decidida pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º-A.»;

2. O artigo 58.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 58.º

Alteração dos anexos

1. A Comissão pode alterar os anexos a fim de ter em conta o progresso científico e técnico. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º-A. Além disso:

- a) Os anexos I, II, III, III-A, IV e V são alterados a fim de ter em conta as modificações acordadas no âmbito da Convenção de Basileia e da Decisão da OCDE;
- b) Os resíduos não classificados podem ser incluídos provisoriamente nos anexos III-B, IV ou V enquanto se aguarda uma decisão sobre a sua inclusão nos anexos relevantes da Convenção de Basileia ou da Decisão da OCDE;
- c) A pedido de um Estado-Membro, as misturas de dois ou mais resíduos enumerados no anexo III são susceptíveis de inclusão provisória no anexo III-A nos casos referidos no n.º 2 do artigo 3.º enquanto se aguarda uma decisão sobre a sua inclusão nos anexos relevantes da Convenção de Basileia ou da Decisão da OCDE. O anexo III-A pode prever que uma ou várias das suas entradas não se apliquem às exportações para países não abrangidos pela Decisão da OCDE;
- d) Devem ser determinados os casos excepcionais a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º e, se necessário, os resíduos correspondentes são incluídos nos anexos IV-A e V e suprimidos do anexo III;
- e) O anexo V deve ser alterado a fim de reflectir as alterações acordadas relativamente à lista de resíduos perigosos aprovada nos termos do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE;
- f) O anexo VIII deve ser alterado a fim de reflectir as convenções e acordos internacionais relevantes.

2. O comité criado pela Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente (*) deve ser plenamente associado às deliberações no quadro da alteração do anexo IX.

(*) JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.»;

3. O artigo 59.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 59.º

Medidas adicionais

1. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º-A, as seguintes medidas adicionais relacionadas com a aplicação do presente regulamento:

- a) Orientações para a aplicação da alínea g) do n.º 1 do artigo 12.º;
- b) Orientações para a aplicação do artigo 15.º, no que diz respeito à identificação e rastreio dos resíduos sujeitos a alterações substanciais durante as operações intermédias de valorização ou eliminação;

⁽¹⁾ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

- c) Orientações para a cooperação das autoridades competentes, no que diz respeito às transferências ilegais a que se refere o artigo 24.º;
- d) Exigências técnicas e organizativas relativas à aplicação prática do intercâmbio de dados electrónicos para transmissão de documentos e de informações nos termos do n.º 4 do artigo 26.º;
- e) Orientações adicionais no que diz respeito à utilização das línguas nos termos do artigo 27.º;
- f) Esclarecimentos suplementares sobre os requisitos processuais do título II no que se refere à sua aplicação às exportações, importações e trânsito de resíduos de, para e através da Comunidade;
- g) Recomendações adicionais no que diz respeito a conceitos jurídicos não definidos.

2. A Comissão pode aprovar medidas de execução nas seguintes matérias:

- a) Método para o cálculo da garantia financeira ou do seguro equivalente, nos termos do artigo 6.º;
- b) Condições e requisitos adicionais no que diz respeito aos serviços de renovação previamente autorizados previstos no artigo 14.º.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º-A.º;

4. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 59.º-A

Procedimento de comité

- 1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo n.º 1 do artigo 18.º da Directiva 2006/12/CE.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

- 3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.º;

5. O artigo 63.º é alterado do seguinte modo:

- a) O terceiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«Com excepção dos resíduos de vidro, de papel e de pneus, este período pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2012, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º-A.º»;

- b) O terceiro parágrafo do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«Este período pode ser prorrogado, no máximo, até 31 de Dezembro de 2012, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º-A.º»;

- c) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

- i) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Este período pode ser prorrogado, no máximo, até 31 de Dezembro de 2015, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º-A.º».

- ii) O quinto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Este período pode ser prorrogado, no máximo, até 31 de Dezembro de 2015, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º-A.º».

4. EUROSTAT

4.1. **Regulamento (CEE) n.º 3924/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à criação de um inquérito comunitário sobre a produção industrial ⁽¹⁾**

No que se refere ao Regulamento (CEE) n.º 3924/91, deverá ser atribuída competência à Comissão para actualizar a lista dos produtos abrangida por esse regulamento. Deverá também ser-lhe atribuída competência para aprovar regras pormenorizadas de representatividade e de periodicidade para certos produtos, e para estabelecer as regras relativas ao conteúdo do inquérito e as medidas de execução, nomeadamente medidas de adaptação à evolução das técnicas de recolha das informações e de tratamento dos resultados. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CEE) n.º 3924/91, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 3924/91 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 6 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. A lista Prodcom e as informações efectivamente registadas em relação a cada rubrica são actualizadas pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º.»;

2. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a expressão «nos termos do procedimento previsto no artigo 10.º» é substituída pela expressão «pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. As medidas de aplicação do n.º 3, nomeadamente as medidas de adaptação ao progresso técnico, são, na medida do necessário, aprovadas pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º.»;

3. O artigo 4.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Periodicidade dos inquéritos

O período coberto pelo inquérito corresponde ao ano civil.

Porém, para certas rubricas da lista Prodcom, pode ser aprovada pela Comissão uma periodicidade mensal ou trimestral. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º.»;

4. O n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As informações necessárias são recolhidas pelos Estados-Membros através de questionários cujo conteúdo deve ser conforme com as regras fixadas pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º.»;

5. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Tratamento dos resultados

Os Estados-Membros tratam os questionários devidamente preenchidos a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º ou as informações provenientes de outras fontes a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º, nos termos de regras pormenorizadas aprovadas pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º.»;

6. No n.º 2 do artigo 7.º a expressão «nos termos do procedimento previsto no artigo 10.º» é substituída pela expressão «pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º»;

⁽¹⁾ JO L 374 de 31.12.1991, p. 1.

7. O artigo 9.º é suprimido;
8. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

(*) JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.».

4.2. Directiva 96/16/CE do Conselho, de 19 de Março de 1996, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 96/16/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para definir as explorações agrícolas junto das quais os Estados-Membros devem efectuar inquéritos sobre a produção de leite e sua utilização, para fixar a lista de produtos lácteos sobre os quais incidem os inquéritos e para estabelecer as definições uniformes utilizadas na comunicação dos resultados a transmitir à Comissão. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 96/16/CE, completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 96/16/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Devem efectuar todos os anos, junto das explorações agrícolas definidas pela Comissão, inquéritos sobre a produção de leite e sua utilização. As medidas relativas à definição das explorações agrícolas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º.»;
2. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. A lista de produtos lácteos sobre os quais incidem os inquéritos é aprovada pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º.

3. As definições uniformes a utilizar na comunicação dos resultados são estabelecidas pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º.»;
3. No n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º, as expressões «de acordo com o procedimento previsto no artigo 7.º» e «nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º», respectivamente, são substituídas pela expressão «pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º»;
4. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Estatística Agrícola, criado pela Decisão 72/279/CEE.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

⁽¹⁾ JO L 78 de 28.3.1996, p. 27.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»

4.3. Directiva 2001/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativa aos inquéritos estatísticos dos Estados-Membros destinados a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 2001/109/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar a lista das espécies de árvores de fruto, assim como o quadro que enumera as espécies sujeitas a inquérito nos vários Estados-Membros, para aprovar as regras detalhadas de aplicação de certos artigos e determinar os limites das zonas de produção a prever para os Estados-Membros. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2001/109/CE, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 2001/109/CE é alterada do seguinte modo:

1. O terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«A lista das referidas espécies e o quadro anexo podem ser alterados pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º.»

2. O n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão aprova regras detalhadas para a organização de inquéritos que forneçam resultados relevantes. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º.»

3. O n.º 4 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. As regras relativas à organização dos inquéritos por amostragem são aprovadas pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º.»

4. O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os resultados referidos no n.º 1 são fornecidos por zonas de produção. Os limites das zonas de produção a prever para os Estados-Membros são definidos pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º.»

5. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Estatística Agrícola, criado pela Decisão 72/279/CEE do Conselho (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 e a alínea a) do n.º 5 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

(*) JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.»

4.4. Regulamento (CE) n.º 91/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo às estatísticas dos transportes ferroviários ⁽²⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 91/2003, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar as definições, aprovar disposições suplementares, adaptar o conteúdo dos anexos e definir directrizes para os relatórios no que diz respeito à qualidade e comparabilidade dos resultados. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 91/2003, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

(1) JO L 13 de 16.1.2002, p. 21.

(2) JO L 14 de 21.1.2003, p. 1.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 91/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. As definições constantes do n.º 1 podem ser adaptadas, podendo a Comissão aprovar definições técnicas suplementares necessárias para garantir a harmonização das estatísticas. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º.»;

2. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os anexos B e D determinam os requisitos da declaração simplificada que podem ser utilizados pelos Estados-Membros em alternativa à declaração normal detalhada prevista nos anexos A e C, para as empresas cujo volume total de transporte de mercadorias ou de passageiros seja inferior a 500 milhões de toneladas-quilómetro ou a 200 milhões de passageiros-quilómetro, respectivamente. Estes limiares podem ser adaptados pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º.»;

- b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. O conteúdo dos anexos pode ser adaptado pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º.»;

3. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Medidas de execução

1. As disposições em matéria de transmissão dos dados ao Eurostat são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º.

2. A Comissão aprova as seguintes medidas de execução:

- a) Adaptação dos limiares da declaração simplificada (artigo 4.º);
- b) Adaptação das definições e previsão de definições adicionais (n.º 2 do artigo 3.º);
- c) Adaptação do conteúdo dos anexos (artigo 4.º);
- d) Definição das informações a prestar para os relatórios sobre a qualidade e comparabilidade dos resultados (n.º 2 do artigo 8.º).

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º.»;

4. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 e a alínea a) do n.º 5 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;

5. No ponto 5 do anexo H, a expressão «nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º» é substituída pela expressão «pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º».

4.5. **Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio ⁽¹⁾**

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 437/2003, deverá ser atribuída competência à Comissão para fixar normas de exactidão, especificar ficheiros de dados e aprovar determinadas medidas de execução. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 437/2003, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 437/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Exactidão das estatísticas

A recolha de dados deve basear-se em registos completos, a menos que outras normas de exactidão sejam fixadas pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º.»;

2. O n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os resultados devem ser transmitidos em conformidade com os ficheiros de dados que figuram no anexo I. Os ficheiros devem ser definidos pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º.

O meio a utilizar para a transmissão deve ser definido pela Comissão, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º.»;

3. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Medidas de execução

1. As seguintes medidas de execução são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º:

- a lista dos aeroportos comunitários abrangidos pelo n.º 2 do artigo 3.º,
- a descrição dos códigos de dados e do meio a utilizar para a transmissão dos resultados à Comissão (artigo 7.º),
- a divulgação de resultados estatísticos (artigo 8.º).

2. A Comissão aprova as seguintes medidas de execução:

- a adaptação das especificações que figuram nos anexos,
- a adaptação das características da recolha dos dados (artigo 3.º),
- a exactidão das estatísticas (artigo 5.º),
- a descrição dos ficheiros de dados (artigo 7.º).

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º.»;

⁽¹⁾ JO L 66 de 11.3.2003, p. 1.

4. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 e a alínea a) do n.º 5 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

4.6. Regulamento (CE) n.º 48/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, relativo à produção anual das estatísticas comunitárias da indústria siderúrgica para os anos de referência de 2003 a 2009 ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 48/2004, deverá ser atribuída competência à Comissão para actualizar a lista das características abrangidas por esse regulamento. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 48/2004, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 48/2004 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Medidas de execução

1. As medidas de execução do presente regulamento referentes aos formatos de transmissão e ao primeiro prazo de transmissão são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º.
 2. As medidas de execução do presente regulamento relativas à actualização da lista de características, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º, desde que não seja imposto qualquer encargo adicional significativo aos Estados-Membros.;
2. O n.º 3 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

5. MERCADO INTERNO

Directiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição ⁽²⁾

No que se refere à Directiva 2004/25/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar normas de execução do n.º 3 do artigo 6.º relativo ao conteúdo do documento de oferta. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2004/25/CE, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

A Directiva 2004/25/CE previa uma restrição temporal relativamente às competências de execução atribuídas à Comissão. Na Declaração sobre a Decisão 2006/512/CE que altera a Decisão 1999/468/CE, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão referiram que aquela decisão oferece uma solução horizontal e satisfatória para o desejo do Parlamento Europeu de fiscalizar a execução dos actos aprovados em co-decisão e que, em consequência, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução sem limites temporais. Na sequência da criação do procedimento de regulamentação com controlo, deverá ser revogada a disposição que estabelece esse limite temporal na Directiva 2004/25/CE.

⁽¹⁾ JO L 7 de 13.1.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 142 de 30.4.2004, p. 12.

Por conseguinte, a Directiva 2004/25/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 4 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. A Comissão pode aprovar regras que alteram a lista constante do n.º 3. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º.»;
2. O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;
 - b) O n.º 3 é suprimido.

6. SAÚDE E PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR

6.1. **Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à circulação de alimentos compostos para animais** ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 79/373/CEE, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar excepções às prescrições constantes da embalagem dos alimentos e para alterar o anexo. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 79/373/CEE, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 79/373/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão aprova as excepções ao princípio consagrado no n.º 1 a prever a nível comunitário. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, nomeadamente completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º, devendo a identificação e a qualidade dos alimentos compostos continuar a ser assegurada.»;
2. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, a Comissão:

 - a) Estabelece categorias de várias matérias-primas para alimentação animal;
 - b) Aprova os métodos de cálculo do valor energético dos alimentos compostos;
 - c) Aprova as alterações ao anexo.

Todas essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, nomeadamente completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º.»;
3. O n.º 3 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

6.2. **Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais** ⁽²⁾

No que se refere à Directiva 82/471/CEE, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar alterações e para definir os critérios necessários para a caracterização dos produtos referidos nessa directiva. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 82/471/CEE, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento

(1) JO L 86 de 6.4.1979, p. 30.

(2) JO L 213 de 21.7.1982, p. 8.

de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE. Por razões de urgência, é necessário aplicar o procedimento de urgência previsto no n.º 6 do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE, para a aprovação das alterações da directiva.

Por conseguinte, a Directiva 82/471/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão aprova as alterações a introduzir no anexo em consequência da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º. No que diz respeito aos produtos referidos nos pontos 1.1 e 1.2 do anexo, a Comissão consulta o Comité Científico da Alimentação Animal e o Comité Científico da Alimentação Humana.

Todavia, no que diz respeito aos produtos obtidos a partir de leveduras do género “Cândida” cultivadas em n-alcanos e referidas no n.º 1 do artigo 4.º, a Comissão toma posição no prazo de dois anos a contar da notificação da presente directiva e após consulta do Comité Científico da Alimentação Animal e do Comité Científico da Alimentação Humana.»;
 - b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os critérios que permitem caracterizar os produtos referidos na presente directiva, nomeadamente os critérios de composição e de pureza, assim como as propriedades físico-químicas e biológicas, podem ser fixados pela Comissão, tendo em conta os conhecimentos científicos ou técnicos. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º.»;
2. No segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 7.º, a expressão «são adoptados segundo o procedimento previsto no artigo 13.º» é substituída pela expressão «são aprovados pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º»;
3. O n.º 3 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Se considerar que são necessárias alterações à presente directiva para atenuar as dificuldades referidas no n.º 1 e para assegurar a protecção da saúde humana ou animal, a Comissão aprova as referidas medidas. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de urgência a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º. Nesse caso, os Estado-Membros que tenham aprovado medidas de salvaguarda podem mantê-las em vigor até à entrada em vigor daquelas alterações.»;
4. O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;
 - b) É aditado o seguinte número:

«4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;
5. O artigo 14.º é suprimido.

6.3. Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação e à utilização de matérias-primas para alimentação animal ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 96/25/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para estabelecer e alterar a lista de substâncias cuja circulação ou utilização para alimentação animal seja proibida ou limitada e para alterar o anexo em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 96/25/CE, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

⁽¹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 35.

Quando, por imperativos de urgência, os prazos normalmente aplicáveis no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo não possam ser cumpridos, a Comissão deverá poder aplicar o procedimento de urgência previsto no n.º 6 do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE, para alterar a lista de substâncias cuja circulação ou utilização para alimentação animal seja limitada ou proibida.

Por razões de eficácia, os prazos normalmente aplicáveis no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo deverão ser abreviados para a aprovação de alterações do anexo em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Por conseguinte, a Directiva 96/25/CE é alterada do seguinte modo:

1. O segundo travessão da alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«— em medidas comunitárias incluídas numa lista a elaborar pela Comissão. Essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º;»;

2. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. Pode ser aprovado, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º, um sistema de codificação numérica para as matérias-primas para alimentação animal incluídas na lista, baseado em glossários relativos à origem, à parte do produto/subproduto utilizada, ao processamento e à maturidade/qualidade das matérias-primas que permita a identificação internacional dos alimentos para animais, nomeadamente mediante uma designação e uma descrição.

2. A Comissão elabora uma lista de substâncias cuja circulação ou utilização para alimentação animal sejam limitadas ou proibidas para garantir o respeito do disposto no artigo 3.º. Essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º.

3. A Comissão altera a lista a que se refere o n.º 2, em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º. Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º, tendo em vista a aprovação dessas medidas.

4. A Comissão aprova as alterações a inserir no anexo em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º;»;

3. O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º;»;

b) São aditados os seguintes números:

«4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 e a alínea b) do n.º 5 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Os prazos previstos na alínea c) do n.º 3 e nas alíneas b) e e) do n.º 4 do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE são de dois meses, um mês e dois meses, respectivamente.

5. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

6.4. Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 2002/32/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar e adaptar os anexos I e II em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos e para definir critérios suplementares para os processos de descontaminação. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2002/32/CE, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

⁽¹⁾ JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.

Quando, por imperativos de urgência, os prazos normalmente aplicáveis no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo não possam ser cumpridos, a Comissão deverá poder aplicar o procedimento de urgência previsto no n.º 6 do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE, para a adaptação dos anexos I e II em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Por conseguinte, a Directiva 2002/32/CE é alterada do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Deve decidir-se imediatamente se os anexos I e II devem ser alterados. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de urgência a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º.»;

2. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão adapta os anexos I e II em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º. Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º, tendo em vista a aprovação dessas alterações.

2. Além disso, a Comissão:

— aprova periodicamente versões consolidadas dos anexos I e II que integrem quaisquer adaptações efectuadas nos termos do n.º 1, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º,

— pode definir critérios de aceitabilidade para os processos de descontaminação para além dos critérios previstos para os produtos destinados à alimentação animal que foram sujeitos a esses processos. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º.»;

3. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais, criado pelo artigo 1.º da Decisão 70/372/CEE do Conselho (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

(*) JO L 170 de 3.8.1970, p. 1.»;

4. O artigo 12.º é suprimido.

6.5. Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 998/2003, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar a lista de espécies de animais constante da parte C do anexo I e a lista de países e territórios constante das partes B e C do anexo II, prever requisitos especiais em relação a outras doenças para além da raiva no que diz respeito aos Estados-Membros e territórios constantes da secção 2 da parte B do anexo II, definir as condições aplicáveis à circulação de animais das espécies referidas na parte C do anexo I, provenientes de países terceiros e prever requisitos de natureza técnica em relação à circulação de animais das espécies referidas nas partes A e B do anexo I. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais desse regulamento, nomeadamente completando-o, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1.

Por razões de eficácia, os prazos normalmente aplicáveis no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo deverão ser abreviados para a aprovação da lista de certos países terceiros.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 998/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

A circulação, entre Estados-Membros ou em proveniência de um território referido na secção 2 da parte B do anexo II, de animais das espécies referidas na parte C do anexo I, não está sujeita a qualquer requisito relativamente à raiva. Se necessário e em relação a outras doenças, a Comissão pode prever requisitos especiais, nomeadamente uma eventual limitação do número de animais. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º. Pode estabelecer-se, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º, um modelo de certificado destinado a acompanhar esses animais.»;

2. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

A Comissão define as condições aplicáveis à circulação de animais das espécies referidas na parte C do anexo I, provenientes de países terceiros. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º. O modelo de certificado que deve acompanhar a circulação de animais é estabelecido pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º.»;

3. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

- a) O proémio passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão elabora a lista de países terceiros prevista na parte C do anexo II. Para ser incluído nessa lista, qualquer país terceiro deve ter comprovado previamente o seu estatuto em relação à raiva, bem como»;

- b) É aditado o parágrafo seguinte:

«Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 5 do artigo 24.º.»;

4. O primeiro parágrafo do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Em relação à circulação de animais das espécies referidas nas partes A e B do anexo I, a Comissão pode prever requisitos de natureza técnica diferentes dos do presente regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º.»;

5. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

A Comissão pode alterar a parte C do anexo I e as partes B e C do anexo II, a fim de ter em conta a evolução, na Comunidade ou nos países terceiros, da situação relativa às doenças das espécies de animais abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente a raiva, e, eventualmente, para efeitos do presente regulamento, fixar um número máximo de animais susceptíveis de circulação. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º.»;

6. O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

A Comissão pode aprovar eventuais disposições transitórias a fim de permitir a transição do regime actualmente aplicável para o disposto no presente regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º.»;

7. O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;

b) É aditado o seguinte número:

«5. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 e a alínea b) do n.º 5 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»

Os prazos indicados na alínea c) do n.º 3 e nas alíneas b) e e) do n.º 4 do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE são fixados, respectivamente, em dois meses, um mês e dois meses.».

6.6. Directiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 2003/99/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para estabelecer programas coordenados de controlo para a zoonose e dos agentes zoonóticos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2003/99/CE, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por razões de urgência, é necessário aplicar o procedimento de urgência previsto no n.º 6 do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE, para a aprovação de alterações do anexo I da Directiva 2003/99/CE, para acrescentar ou suprimir zoonoses e agentes zoonóticos das listas aí previstas.

Por conseguinte, a Directiva 2003/99/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 4 do artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O prómio passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão pode alterar o anexo I, a fim de acrescentar ou suprimir nas respectivas listas zoonoses ou agentes zoonóticos, tendo nomeadamente em conta os seguintes requisitos:»;

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de urgência a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º.»;

2. O n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Se os dados recolhidos através da vigilância de rotina nos termos do artigo 4.º não forem suficientes, a Comissão pode estabelecer programas coordenados de vigilância respeitantes a uma ou mais zoonoses e/ou agentes zoonóticos, nomeadamente quando forem identificadas necessidades específicas de avaliação de riscos ou de estabelecimento de valores de referência relacionados com zoonoses e/ou agentes zoonóticos a nível dos Estados-Membros e/ou da Comunidade. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º.»;

3. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Alterações dos anexos e medidas transitórias ou de execução

A Comissão pode alterar os anexos II, III e IV. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º.

As medidas transitórias de alcance geral, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, nomeadamente completando-a com novos elementos não essenciais, designadamente especificações complementares dos requisitos previstos na presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º.

⁽¹⁾ JO L 325 de 12.12.2003, p. 31.

Podem ser aprovadas outras medidas de aplicação ou transitórias pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º;

4. O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»;

b) É aditado o seguinte número:

«4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

6.7. Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 852/2004, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar disposições relativas a medidas específicas de higiene e à aprovação dos estabelecimentos, assim como para conceder, sob determinadas condições, derrogações às disposições dos anexos I e II. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 852/2004, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 852/2004 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os critérios, requisitos e alvos a que se refere o n.º 3 assim como os métodos de amostragem e análise que lhes estão associados são estabelecidos pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.»;

2. A alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Por uma decisão da Comissão; essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.»;

3. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

As medidas transitórias de alcance geral, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, designadamente especificações complementares dos requisitos previstos no presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.

Podem ser aprovadas outras medidas de execução ou transitórias pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º;

4. O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) O próémio passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão pode adaptar ou actualizar as disposições dos anexos I e II, tomando em consideração.»;

ii) É aditado o parágrafo seguinte:

«Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.»;

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão pode conceder derrogações ao disposto nos anexos I e II, especialmente para facilitar a aplicação do artigo 5.º às pequenas empresas, tendo em conta os factores de risco relevantes, desde que essas derrogações não afectem a concretização dos objectivos do presente regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º»;

5. O n.º 3 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º».

6.8. Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 853/2004, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar disposições relativas às obrigações gerais dos operadores do sector alimentar e às garantias especiais para a colocação de alimentos no mercado na Suécia e na Finlândia, bem como para conceder, sob determinadas condições, derrogações aos anexos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 853/2004, completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 853/2004 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro período do n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os operadores das empresas do sector alimentar não podem utilizar nenhuma substância além de água potável — ou, quando o Regulamento (CE) n.º 852/2004 ou o presente regulamento permitam a sua utilização, água limpa — para removerem qualquer eventual contaminação da superfície dos produtos de origem animal, excepto se a utilização dessa substância tiver sido aprovada pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º»;

2. O n.º 3 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. a) A Comissão pode actualizar os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 para ter em conta, designadamente as alterações nos programas de controlo dos Estados-Membros ou a definição de critérios microbiológicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 852/2004. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º;

b) Pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º, as regras previstas no n.º 2 do presente artigo em relação a qualquer dos géneros alimentícios mencionados no n.º 1 do presente artigo podem ser total ou parcialmente estendidas a qualquer Estado-Membro ou a qualquer região de um Estado-Membro que possua um programa de controlo reconhecido como equivalente ao aprovado para a Suécia e para a Finlândia relativamente aos géneros alimentícios de origem animal em causa»;

3. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

As medidas transitórias de alcance geral, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, designadamente especificações complementares dos requisitos previstos no presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º.

Podem ser aprovadas outras medidas de execução ou transitórias pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º»;

4. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) O prémio passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão pode adaptar ou actualizar as disposições dos anexos II e III, tendo em conta»;

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

ii) É aditado o parágrafo seguinte:

«Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão pode conceder derrogações ao disposto nos anexos II e III, desde que não afectem o cumprimento dos objectivos do presente regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º.»;

5. O prómio do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Sem prejuízo da aplicabilidade geral do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, podem ser aprovadas medidas de execução pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º e alterações dos anexos II ou III, que consistam em medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º, no sentido de:»;

6. O n.º 3 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

6.9. Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 854/2004, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar ou adaptar os anexos do referido regulamento e para aprovar medidas transitórias, designadamente especificações complementares dos requisitos previstos no mesmo regulamento. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 854/2004, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 854/2004 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

As medidas transitórias de alcance geral, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, designadamente especificações complementares dos requisitos previstos no presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º.

Podem ser aprovadas outras medidas de execução ou transitórias pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º.»;

2. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão pode alterar ou completar os anexos I, II, III, IV, V e VI, para ter em conta o progresso científico e técnico. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º.

2. A Comissão pode conceder derrogações ao disposto nos anexos I, II, III, IV, V e VI, desde que estas não afectem a realização dos objectivos do presente regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º.»;

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

3. O prómio do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Sem prejuízo da aplicabilidade geral do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 17.º, podem ser aprovadas medidas de execução pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º e alterações dos anexos I, II, III, IV, V ou VI, que consistam em medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º, para especificar.»;

4. O n.º 3 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

6.10. Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 183/2005, deverá ser atribuída competência à Comissão para definir critérios microbiológicos e objectivos específicos aos quais os operadores de empresas do sector dos alimentos para animais devem dar cumprimento, para aprovar medidas relativas à aprovação dos estabelecimentos, para alterar os anexos I, II e III e para conceder derrogações a estes anexos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 183/2005, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 183/2005 é alterado do seguinte modo:

1. O segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão aprova os critérios e os objectivos referidos nas alíneas a) e b). Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º.»;

2. O ponto 3 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. For exigida aprovação por regulamento aprovado pela Comissão. Essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º.»;

3. O artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

Alteração dos anexos I, II e III

Os anexos I, II e III podem ser alterados a fim de ter em conta:

- a) A elaboração de códigos de boas práticas;
- b) A experiência adquirida com a aplicação dos sistemas baseados no APPCC, nos termos do disposto no artigo 6.º;
- c) Os progressos tecnológicos;
- d) O aconselhamento científico, nomeadamente novas avaliações de riscos;
- e) A definição de objectivos para a segurança dos alimentos para animais;
- e
- f) O desenvolvimento de requisitos relativos a operações específicas.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º.»;

⁽¹⁾ JO L 35 de 8.2.2005, p. 1.

4. O artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

Derrogações aos anexos I, II e III

Por razões específicas, a Comissão pode conceder derrogações ao disposto nos anexos I, II e III, desde que estas não afectem a concretização dos objectivos do presente regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º.»;

5. O n.º 3 do artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

7. ENERGIA E TRANSPORTES

7.1. **Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários ⁽¹⁾**

No que se refere ao Regulamento (CEE) n.º 3821/85, deverá ser atribuída competência à Comissão para proceder às alterações necessárias para adaptar os anexos ao progresso técnico. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 é alterado do seguinte modo:

1. O segundo parágrafo do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«A segurança do sistema deve cumprir as prescrições técnicas previstas no anexo IB. A Comissão garante que este anexo preveja que a homologação CE só seja conferida ao aparelho de controlo quando o conjunto do sistema (aparelho de controlo propriamente dito, cartão com memória e ligações eléctricas à caixa de velocidades) demonstrar a sua capacidade de resistência às tentativas de manipulação ou de alteração dos dados relativos aos períodos de condução. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º. Os ensaios necessários para esse efeito são efectuados por peritos que conheçam as técnicas mais recentes em matéria de manipulação.»;

2. O n.º 1 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As alterações necessárias para adaptar os anexos ao progresso técnico, que constituem medidas que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º.»;

3. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

7.2. **Directiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros ⁽²⁾**

No que se refere à Directiva 97/70/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar as disposições relativas, por um lado, à interpretação harmonizada de certas disposições do anexo do Protocolo de Torremolinos e à aplicação da referida directiva, por outro. Deverá, igualmente ser atribuída competência à Comissão para alterar certas disposições da directiva e dos seus anexos, no sentido de aplicar, para efeitos da mesma directiva, as posteriores alterações ao Protocolo de Torremolinos que entrem em vigor após a aprovação daquela. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 97/70/CE, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

(1) JO L 370 de 31.12.1985, p. 8.

(2) JO L 34 de 9.2.1998, p. 1.

Por conseguinte, a Directiva 97/70/CE é alterada do seguinte modo:

1. Na alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º, a expressão «nos termos do artigo 9.º» é substituída pela expressão «pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º»;
2. O primeiro parágrafo do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«As adaptações seguintes, que constituem medidas que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º:

- a) Podem ser aprovadas e incorporadas disposições relativas:
 - à interpretação harmonizada das disposições do anexo do Protocolo de Torremolinos deixadas ao critério das administrações das partes contratantes, na medida do necessário para assegurar a respectiva aplicação coerente na Comunidade,
 - à aplicação da presente directiva, sem alargamento do seu âmbito;
- b) Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da presente directiva podem ser adaptados e os seus anexos podem ser alterados a fim de contemplar, para efeitos da presente directiva, ulteriores alterações ao Protocolo de Torremolinos que entrem em vigor após a aprovação da presente directiva.»;

3. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS), criado pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (**), tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

(*) JO L 324 de 29.11.2002, p. 1.

(**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.».

7.3. Directiva 1999/35/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para a exploração segura de serviços regulares de ferries ro-ro e embarcações de passageiros de alta velocidade ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 1999/35/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar os anexos, as definições e as referências aos instrumentos da Comunidade e da Organização Marítima Internacional (OMI) para assegurar a sua conformidade com as medidas da Comunidade ou da OMI que, entretanto, entrem em vigor. Deverá igualmente ser atribuída competência à Comissão para alterar os anexos a fim de melhorar o regime instituído pela referida directiva. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 1999/35/CE, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 1999/35/CE é alterada do seguinte modo:

1. No último período da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, nos n.ºs 6 e 8 do artigo 11.º e nos segundo e último períodos do n.º 3 do artigo 13.º, a expressão «nos termos do artigo 16.º» é substituída pela expressão «pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º»;

⁽¹⁾ JO L 138 de 1.6.1999, p. 1.

2. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS), criado pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

(*) JO L 324 de 29.11.2002, p. 1.»;

3. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Procedimento de alteração

Os anexos da presente directiva, as definições, as referências a instrumentos comunitários e as referências aos instrumentos da OMI podem ser adaptados na medida do necessário para ajustar às medidas da Comunidade ou da OMI que tenham entrado em vigor, mas sem alargar o âmbito da presente directiva.

Os anexos da presente directiva também podem ser adaptados quando tal for necessário para melhorar o regime estabelecido pela presente directiva, mas sem alargar o seu âmbito.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º.

As alterações dos instrumentos internacionais referidos no artigo 2.º podem ser excluídas do âmbito da presente directiva, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002.».

7.4. Regulamento (CE) n.º 417/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 417/2002, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar determinadas remissões para as regras aplicáveis da MARPOL 73/78 e das Resoluções MEPC 111(50) e 94(46), para efeitos da sua harmonização com eventuais alterações às referidas regras e resoluções aprovadas pela Organização Marítima Internacional (OMI), na medida em que tais alterações não alarguem o âmbito de aplicação do referido regulamento. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 417/2002, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 417/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS), criado pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

(*) JO L 324 de 29.11.2002, p. 1.»;

⁽¹⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 1.

2. O primeiro parágrafo do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão pode alterar as remissões constantes do presente regulamento para as regras do anexo I da MARPOL 73/78 e para as Resoluções MEPC 111(50) e 94(46), com a redacção que lhes foi dada pelas Resoluções MEPC 99(48) e MEPC 112(50), para efeitos da sua harmonização com eventuais alterações às referidas regras e resoluções aprovadas pela OMI, desde que essas alterações não alarguem o âmbito de aplicação do presente regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º.».

7.5. Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 782/2003, deverá ser atribuída competência à Comissão para estabelecer um regime harmonizado de vistoria e certificação para determinados navios, para aprovar determinadas medidas relativas aos navios arvorando pavilhão de um Estado terceiro, para definir os procedimentos de inspecção pelo Estado do porto, bem como para alterar determinadas remissões e anexos, a fim de ter em conta os desenvolvimentos a nível internacional e, em especial, na OMI, ou reforçar a eficácia do referido regulamento, tendo em conta a experiência adquirida. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 782/2003, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 782/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

- a) O segundo parágrafo da alínea b) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Se necessário, a Comissão pode estabelecer um regime harmonizado de vistoria e certificação para os navios em causa. Essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º.»;

- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Se a convenção AFS não estiver em vigor até 1 de Janeiro de 2007, a Comissão aprova medidas adequadas para que os navios que arvoram pavilhão de um Estado terceiro possam provar que cumprem o artigo 5.º. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º.»;

2. O segundo parágrafo do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Se a convenção AFS não estiver em vigor até 1 de Janeiro de 2007, a Comissão aprova disposições adequadas para os referidos controlos. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º.»;

3. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Por forma a ter em conta os desenvolvimentos a nível internacional e, em especial, na Organização Marítima Internacional (OMI) ou reforçar a eficácia do presente regulamento à luz da experiência, a Comissão pode alterar as referências à Convenção AFS, ao certificado AFS, à declaração AFS e ao atestado de conformidade AFS e os anexos ao presente regulamento, incluindo às directrizes aplicáveis da OMI relacionadas com o artigo 11.º da Convenção AFS. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º.»;

4. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS), criado pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

⁽¹⁾ JO L 115 de 9.5.2003, p. 1.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

(*) JO L 324 de 29.11.2002, p. 1.º.

7.6. Directiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativa à promoção da cogeração com base na procura de calor útil no mercado interno da energia ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 2004/8/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para rever os valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de electricidade e de calor, para adaptar os limiares estabelecidos no artigo 13.º ao progresso técnico e para estabelecer e adaptar ao progresso técnico as orientações circunstanciadas para efeitos da implementação e aplicação do anexo II daquela directiva, incluindo a determinação do rácio electricidade/calor. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2004/8/CE, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 2004/8/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão deve analisar os valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de electricidade e de calor a que se refere o n.º 1, pela primeira vez em 21 de Fevereiro de 2011, e, posteriormente, de quatro em quatro anos, por forma a tomar em conta a evolução tecnológica e as alterações na distribuição das fontes de energia. As medidas resultantes dessa análise, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º.»

2. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Adaptação ao progresso técnico

1. A Comissão adapta ao progresso técnico os limiares utilizados para o cálculo da electricidade produzida em cogeração referidos na alínea a) do anexo II. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º.

2. A Comissão adapta ao progresso técnico os limiares utilizados para o cálculo da eficiência da produção em cogeração e da poupança de energia primária referidos na alínea a) do anexo III. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º.

3. A Comissão adapta ao progresso técnico as orientações para a determinação do rácio electricidade/calor referido na alínea d) do anexo II. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º.»

3. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.»

4. A alínea e) do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«e) A Comissão define orientações detalhadas para efeitos de execução e aplicação do anexo II, incluindo a determinação do rácio electricidade/calor. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º.»

⁽¹⁾ JO L 52 de 21.2.2004, p. 50.

7.7. Directiva 2004/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à interoperabilidade dos sistemas electrónicos de portagem rodoviária ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 2004/52/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar o anexo e tomar decisões relativas à definição do serviço electrónico europeu de portagem. Deverá igualmente ser atribuída competência à Comissão para tomar decisões técnicas relativas à concretização do serviço electrónico europeu de portagem. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2004/52/CE, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 2004/52/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sempre que necessário, esse anexo pode ser adaptado por razões técnicas. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.»;

b) Os n.ºs 4, 5 e 6 passam a ter a seguinte redacção:

«4. A Comissão deve tomar as decisões relativas à definição do serviço electrónico europeu de portagem. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º. Essas decisões só são tomadas se estiverem reunidas todas as condições, avaliadas com base em estudos adequados, susceptíveis de assegurar o funcionamento da interoperabilidade a todos os níveis, nomeadamente técnico, jurídico e comercial.

5. A Comissão deve tomar as decisões técnicas relativas à realização do serviço electrónico europeu de portagem. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.»;

2. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité de portagem electrónica.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

7.8. Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativo ao reforço da protecção dos navios e das instalações portuárias ⁽²⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 725/2004, deverá ser atribuída competência à Comissão para decidir se as alterações aos anexos, que se referem a certas medidas especiais para reforçar a segurança marítima constantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e do Código internacional para a Segurança dos Navios e das Instalações Portuárias, que são automaticamente aplicáveis ao tráfego internacional se devem também aplicar aos navios que efectuem serviços nacionais e às instalações portuárias que os servem. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 725/2004, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

O Regulamento (CE) n.º 725/2004 estabelece medidas e requisitos de segurança com base em instrumentos internacionais que estão sujeitos a alterações. Quando, por imperativos de urgência, os prazos normalmente aplicáveis no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo não possam ser cumpridos, a Comissão deverá poder aplicar o procedimento de urgência previsto no n.º 6 do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

⁽¹⁾ JO L 166 de 30.4.2004, p. 124.

⁽²⁾ JO L 129 de 29.4.2004, p. 6.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 725/2004 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão decide da integração das alterações aos instrumentos internacionais referidos no artigo 2.º, no que diz respeito aos navios que efectuam serviços nacionais e às instalações portuárias que os servem e aos quais se aplica o presente regulamento, na medida em que constituam uma actualização técnica das disposições da Convenção SOLAS e do Código ISPS. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º. Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º. O processo de controlo de conformidade previsto no n.º 5 do presente artigo não é aplicável nestes casos.»;

2. O n.º 3 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão pode aprovar disposições com vista à definição de procedimentos harmonizados para a aplicação das disposições obrigatórias do Código ISPS, sem alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º.

Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º.»;

3. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 6.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Os prazos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE são de um mês.

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

5. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

7.9. Regulamento (CE) n.º 789/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativo à transferência de navios de carga e de passageiros entre registos na Comunidade ⁽¹⁾

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 789/2004, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar determinadas definições a fim de ter em conta a evolução a nível internacional, nomeadamente na OMI, e de melhorar a eficácia do presente regulamento à luz da experiência adquirida e dos progressos técnicos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 789/2004, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

⁽¹⁾ JO L 138 de 30.4.2004, p. 19.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 789/2004 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS), criado pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

(*) JO L 324 de 29.11.2002, p. 1.»;

2. O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A fim de ter em conta a evolução a nível internacional, nomeadamente na OMI, e de melhorar a eficácia do presente regulamento à luz da experiência e dos progressos técnicos, a Comissão pode alterar as definições que constam do artigo 2.º, desde que essas alterações não impliquem um alargamento do âmbito de aplicação do presente regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º.».

7.10. Directiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 2005/44/CE deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar os anexos ao progresso técnico. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2005/44/CE, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Por conseguinte, a Directiva 2005/44/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Procedimento de alteração

Os anexos I e II podem ser alterados, à luz da experiência adquirida com a aplicação da presente directiva, e adaptados ao progresso técnico. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º.»;

2. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 7.º da Directiva 91/672/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, sobre o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

⁽¹⁾ JO L 255 de 30.9.2005, p. 152.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

5. A Comissão consulta regularmente os representantes do sector.

(*) JO L 373 de 31.12.1991, p. 29.».

7.11. Directiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos ⁽¹⁾

No que se refere à Directiva 2005/65/CE, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar os respectivos anexos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2005/65/CE, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

A Directiva 2005/65/CE estabelece medidas e requisitos de segurança com base em instrumentos internacionais que estão sujeitos a alterações. Quando, por imperativos de urgência, os prazos normalmente aplicáveis no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo não possam ser cumpridos, a Comissão deverá poder aplicar o procedimento de urgência previsto no n.º 6 do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE, para a adaptação dos anexos da referida directiva.

Por conseguinte, os artigos 14.º e 15.º da Directiva 2005/65/CE passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Adaptações

A Comissão pode adaptar os anexos I a IV sem alargamento do âmbito de aplicação da directiva. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º.

Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º.

Artigo 15.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo Regulamento (CE) n.º 725/2004.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.».

⁽¹⁾ JO L 310 de 25.11.2005, p. 28.

Índice cronológico

1. Directiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis;
2. Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à circulação de alimentos compostos para animais;
3. Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais;
4. Directiva 82/883/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa às modalidades de vigilância e de controlo dos meios afectados por descargas provenientes da indústria de dióxido de titânio;
5. Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários;
6. Directiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração;
7. Regulamento (CEE) n.º 3924/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à criação de um inquérito comunitário sobre a produção industrial;
8. Directiva 93/15/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil;
9. Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens;
10. Directiva 96/16/CE do Conselho, de 19 de Março de 1996, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos;
11. Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação e à utilização de matérias-primas para alimentação animal;
12. Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária;
13. Directiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros;
14. Directiva 1999/32/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos;
15. Directiva 1999/35/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para a exploração segura de serviços regulares de ferries ro-ro e embarcações de passageiros de alta velocidade;
16. Directiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior;
17. Directiva 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos;
18. Directiva 2001/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativa aos inquéritos estatísticos dos Estados-Membros destinados a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto;
19. Regulamento (CE) n.º 417/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples;
20. Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais;

21. Regulamento (CE) n.º 91/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo às estatísticas dos transportes ferroviários;
22. Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio;
23. Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios;
24. Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia;
25. Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativo aos adubos;
26. Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade;
27. Directiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos;
28. Regulamento (CE) n.º 48/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, relativo à produção anual das estatísticas comunitárias da indústria siderúrgica para os anos de referência de 2003 a 2009;
29. Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas;
30. Directiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativa à promoção da cogeração com base na procura de calor útil no mercado interno da energia;
31. Directiva 2004/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativa à inspecção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL) (versão codificada);
32. Directiva 2004/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação nos ensaios sobre as substâncias químicas (versão codificada);
33. Regulamento (CE) n.º 648/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativo aos detergentes;
34. Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativo ao reforço da protecção dos navios e das instalações portuárias;
35. Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos;
36. Regulamento (CE) n.º 789/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativo à transferência de navios de carga e de passageiros entre registos na Comunidade;
37. Directiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição;
38. Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes;
39. Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios;
40. Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal;

41. Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano;
 42. Directiva 2004/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à interoperabilidade dos sistemas electrónicos de portagem rodoviária;
 43. Directiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente;
 44. Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais;
 45. Directiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade;
 46. Directiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos;
 47. Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 220/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Março de 2009

que altera o Regulamento (CE) n.º 999/2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea b) do n.º 4 do artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo consultado o Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ estabelece que certas medidas devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (2) A Decisão 1999/468/CE foi alterada pela Decisão 2006/512/CE do Conselho ⁽⁵⁾, que introduziu o procedimento de regulamentação com controlo para a aprovação de medidas de alcance geral que se destinem a alterar elementos não essenciais de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado, nomeadamente suprimindo alguns desses elementos ou completando o acto mediante o aditamento de novos elementos não essenciais.
- (3) Nos termos da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽⁶⁾ sobre a Decisão 2006/512/CE, para que o procedimento de regulamentação com controlo seja aplicável a actos aprovados nos termos do artigo 251.º do Tratado que já estejam em vigor, esses actos deverão ser adaptados de harmonia com os procedimentos aplicáveis para o efeito.
- (4) No que respeita ao Regulamento (CE) n.º 999/2001, o Regulamento (CE) n.º 1923/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾ introduziu o procedimento de regulamen-

tação com controlo apenas para certas medidas de execução abrangidas pelas alterações. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 999/2001 deverá ser adaptado em relação às restantes competências de execução.

- (5) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para a aprovação de testes rápidos, o alargamento do âmbito de aplicação de certas disposições a outros produtos de origem animal, a aprovação de medidas de execução, nomeadamente o método para confirmar a presença de encefalopatias espongiformes bovinas (EEB) nos ovinos e caprinos, a alteração dos anexos e a aprovação de medidas transitórias. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 999/2001, estas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (6) É igualmente adequado limitar, caso se confirme a presença de uma encefalopatia espongiforme transmissível (EET), a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem outras medidas nos casos em que a aprovação dessas medidas pela Comissão se baseie numa avaliação de risco favorável que tenha especialmente em conta as medidas de controlo aplicadas nos Estados-Membros em causa e que proporcionem um nível de protecção equivalente.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 deverá, por conseguinte, ser alterado,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 999/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O terceiro parágrafo do n.º 3 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os testes rápidos são aprovados para o efeito pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º e inscritos numa lista estabelecida no anexo X, capítulo C, ponto 4.»

⁽¹⁾ JO C 211 de 19.8.2008, p. 47.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Setembro de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 16 de Fevereiro de 2009.

⁽³⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 200 de 22.7.2006, p. 11.

⁽⁶⁾ JO C 255 de 21.10.2006, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 404 de 30.12.2006, p. 1.

2. O n.º 3 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:
- «3. De acordo com os critérios estabelecidos no ponto 5 do anexo V, as disposições dos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos ruminantes em que tenha sido efectuado, com resultados negativos, um teste alternativo reconhecido pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º, desde que este teste conste da lista do anexo X.»;
3. No n.º 1 do artigo 13.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «Não obstante o disposto no presente número, os Estados-Membros podem aplicar outras medidas que proporcionem um nível de protecção equivalente com base numa avaliação de risco favorável efectuada nos termos dos artigos 24.º-A e 25.º que tenha especialmente em conta as medidas de controlo aplicadas nos Estados-Membros em causa, se essas medidas aí tiverem sido aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º.»;
4. O n.º 7 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:
- «7. Nos termos do procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º, o disposto nos n.ºs 1 a 6 pode ser alargado a outros produtos de origem animal. As regras de execução do presente artigo são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º.»;
5. O n.º 2 do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Caso tal se revele necessário para assegurar a aplicação uniforme do presente artigo, são aprovadas regras de execução pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º. O método para confirmar a presença de EEB nos ovinos e caprinos é aprovado pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º.»;
6. O primeiro parágrafo do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Após consulta do comité científico adequado sobre todas as questões susceptíveis de afectar a saúde pública, são alterados ou completados os anexos e tomadas as medidas transitórias adequadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º.»;
7. O artigo 23.º-A é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea a) passa ter a seguinte redacção:
- «a) Aprovação dos testes rápidos a que se referem o terceiro parágrafo do n.º 3 do artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 8.º e o n.º 3 do artigo 9.º.»;
- b) São aditadas as seguintes alíneas:
- «k) Alargamento do âmbito de aplicação dos n.ºs 1 a 6 do artigo 16.º a outros produtos de origem animal;
- l) Aprovação do método para confirmar a presença de EEB nos ovinos e caprinos referido no n.º 2 do artigo 20.º;
- m) Alteração ou aditamento dos anexos e aprovação das medidas transitórias adequadas referidas no artigo 23.º.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Março de 2009.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho

O Presidente

A. VONDRA

REGULAMENTO (CE) N.º 221/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Março de 2009

que altera o Regulamento (CE) n.º 2150/2002 relativo às estatísticas de resíduos, no que respeita às competências de execução conferidas à Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

(5) O Regulamento (CE) n.º 2150/2002 deverá, por conseguinte, ser alterado,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo consultado o Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 2150/2002 é alterado do seguinte modo:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2150/2002 ⁽²⁾ prevê que certas medidas sejam aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.
- (2) A Decisão 1999/468/CE foi alterada pela Decisão 2006/512/CE ⁽⁴⁾, que introduziu o procedimento de regulamentação com controlo para a aprovação de medidas de alcance geral que tenham por objecto alterar elementos não essenciais de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado, nomeadamente suprimindo alguns desses elementos ou completando o acto mediante o aditamento de novos elementos não essenciais.
- (3) Nos termos da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽⁵⁾ sobre a Decisão 2006/512/CE, para que o procedimento de regulamentação com controlo seja aplicável aos actos aprovados nos termos do artigo 251.º do Tratado que já estejam em vigor, devem esses actos ser adaptados de harmonia com os procedimentos aplicáveis para o efeito.
- (4) Deverá ser atribuída competência à Comissão para definir os critérios apropriados de avaliação da qualidade e o conteúdo dos relatórios de qualidade, para aplicar os resultados dos estudos-piloto e para adaptar o conteúdo dos anexos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 2150/2002, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de

1. No artigo 1.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. A Comissão deve elaborar um quadro de equivalências entre a nomenclatura estatística do Anexo III do presente regulamento e a lista de resíduos constante da Decisão 2000/532/CE (*). Esta medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do presente regulamento.

(*) JO L 226 de 6.9.2000, p. 3.».

2. No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros, cumprindo os requisitos de qualidade e exactidão definidos nos termos do segundo parágrafo, devem obter os dados necessários para a especificação das características enumeradas nos anexos I e II por um dos seguintes meios:

- inquéritos,
- fontes administrativas ou outras, tais como a obrigação de informação prevista na legislação comunitária relativa à gestão de resíduos,
- procedimentos de estimativa estatística com base em provas aleatórias ou em estimadores relativos aos resíduos, ou
- uma combinação destes meios.

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Setembro de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009.

⁽²⁾ JO L 332 de 9.12.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 200 de 22.7.2006, p. 11.

⁽⁵⁾ JO C 255 de 21.10.2006, p. 1.

As condições de qualidade e de exactidão são definidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º.

A fim de reduzir a carga que recai sobre os respondentes, as autoridades nacionais e a Comissão devem ter acesso a fontes de dados administrativas dentro dos limites e condições fixados por cada Estado-Membro e pela Comissão nos respectivos âmbitos de competência.»

3. No artigo 4.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão assume a 100 % os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos-piloto, a Comissão aprova as medidas de execução necessárias. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do presente regulamento.»

4. No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Com base nas conclusões desses estudos-piloto, a Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das possibilidades de compilação de estatísticas no que respeita às actividades e características abrangidas pelos estudos-piloto sobre importação e exportação de resíduos. A Comissão aprova as medidas de execução necessárias. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º.»

5. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Medidas de execução

1. As medidas necessárias à execução do presente regulamento são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º.

Estas medidas referem-se, nomeadamente:

- a) Ao apuramento de resultados nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3.º, atendendo às estruturas económicas e condições técnicas dos Estados-Membros. Tais medidas podem permitir que determinados Estados-Membros não publiquem certos artigos na discriminação, desde que se prove que o impacto sobre a qualidade das estatísticas é limitado. Caso sejam concedidas isenções, deve ser compilada a quantidade total de resíduos para cada artigo enumerado no ponto 1 da Secção 2 e no ponto 1 da Secção 8 do Anexo I;

- b) À fixação do formato apropriado para a transmissão dos resultados pelos Estados-Membros no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. No entanto, as medidas que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, relativas, em especial, aos fins a seguir indicados, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º:

- a) Adaptação ao progresso económico e técnico no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados e do tratamento e transmissão dos resultados;
- b) Adaptação das especificações enumeradas nos anexos I, II e III;
- c) Definição dos critérios de avaliação de qualidade apropriados e do conteúdo dos relatórios de qualidade referidos na secção 7 dos anexos I e II;
- d) Aplicação dos resultados dos estudos-piloto, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º.

6. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, criado pelo artigo 1.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

4. A Comissão comunica ao comité criado pela Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa aos resíduos (**), o projecto das medidas que tencione apresentar ao Comité do Programa Estatístico.

(*) JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

(**) JO L 114 de 27.4.2006, p. 9.»

7. No artigo 8.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o estado de adiantamento dos estudos-piloto a que se referem o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º. Se necessário, deve propor revisões dos estudos-piloto, a decidir pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º».

8. O Anexo I é alterado do seguinte modo:

a) Na Secção 2, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. De acordo com as obrigações de comunicação de informações previstas na Directiva 94/62/CE, a Comissão elaborará um programa de estudos-piloto, a executar a título facultativo pelos Estados-Membros, para avaliar a pertinência da inclusão de entradas relativas a resíduos de embalagens (CER-Stat/Versão 3) na lista de categorias constante do n.º 1. A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º»;

b) Na Secção 7, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para cada artigo enumerado na Secção 8 (actividades e agregados familiares), os Estados-Membros indicarão em que percentagem os dados coligidos representam o universo de resíduos do respectivo artigo. O requisito mínimo de cobertura será definido pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º».

9. O Anexo II é alterado do seguinte modo:

a) Na Secção 7, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para as características enumeradas na Secção 3 e para cada artigo dos tipos de operação enumerados no n.º 2 da Secção 8, os Estados-Membros indicarão em que percentagem os dados coligidos representam o universo de resíduos do respectivo artigo. O requisito mínimo de cobertura será definido pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º»;

b) Na Secção 8, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto, a executar a título facultativo pelos Estados-Membros. Os estudos-piloto terão por objectivo avaliar a pertinência e da exequibilidade da obtenção de dados sobre as quantidades de resíduos condicionados por operações preparatórias, definidas pelos anexos II.A e II.B da Directiva 2006/12/CE. A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Março de 2009.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho

O Presidente

A. VONDRA

REGULAMENTO (CE) N.º 222/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 11 de Março de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 638/2004 relativo às estatísticas comunitárias sobre as trocas de bens entre Estados-Membros**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (1),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 638/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (2) estabelece as disposições fundamentais sobre estatísticas comunitárias relativas ao comércio de bens entre Estados-Membros.
- (2) No âmbito da Comunicação da Comissão de 14 de Novembro de 2006 sobre a redução dos encargos com as respostas, a simplificação e o estabelecimento de prioridades no domínio das estatísticas comunitárias, o Intrastat, sistema de compilação das estatísticas comunitárias sobre troca de bens entre Estados-Membros, foi identificado como uma das áreas onde a simplificação é possível e desejável.
- (3) É possível tomar medidas imediatas para reduzir a carga estatística mediante a redução da taxa de cobertura dos dados compilados através do Intrastat. Tal poderá conseguir-se elevando os limiares abaixo dos quais as partes são dispensadas de fornecer informações ao Intrastat. Consequentemente, aumentará a percentagem das estatísticas baseada em estimativas realizadas pelas autoridades nacionais.
- (4) A bem da eficácia a longo prazo, há que considerar outras medidas para reduzir a carga estatística, fazendo, porém, com que as estatísticas continuem a respeitar os indicadores e normas de qualidade em vigor. Estas medidas poderão incluir a redução das taxas mínimas de cobertura obrigatória do total das expedições e do total das chegadas, bem como a eventual futura introdução de um sistema de fluxo único. Para esse efeito, a Comissão deverá proceder a uma análise do valor, da viabilidade e do impacto na qualidade da introdução de tais medidas.
- (5) Os Estados-Membros deverão fornecer ao Eurostat resultados agregados anuais sobre o comércio, discriminados por características das empresas. Serão assim disponibilizadas aos utilizadores novas informações estatísticas sobre questões económicas relevantes, tornando possível um novo tipo de análise, por exemplo, a análise do modo como as empresas europeias funcionam no contexto da

globalização, sem que tal imponha novos requisitos estatísticos às empresas transmissoras de dados. Deverá ser estabelecida uma ligação entre as estatísticas das empresas e as estatísticas do comércio, mediante a fusão das informações constantes do registo dos operadores intracomunitários com as informações requeridas pelo Regulamento (CE) n.º 177/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, que estabelece um quadro comum dos ficheiros de empresas utilizados para fins estatísticos (3).

- (6) Deverá ser atribuída à Comissão competência para baixar a cobertura mínima no comércio. Esta competência trará flexibilidade para eventuais futuras mudanças baseadas numa avaliação periódica dos limiares, em estreita colaboração com as autoridades nacionais, para alcançar um compromisso otimizado entre a carga estatística e a precisão dos dados.
- (7) A redução da cobertura mínima do comércio requer medidas para compensar a compilação menos completa de dados e, por conseguinte, o impacto negativo na qualidade, mais concretamente na precisão dos dados. Deverá ser atribuída competência à Comissão para tornar mais rigorosas as normas de qualidade em vigor nos Estados-Membros e para definir, em particular, os critérios de estimação de dados do comércio não coligidos através do Intrastat.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 638/2004 prevê que certas medidas sejam aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (4).
- (9) A Decisão 1999/468/CE foi alterada pela Decisão 2006/512/CE (5), que introduziu o procedimento de regulamentação com controlo para a aprovação de medidas de alcance geral destinadas a alterar elementos não essenciais de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado, nomeadamente suprimindo alguns desses elementos ou completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais.
- (10) Nos termos da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (6) sobre a Decisão 2006/512/CE, para que o procedimento de regulamentação com controlo possa aplicar-se aos actos aprovados nos termos do artigo 251.º do Tratado que já estão em vigor, os referidos actos terão de ser adaptados de harmonia com os procedimentos aplicáveis para o efeito.

(1) Parecer do Parlamento Europeu de 21 de Outubro de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 19 de Fevereiro de 2009.

(2) JO L 102 de 7.4.2004, p. 1.

(3) JO L 61 de 5.3.2008, p. 6.

(4) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(5) JO L 200 de 22.7.2006, p. 11.

(6) JO C 255 de 21.10.2006, p. 1.

- (11) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar regras diferentes ou especiais, aplicáveis a mercadorias ou movimentos específicos, adaptar o período de referência para atender à ligação com as obrigações em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e com as obrigações aduaneiras, estabelecer os métodos de recolha das informações a coligir pelas autoridades nacionais, em particular os códigos a utilizar, adaptar a taxa mínima de cobertura dos dados compilados através do Intrastat à evolução económica e técnica, definir as condições e os requisitos de qualidade nos termos dos quais os Estados-Membros podem simplificar as informações a facultar relativamente a pequenas transacções individuais, definir os dados agregados a transmitir e os critérios a que os resultados das estimativas têm de obedecer, aprovar disposições de execução para compilar as estatísticas mediante a ligação dos dados sobre características das empresas registados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 177/2008 com as estatísticas sobre expedições e chegadas de mercadorias e tomar quaisquer outras medidas necessárias para garantir a qualidade dos dados. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 638/2004, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (12) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 638/2004 deverá ser alterado,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 638/2004 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A Comissão pode aprovar disposições diferentes ou especiais aplicáveis a mercadorias ou movimentos especiais. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.»;
2. No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O período de referência pode ser adaptado pela Comissão para atender à ligação com as obrigações em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e com as obrigações aduaneiras. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.»;
3. No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. São responsáveis pelo fornecimento de informação no âmbito do sistema Intrastat:

 - a) Os sujeitos passivos definidos no Título III da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (*), no Estado-Membro de expedição, que:
 - i) tenham celebrado o contrato, excepto contratos de transporte, que originou a expedição de mercadorias, ou, na falta de contrato,
 - ii) procedam ou mandem proceder à expedição das mercadorias, ou, se assim não for,
 - iii) tenham na sua posse as mercadorias objecto da expedição,

ou o seu representante fiscal nos termos do artigo 204.º da Directiva 2006/112/CE;
 - b) Os sujeitos passivos definidos no Título III da Directiva 2006/112/CE, no Estado-Membro de chegada, que:
 - i) tenham celebrado o contrato, excepto contratos de transporte, que originou a entrega das mercadorias, ou, na falta de contrato,
 - ii) procedam ou mandem proceder à entrega das mercadorias, ou, se assim não for,
 - iii) tenham na sua posse as mercadorias objecto da entrega,

ou o seu representante fiscal nos termos do artigo 204.º da Directiva 2006/112/CE.

(*) JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.»;

4. No n.º 2 do artigo 8.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Pelo menos uma vez por mês, as listagens dos sujeitos passivos que declararam ter feito, durante o período em questão, entregas de mercadorias noutros Estados-Membros ou aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados-Membros. As listagens devem indicar os valores totais das mercadorias declaradas por cada sujeito passivo para efeitos fiscais;»;
5. No artigo 9.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
 - a) No primeiro parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) O número individual de identificação atribuído aos responsáveis pelo fornecimento da informação nos termos do artigo 214.º da Directiva 2006/112/CE;»;

- b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As definições dos dados estatísticos referidos nas alíneas e) a h) constam do Anexo. Caso tal seja necessário, a Comissão determina o método de recolha dessas informações, em especial os códigos a utilizar. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.»;

6. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os limiares abaixo dos quais os responsáveis pelo fornecimento da informação são dispensados da obrigação de fornecer qualquer informação Intrastat são fixados a um nível que assegure a cobertura de pelo menos 97 % do valor total das expedições e pelo menos 95 % do valor total das chegadas dos sujeitos passivos do Estado-Membro em causa.

A Comissão adapta estas taxas de cobertura Intrastat à evolução económica e técnica, sempre que seja possível reduzi-las, mantendo, porém, estatísticas que respeitem os indicadores e normas de qualidade em vigor. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.»;

- b) No n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As condições para a definição destes limiares são estabelecidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.»;

- c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Em certas condições que satisfaçam os requisitos de qualidade, os Estados-Membros podem simplificar a informação a fornecer em relação às transacções individuais de pequena relevância. As referidas condições são definidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.»;

7. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Segredo estatístico

As autoridades nacionais decidem se os resultados estatísticos que permitem identificá-los devem ser divulgados ou alterados por forma a que a sua divulgação não prejudique o segredo estatístico apenas no caso de os responsáveis que forneceram a informação estatística o solicitarem.»;

8. O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) 40 dias de calendário a contar do final do mês de referência, para os resultados agregados a definir pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.»;

- b) No n.º 2, são aditados os seguintes períodos:

«Os resultados das estimativas devem cumprir os critérios definidos pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.»;

- c) É aditado o seguinte número:

«4. Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) estatísticas anuais sobre comércio intracomunitário por características das empresas, nomeadamente a actividade económica exercida pela empresa, de acordo com a secção ou nível de dois dígitos da nomenclatura estatística comum das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE), estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), e com a classe de dimensão medida em termos de número de pessoas ao serviço.

Estas estatísticas são compiladas por meio da ligação de dados sobre as características das empresas registados nos termos do Regulamento (CE) n.º 177/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, que estabelece um quadro comum dos ficheiros de empresas utilizados para fins estatísticos (**), com as estatísticas referidas no artigo 3.º do presente regulamento.

As disposições de execução para a compilação das estatísticas são determinadas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente

completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.

(*) JOL 393 de 30.12.2006, p. 1.

(**) JO L 61 de 5.3.2008, p. 6.º;

9. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Qualidade

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis às estatísticas transmitidas os seguintes atributos de qualidade:

- a) “Pertinência” refere-se ao grau em que as estatísticas satisfazem as necessidades actuais e potenciais dos utilizadores;
- b) “Precisão” refere-se à proximidade das estimativas relativamente aos valores reais não conhecidos;
- c) “Actualidade” refere-se ao período entre a disponibilidade da informação e o acontecimento ou fenómeno que tal informação descreve;
- d) “Pontualidade” refere-se ao período entre a data de publicação dos dados e a data em que estes deveriam ter sido fornecidos;
- e) “Acessibilidade” e “clareza” referem-se às condições e formas pelas quais os utilizadores podem obter, utilizar e interpretar os dados;
- f) “Comparabilidade” refere-se à medição do impacto das diferenças entre conceitos estatísticos, instrumentos e processos de medição aplicados quando se comparam estatísticas entre zonas geográficas ou domínios sectoriais, ou ao longo do tempo;
- g) “Coerência” refere-se à adequação dos dados para se combinarem de forma fiável, de maneiras diferentes e para várias utilizações.

2. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão (Eurostat) um relatório anual sobre a qualidade das estatísticas transmitidas.

3. Na aplicação dos atributos de qualidade fixados no n.º 1 às estatísticas abrangidas pelo presente regulamento, a forma e a estrutura dos relatórios de qualidade são definidas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º.

A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade das estatísticas transmitidas.

4. A Comissão determina as medidas necessárias para assegurar a qualidade das estatísticas transmitidas de acordo com os atributos de qualidade. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º.º;

10. No artigo 14.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.º;

11. Na Secção 3 do Anexo, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) O montante colectável, que representa o valor a determinar para efeitos fiscais nos termos da Directiva 2006/112/CE;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Março de 2009.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho

O Presidente

A. VONDRA

REGULAMENTO (CE) N.º 223/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Março de 2009

relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias

(Texto relevante para efeitos do EEE e para a Suíça)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados ⁽²⁾,Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Para assegurar a coerência e a comparabilidade das estatísticas europeias produzidas de acordo com os princípios enunciados no n.º 2 do artigo 285.º do Tratado, a cooperação e a coordenação entre as autoridades que contribuem para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias deverão ser reforçadas.
- (2) Para o efeito, a cooperação e a coordenação daquelas autoridades deverão ser desenvolvidas de forma mais sistemática e organizada, assegurando o pleno respeito pelas competências nacionais e comunitárias e pelos acordos institucionais e tendo em conta a necessidade de rever o enquadramento legal vigente, a fim de o adaptar à realidade actual, de responder melhor aos desafios futuros e de assegurar uma melhor harmonização das estatísticas europeias.
- (3) Por conseguinte, é necessário consolidar as actividades do Sistema Estatístico Europeu (SEE) e melhorar a sua governação, especialmente com vista a uma maior clarificação dos papéis desempenhados pelos institutos nacionais de estatística (INE) e outras autoridades nacionais e pela autoridade estatística comunitária.
- (4) Tendo em conta a especificidade dos INE e de outras autoridades nacionais responsáveis em cada Estado-

-Membro pelo desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias, deverá permitir-se que essas entidades recebam subvenções sem a realização de convites à apresentação de propostas nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾.

- (5) Tendo em conta a repartição entre os orçamentos da União Europeia e dos Estados-Membros dos encargos financeiros relativos à execução do programa estatístico, a Comunidade deverá igualmente, nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁵⁾, prestar apoio financeiro aos INE e outras autoridades nacionais a fim de cobrir totalmente os custos adicionais em que os mesmos possam incorrer na execução das acções estatísticas directas temporárias determinadas pela Comissão.
- (6) As autoridades estatísticas dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) Partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽⁶⁾ e as autoridades estatísticas suíças deverão, conforme previsto, respectivamente, no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, em especial no artigo 76.º e no Protocolo 30, e no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas ⁽⁷⁾, em especial no artigo 2.º, estar estreitamente associadas à cooperação e coordenação reforçadas.
- (7) Além disso, é importante garantir uma estreita colaboração e uma coordenação adequada entre o SEE e o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), designadamente para promover o intercâmbio de dados confidenciais para fins estatísticos entre os dois sistemas, nos termos do artigo 285.º do Tratado e do artigo 5.º do Protocolo (n.º 18) relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, anexo ao Tratado.

⁽¹⁾ JO C 291 de 5.12.2007, p. 1.⁽²⁾ JO C 308 de 3.12.2008, p. 1.⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Novembro de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 19 de Fevereiro de 2009.⁽⁴⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.⁽⁷⁾ JO L 90 de 28.3.2006, p. 2.

- (8) Assim, as estatísticas europeias serão desenvolvidas, produzidas e divulgadas tanto pelo SEE como pelo SEBC, mas no âmbito de enquadramentos legais distintos, reflectindo as respectivas estruturas de governação. O presente regulamento deverá, pois, ser aplicado sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾.
- (9) Por conseguinte, e embora os membros do SEBC não participem na produção de estatísticas europeias nos termos do presente regulamento, na sequência de um acordo entre um banco central nacional e a autoridade estatística comunitária no âmbito das respectivas esferas de competência, e sem prejuízo das medidas nacionais vigentes entre o banco central nacional e o INE ou outras autoridades nacionais, os dados produzidos pelo banco central nacional podem, contudo, ser utilizados directa ou indirectamente pelos INE, por outras autoridades nacionais e pela autoridade estatística comunitária para a produção de estatísticas europeias. Do mesmo modo, os membros do SEBC podem, no âmbito das respectivas esferas de competência, utilizar, directa ou indirectamente, dados produzidos pelo SEE, desde que a necessidade dessa utilização seja justificada.
- (10) No contexto geral das relações entre o SEE e o SEBC, o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos, criado pela Decisão 2006/856/CE do Conselho ⁽²⁾, desempenha um papel importante, especialmente através da assistência que presta à Comissão na elaboração e execução de programas de trabalho relativos a estatísticas monetárias, financeiras e de balanças de pagamentos.
- (11) As recomendações internacionais e as melhores práticas deverão ser tidas em conta no desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias.
- (12) É importante assegurar uma cooperação estreita e uma coordenação adequada entre o SEE e os outros intervenientes no sistema estatístico internacional, a fim de promover a utilização de conceitos, classificações e métodos internacionais, nomeadamente para assegurar maior coerência e comparabilidade entre as estatísticas a nível global.
- (13) O alinhamento de conceitos e metodologias em matéria de estatísticas requer o desenvolvimento de uma cooperação interdisciplinar adequada com as instituições académicas.
- (14) O funcionamento do SEE também necessita de ser revisto, dado que são necessários métodos mais flexíveis de desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias, bem como uma definição de prioridades mais clara, para reduzir a carga que recai sobre os respondentes e os membros do SEE e para melhorar a disponibilidade e a actualidade das estatísticas europeias. Deverá ser concebida uma «abordagem europeia da estatística» para este efeito.
- (15) Se bem que as estatísticas europeias se baseiem habitualmente em dados nacionais produzidos e divulgados pelas autoridades estatísticas nacionais de todos os Estados-Membros, podem igualmente ser produzidas com base em contributos nacionais não publicados, em subconjuntos de contributos nacionais, em inquéritos estatísticos europeus especificamente concebidos para esse fim ou em conceitos ou métodos harmonizados.
- (16) Nesses casos específicos, caso tal se justifique, deverá ser possível aplicar uma «abordagem europeia da estatística», que consiste numa estratégia pragmática destinada a facilitar a compilação dos agregados estatísticos europeus que representem o conjunto da União Europeia ou o conjunto da zona Euro e assumem uma particular relevância para as políticas comunitárias.
- (17) Estruturas, instrumentos e processos comuns poderão também ser estabelecidos ou aprofundados através de redes de colaboração que envolvam os INE ou outras autoridades nacionais e a autoridade estatística comunitária e facilitem a especialização de certos Estados-Membros em actividades estatísticas específicas em benefício do SEE no seu conjunto. Estas redes de colaboração entre parceiros do SEE deverão ter como objectivo evitar a duplicação de trabalho e, consequentemente, aumentar a eficácia e reduzir a carga que recai sobre os operadores económicos.
- (18) Simultaneamente, deverá ser votada particular atenção a um tratamento coerente dos dados coligidos a partir de diferentes inquéritos. Para este efeito, deverão ser criados grupos de trabalho interdisciplinares.
- (19) O enquadramento regulamentar melhorado das estatísticas europeias deverá responder especialmente à necessidade de minimizar a carga que recai sobre os respondentes e contribuir para o objectivo, de ordem mais geral, de reduzir os encargos administrativos a nível europeu, em sintonia com as Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de 8 e 9 de Março de 2007. Contudo, deverá igualmente salientar-se o importante papel desempenhado pelos INE e outras autoridades nacionais na redução da carga imposta às empresas europeias a nível nacional.
- (20) Para aumentar a confiança nas estatísticas europeias, as autoridades estatísticas nacionais em cada Estado-Membro, tal como a autoridade estatística comunitária no âmbito da Comissão, deverão gozar de independência profissional e garantir a imparcialidade e a alta qualidade da produção das estatísticas europeias, de acordo com os princípios consagrados no n.º 2 do artigo 285.º do Tratado e com os princípios estabelecidos no Código de Prática das Estatísticas Europeias, subscritos pela Comissão, em 25 de Maio de 2005, na sua Recomendação sobre a independência, a integridade e a responsabilidade das autoridades estatísticas nacionais e comunitárias (que incorpora o Código de Prática das Estatísticas Europeias). Os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais, aprovados pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas em 15 de Abril de 1992 e pela Comissão Estatística das Nações Unidas em 14 de Abril de 1994, deverão ser igualmente tidos em conta.

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽²⁾ JO L 332 de 30.11.2006, p. 21.

- (21) O presente regulamento assegura o respeito pela vida privada e familiar e a protecção dos dados de carácter pessoal, consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽¹⁾.
- (22) O presente regulamento garante também a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e especifica, no que diz respeito às estatísticas europeias, as regras definidas pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽²⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽³⁾.
- (23) Os dados confidenciais que as autoridades estatísticas nacionais e comunitárias coligem para a produção das estatísticas europeias deverão ser protegidos para suscitar e manter a confiança dos responsáveis pelo fornecimento dessa informação. A confidencialidade dos dados deverá obedecer aos mesmos princípios em todos os Estados-Membros.
- (24) Para este efeito, é necessário estabelecer princípios e orientações comuns que garantam a confidencialidade dos dados utilizados para a produção das estatísticas europeias e o acesso a tais dados confidenciais, tendo na devida conta a evolução tecnológica e as necessidades dos utilizadores numa sociedade democrática.
- (25) A disponibilidade de dados confidenciais para as necessidades do SEE reveste-se de especial importância para maximizar os benefícios dos dados com o objectivo de melhorar a qualidade das estatísticas europeias e de assegurar uma resposta flexível às novas necessidades estatísticas da Comunidade.
- (26) A comunidade de investigadores deverá usufruir de um acesso mais alargado aos dados confidenciais utilizados para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias, para a realização de análises no interesse do progresso científico na Europa. Consequentemente, o acesso dos investigadores a dados confidenciais para fins científicos deverá ser melhorado, sem comprometer o elevado grau de protecção que os dados estatísticos confidenciais requerem.
- (27) A utilização de dados confidenciais para fins não exclusivamente estatísticos, nomeadamente administrativos, legais ou fiscais, ou para verificação por comparação com unidades estatísticas deverá ser estritamente proibida.
- (28) O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do disposto na Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente ⁽⁴⁾, e no Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários ⁽⁵⁾.
- (29) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, a saber, a instituição de um enquadramento legal para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e pode, pois, ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objectivo e, portanto, não prejudica as disposições, regras e condições específicas das estatísticas nacionais.
- (30) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁶⁾.
- (31) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar medidas relativas aos atributos de qualidade das estatísticas europeias e para determinar as formas, regras e condições sob as quais pode ser facultado o acesso, para fins científicos, a dados confidenciais a nível comunitário. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a completar o presente regulamento mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (32) As medidas previstas no presente regulamento deverão substituir o disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, no Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho ⁽⁸⁾, e na Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽⁹⁾. Estes diplomas legais deverão, conseqüentemente, ser revogados. As medidas de execução previstas no Regulamento (CE) n.º 831/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que implementa o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, relativo às estatísticas comunitárias, no que diz respeito ao acesso a dados confidenciais para fins científicos ⁽¹⁰⁾, e na Decisão 2004/452/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece uma lista de organismos cujos investigadores poderão aceder a dados confidenciais para fins científicos ⁽¹¹⁾, deverão continuar a ser aplicadas.
- (33) O Comité do Programa Estatístico foi consultado,

⁽⁴⁾ JO L 41 de 14.2.2003, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 264 de 25.9.2006, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁷⁾ JO L 304 de 14.11.2008, p. 70.

⁽⁸⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

⁽¹⁰⁾ JO L 133 de 18.5.2002, p. 7.

⁽¹¹⁾ JO L 156 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 202 de 7.6.2004, p. 1.

⁽¹⁾ JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽³⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento institui o enquadramento legal para desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias.

Nos termos do princípio da subsidiariedade e de acordo com a independência, a integridade e a responsabilidade das autoridades nacionais e comunitárias, as estatísticas europeias são as estatísticas necessárias para o desempenho das actividades da Comunidade. As estatísticas europeias são determinadas pelo Programa Estatístico Europeu. Devem ser desenvolvidas, produzidas e divulgadas de acordo com os princípios estatísticos enunciados no n.º 2 do artigo 285.º do Tratado e regulamentados no Código de Prática das Estatísticas Europeias, a que se refere o artigo 11.º As estatísticas europeias são aplicadas nos termos do presente regulamento.

Artigo 2.º

Princípios estatísticos

1. O desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias regem-se pelos seguintes princípios estatísticos:

- a) «Independência profissional»: as estatísticas devem ser desenvolvidas, produzidas e divulgadas de forma independente, particularmente no que diz respeito à selecção de técnicas, definições, metodologias e fontes a utilizar e ao calendário e conteúdo de todas as formas de divulgação, isenta de quaisquer pressões de grupos políticos, de grupos de interesse ou de autoridades comunitárias ou nacionais, sem prejuízo dos enquadramentos institucionais, tais como as disposições institucionais ou orçamentais comunitárias e nacionais ou a identificação de necessidades estatísticas;
- b) «Imparcialidade»: as estatísticas devem ser desenvolvidas, produzidas e divulgadas de modo neutral e todos os utilizadores têm de ser tratados do mesmo modo;
- c) «Objectividade»: as estatísticas devem ser desenvolvidas, produzidas e divulgadas de forma sistemática, fiável e imparcial, o que implica a utilização de normas profissionais e éticas e que as políticas e práticas seguidas sejam transparentes para os utilizadores e os respondentes;
- d) «Fiabilidade»: as estatísticas devem medir da forma mais fiel, precisa e coerente possível a realidade que se destinam a representar, o que pressupõe o uso de critérios científicos para a selecção das fontes, dos métodos e dos procedimentos;
- e) «Segredo estatístico»: a protecção de dados confidenciais relativos a unidades estatísticas individuais que são obtidos

directamente para fins estatísticos ou, indirectamente, de fontes administrativas ou outras, o que implica a proibição da utilização para fins não estatísticos dos dados obtidos e da sua divulgação ilícita;

- f) «Relação custo-benefício»: os custos de produção das estatísticas devem ser proporcionais à importância dos resultados e benefícios pretendidos, os recursos devem ser utilizados da melhor forma possível e a carga que recai sobre os respondentes deve ser minimizada. A informação solicitada deve, sempre que possível, estar pronta a ser extraída dos registos e fontes disponíveis.

Os princípios estatísticos definidos no presente parágrafo são regulamentados no Código de Prática a que se refere o artigo 11.º

2. O desenvolvimento, a produção e a divulgação das estatísticas europeias devem ter em conta as recomendações e melhores práticas internacionais.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente regulamento entende-se por:

1. «Estatísticas», informações quantitativas e qualitativas, agregadas e representativas que caracterizam um fenómeno colectivo numa dada população;
2. «Desenvolvimento», as actividades destinadas a estabelecer, reforçar e melhorar os métodos, normas e procedimentos estatísticos utilizados para a produção e divulgação das estatísticas, bem como a conceber novas estatísticas e indicadores;
3. «Produção», todas as actividades relacionadas com a recolha, armazenamento, tratamento e análise necessários à compilação de estatísticas;
4. «Divulgação», a actividade que consiste em tornar as estatísticas e a análise estatística acessíveis aos utilizadores;
5. «Recolha de dados», os inquéritos e todos os outros métodos de obtenção de informações de diferentes fontes, incluindo fontes administrativas;
6. «Unidade estatística», a unidade de observação de base, nomeadamente uma pessoa singular, uma família, um operador económico ou outras empresas, a que se referem os dados;
7. «Dados confidenciais», os dados que permitem a identificação, directa ou indirecta, das unidades estatísticas, revelando assim informações de carácter individual. Para se determinar se uma unidade estatística pode ou não ser identificada, devem ser considerados todos os meios que possam ser razoavelmente utilizados por terceiros para a identificar;

8. «Utilização para fins estatísticos», a utilização das informações exclusivamente para o desenvolvimento e a produção de análises e resultados estatísticos;
9. «Identificação directa», a identificação de uma unidade estatística a partir do seu nome ou endereço ou de um número de identificação publicamente acessível;
10. «Identificação indirecta», a identificação de uma unidade estatística através de meios diferentes da identificação directa;
11. «Funcionários da Comissão (Eurostat)», os funcionários das Comunidades, na acepção do artigo 1.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, que trabalham na autoridade estatística comunitária;
12. «Outros agentes da Comissão (Eurostat)», os agentes das Comunidades, na acepção dos artigos 2.º a 5.º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, que trabalham na autoridade estatística comunitária.

CAPÍTULO II

GOVERNAÇÃO ESTATÍSTICA

Artigo 4.º

Sistema Estatístico Europeu

O Sistema Estatístico Europeu (SEE) é uma parceria entre a autoridade estatística comunitária, que é a Comissão (Eurostat), e os institutos nacionais de estatística (INE) e outras autoridades nacionais responsáveis em cada Estado-Membro pelo desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias.

Artigo 5.º

Institutos nacionais de estatística e outras autoridades nacionais

1. A autoridade estatística nacional, designada por cada Estado-Membro como o organismo responsável por coordenar a nível nacional todas as actividades de desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias (o INE), age como interlocutor da Comissão (Eurostat) para as questões relacionadas com as estatísticas. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a aplicação da presente disposição.
2. A Comissão (Eurostat) deve manter e publicar no seu sítio *web* uma lista dos INE e outras autoridades nacionais responsáveis pelo desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias designadas pelos Estados-Membros.
3. Os INE e outras autoridades nacionais incluídas na lista referida no n.º 2 do presente artigo podem receber subvenções

sem convite à apresentação de propostas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º do Regulamento (CE) n.º 2342/2002.

Artigo 6.º

Comissão (Eurostat)

1. A autoridade estatística comunitária designada pela Comissão, para desenvolver, produzir e divulgar as estatísticas europeias é denominada «a Comissão (Eurostat)» no presente regulamento.

2. A nível comunitário, a Comissão (Eurostat) assegura a produção das estatísticas europeias de acordo com as normas e os princípios estatísticos estabelecidos. A este respeito, cabe-lhe em exclusivo a responsabilidade de decidir sobre processos, métodos estatísticos, normas e procedimentos e sobre o conteúdo e calendário das publicações estatísticas.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Banco Central Europeu, a Comissão (Eurostat) coordena as actividades estatísticas das instituições e organismos da Comunidade, especialmente tendo em vista assegurar a coerência e a qualidade dos dados e minimizar a carga estatística. Para o efeito, a Comissão (Eurostat) pode convidar qualquer instituição ou organismo comunitário para consulta ou cooperação, com o objectivo de desenvolver métodos e sistemas para fins estatísticos no âmbito do respectivo domínio de competência. Qualquer desses organismos ou instituições que proponha a produção de estatísticas deve consultar a Comissão (Eurostat) e ter em conta as recomendações que a Comissão (Eurostat) possa fazer para o efeito.

Artigo 7.º

Comité do Sistema Estatístico Europeu

1. É criado o Comité do Sistema Estatístico Europeu («Comité do SEE»). O Comité do SEE fornece orientação profissional ao SEE para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias de acordo com os princípios estatísticos enunciados no n.º 1 do artigo 2.º
2. O Comité do SEE é constituído por representantes dos INE, que devem ser peritos nacionais em matéria de estatísticas. O Comité do SEE é presidido pela Comissão (Eurostat).
3. O Comité do SEE aprova o seu regulamento interno, que deve reflectir as suas atribuições.
4. O Comité do SEE é consultado pela Comissão sobre:
 - a) Medidas que a Comissão tencione tomar para o desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias, a sua justificação numa base de custo-benefício, os meios e os calendários para o efeito e a carga que recai sobre os respondentes;

- b) Desenvolvimentos e prioridades propostos no âmbito do Programa Estatístico Europeu;
- c) Iniciativas destinadas a pôr em prática a revisão das prioridades e a redução da carga que recai sobre os respondentes;
- d) Questões relativas ao segredo estatístico;
- e) Desenvolvimento do Código de Prática; e
- f) Quaisquer outras questões, especialmente de carácter metodológico, decorrentes do estabelecimento ou execução de programas estatísticos levantadas pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um Estado-Membro.

Artigo 8.º

Cooperação com outros organismos

O Comité Consultivo Europeu para as Estatísticas e o Conselho Consultivo Europeu para a Governação Estatística devem ser consultados de acordo com as respectivas competências.

Artigo 9.º

Cooperação com o SEBC

Para minimizar a carga estatística e garantir a coerência necessária para a produção de estatísticas europeias, o SEE e o SEBC devem trabalhar em estreita colaboração, respeitando simultaneamente os princípios estatísticos enunciados no n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 10.º

Cooperação internacional

Sem prejuízo da posição e do papel dos diferentes Estados-Membros, a posição do SEE no tocante a questões com particular relevância para as estatísticas europeias a nível internacional, assim como a disposições específicas relativas à representação nos organismos estatísticos internacionais, deve ser preparada pelo Comité do SEE e coordenada pela Comissão (Eurostat).

Artigo 11.º

Código de Prática das Estatísticas Europeias

1. O Código de Prática tem por objectivo assegurar a confiança do público nas estatísticas europeias, determinando a forma como estas devem ser desenvolvidas, produzidas e divulgadas de acordo com os princípios estatísticos estabelecidos no n.º 1 do artigo 2.º e as melhores práticas internacionais no domínio.
2. O Código de Prática deve ser revisto e actualizado pelo Comité do SEE sempre que necessário. A Comissão publica as alterações que nele sejam introduzidas.

Artigo 12.º

Qualidade das estatísticas

1. A fim de garantir a qualidade dos resultados, as estatísticas europeias devem ser desenvolvidas, produzidas e divulgadas com base em normas uniformes e métodos harmonizados. Para o efeito, são aplicáveis os seguintes atributos de qualidade:

- a) «Pertinência»: refere-se ao grau em que as estatísticas satisfazem as necessidades actuais e potenciais dos utilizadores;
- b) «Precisão»: refere-se à proximidade das estimativas relativamente aos valores reais não conhecidos;
- c) «Actualidade»: refere-se ao desfazamento temporal entre a disponibilidade da informação e o acontecimento ou fenómeno que tal informação descreve;
- d) «Pontualidade»: refere-se ao desfazamento temporal entre a data de publicação dos dados e a data em que estes deveriam ter sido fornecidos;
- e) «Acessibilidade» e «clareza»: referem-se às condições e formas pelas quais os utilizadores podem obter, utilizar e interpretar os dados;
- f) «Comparabilidade»: refere-se à medição do impacto das diferenças dos conceitos estatísticos, instrumentos e processos de medição aplicados na comparação das estatísticas entre zonas geográficas, domínios sectoriais ou ao longo do tempo;
- g) «Coerência»: refere-se à adequação dos dados para se combinarem, de forma fiável, de maneiras diferentes e para várias utilizações.

2. Ao aplicar os atributos de qualidade definidos no n.º 1 do presente artigo aos dados abrangidos pela legislação sectorial em domínios estatísticos específicos, a forma, a estrutura e a periodicidade dos relatórios de qualidade previstos na legislação sectorial devem ser definidas pela Comissão pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º

Os requisitos de qualidade específicos, como os valores-limite e as normas mínimas para a produção estatística, podem ser estabelecidos na legislação sectorial. Caso a legislação sectorial seja omissa, a Comissão pode tomar medidas. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º

3. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) relatórios sobre a qualidade dos dados transmitidos. A Comissão (Eurostat) deve avaliar a qualidade dos dados transmitidos e elaborar e publicar relatórios sobre a qualidade das estatísticas europeias.

CAPÍTULO III

PRODUÇÃO DAS ESTATÍSTICAS EUROPEIAS*Artigo 13.º***Programa Estatístico Europeu**

1. O Programa Estatístico Europeu estabelece o quadro para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias, os principais domínios de incidência destas e os objectivos das acções previstas para um período não superior a cinco anos. A decisão cabe ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O seu impacto e relação custo-benefício devem ser avaliados com a participação de peritos independentes.

2. O Programa Estatístico Europeu define prioridades relativamente às necessidades de informação para as actividades da Comunidade. Estas necessidades devem ser apreciadas em função dos recursos necessários a nível comunitário e nacional para produzir as estatísticas requeridas e em função da carga que recai sobre os respondentes e dos custos associados a suportar pelos respondentes.

3. A Comissão toma iniciativas destinadas a definir, total ou parcialmente, prioridades para o Programa Estatístico Europeu e reduzir a carga que recai sobre os respondentes.

4. A Comissão submete o projecto de Programa Estatístico Europeu ao Comité do SEE, para exame prévio.

5. Para cada Programa Estatístico Europeu, a Comissão deve, após consultar o Comité do SEE, apresentar um relatório intercalar sobre o estado de adiantamento dos trabalhos e um relatório de avaliação final e submetê-los ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*Artigo 14.º***Execução do Programa Estatístico Europeu**

1. O Programa Estatístico Europeu é executado através de acções estatísticas específicas, que devem ser decididas:

- a) Pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho;
- b) Pela Comissão, em casos específicos e devidamente justificados, em particular para dar resposta a necessidades imprevistas, nos termos do n.º 2; ou
- c) Por meio de um acordo entre os INE ou outras autoridades nacionais e a Comissão (Eurostat) no âmbito das respectivas esferas de competência. Tais acordos devem ser celebrados por escrito.

2. A Comissão pode, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º, decidir executar acções estatísticas directas temporárias, desde que:

- a) A acção não preveja a recolha de dados que abranjam mais do que três anos de referência;

- b) Os dados estejam já disponíveis ou acessíveis junto dos INE ou outras autoridades nacionais responsáveis, ou possam ser obtidos directamente, utilizando as amostras adequadas para observação da população estatística a nível europeu com base numa coordenação adequada com os INE ou outras autoridades nacionais; e

- c) A Comunidade, ao abrigo do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, preste apoio financeiro aos INE e outras autoridades nacionais para a cobertura dos custos adicionais por estas suportados.

3. Ao propor as acções a decidir nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 1, a Comissão deve fornecer informações sobre:

- a) As razões que justificam a acção prevista, nomeadamente à luz dos objectivos da política comunitária em questão;
- b) Os objectivos da acção e os resultados esperados;
- c) Uma análise custo-benefício, incluindo uma avaliação da carga que recai sobre os respondentes e dos custos de produção; e
- d) As formas como a acção deve ser executada, nomeadamente a sua duração e o papel da Comissão e dos Estados-Membros.

*Artigo 15.º***Redes de colaboração**

Nas acções estatísticas individuais, devem, sempre que possível, ser desenvolvidas sinergias no âmbito do SEE através de redes de colaboração, da partilha de conhecimento especializado e resultados e da promoção da especialização em funções específicas. Para o efeito, deve desenvolver-se uma estrutura financeira adequada.

Os resultados destas acções, como por exemplo estruturas, instrumentos, processos e métodos comuns, devem ser disponibilizados para todo o SEE. As iniciativas de criação de redes de colaboração e os resultados são examinados pelo Comité do SEE.

*Artigo 16.º***Abordagem europeia da estatística**

1. Em casos específicos e devidamente justificados e no quadro do Programa Estatístico Europeu, a «abordagem europeia da estatística» tem os seguintes objectivos:

- a) Maximizar a disponibilidade de agregados estatísticos a nível europeu e melhorar a actualidade das estatísticas europeias;
- b) Reduzir a carga que recai sobre os respondentes, os INE e outras autoridades nacionais, com base em análises de custo-benefício.

2. Os casos em que a «abordagem europeia da estatística» é relevante incluem:

- a) A produção de estatísticas europeias por recurso a:
 - i) contributos nacionais não publicados ou contributos nacionais de um subgrupo de Estados-Membros,
 - ii) sistemas de inquérito especificamente concebidos para esse fim,
 - iii) informações parciais através de técnicas de modelização;
- b) A divulgação de agregados estatísticos a nível europeu através da aplicação de técnicas específicas de controlo da divulgação estatística sem prejudicar as disposições nacionais em matéria de divulgação.

3. As medidas de execução da «abordagem europeia da estatística» devem ser aplicadas com a plena participação dos Estados-Membros. Essas medidas de execução são estabelecidas nas acções estatísticas individuais referidas no n.º 1 do artigo 14.º

4. Se necessário, pode proceder-se ao estabelecimento de uma política de difusão coordenada e de revisão, em cooperação com Estados-Membros.

Artigo 17.º

Programa de trabalho anual

Todos os anos, antes do final de Maio, a Comissão apresenta ao Comité do SEE o seu programa de trabalho para o ano seguinte. A Comissão deve ter especialmente em conta as observações do Comité do SEE. O referido programa de trabalho deve basear-se no Programa Estatístico Europeu e indicar, em especial, o seguinte:

- a) As acções que a Comissão considera prioritárias, tendo em conta as necessidades da política comunitária e as limitações financeiras, tanto a nível nacional como a nível comunitário, bem como a carga estatística;
- b) As iniciativas relativas à revisão das prioridades e à redução da carga estatística; e
- c) Os procedimentos e os instrumentos legais previstos pela Comissão para a execução do programa.

CAPÍTULO IV

DIVULGAÇÃO DAS ESTATÍSTICAS EUROPEIAS

Artigo 18.º

Medidas de divulgação

1. A divulgação das estatísticas europeias deve ser realizada garantindo o pleno cumprimento dos princípios estatísticos enunciados no n.º 1 do artigo 2.º, especialmente no que diz respeito à protecção do segredo estatístico e à necessidade de garantir a igualdade de acesso, nos termos do princípio da imparcialidade.

2. A divulgação das estatísticas europeias deve ser realizada pela Comissão (Eurostat), pelos INE e por outras autoridades nacionais no âmbito das respectivas esferas de competência.

3. Os Estados-Membros e a Comissão, no âmbito das respectivas esferas de competência, devem providenciar o apoio necessário para assegurar a todos os utilizadores a igualdade de acesso às estatísticas europeias.

Artigo 19.º

Utilização pública dos ficheiros

Os dados relativos a unidades estatísticas individuais podem ser divulgados sob a forma de ficheiro para utilização pública, consistindo em registos anonimizados preparados de modo que a unidade estatística não possa ser identificada, nem directa nem indirectamente, tendo em conta todos os meios que possam ser razoavelmente utilizados por terceiros para o efeito.

Se os dados tiverem sido transmitidos à Comissão (Eurostat), é necessária a aprovação expressa do INE ou outra autoridade nacional que forneceu os dados.

CAPÍTULO V

SEGREDO ESTATÍSTICO

Artigo 20.º

Protecção de dados confidenciais

1. A fim de assegurar que os dados confidenciais sejam utilizados exclusivamente para fins estatísticos e de impedir a sua divulgação ilícita, são aplicáveis as regras e medidas adiante indicadas.

2. Os dados confidenciais obtidos exclusivamente para a produção de estatísticas europeias devem ser utilizados pelos INE ou outras autoridades nacionais e pela Comissão (Eurostat) exclusivamente para fins estatísticos, salvo se a unidade estatística tiver inequivocamente autorizado a sua utilização para outros fins.

3. Os resultados estatísticos que permitam identificar uma unidade estatística podem ser divulgados pelos INE ou outras autoridades nacionais e pela Comissão (Eurostat) nos seguintes casos excepcionais:

- a) Quando as condições e modalidades específicas sejam determinadas por acto do Parlamento Europeu e do Conselho aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado e os resultados sejam alterados de modo a que a sua divulgação não prejudique o segredo estatístico, caso a unidade estatística assim o requeira; ou
- b) Quando a unidade estatística tenha inequivocamente autorizado a divulgação dos dados.

4. No âmbito das respectivas esferas de competência, os INE e outras autoridades nacionais e a Comissão (Eurostat) aprovam todas as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para garantir a protecção física e lógica de dados confidenciais (controlo da divulgação das estatísticas).

Os INE e outras autoridades nacionais e a Comissão (Eurostat) tomam todas as medidas necessárias para garantir a harmonização dos princípios e das orientações relativas à protecção física e lógica de dados confidenciais. Essas medidas são aprovadas pela Comissão pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º

5. Os funcionários e outro pessoal dos INE e outras autoridades nacionais com acesso a dados confidenciais estão sujeitos ao respeito dessa confidencialidade, mesmo após terem cessado as suas funções.

Artigo 21.º

Transmissão de dados confidenciais

1. Podem efectuar-se transmissões de dados confidenciais de uma autoridade integrada no SEE, nos termos do artigo 4.º, que tenha recolhido os dados para outra autoridade integrada no SEE, desde que tais transmissões sejam necessárias para o desenvolvimento, produção e divulgação eficientes das estatísticas europeias ou para a melhoria da respectiva qualidade.

2. Podem efectuar-se transmissões de dados confidenciais entre uma autoridade integrada no SEE que tenha recolhido os dados e um membro do SEBC, desde que tais transmissões sejam necessárias para o desenvolvimento, produção e divulgação eficientes das estatísticas europeias ou para a melhoria da respectiva qualidade no âmbito das esferas de competência do SEE e do SEBC, e que essa necessidade tenha sido justificada.

3. Qualquer transmissão subsequente para além da primeira deve ser expressamente autorizada pela autoridade que tiver recolhido os dados em questão.

4. Não podem ser invocadas normas nacionais de segredo estatístico para impedir a transmissão de dados confidenciais ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 se a transmissão de tais dados estiver prevista num acto do Parlamento Europeu e do Conselho aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado.

5. Os dados confidenciais transmitidos nos termos do presente artigo devem ser utilizados exclusivamente para fins estatísticos e ser acessíveis apenas a pessoal envolvido em actividades estatísticas no âmbito do seu domínio específico de actividade.

6. As disposições relativas ao segredo estatístico previstas no presente regulamento são aplicáveis a todos os dados confidenciais transmitidos no âmbito do SEE e entre o SEE e o SEBC.

Artigo 22.º

Protecção de dados confidenciais na Comissão (Eurostat)

1. Os dados confidenciais só são acessíveis, salvo nos casos excepcionais previstos no n.º 2, aos funcionários da Comissão (Eurostat) no âmbito do seu domínio específico de actividade.

2. A Comissão (Eurostat) pode, em casos excepcionais, autorizar o acesso a dados confidenciais a outros elementos do seu pessoal ou a outras pessoas singulares que trabalhem para a Comissão (Eurostat) sob contrato no âmbito do seu domínio específico de actividade.

3. As pessoas com acesso a dados confidenciais devem utilizar esses dados exclusivamente para fins estatísticos. Essas pessoas ficam sujeitas a esta restrição mesmo após terem cessado as suas funções.

Artigo 23.º

Acesso a dados confidenciais para fins científicos

O acesso a dados confidenciais que só indirectamente permitam identificar as unidades estatísticas pode ser concedido a investigadores que realizem análises estatísticas para fins científicos pela Comissão (Eurostat) ou pelos INE ou outras autoridades nacionais no âmbito das respectivas esferas de competência. Se os dados tiverem sido transmitidos à Comissão (Eurostat), é necessária a aprovação da do INE ou outra autoridade nacional que forneceu os dados.

As formas, regras e condições de acesso a nível comunitário são definidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º

Artigo 24.º

Acesso a registos administrativos

A fim de reduzir a carga que recai sobre os respondentes, os INE e outras autoridades nacionais e a Comissão (Eurostat) têm acesso a fontes de dados administrativas, no âmbito das respectivas administrações públicas, na medida em que esses dados sejam necessários para o desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias.

As disposições práticas e as condições para se conseguir um acesso eficaz devem ser determinadas, se necessário, por cada Estado-Membro ou pela Comissão, no âmbito das respectivas esferas de competência.

Artigo 25.º

Dados de fontes públicas

Os dados obtidos a partir de fontes licitamente acessíveis ao público e que permaneçam acessíveis ao público nos termos da lei nacional não são considerados confidenciais para fins de divulgação de estatísticas obtidas com base em tais dados.

Artigo 26.º

Violação do segredo estatístico

Os Estados-Membros e a Comissão aprovam as medidas apropriadas para impedir e sancionar quaisquer violações do segredo estatístico.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do SEE.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Março de 2009.

Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho,
O Presidente
A. VONDRA

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CEE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

Artigo 28.º

Revogações

1. É revogado o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008.

As remissões para o regulamento revogado consideram-se como remissões para o presente regulamento.

As referências ao Comité do Segredo Estatístico, criado ao abrigo do regulamento revogado, consideram-se como referências ao Comité do SEE, criado pelo artigo 7.º do presente regulamento.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho.

As remissões para o regulamento revogado consideram-se como remissões para o presente regulamento.

3. É revogada a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho.

As referências ao Comité do Programa Estatístico consideram-se como referências ao Comité do SEE, criado pelo artigo 7.º do presente regulamento.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1394/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo a medicamentos de terapia avançada e que altera a Directiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 324 de 10 de Dezembro de 2007)

Na página 131, no artigo 28.º, nas alterações à Directiva 2001/83/CE, n.º 4:

em vez de:

«4. No n.º 1 do artigo 6.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

“Não pode ser introduzido um medicamento no mercado de um Estado-Membro sem que para tal tenha sido emitida pela autoridade competente desse Estado-Membro uma autorização de introdução no mercado, em conformidade com a presente directiva, ou sem que tenha sido concedida uma autorização em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 726/2004 em conjugação com o Regulamento (CE) n.º 1394/2007.”,

deve ler-se:

«4. No n.º 1 do artigo 6.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

“Não pode ser introduzido um medicamento no mercado de um Estado-Membro sem que para tal tenha sido emitida pela autoridade competente desse Estado-Membro uma autorização de introdução no mercado, em conformidade com a presente directiva, ou sem que tenha sido concedida uma autorização em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 726/2004, em conjugação com o Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativo a medicamentos para uso pediátrico (*) e com o Regulamento (CE) n.º 1394/2007.

(*) JO L 378 de 27.12.2006, p. 1.”.